



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2018 – São Paulo, quarta-feira, 06 de junho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7206

#### MONITORIA

**0021986-82.2004.403.6100** (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS CURY(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### MONITORIA

**0010534-07.2006.403.6100** (2006.61.00.010534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### MONITORIA

**0028174-86.2007.403.6100** (2007.61.00.028174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### MONITORIA

**0004348-94.2008.403.6100** (2008.61.00.004348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### MONITORIA

**0014684-26.2009.403.6100** (2009.61.00.014684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### MONITORIA

**0002522-62.2010.403.6100** (2010.61.00.002522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL(SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

#### MONITORIA

**0006080-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISELMA BEZERRA BATISTA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### MONITORIA

**0006751-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CAMPOS SPINARDI DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Indefiro, haja vista que a parte sequer foi citada. Manifeste-se nos termos do despacho de fl. 61. Int.

#### MONITORIA

**0014926-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS X JOSE MOREIRA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### MONITORIA

**0015534-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GRIMALDE SILVA LAUZEM(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

#### MONITORIA

**0004348-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ - ME X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. A carta precatória encontra-se juntada aos autos (fls. 80/81), tendo sido cumprida, porém, os requeridos não foram localizados. Assim, tendo sido determinadas todas as buscas por endereços, e tendo sido todos eles diligenciados, não tendo os requeridos sido localizados, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital. Int.

**MONITORIA**

**000498-94.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 50/53. Int.

**MONITORIA**

**0006190-31.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MUNDIVOX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP  
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de que teria firmado contrato com a executada. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020143-62.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-84.2016.403.6100 ()) - MARIA DA GRACA GONCALVES(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Vistos em inspeção. Diante do não recolhimento dos honorários do perito, tomo preclusa a prova. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011975-38.1997.403.6100** (97.0011975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Peticiona o executado requerendo o desbloqueio de valores em sua conta pelo sistema BACENJUD, sob alegação de que o mesmo recaiu em importância depositadas em sua caderneta de poupança e, ainda, que os valores depositados são oriundos de sua aposentadoria. A petição veio instruída com documentos de demonstram a veracidade das alegações. Foi aberta vista a executante para manifestação. Em sua petição de fl. 139 a executante não informou não se opor ao desbloqueio. Assim, com fundamento nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores retidos na conta informada na petição de fl. 128/129. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003260-21.2008.403.6100** (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013833-84.2009.403.6100** (2009.61.00.013833-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018203-33.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NEIDE SOAD JUBRAN(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN)

Ciência a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações contidas na certidão de fl. 61. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022320-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON DA SILVA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Indeferido, haja vista que a parte sequer foi citada. Manifeste-se nos termos do despacho de fl. 73. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023110-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRULAR COMERCIAL HIDRAULICA E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ZULEIKA DOS SANTOS FARIAS DE LIMA X EULIO PEDROSO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Peticiona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis. Indeferido, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera. Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 165, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023271-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARNIER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SIMONE ALVES FERREIRA X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida nos autos dos embargos a execução 5006563-40.2017.403.6100, sobrestem-se estes autos em secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000061-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REDE ORGANICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - EPP X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Vistos em inspeção. Peticiona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis. Indeferido, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera. Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 248, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000151-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP X ADEMIR JOSE FERREIRA X ANALICE ALVES THEODORO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida nos autos dos embargos a execução 5006976-53.2017.403.6100, sobrestem-se estes autos em secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023910-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWCALL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de acordo entre as partes. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005710-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JAIR GOMES DA SILVA X PAULO CESAR DE MELO

Vistos em inspeção. Indeferido, haja vista que a parte sequer foi citada. Cumpra o despacho de fl. 86. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007750-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RGM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME X ROSELI FERNANDES GALATI MOLINA

Vistos em inspeção. Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012380-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. DE LIMA SILVA MODAS - ME X ANEZIO DE LIMA SILVA

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida nos autos dos embargos a execução 5005814-23.2017.403.6100, sobrestem-se estes autos em secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012943-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO LOMBELLO - ME X JOSE ROBERTO LOMBELLO

Vistos em inspeção. Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021401-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO ULTRABLOCOS JARAGUA LTDA - EPP X BRUNO CESAR DE SOUZA X KAUE AUGUSTO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Peticiona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis. Indeferido, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera. Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Assim, cumpra-se o despacho de fl.71, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005518-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA

Vistos em inspeção. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da especificação de honorários pelo sr. perito, sendo o primeiro prazo destinado a executante e o restante aos executados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos em sentença.

**GENES LOPES DA SILVA JUNIOR e RITA DE CASSIA MANCINI SILVA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial; que autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n.º 70/66 e a liberação do saldo de conta vinculada de FGTS para a amortização da dívida; e que determine à ré que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 184/186.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 195/218.

Estando o processo em regular tramitação, intimada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, à fl. 253 requereu a desistência do feito, havendo concordância da ré à fl. 255.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos em sentença.

**GENES LOPES DA SILVA JUNIOR e RITA DE CASSIA MANCINI SILVA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial; que autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n.º 70/66 e a liberação do saldo de conta vinculada de FGTS para a amortização da dívida; e que determine à ré que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 184/186.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 195/218.

Estando o processo em regular tramitação, intimada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, à fl. 253 requereu a desistência do feito, havendo concordância da ré à fl. 255.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos em sentença.

**GENES LOPES DA SILVA JUNIOR e RITA DE CASSIA MANCINI SILVA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial; que autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n.º 70/66 e a liberação do saldo de conta vinculada de FGTS para a amortização da dívida; e que determine à ré que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 184/186.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 195/218.

Estando o processo em regular tramitação, intimada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, à fl. 253 requereu a desistência do feito, havendo concordância da ré à fl. 255.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**KLABIN S.A.**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI e PIS/Cofins importação, incidentes sobre as futuras mercadorias a serem importadas.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, com relação ao conceito de capatazia, dispõe o inciso I do § 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1o Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”**

(grifos nossos)

No tocante ao Imposto de Importação, dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

**I - importação de produtos estrangeiros.”**

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em Lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o artigo 19 e o inciso II do artigo 20 do Código Tributário Nacional:

“Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.”

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido artigo, estabelece o artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66 que dispõe sobre o Imposto de Importação:

“Art.2º - A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II - quando a alíquota for “ad valorem”, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelecem as alíneas “a” a “c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94:

“Artigo 8

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 77 do Decreto nº 6.759/09:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

(grifos nossos)

De acordo com toda a legislação supra, depreende-se que o Imposto de Importação incide sobre o valor aduaneiro, acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

Entretanto, dispõe o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03:

“**Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:**

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior;** e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.”**

(grifos nossos)

Percebe-se do referido rgramento que, não obstante toda a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelecer que as despesas de carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada realizadas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 foi além, para incluir na base de cálculo as despesas de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, após a entrada da mercadoria no porto alfandegado, sendo certo que a zona primária está incluída no território aduaneiro nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 6.759/09.

Assim, conclui-se que a inclusão do valor relativo à despesa de capatazia, promovida pelo § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 é ilegal por ter desbordado dos critérios de composição do valor aduaneiro estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66, pelas alíneas “a” a “c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/09.

E, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

**1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).**

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2015, DJ. 30/06/2015)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cingese a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrente ao Porto de Itajai, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, amarração e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

**4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.**

5. Recurso especial não provido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.239.625/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/09/2014, DJ. 04/11/2014)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDEBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 (“os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”) é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

**2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever”, no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.**

3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos débitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008).

4. Apelação do contribuinte provida.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0015827-74.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17/06/2016, DJ. 24/06/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

**1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.**

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, DJE 29/09/2015.

3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Quarta Turma, REOMS nº 0005603-31.2015.403.6104, Rel. Des. Fed. Marli Fereira, j. 01/06/2016, DJ. 13/06/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

**1. - A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o confido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002.**

**II - Assim, devem ser excluídos do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.**

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 17.12.2014, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Confirme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceça a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação e remessa oficial não providas.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00096091820144036104, Rel. Des. Fed. Antonio Celso, j. 19/05/2016, DJ. 31/05/2016)

(grifos nossos)

Desse modo, presente a relevância na fundamentação da impetrante, no que diz respeito à exclusão dos gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional na base de cálculo do Imposto de Importação.

Sob os mesmos fundamentos, deve ser afastada a exigibilidade da inclusão no cálculo do valor aduaneiro o IPI e as contribuições devidas ao PIS e à COFINS importação, que estão incluídas nos tributos que devem ser pagos no momento do desembaraço aduaneiro.

Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos a título de Imposto de Importação, IPI e PIS/COFINS importação, incidente sobre as despesas relativas à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, prevista § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para afastar as despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI e PIS/COFINS importação, incidentes sobre as futuras mercadorias a serem importadas, até decisão definitiva.

Int. Citese.

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO COMUM

0014964-05.2011.403.6301 - WAGNER CIRINO DOS SANTOS X ALCILENE CORREIA NEVES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 423/464: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5) - BIG BIRDS S A PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BIG BIRDS S A PRODUTOS AVICOLAS X UNIAO FEDERAL

O valor do precatório de fl.303 consta como liberado, não sendo possível expedição de alvará. Promovam os requerentes a retirada dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012873-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BLUMA LINKOWSKI FAINTUCH

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

BLUMA LINKOWSKI FAINTUCH, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEN, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que promova a redução de sua jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de seus vencimentos e demais benefícios existentes no seu contracheque.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

Parágrafo 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

(grifei nossos)

Por sua vez, dispõe o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

(grifei nossos)

Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

(grifei nossos)

No presente caso, o deferimento do pedido formulado na inicial implicaria alteração da jornada de trabalho do servidor. Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de tutela de urgência nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique extensão de vantagens sendo certo, ainda, que o acolhimento do pedido, *inaudita altera pars*, teria efeito satisfativo.

Ademais, de acordo com as fichas financeiras de fs. 25/35 observa-se que o autor recebe apenas o adicional de irradiação ionizante, previsto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e no Decreto nº 877/93, que é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida, ou seja, é gratificação genérica devida em razão do risco potencial presente no ambiente de trabalho, ao passo que a gratificação de raio-X, prevista no artigo 1º da Lei nº 1.234/50 é gratificação específica, que visa a compensar a exposição direta ao risco de radiação, sendo concedida em razão do serviço.

Assim, a concessão do regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, previsto na alínea "a" do artigo 1º da Lei nº 1.234/50 demanda a necessária dilação probatória para que possa demonstrar, de forma inequívoca, a exposição direta do autor ao risco de radiação.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistiu prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATÁLIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

-

Fls. 3457/3461. O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014.

No presente caso, a autoridade impetrada informou às fls. 3526/3528 terem sido cumpridos os requisitos previstos na referida Portaria. A União Federal não se opôs (fl. 3530).

Dessa forma, considerando-se que a autoridade impetrada, na qualidade de credora fiscal, aceitou a garantia apresentada, o pedido deve ser acolhido parcialmente.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para reconhecer a validade da apólice de seguro garantia nº 02-0775-0412582, para o fim de que o débito decorrente do processo administrativo nº 10880.725491/2011-51 não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Int. Ofício-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para a prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024215-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHECK LIST EVENTOS TURISMO LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **CHECK LIST EVENTOS TURISMO LTDA-ME, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 60.018,81 (sessenta mil, dezoito reais e oitenta e um centavos), atualizada para 30.10.2017 (fls. 44/52), referente a Cédula de crédito Bancário emitida em favor da requerente.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 82 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024215-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHECK LIST EVENTOS TURISMO LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **CHECK LIST EVENTOS TURISMO LTDA-ME, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 60.018,81 (sessenta mil, dezoito reais e oitenta e um centavos), atualizada para 30.10.2017 (fls. 44/52), referente a Cédula de crédito Bancário emitida em favor da requerente.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 82 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012872-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONTINENTAL FERRAMENTAS LTDA, GUILHERME DE MEO, DENISE NAVA JAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012872-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONTINENTAL FERRAMENTAS LTDA, GUILHERME DE MEO, DENISE NAVA JAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Eclareça o impetrante seu pedido de ingresso no polo passivo, como impetrado, o Delegado da Alfândega, posto que nas informações prestadas pela DELEX foi apontado como o autoridade coatora o Ministro da Fazenda.

Devendo ainda informar o endereço para notificação do impetrado, caso seja deferido seu ingresso no feito.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011235-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGLIASSANTA AGRICOLA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011843-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010243-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013152-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRIC ELEMENTS IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 167.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5003656-59.2017.403.0000 acerca da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013015-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REOBOTE SERVICIO DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, PRISCILA MARIA PIRES DO NASCIMENTO, WASHINGTON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013015-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REOBOTE SERVIÇO DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, PRISCILA MARIA PIRES DO NASCIMENTO, WASHINGTON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013231-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABRICIO ANDRE PADILHA BUENO NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.**

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008453-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSIGHT MARCENARIA TÉCNICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

INSIGHT MARCENARIA TÉCNICA EIRELI - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PERT, bem como a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 44).

A autoridade prestou informações às fls. 49/56.

Em cumprimento à determinação de fl. 57, manifestou-se a impetrante (fls. 58/60).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, abrir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

INTI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012177-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: THAIS HELENA RODRIGUES FORTES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA FABIANA DIONISIO - SP319886  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a embargante para que emende a petição inicial, juntando aos autos cópias dos autos da execução de título extrajudicial nº 0007395-95.2016.4.03.6100, nos termos do art. 914, § 1º do CPC, bem como instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, no mesmo prazo, indicar o valor que entende devido, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5541**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0699456-97.1991.403.6100** (91.0699456-3) - JOSE MUNHOZ BONILHA X CONCEICAO PALAMIN MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, pois cabe ao exequente apurar o valor de seu crédito. Ressalto, ainda, que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, comunicando-se, nestes autos, o número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0030209-10.1993.403.6100** (93.0030209-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 600131592320 em favor da parte autora, nos termos requeridos à fl. 415. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0032854-08.1993.403.6100** (93.0032854-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 273/274, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023864-91.1994.403.6100** (94.0023864-9) - TELEPEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da notícia de cancelamento dos precatórios nos termos da Lei nº 13.463/2017, com a transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.50726251-3, 1181.005.50811305-8, 1181.005.50874761-8, 1181.005.50927768-2 e 1181.005.50957959-0 à conta do Tesouro Nacional, ciência ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Franco do Rocha, nos autos da execução fiscal nº 0000068-75.1999.8.26.0198, da impossibilidade de transferência dos valores penhorados no rosto destes autos, servindo este de ofício. Ciência, também, à União Federal e à parte autora para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010891-31.1999.403.6100** (1999.61.00.010891-9) - ALBINA GIORA SCHIAS - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 228/242: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, comunicando-se, nestes autos, o número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028826-11.2004.403.6100** (2004.61.00.028826-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024871-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024871-5)) - ALEXANDRE BURMAIAN(SP015796 - ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Ofício-se à CEF solicitando a conversão em renda da União, do valor bloqueado e transferido por meio do ID 07201800005171624, nos termos do documento de fl. 862. Com a resposta da CEF, intime-se o Banco Central do Brasil. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015775-59.2006.403.6100** (2006.61.00.015775-5) - JADE COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 351/355: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, comunicando-se, nestes autos, o número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026708-91.2006.403.6100** (2006.61.00.026708-1) - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 191/192 nos termos requeridos à fl. 200. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022865-45.2011.403.6100** - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 306/338: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, comunicando-se, nestes autos, o número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004752-09.2012.403.6100** - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 1664/1670: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025103-11.2014.403.6301** - FRANCISCO JOSE FORTE BARSOTTI(SP251878 - ANDRESA APPOLINARIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a apelada para que providencie a retirada dos autos encarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe. Deverá a apelada, ainda, informar a esse juízo a numeração dos autos eletrônicos eventualmente distribuídos no PJe. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013985-25.2015.403.6100** - WANIA AUGUSTA FERREIRA - ME(SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) em 30 (trinta) dias. Ressalto que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014958-77.2015.403.6100** - MAC ENGENHARIA LTDA.(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012835-72.2016.403.6100** - JANDIR DA SILVA JUNIOR(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031119-85.2003.403.6100** (2003.61.00.031119-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBENBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006675-22.2002.403.6100** (2002.61.00.006675-6) - WILLIAN TADEU MARANHO X MARIA CRISTINA CARDOSO(SP123830 - JAIR ARAUJO E SP275419 - ALEXANDRINO DIAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WILLIAN TADEU MARANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se incorreto, uma vez que em caso de condenação em múltiplos do salário-mínimo, deve-se utilizar o valor do salário mínimo vigente à época da prolação da sentença e corrigi-lo pelos indexadores do respectivo tipo de ação. Apresentou como montante correto o valor de R\$ 40.951,70 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) atualizados para março de 2017. Devidamente intimada à parte impugnada apresentou manifestação, discordando do cálculo da parte executada. Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, esta apresentou o montante devido de R\$ 41.227,30 (quarenta mil, dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) atualizados até março de 2017 (fls. 140/143). Decido. Considerando que as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, acolho como correto o montante apresentado às fls. 140/143 de R\$ 41.227,30 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos), atualizados até 01/2017 devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados às fls. 140/143, nos termos acima mencionados. Condono a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade e considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Após, decorrido os prazos para interposição de recursos, expeça-se os Alvarás Judiciais e prossiga-se na execução. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012982-79.2008.403.6100** (2008.61.00.012982-3) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NEW LINE JEANS LTDA EPP

Verifico que os documentos juntados às fls. 260/261 e 266/267 não fazem prova do recebimento, pelo outorgante do instrumento de mandato, da comunicação de renúncia. Assim, intime-se a patrona para que comprove que o mandante está ciente da renúncia, nos termos do art. 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, anote-se. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora de bens do estoque rotativo do executado, avaliação e intimação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023478-75.2005.403.6100** (2005.61.00.023478-2) - SEBASTIAO NOLASCO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SEBASTIAO NOLASCO LOPES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se incorreto, uma vez que a taxa SELIC foi aplicada de forma capitalizada, sendo o correto de forma acumulada. Devidamente intimada à parte impugnada apresentou manifestação impugnando o cálculo da executada. Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, esta apresentou o montante devido de R\$ 2.427,26 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e seis centavos) atualizados até janeiro de 2018 (fls. 174/175). Decido. Considerando que as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, acolho como correto o montante apresentado às fls. 134/135 de R\$ 2.427,26 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até 01/2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados às fls. 134/135, nos termos acima mencionados. Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela impugnada e o valor acolhido na presente impugnação, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório, em favor do exequente. Intime-se.

Expediente Nº 5548

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001891-46.1995.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033186-38.1994.403.6100 (94.0033186-0)) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0059647-42.1997.403.6100** (97.00059647-8) - ALICE DE CAMPOS TRINDADE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITTA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA FAUSTINO VALLIM(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição de fls. 232/257 não se refere a qualquer parte da presente demanda. Além disso, a única exequente a dar cumprimento ao despacho de fl. 336 foi CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO. Diante do exposto, dê-se vista, por 10 (dez) dias, ao patrono subscritor da petição de fls. 337/339 (DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112.030), para que informe quais partes ainda representa nos presentes autos, trazendo os dados requisitados no despacho de fl. 336. Após, expirado o primeiro prazo, intime-se o patrono que atualmente representa a exequente MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI (ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922) para que também apresente os dados faltantes, em novo prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o causidico esclarecer eventual pertinência da petição de fls. 232/257 em relação aos presentes autos; do contrário, determino, desde já, seu desentranhamento. Intimem-se. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019497-72.2004.403.6100** (2004.61.00.019497-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012409-80.2004.403.6100 (2004.61.00.012409-1)) - COML/ RIMAR LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004969-96.2005.403.6100** (2005.61.00.004969-3) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003723-94.2007.403.6100** (2007.61.00.003723-7) - TORU YAMAMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 347/355: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, nestes autos, o número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008522-78.2010.403.6100** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 759/760, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017992-02.2011.403.6100** - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Não obstante as alegações da União Federal, entendo que o inconformismo deva ser demonstrado através da via própria.

Assim, indefiro o pedido de digitalização pela Secretaria do Juízo, visto que em desconformidade com o disposto nas Resoluções 142 e seguintes da Presidência do E. TRF. da 3ª Região.

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), intime-se o apelado/autor para que promova a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, nestes autos o número do processo eletrônico.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023109-71.2011.403.6100** - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Promova o apelante/autor a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008654-67.2012.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (PRF/3) para que promova a execução do julgado por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando nestes autos o número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012794-47.2012.403.6100** - KLEBER VELHO NEVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos do exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios incorretos de correção monetária e juros de mora. A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 244). Decido. Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela impugnante, de modo que, acolho como correto o montante apresentado às fls. 234/241 de R\$ 9.390,35 (nove mil, trezentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 12/2017, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentados às fls. 234/241, nos termos acima mencionados. Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, nos termos do art. 85, 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Alvarás Judiciais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls., arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0017538-80.2015.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006872-83.2016.403.6100 - SR. CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA.(SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/77vº, para que requeiram o que entender de direito, ressaltando que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, nestes autos, o número do processo eletrônico. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013726-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E SP162528B - FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/77vº, para que requeiram o que entender de direito, ressaltando que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando, nestes autos, o número de eventual processo de execução. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

0019623-54.2006.403.6100 (2006.61.00.019623-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059647-42.1997.403.6100 (97.0059647-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA FAUSTINO VALLIM(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Fls. 247/248: dê-se vista ao patrono requerente (DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112.030), para que se manifeste, inclusive, nos termos determinados nos autos 00596474219974036100. Nada sendo requerido nos presentes autos, ao arquivo.

**CAUTELAR INONINADA**

0033186-38.1994.403.6100 (94.0033186-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o teor da petição de ID 8514148, bem como a documentação que a acompanha, a qual indica que as cobranças efetuadas pela CEF referem-se ao contrato nº 1231.160.0000741-43, remetam-se os autos, **com urgência**, à Cecon, ante a realização de audiência no próximo dia 11/06.

Sem prejuízo, decreto, desde já, sigredo de justiça, conforme requerido pela CEF, ante a existência de documentos confidenciais juntados aos autos.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o teor da petição de ID 8514148, bem como a documentação que a acompanha, a qual indica que as cobranças efetuadas pela CEF referem-se ao contrato nº 1231.160.0000741-43, remetam-se os autos, **com urgência**, à Cecon, ante a realização de audiência no próximo dia 11/06.

Sem prejuízo, decreto, desde já, sigredo de justiça, conforme requerido pela CEF, ante a existência de documentos confidenciais juntados aos autos.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

**4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012652-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO TARGINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZANIN - SP311224  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARTÕES CAIXA

## DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.833,32, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DERLI FORTI, MARIA FLORISE LUZ FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

## DESPACHO

Recebo a petição do autor (id 6404733) como aditamento à inicial e determino a exclusão de MARIA FLORISE FORTI do polo ativo da demanda. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5012334-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

São Paulo, 28 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009484-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

## DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a prova do concurso já ocorreu, pois estava agendada para o dia 20 de maio, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **99 TECNOLOGIA LTDA.** contra ato cometido pelo **Sr. Superintendente da Regional Sudeste I do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, responsável pela condução da licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Menor Preço Global – Edital nº 02/2018, decorrente do Processo nº 35664.000200/2017-90.

Alega, em síntese, que o objeto do Edital não abarca o desenvolvimento e/ou customização de aplicativos, mas apenas a intermediação e agenciamento de serviços de transporte. Todavia, afirma que a Autoridade Coatora esclareceu no julgamento de sua impugnação que “a contratação abarca a elaboração de um sistema operacional voltado às necessidades do Instituto no controle de utilização, incluída esta elaboração no custo estimado desta contratação”, o que prejudicaria os potenciais licitantes.

Neste cenário, sustenta a impetrante que a proposta de preço prevista no Edital considera a taxa de agenciamento a ser aplicada sobre a estimativa de quilômetros rodados pelo INSS, não constando nenhuma previsão de desenvolvimento de software.

Outrossim, assevera que a inserção de exigências específicas e irrelevantes para o atendimento do objeto do Edital inviabiliza a ampla concorrência, situação que pode ser verificada pela, até então, não localização de participantes para os certames anteriormente realizadas pelo órgão.

Afirma, nesse passo, que, em razão dessa intenção ampliativa do objeto, entende a autoridade coatora que pode inovar ao prever exigências tecnológicas inexistentes no mercado de empresas que prestam o serviço, refletindo em diversas irregularidades exigidas no Edital.

Enfim, aduz que, uma vez indeferida sua impugnação (inadequação das exigências técnicas para o serviço objeto de licitação), a Impetrante fica cerceada em seu direito de participar do certame, mesmo quando sua atividade é idêntica àquela proposta no objeto do instrumento convocatório, de modo que, se mantido nos moldes como se encontra, além da impossibilidade de atendimento integral das exigências, haverá inadequação do preço sugerido, pois de acordo com a realidade e regras que orientam as licitações, torna-se impraticável fazer frente ao valor orçado pela impetrante.

Requer, desta forma, a concessão de medida liminar para o fim de determinar (i) a suspensão do certame a se realizar em 26/01/2018; (ii) a anulação do Edital, ou a retificação de seus vícios, com a republicação de seu novo texto; ou então (iii) a suspensão do certame, do ponto onde se encontra, bem como dos efeitos de todos os atos praticados, oriundos de processo licitatório, já que eivados de vícios insanáveis, até a decisão final.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada da contestação.

Notificado, o Impetrado apresentou informações, combatendo o mérito e noticiando que o objeto da licitação ora impugnada foi adjudicado à empresa INOVADORA 2A SERVIÇOS S.A em 01/02/2018, com homologação pela autoridade competente na mesma data, bem como que o contrato foi assinado em 07/03/2018.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade apontada como coatora acerca da adjudicação do objeto da licitação e da assinatura do contrato, entendo que não há *periculum in mora* que justifique a concessão da liminar requerida.

Pelo contrário, eventual concessão da medida de urgência pleiteada, além de violar o princípio do contraditório em relação à empresa vencedora do certame, que até o momento sequer integra o polo passivo da demanda, traria *periculum in mora* reverso, na medida em que paralisaria a prestação do serviço já contratado pelo ente público.

Desta forma, **INDEFIRO A LIMINAR**, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença.

Depreque-se a citação da empresa INOVADORA 2A SERVIÇOS S.A (Av. Andrômeda, nº 885, cj. 3022, Alphaville, Barueri/SP) para contestar o feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Após, dê-se nova vista à impetrante e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 8506501), especialmente acerca da preliminar de litispendência em relação ao processo de n. 500135830.2017.4.03.6100, em curso pela 26.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003748-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SÃO PAULO – ABRASEL-SP** contra ato do Senhor **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos associados da impetrante a contribuição social denominada salário-educação sobre a folha de salários, até o final da lide.

Alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais – como é o caso do salário-educação - não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Neste contexto, sustenta que as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01 devem ser rigidamente observadas pelos entes tributantes, de modo que a cobrança das contribuições deverá se dar nos restritos termos delineados pelo art. 149, §2º, III, a, da CF/88. Assim, eventuais cobranças que escapem dessa diretriz constitucional deverão ser repelidas pelo Poder Judiciário, tal como a que vem sendo discutida nesta ação.

Intimado, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, em atenção ao artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009, se manifestou pela denegação da ordem.

Prestadas informações, combatendo o mérito.

Foi proferida decisão determinando a indicação da autoridade coatora e dos representados situados na circunscrição, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Revedo posicionamento anterior a respeito do tema, também entendo que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade de direito, exigidos para o deferimento da medida.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprindo lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adoto o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos das atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que "o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes".

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao salário educação em relação aos associados da Impetrante, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Por fim, deve ser deferido o pedido da Impetrante para a citação do FNDE. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. Assim, deverá ser realizada a inclusão do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo do feito e sua citação. Para tanto, expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a citação, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 114 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012654-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acoste aos autos contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração, bem como identifique quem assinou tal instrumento.

Regularizada e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10232

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006802-14.1989.403.6100** (89.0006802-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X HUGO VIRMONDES BORGES FILHO X HUGO VIRMONDES BORGES (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X HUGO VIRMONDES BORGES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 719: Aguarde-se, por ora, até o soerguimento do valor depositado às fls. 719/720.

Fls. 724/730: Defiro a expedição de edital para conhecimento de terceiros, requerida pelo Expropriado.

Cumpra-se e, após, publique-se.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012879-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que emende sua petição inicial para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares;

b) regularizar sua representação processual, de modo que cumpra a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado (id 8513233, página 5), bem como identifique quem assinou o instrumento de procuração (id 8513231).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8457290).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018

Expediente Nº 10159

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0020337-96.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061788-34.1997.403.6100 (97.0061788-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVANA VIANNA PASSARELLO X PEDRO LUIZ PAULINO X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X ELIAS RAIMUNDO X MARIZA REIS COSTA X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X THEREZINHA DINAH DE CONTI(SPI178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)  
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SILVANA VIANNA PASSARELLO e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados. Recebidos os embargos para discussão, intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 446/454. O Contador Judicial ofertou o parecer e cálculos de fls. 456/475. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, a parte embargada discordou dos cálculos (fls. 482/541), destacando que a divergência ocorreu em razão da não utilização da TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009, consoante a Lei nº 11.960/2009. Não houve manifestação por parte dos embargados. Despacho proferido à fl. 542 determinou a remessa dos autos à Contadoria para manifestação acerca das alegações da embargada. Manifestação da Contadoria Judicial à fl. 544, ratificou o parecer e os cálculos apresentados anteriormente. Despacho proferido à fl. 547 determinou nova remessa a Contadoria Judicial para verificação dos cálculos da embargante. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 549/559. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância por parte da embargante (fls. 564/565). Os embargados não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. A r. sentença julgou procedente a ação, para determinar que a ré proceda a inclusão do índice de 28,86% nos vencimentos dos autores, a partir de janeiro de 1993. A ré foi condenada, também, ao pagamento das diferenças daí advindas, calculadas mensalmente, corrigidas monetariamente e juros de 1% ao mês, contados da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação e das custas processuais (fls. 93/97). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10406 de 10/01/2002, limitados a 1% ao mês (fls. 132/136). O E. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para fixar os juros de mora de 6% ao ano a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97 (fls. 322/325). Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. O valor da causa nestes embargos é a diferença entre o valor pretendido (R\$ 104.932,67) e o valor que a embargante reputa devido (R\$ 81.377,16), resultando a diferença de R\$ 23.555,51 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados para agosto de 2015. Esclareço que é o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. decisão exequenda que passo a fundamentar a presente decisão. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Pois bem. Diferentemente dos parâmetros apresentados pela União, o índice a ser utilizado em todo o período é o IPCA-E, não a TR. Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado pela Resolução 267/2013. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf.

[https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/05/2017..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/04/2017..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei) Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Assim, com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fs. 456/475, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 - CJF, atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, encontrando o montante de R\$ 135.538,52 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para agosto de 2015 (fl.458). Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 458 no montante de R\$ 135.538,52 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para agosto de 2015. Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargante, são devidos à parte embargada. Honorários em 10% sobre o valor da atualizado desta causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000292-37.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LEYLA FARINA E OUTROS insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados. Recebidos os embargos para discussão, intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 152/159. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fs. 161/171. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, a parte embargante discordou dos cálculos (fs. 176/193), destacando que a divergência ocorreu em razão da não utilização da TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009, consoante a Lei nº 11.960/2009. Não houve manifestação por parte dos embargados. Em face da discordância, os autos foram encaminhados novamente ao Contador Judicial que ratificou os cálculos e o parecer apresentados anteriormente (fl. 195). Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, a embargada concordou com os cálculos (fl. 199) e a União reiterou a impugnação apresentada anteriormente (fl. 200). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar a ré ao reajuste dos vencimentos do autores em 11,98%, a partir de março de 1994, bem como para pagar as correspondentes diferenças, inclusive sobre 13º salários, férias, adicionais por anuênios e quaisquer outras verbas recebidas no período, corrigidas monetariamente segundo os critérios estabelecidos na lei 6899/81, mais juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. A ré foi condenada ainda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 0% sobre o valor da condenação (fs. 64/76). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (fl. 111). O valor da causa nestes embargos é a diferença entre o valor pretendido (R\$ 97.857,71) e o valor que a embargante reputa devido (R\$ 69.565,26), resultando a diferença de R\$ 28.292,45 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para novembro de 2015. Esclareço que é o conhecimento Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. decisão exequenda que passo a fundamentar a presente decisão. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Pois bem. Diferentemente dos parâmetros apresentados pela União, o índice a ser utilizado em todo o período é o IPCA-E, não a TR. Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado pela Resolução 267/2013. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. [https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/05/2017..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/04/2017..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei) Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior, não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Assim, com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fs. 161/171, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 - CJF, atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, encontrando o montante de R\$ 97.876,02 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e dois), atualizados até novembro de 2015. Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargante, são devidos à parte embargada. Honorários em 10% sobre o valor atualizado desta causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2018.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0013943-79.1992.403.6100** (92.0013943-4) - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, atentando à cota de fs. 607 da União Federal.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008118-23.1993.403.6100** (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027173-95.2009.403.6100** (2009.61.00.027173-5) - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA (SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

I - Apresente o Exequente o cálculo individualizado para cada Executado, para fins de execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013896-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERONDINA GUALBERTO JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

**DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

#### Expediente Nº 10177

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0660191-35.1984.403.6100** (00.0660191-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário Cível n. 0029363-61.2010.403.0000, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0033028-22.1990.403.6100** (90.0033028-9) - TROMBINI EMBALAGENS S/A X FABRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A X TROMBINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da União Federal (fl. 214). Após, venham conclusos para deliberação. Cumpra-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0016751-08.2002.403.6100** (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A (SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTÃO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a concordância das partes (fls. 343 e 347/348), espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão parcial em renda em favor da União Federal da conta n. 0265.635.00241561-8, na proporção de 86,12%, sob o código n. 8047, bem como informe o saldo remanescente.

Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal.

Após, tendo em vista que a União Federal já concordou com o levantamento do saldo remanescente (fl. 350), venham conclusos.

Outrossim, a fim de dar celeridade, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante já indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, atentando-se que esta deve ter poderes especiais para receber e dar quitação.

Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0009289-63.2003.403.6100** (2003.61.00.009289-9) - ALCOA ALUMINIO S/A (SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - DELEGACIA DE SAO PAULO/SP

Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante para o imediato levantamento do depósito realizado nestes autos. Funda seu requerimento no fato de que o recurso especial apresentado pela União, em face da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, que reconheceu à impetrante o direito ao levantamento de um dos depósitos efetivados pela impetrante, não ostenta efeito suspensivo, nos termos do art. 995, do C.P.C. Inicialmente convém salientar que a Resolução 237/2013, do C.J.F. foi alterada pela Resolução n. 306/2014, da seguinte forma: Art. 1º. (...) 4º. A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua transição, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, civis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo. Assim, cabível a apreciação do pedido formulado pela impetrante. Contudo, o levantamento de valores depositados antes do trânsito em julgado, encontra vedação expressa no art. 520, do C.P.C., que prevê: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. De outro lado, o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é facultade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. Confira-se o julgado, neste sentido: TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. 2. Ademais, o Tribunal de origem consignou que, na ocasião do proferimento da decisão em sede de Mandado de Segurança, não buscava o impetrante, ora agravante, a desconstituição do débito, sendo a finalidade da parte a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Naquela ocasião, inclusive, esta Relatora proferiu decisão, em sede de Reexame Necessário (nº 2.009.009.01640), esclarecendo que o depósito do valor do débito servia como verdadeira antecipação da penhora, garantindo eventual execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 648.515/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Assim, indefiro o requerimento formulado pela impetrante. Após, nada sendo requerido devolvam-se os autos ao arquivo, em cumprimento às disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0027420-52.2004.403.6100** (2004.61.00.027420-9) - AUTO POSTO DAMOS LTDA (SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser declarado à impetrante o direito à restituição de valores recolhidos a título de PIS e COFINS, os quais reputa indevidos, em face da substituição tributária progressiva, no período de abril de 1993 a junho de 2000. Postula, ainda, seja ressarcida de valores, em relação a essas mesmas exações, recolhidas sobre faturamento não ocorrido ou ocorrido a menor, em face da evaporação de combustível e da diferença paga antecipadamente a maior, na qualidade de substituta tributária. A sentença julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por entender carecer a impetrante de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Às fls. 129/132, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 63/64, determinando o retorno dos autos à origem para processamento e prolação de nova sentença. Logo, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, converto o julgamento em diligência: 1) para que a parte impetrante informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito; 2) em se confirmando seu interesse, fornecer uma cópia da contralê com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, identificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0016203-41.2006.403.6100** (2006.61.00.016203-9) - DANIELA BISSOCHI MARTO (SP217837 - ANDREIA VIANA CUENCAS) X CHEFE DA DIVISAO DE FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS DO IBAMA (SP220000B - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 913233, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0019017-26.2006.403.6100** (2006.61.00.019017-5) - MARIA LUZIA VIEIRA (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a concordância das partes (fl. 256 e 259), espeça-se ofício para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo de 80,55% do valor depositado na conta n. 0265.635.00241068-3, bem como informe o valor remanescente.

Cumprido o procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005850-68.2008.403.6100** (2008.61.00.005850-6) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 365: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão parcial em renda em favor da União Federal no valor histórico de R\$11.426,80 dos depósitos judiciais de fls. 166/167, utilizando para tanto o código de receita n. 7431, bem como informe o valor remanescente.

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento do valor remanescente em favor do impetrante.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0025384-27.2010.403.6100** - CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 520: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo da conta n. 0265.635.297436-6 (fl. 440), vinculada a este feito.

Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal.

Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013344-71.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), à fl. 481. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013448-63.2014.403.6100** - USICONTROL EQUIPAMENTOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPECTOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.068.562, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000279-04.2017.403.6100** - TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência para que seja dado vista ao Ministério Público Federal conforme determinado às fls. 81. Sem prejuízo, informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se já entregou os documentos solicitados pela autoridade impetrada às fls. 70/72, bem como se já foram analisados os cinco PER/DCOMP pendentes de análise. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11188

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0046861-63.1997.403.6100** (97.0046861-5) - SDK COMPONENTES ELETRONICAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011115-56.2005.403.6100** (2005.61.00.011115-5) - SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP203087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP210829 - RODRIGO MARQUES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018240-75.2005.403.6100** (2005.61.00.018240-0) - LEDI MACHADO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em

definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025144-14.2005.403.6100** (2005.61.00.025144-5) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP289373 - MARINA SORATO ROMERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008910-20.2006.403.6100** (2006.61.00.008910-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-15.2006.403.6100 (2006.61.00.006259-8) ) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODRAM/SP/SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR E SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF005072 - PATRICIA B. HILDEBRAND)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024725-52.2009.403.6100** (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSUME IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016651-85.2009.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) ) - RAFAEL BITELLI SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012754-36.2010.403.6100 - MANUEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS - ESPOLIO X MARINESS SANCHES MALDONADO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015180-50.2012.403.6100 - LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005899-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005899-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032136-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032136-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0018824-11.2006.403.6100 (2006.61.00.018824-7) - SERVICO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0022510-35.2011.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0019638-71.2016.403.6100** - SCÓPEL ENGENHARIA E URBANISMO LTDA - ME(SPI54719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0024332-83.2016.403.6100** - ELLIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006259-15.2006.403.6100** (2006.61.00.006259-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022068-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022068-0)) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM/SP(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SPI98538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **Expediente Nº 11179**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012122-83.2005.403.6100** (2005.61.00.012122-7) - LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X INSS/FAZENDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027162-52.1998.403.6100** (98.0027162-7) - DM IND/ FARMACEUTICA LTDA(SPI63543 - ADILSON BUCHINI) X UNICENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP096829 - IDERALDO DOS SANTOS BIECCO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0044586-39.2000.403.6100** (2000.61.00.044586-2) - DERMIVAL DOS SANTOS X GILVANI MARIA DA SILVA X JOSE CARLOS FELIPE X LUIZ SABINO DE SOUZA X MILTON PIO DUARTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0044735-35.2000.403.6100** (2000.61.00.044735-4) - LUIZ ROBERTO COSSA X JOSE MARIA CARREGA MOURA X SANDRO GIORGETTI(SP012057 - CLAUDIONOL GUARANY E SP079934 - MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006803-76.2001.403.6100** (2001.61.00.006803-7) - WILSON ALVES DA SILVA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024891-21.2008.403.6100** (2008.61.00.024891-5) - JOAO FLAVIO LOPES(SP215374 - RONALDO CESAR CAPELARI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026617-30.2008.403.6100** (2008.61.00.026617-6) - ROBERTO SEMMLER X CECILIA LEME SEMMLER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024013-28.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001692-62.2011.403.6100** - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009797-91.2012.403.6100** - SERGIO TADEU NABAS(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018889-93.2012.403.6100** - MARCOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009424-26.2013.403.6100** - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS E SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023605-74.2014.403.6301** - LUIS ANTONIO FACIN(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA E SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0035878-92.2003.403.6100** (2003.61.00.035878-4) - SANDRA REGINA STRAUß(SP033206 - JORGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011699-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0026984-64.2002.403.6100** (2002.61.00.026984-9) - PAULO SEABRA MALTA X MARCOS ARAUJO DOS SANTOS X NADIR PAULINO(SP109107 - MARIA TEREZA GUIDONI E SP200757 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025328-28.2009.403.6100** (2009.61.00.025328-9) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025859-17.2009.403.6100** (2009.61.00.025859-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025328-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025328-9)) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X HIDEKO NAWA ODA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP231677 - RONALDO DE MATOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007625-40.2016.403.6100** - MARINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA GOES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012517-89.2016.403.6100** - FRANCISCO CONEGUNDES DE OLIVEIRA - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006064-88.2010.403.6100** - MARILZA BARBOSA RODRIGUES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em

definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009793-40.2001.403.6100** (2001.61.00.009793-1) - LUDOVINA DE JESUS ESCOBAR X ENIO DONADIO ALBINO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0006898-18.2015.403.6100** - MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-11.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELINA RODRIGUES

REPRESENTANTE: SILVANA CRISTINA TRANI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### **DESPACHO**

Id 7782151 - Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014059-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOSE CORREA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF da r. sentença Id 7139670, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista o recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006665-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLAUDETE GONZAGA DE CASTRO, CLAUDIO BENEDITO, GUNTHER HORST HORODYNSKI, JOAQUIM JOSE DE SOUZA, JOSE CALATAYUD QUERALT, MARIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, PAULO LIMA DE SOUZA, JOSE JOAQUIM AFFONSO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 8356736 – Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela parte executada, alegando omissão da r. decisão Id 8075661 quanto a aplicação do art. 523, do Código de Processo Civil, ao invés do artigo 536, do mesmo diploma, que trata de obrigação de fazer (condenação da CEF na correção do saldo de FGTS).

Razão assiste à parte executada, visto que o depósito das diferenças quanto ao FGTS é obrigação de fazer.

Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento, retificando a r. decisão Id 8075661 conforme segue:

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
2. providencie os respectivos depósitos, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 536, do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;
3. nos termos do art. 536, § 4.º, do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no item 2 sem o depósito voluntário.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027051-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN DE FILIPPO, AMOLIFER CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 6570211 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIVAN FERNANDES DE FARIAS, ALANA SANTOS CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA DI REDA ALLEGRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 6658771 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES - SP312932, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o parcelamento requerido, atendendo a parte autora que o depósito de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) em relação às custas, deve ser efetuado por guia GRU (Unidade Gestora 090017 - Gestão 00001 - código 18710-0 - STN - Custas Judiciais). O valor remanescente (multa processual) deve ser depositado à ordem do juízo, para posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal (a multa processual reverte em favor da parte contrária, nos termos do art. 96, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o primeiro depósito relativo ao parcelamento, devendo nos meses subsequentes efetuar os demais pagamentos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a União Federal, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a União Federal, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a União Federal, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011826-19.2018.4.03.6100

**EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAGOF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Trata-se de execução de despesa condominial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, baseada em título executivo nos termos do art. 784, VIII do CPC, cujo valor atribuído à causa foi de \$3.014,46, sendo que, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, determina-se em razão do valor da causa.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007).

Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009).

E, nas jurisprudências do TRF-04:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016).

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015).

Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos aos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HABAUT SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC - CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO, COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento, regularize a impetrante sua representação processual, visto que a procuração ID 8473331 outorga poderes ao advogado para agir, especificamente, junto ao INPI e à Secretaria da Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Além disso, deverá regularizar o polo passivo da demanda, tendo em vista que não há pedido nem ato coator atribuído aos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Esclareça a impetrante se tem encontrado obstáculos em realizar outros tipos de pagamento por meio de GRU, tendo em vista o recolhimento das custas (ID 8473307), com seu próprio CNPJ.

Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012974-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: R3 PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **R3 PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELLI** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, objetivando a medida cautelar para suspensão da publicidade do protesto objeto do protocolo nº 0017-23/03/2018-35 junto ao 6º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (SP), mediante a expedição do competente mandado.

Alega que, ao submeter proposta de financiamento para aquisição de veículo junto a entidade bancária, teve o crédito negado sob o fundamento de que possuía protesto no valor de R\$ 126,03 (cento e vinte e seis reais e três centavos), lavrado em seu desfavor pela Ré.

Relata que, ao diligenciar ao 6º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, apurou a existência do protesto de protocolo nº 0017-27/03/2018-35, emitido em 20.11.2017 e com vencimento em 11.12.2017, constatando, ainda, que após diligência infrutífera, foi requerido pela Ré a lavratura do protesto por edital.

Sustenta ter encerrado sua relação jurídica com a Ré em 2010, não lhe tendo prestado qualquer serviço no ano de 2017, razão pela qual o título protestado seria inexigível.

Aduz que realizará depósito nos autos a título de caução, no prazo de 48 horas contadas da distribuição da demanda.

Atribui à causa o valor de R\$ 126,03 (cento e vinte e seis reais e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 8531320).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

*Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*

No caso dos autos, trata-se de tutela cautelar antecedente para sustação da publicidade de protesto de título, a ser posteriormente convertida em ação de procedimento comum para discussão de sua sustação, como informado pelo próprio Autor em sua inicial (ID nº 8531303 – pág. 06).

À causa foi atribuído o valor da causa correspondente a R\$ 126,03 (cento e vinte e seis reais e três centavo), valor muito abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para processamento da demanda.

Convém destacar que o simples fato do ato ser praticado pela Administração Pública (ou em nome dela) não tem o condão de tornar o protesto extrajudicial um ato administrativo propriamente dito.

No caso dos autos, tratando-se de protesto de débito decorrente de relação contratual, trata-se de ato regido pelo direito privado, tendo o efeito prático de execução da relação particular, a exemplo do que ocorre com o protesto equiparado ao lançamento fiscal.

Ademais, não há que se falar em incompatibilidade entre a via eleita e o rito especial dos juizados, na medida em que se trata de pedido cautelar antecipatório de ação de conhecimento, sendo certo que a ação principal também se submete à competência absoluta do juizado. Confira-se, nesse sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Executam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações cautelares.

2. A ação cautelar de exibição de documentos, preparatória de ação de cobrança, pode ser processada perante o Juizado Especial Federal Cível, visto que a ação principal também pode aí ser ajuizada. Caso o valor da causa atribuído ao feito principal exceda o valor de sessenta salários mínimos, "nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil". Precedente do STJ.

3. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

(TRF1, CC 0007512-20.2010.4.01.0000/MG, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 05/09/2011).

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor de uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo.

I.C.

**SÃO PAULO, 04 DE JUNHO DE 2018.**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6177**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001333-45.1993.403.6100** (93.0001333-5) - INDÚSTRIA TEXTIL DE SALTO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0019854-81.2006.403.6100** (2006.61.00.019854-0) - ANDERSON RIBAS(SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008168-58.2007.403.6100** (2007.61.00.008168-8) - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP



CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação ao coexecutado JOAQUIM SOARES NETO, bem como das pesquisas negativas de endereço, em relação ao executado LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA-ME.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento ou receita, previstos nos artigos 150, VI, "a", 45, § 1º, 194, V e 195, I, "b", todos da Constituição Federal, bem como ofende o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

O feito foi redistribuído à 5ª Vara Cível Federal por prevenção, tendo sido suscitado conflito negativo de competência, onde restou reconhecida a competência desta 7ª Vara Cível Federal para processar e julgar a demanda (id 7990669 e ss).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ciência da redistribuição.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fimus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

### DESPACHO

Ano a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022021-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA - ME, ALESSANDRO BAITELLO, NELIO RUIZ SANTOS

#### DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 8252744 – Diante da notícia de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017571-78.2017.4.03.0000 (no qual restou decidido que o ônus da prova recai sobre a Caixa Econômica Federal e que o pagamento dos honorários periciais incumbe ao Embargante) e tendo em conta que, devidamente intimado para promover o pagamento dos honorários periciais, o Embargante aduziu não possuir condições financeiras de arcar com o referido pagamento (ID nº 6891215), esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em promover o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISE KHAFIF  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a suspensão do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física referente ao ano de 2003, objeto do processo administrativo fiscal 19515.003239/2008-3, até a prolação da sentença, assegurando seu direito de obter a certidão de regularidade fiscal.

Alega a autoridade fiscal interpretou equivocadamente que não teria sido comprovada a origem dos créditos referentes à conta nº 030100828, denominada Garter Trading S/A mantida no banco MTB-CBC/ Hudson United Bank de Nova York-NY/EUA, nos meses de janeiro a novembro do ano de 2003, no valor anual de R\$ 15.271.743,73.

Afirma que o lançamento foi realizado com base tão somente nos documentos advindos da ação penal nº 0010818-92.2008.4.03.6181, desmembrada da ação penal nº 0007578-03.2005.4.03.6181.

Entende que o equívoco cometido pelas autoridades administrativas firmou-se na desatenção ao princípio da verdade material, regente do processo administrativo, observado na omissão e na falta de diligência da ré em absorver a validade jurídica das provas obtidas pela investigação criminal em curso.

Sustenta ter sido homologado acordo de delação premiada nos autos da ação penal referida, com a extinção da punibilidade, decisão que não foi apreciada pela autoridade administrativa, que manteve válido o lançamento fiscal.

Aduz que todas as provas colhidas na ação penal foram declaradas nulas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não poderiam ser utilizadas como base para o lançamento fiscal.

Argumenta também a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a impossibilidade de desconsideração de personalidade jurídica de sociedade estrangeira em sede administrativa sem o devido processo legal, além do que os valores que transitaram por sua conta na realidade pertenciam a terceiros, restando evidenciada sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito tributário, posto que não figurou como beneficiário dos valores ali creditados.

Entende que a probabilidade do direito invocado decorre da existência de repercussão geral sobre a matéria (RE 855.649), bem como que, ao anular todas as provas provenientes do cerne da investigação, o Superior Tribunal de Justiça retirou a validade do lançamento tributário.

Afirma que eventual propositura da ação de execução fiscal ensejaria gravosas consequências legais.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro a tramitação preferencial. Dispensada a anotação posto já constar prioridade na autuação.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

As conclusões da autoridade fiscal no termo de verificação id 8508911 demonstram que o contribuinte foi autuado por não demonstrar nos autos do processo fiscal a origem dos recursos utilizados na operações de crédito referentes à conta que a empresa GARTER TRADING S/A mantinha em instituição financeira nos Estados Unidos da América, com a consequente caracterização de omissão de rendimentos tributáveis.

Entretanto, segundo alega não há prova de que os valores seriam de sua, posto que atuava para reter valores de terceiros ao exterior.

Essa circunstância foi expressamente reconhecida no juízo penal

Tal fato gera dívida quanto ao real proprietário do dinheiro encaminhado ao exterior, afastando a presunção da omissão de rendimentos.

Ademais, não há documentos que demonstrem sequer a intimação dos titulares das contas destino para esclarecimentos.

Também deve-se considerar que o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade das provas obtidas por meio de denúncia anônima nos autos da ação penal 0007578-03.2005.4.03.6181, decisão que também afeta o lançamento tributário realizado.

Assim, ao menos em uma análise prévia, entendo como medida de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor decorrentes da propositura do executivo fiscal.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal 19515.003239/2008-25.

Considerando se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a União Federal com urgência, para pronto cumprimento.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Petição id 8417758 e ss: Defiro o pedido formulado, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução ao débito discutido na presente demanda, tão somente para assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso este seja o único óbice existente em nome da mesma, e desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Intime-se por mandado.

Após, retomem os autos à conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA AVANIAN JACOB

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VK VEDACOES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NA VARRO JUNIOR

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial, com exceção de FELIPE TORAZAN DE ARAUJO que deverá ser citado por carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010979-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos nº 0006443-63.2009.403.6100, atualmente em trâmite perante o Eg. TRF, objetivando o cumprimento de sentença em face da União Federal.

Ocorre, entretanto, que o cumprimento de sentença pretendido demanda a existência de trânsito em julgado do acórdão que tenha condenado a União ao pagamento, trânsito em julgado este, que não se encontra virtualizado neste PJe, inviabilizando, neste momento, o prosseguimento destes autos eletrônicos, até mesmo pelo fato de que a Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao dispor sobre a virtualização de processos, determina a conferência dos dados de autuação e dos documentos digitalizados pela Secretaria da Vara e pela parte contrária, o que pressupõe a presença dos autos físicos para realização.

Sendo assim, aguarde-se sobrestado o retorno dos referidos autos físicos à Secretaria desta 7ª Vara Cível, para prosseguimento deste PJe.

Int-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Diante da reiterada inércia do DNIT em comprovar nestes autos o cumprimento da decisão proferida pelo Eg. TRF nos autos do agravo de instrumento nº. 5004490-28.2018.4.03.0000, informe a parte autora se o referido Departamento providenciou *"a imediata suspensão de qualquer penalidade imposta pelo DNIT nos autos do PAAR 50608.002073/2015-60, em especial a de suspensão do direito de licitar e contratar com o DNIT"*.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRAFT MULTIMODAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apelação ID 6028664 - Intim-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

**Expediente N° 8382**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030006-53.1990.403.6100** (90.0030006-1) - RHODIA S/A(SP011014 - DURVAL NOGUEIRA COBRA E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 627/1016 (agravo de instrumento nº 0048680-16.2008.403.0000), para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.  
Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038486-39.1998.403.6100** (98.0038486-3) - SERGIO HENRIQUE PLUT X MARINEI MACEDO DE MELLO X ATAIDE TOLEDO ROSA X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ANGELA MARIA FERRACINI BORZANI X AMINADAB FERREIRA FREITAS X SANDRA AMADO FACINCANI X ANA MARIA VIEGAS PIRES X MARIA APARECIDA TOALIAR X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 1201/1234, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.  
Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0901359-95.2005.403.6100** (2005.61.00.901359-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP129804 - QUELITA ISALAS DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124571 - VICENTE NOGUEIRA)

Fls. 576/623 - Ciência à parte autora acerca da juntada aos autos dos documentos atinentes a baixa do gravame, que conforme informado deverá ser providenciada pela parte autora.  
Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010969-73.2009.403.6100** (2009.61.00.010969-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-73.2005.403.6100 (2005.61.00.009051-6)) - AGENOR DE TOLEDO FLEURY X JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY(SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 175 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.  
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).  
Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016533-28.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020131-24.2011.403.6100 ()) - ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/178 - Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.  
Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018542-95.1991.403.6100** (91.0018542-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/413 - Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor constante do depósito de fls. 359. Anote-se.  
Comunique-se através de correio eletrônico, o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, que o valor constante de fls. 359 dos autos é de R\$ 2.388,21, cuja data de depósito é 22.03.2016.  
Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF, solicitando a transferência do valor depositado a fls. 359 à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, observando-se os dados indicados a fls. 411 dos autos.  
Após a efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à União Federal e, por fim, comunique-se o Juízo da execução fiscal através de correio eletrônico.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se e, ao final cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0527546-80.1983.403.6100** (00.0527546-6) - UNIDADE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO E SP308077 - ELIANA SOUTO JUNQUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. GUSTAVO VENTRELLA NETO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E Proc. JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E Proc. CRISTIANE VALERIA G. DE VINCENZO E Proc. CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E Proc. MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. VIDAL SION NETO E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E DF020191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X UNIDADE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 1445/1447 - Ciência às partes acerca da transferência do montante penhorado no rosto dos autos.  
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.  
Int-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013495-33.1997.403.6100** (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMOND TELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se denota da informação supra, bem como, do extrato do Diário da Justiça Eletrônico anexo, a publicação do despacho de fls. 572 foi efetivada em nome do patrono Francisco Silva - OAB/SP 29.977, ao contrário do que o mesmo alega em suas manifestações de fls. 579 e 583/584, devendo o referido patrono se atentar ao dever de boa-fé que as partes devem guardar ao deduzir suas pretensões em Juízo. Fls. 583/584 - Indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF na conta vinculada do FGTS do exequente, eis que as movimentações na referida conta são regidas pela Lei 8.036/90 e efetivadas administrativamente pelo titular, mediante a comprovação dos requisitos junto à CEF. Ressalto, por fim, que a determinação de expedição de alvará de fls. 496 refere-se apenas e tão somente aos valores depositados nos autos, atinentes a honorários sucumbenciais e despesas processuais (alvará este já expedido e pago - fls. 500 e 509), não se confundindo, portanto, com movimentação de conta vinculada do FGTS. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo). Int-se.

**Expediente N° 8383**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011481-13.1996.403.6100** (96.0011481-1) - VICTALINO FURLAN X ANTONIO PEGORARO X EDUARDO ANDREO ALEDO X DOMINGOS DA SILVA PINTO X SUMIO MUROZAKI(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0058908-69.1997.403.6100** (97.0058908-0) - AVICOLA A JATO LTDA X ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 411/414 - A mera juntada da ficha cadastral simplificada da JUCESP não é apta a demonstrar que Antonio Roberto Teixeira é o legítimo sucessor da parte autora, até mesmo porque consigna em seu teor apenas que o referido sócio ficou com a guarda de livros e documentos.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o quanto determinado no despacho de fls. 409, providenciando a juntada aos autos do distrato social e demais documentos que façam a prova objetivada.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012103-24.1998.403.6100** (98.0012103-0) - MANOEL JEPES ALVES X LUIZ ANTONIO LUCIANO X GENOVEVA LUCAS(Proc. RITA DE CASSIA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 370 - Adote a CEF as providências necessárias ao cumprimento do julgado (fls. 351/361), em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022991-76.2003.403.6100** (2003.61.00.022991-1) - PANIFICADORA E CONFETARIA CODORNA LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032142-27.2007.403.6100** (2007.61.00.032142-0) - CATARINA ASTOLFI DE MENDONCA(PRO31879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 139/140 - Razão assiste à parte exequente, haja vista que o cumprimento de sentença foi iniciado nestes autos através da petição de fls. 62/63, de modo que, tomo sem efeito a determinação de virtualização dos autos confida na informação de secretaria de fls. 133.

Considerando o teor do acórdão de fls. 121/124 que acolheu os cálculos apresentados pela parte exequente, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da mesma, relativo aos valores depositados a fls. 88, observando-se os dados do patrono declinado a fls.139.

Intime-se para ciência da executada - CEF e, após, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020196-87.2009.403.6100** (2009.61.00.020196-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013299-09.2010.403.6100** - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017993-84.2011.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013830-90.2013.403.6100** - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP03531 - JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014310-68.2013.403.6100** - VICTOR GUIDO MAIDA DALLACQUA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/149 - Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0668316-55.1985.403.6100** (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIBASA S.A. X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1701 - Nada a deliberar, haja vista que o pedido formulado pela parte exequente em 01.02.2017 foi apreciado a fls. 1592.Fls. 1705/1706 - Ciência as partes acerca do estorno dos valores constantes da conta 1181.005.50585703-0 em virtude do cancelamento previsto na Lei 13.463/2017, para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando, ainda, o referido estorno dos valores, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1698/1698-vº.Fls. 1707/1712 - Abra-se vista dos autos à parte apelada (União Federal) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da decisão de fls. 1698/1698-vº. Apresentadas as contrarrazões, intime-se a parte Apelante (Tibasa S.A.) para que promova a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ao final, os autos eletrônicos serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Abra-se vista dos autos à União Federal e, ao final, intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009374-34.2012.403.6100** - RAJJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X UNIAO FEDERAL X RAJJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### Expediente Nº 8387

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0016983-97.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X IVAN FREDDI(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos corréus Antonio Carlos Herrero Soares (fls. 1074/1080) e Robson Alves do Nascimento (fls. 1082/1085).O primeiro embargante afirma ser omissa a fundamentação do julgado, pois partiu de premissa equivocada, já que a Sra. Katia Manuela nunca foi a proprietária do imóvel, tampouco tinha poderes para representar seus proprietários, inviabilizando, portanto, a configuração/ consumação do ato de improbidade e, conseqüentemente, a decisão condenatória. Alega ter havido verdadeira coação efetivada pelo setor de segurança do TRT 2ª Região em face de Katia Manuela para a realização das gravações, a

qual foi expressamente declarada à Polícia Federal, tendo a decisão deixado de pronunciar-se em relação a tal tema Questiona, ainda, a apreensão prévia dos computadores periciados pela presidência do E. TRT, a qual teria infringido o princípio da inviolabilidade de correspondência, por ser anterior à própria medida acatatória. O segundo embargante, Robson Alves do Nascimento, argumenta que a sentença é contraditória, pois a conduta a ele imputada não restou comprovada, sendo sua condenação feita por mera inferência, sem individualização de conduta. Ambos os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidões de fls. 1081 e 1086. Após ciência e juntada do recurso de Apelação Parcial interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 1088/1095), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ambos os Embargos de Declaração opostos devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelos corréus, a sentença não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Inicialmente, ressalta-se que, apesar de a Sra. Kátia Manuela não ser tecnicamente a proprietária do imóvel objeto da ação, extrai-se do conteúdo dos autos que a mesma é filha da proprietária e protagonizou todas as negociações relativas à suposta locação prometida pelos corréus, sendo, portanto, a representante de fato para tais assuntos, constantemente tratados por ela, conforme demonstram as inúmeras gravações constantes nos autos. Aliás, a configuração do ato de improbidade praticado pelos corréus independe da condição de proprietária da Sra. Kátia Manuela e da possibilidade concreta de a mesma receber ou não aluguel relativo ao imóvel, pois o ilícito praticado, no presente caso, operou-se por violação dos princípios da moralidade, legalidade administrativa, honestidade etc, motivo pelo qual, restou claramente definido em sentença que Apesar de a obtenção da vantagem indevida/enriquecimento ilícito não haver sido concretizada no presente caso em razão da quebra do esquema propiciada pela denúncia formulada pela Sra. Katia Manuela, os atos praticados pelos corréus estão capitulados no artigo 11, caput e inciso I da lei em comento (fl. 1064-verso). As questões relativas à suposta coação efetivada pelo setor de segurança do TRT 2ª Região em face de Katia Manuela e à apreensão prévia dos computadores periciados pela presidência do E. TRT foram devidamente tratadas na sentença embargada. Simples leitura da mesma confirma o enfrentamento de tais questões, não havendo que se falar em omissão. A contradição apontada por Robson Alves do Nascimento, relativa à ausência de provas de sua conduta ou à falta de individualização da mesma também não prospera. Aliás, apesar da ausência de contestação do mesmo, este Juízo preocupou-se em analisar todo o conteúdo probatório disposto nos autos, em debruçar-se sobre a conduta de cada um dos corréus - o que também se extrai de simples leitura do julgado - porém, chegou à conclusão diversa da esperada pelo mesmo, a qual não pode ser considerada contraditória, apenas por não absolvê-lo. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos corréus contra a sentença profunda deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e, os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021690-40.2016.403.6100 - CRISTIANO DE SOUZA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 221 - Prejudicado o pedido de designação de audiência, em razão da planilha de débito remanescente apresentada a fls. 196/209-verso, cujo pagamento restou comprovado a fls. 214.

Venham os autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARYUYAMA E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA CARACCILO LATTARULLO) X PLP EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X SA EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 634/637 - Primeiramente, promova a expropriante a devolução da Carta de Constituição de Serviço Administrativa retirada a fls. 622, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido de expedição de nova carta.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 458/461 - Primeiramente, promova a expropriante a devolução da Carta de Adjudicação retirada a fls. 400, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido de nova expedição da aludida carta.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

0010280-87.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUIZ DOS SANTOS PROCOPPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITTE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUNES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIELE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGÉS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LELA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SPI172328 - ANELM MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS

PASSOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGÉS X TANIA REGINA MARQUES REGGÉS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRIA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEZES PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOIA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRIO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIO LLI X PEDRO CAVICHIO LLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNEZ DI FROSCIA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITTI(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA(SP293040 - CID DE JESUS PEREIRA) X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X ERIC TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR044599 - FERNANDA PORTUGAL VALLIM) X MARIA DE LOURDES DE LIRA X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS X OSEAS PRADO DA SILVA X SARA PRISCILA DE SOUSA X APARECIDA DAS GRACAS GERALDO X ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ X LUCIANO FERNANDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X PRISCILA MARQUES BASTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DIANIR VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA X IEDA SANTOS DO NASCIMENTO X MAIRA MELGAR APOLINARIO X HELIO FRANCISCO X ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO X VICTOR HUGO RODRIGUES GONCALVES(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO) X APARECIDA BERTOLINO PINTO X PAULA KELLY RIBEIRO VIANA X CASSIO SETZ DE SOUZA X DANIELE CRISTINA PAZ MOREIRA X PEDRO ROBERTO JACOB X ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS X ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS X DENIR MALTA COELHO ALVES X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES X ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR X REGIME CELIA SOUSA FERNANDES X ADILSON LIMA SOUZA X SILVIA APARECIDA NAZARETH X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA X IOLANDA GAMA DE ANDRADE X PATRICIA DOS SANTOS X WALTER MELO DA COSTA X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA X TAMIREZ DE MORAIS PAULA X VANDA GONZAGA RUZSICKA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X FERNANDA FERREIRA DO PATROCINIO X GISELE LIMA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAMILA FELIX DOS SANTOS AUGUSTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ADELSON DE SANTANA SALES

Promova o expropriante a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 4.096 - Defiro o pedido de vista dos autos, tal como formulado pelo expropriante.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0026436-78.1998.403.6100** (98.0026436-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL E SP108633 - JERRY JACKSON FEITOSA E SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 176/186.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009716-79.2011.403.6100** - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Fls. 535/556 - Considerando-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região DEU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 0010395-12.2012.4.03.0000, o qual reformou o teor da decisão proferida a fls. 414/415 destes autos, no tocante à questão dos honorários advocatícios, das custas e das despesas processuais, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de débito relativo a tais encargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017959-07.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-64.2012.403.6100 ()) - AGUINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE THEODORO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 137/139: indefiro a intimação para pagamento, nos termos do art. 523, 1º, NCPC, assistindo razão ao embargante em sua manifestação de fl. 143, vez que os honorários de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou o deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, NCPC.

Assim sendo, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à União Federal (A.G.U.) e, após, publique-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0017977-33.2011.403.6100** - OSMAR BOERIS LETTAO(SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023680-76.2010.403.6100** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X WILLIAM COSTA X IRIOMAR ALVES DA COSTA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR

Fls. 892/896 e fl. 905: ciência à parte exequente.

Fls. 897/898: as providências requeridas já foram cumpridas, com exceção da terceira. Expeça-se mandado de intimação da penhora à WALTER RODRIGUES DA COSTA, conforme previamente determinado, no endereço indicado.

Fls. 907/909: Comprovado o disposto no art. 112, NCPC, permanece o renunciante constituído nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, dê-se vista à P.R.F.-3ª Região e, após, publique-se.

#### **Expediente Nº 8388**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056736-58.1977.403.6100** (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 341/354 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca das averbações realizadas pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021373-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Fls. 418 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Fls. 420/429 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022711-61.2010.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Fls. 1.901/1.902 - Concedo ao coexecutado RONAN MARIA PINTO o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o efetivo atendimento ao despacho de fls. 1817/1818.

Fls. 1891/1896-verso - Prejudicados, por ora, os requerimentos formulados pela FINAME.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008866-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PEÇAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de manifestação apresentada pelos executados, por força da qual alegam ter ocorrido a prescrição intercorrente, requerendo, por fim, a extinção do processo de execução.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou as alegações dos devedores.

É o breve relatório.

DECIDO.

Fls. 217/219 - Anote-se.

Prejudicado o pedido de devolução de prazo, em virtude da manifestação apresentada a fls. 221/226.

A alegação veiculada pelos executados não merece prosperar. Serão vejamos:

O pedido de desarquivamento se deu sob a vigência do CPC/15, o qual disciplina a prescrição intercorrente aplicável no curso da execução (artigo 921, inciso II, 1º e 4º, e artigo 924, inciso V), estabelecendo como termo inicial do prazo a data da vigência do referido Código (artigo 1056).

Assim sendo, não há como se falar em prescrição intercorrente por mais que o feito permaneceu no arquivo por quase 5 (cinco) anos sem impulso da parte interessada, uma vez que o termo a quo é contado de 18 de março de 2016 e que não preenchidos os requisitos para seu reconhecimento.

Ainda se que aplique o entendimento esposado pela parte devedora, no sentido de que a prescrição seria trienal, não haveria a perda do direito de ação da exequente, eis que o termo inicial para a contagem de prescrição é a data de vigência do CPC/15, frise-se, 18 de março de 2016.

Em face do exposto, REJEITO a alegação de prescrição intercorrente.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008820-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Fls. 253/255 - Restituo à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação, em relação ao despacho de fls. 238/238-verso.

No silêncio, cumpra-se as determinações contidas no referido comando.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018346-22.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0022100-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES JMA LTDA - EPP X JOELSON MOREIRA MARTINS X ANA PAULA COSTA

Fls. 328/340 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Fls. 343 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0022322-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do ofício juntado às fls. 242.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão remetidos à conclusão do Juízo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0024149-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MULTIPLIK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SERGIO LIBERATO

Fls. 450 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossegue-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0011229-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Poá/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0021739-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANILLO DE LIMA PAZ

Esclareça a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Silente, proceda-se à retirada da restrição de fl. 27 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0022971-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Fls. 101 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CREATE ONE IMPRESSÃO - EIRELI-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, o executado BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA é proprietário do seguinte veículo: I/RENAULT CLIO RT, ano 1996/1997, Placas CIN 9664/SP, o qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001983-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO)

Em que pese o esclarecimento prestado pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 228, no sentido de que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é residência do executado e família, referido imóvel é objeto de duas matrículas distintas, a saber: 75.820 e 69.332, ambas do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 211/218).

Além disso, verifico que o devedor foi citado a fls. 39 e intimado da penhora em endereço diverso do bem penhorado (fls. 228).

Assim sendo e tendo em conta o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.009/90, segundo o qual considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, indique o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o imóvel de menor valor, tal como exigido pelo parágrafo único do dispositivo supramencionado.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para apreciação da Impugnação à Penhora apresentada.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0010921-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C. H. T. BARGMANN - ME X CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0013523-34.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fls. 83/84 - Saliente-se à exequente que o presente feito consiste em Execução de Título Extrajudicial, regida pelo disposto no artigo 829 e seguintes do NCPC.

Desta forma, adeque o pedido formulado, devendo apresentar a respectiva planilha de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em Secretaria-sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução nº 5001422-06.2018.4.03.6100.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0015422-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO SALERA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do ofício juntado às fls. 130.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0019081-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME(SP371902 - GILSON YUKIO ZYAHANA) X LUIS CARLOS TADASHI GUENKA X REGINALDO MASSANORI GUENKA

Fls. 141 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados KYODAI COPY COPIADORA LTDA-ME e REGINALDO MASSANORI GUENKA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado LUÍS CARLOS TADASHI GUENKA é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) VW/GOL CLI 1.8, ano 1995/1995, Placas BTJ 6446/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária;
- 2) VW/GOL GTS, ano 1991/1992, Placas BGH 2171/SP, com a anotação de VEÍCULO ROUBADO.

Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens. Desta forma, indique à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014640-65.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Fls. 312 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012167-38.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Fls. 177/179-verso: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da averbação da penhora. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento dos mandados expedidos a fls. 157 e 159. Oportunamente, tomem os autos conclusos, para designação de leilões. Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001882-49.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)

Fls. 145 - Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento dos emolumentos, na forma exigida pelo 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Fls. 146/149 - Ciência às partes, acerca da penhora e do Laudo de Avaliação realizados, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE MORAIS, EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial a fim de que esclareçam o valor atribuído à causa e, se for o caso, procedam à devida retificação, bem como acostem aos autos cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de seu indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009665-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BASSANI DOMINGUES, ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIO LOPES PORTERO, ANTONIO MURARI, ANTONIO MARTINS, ANTONIO DE SOUZA AGRELLA, ANDRE MARTINELLI, ANGELO ANSELMO FALCO, ALFREDO CARDOTE, ARLINDO DEGASPARI, ARMANDO FERREIRA, ARNALDO FISCHER, ARTHUR FERNANDES EIRAS, ADOLPHO MEYER, ARMANDO DE LUCÇA, AVELINO MARQUIZIO DE OLIVEIRA, ADOLFO MELLO MACHADO, ANESIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO ROSA, ADHEMAR ROSA VIANNA, ARGENTINO SIMAS, ALCIDES SOUZA MARTINS, ALEXANDRE TONDIM, ALBERTO ZACHARIAS, BENEDITO ALVES SANTIAGO, BELMIRO BERTINI, BALDOMERO FABRE, CARLOS POCINHO, CARLOS SARAIVA, CONSTANTINO ZELENKOFF, DEMETRIO BODNARIUC, DANIEL DE MEDEIROS SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA, EDMUNDO EMYDIO HOLLAND, EMILIANO FERREIRA FILHO, FRANCISCO TEILOCH, FRANJO PETZ, FLORENTINO PARANHOS, FRANCISCO VIRCHES, GERALDO ANTONIO MENDES, GERALDO BEZERRA DA SILVA, GUIDO OZZETTI, HONORATO FURLAN, HELIO GARCIA, HELIO VIALLI, IRINEU ROCHA, JOAQUIM LOPES PORTEIRO, JOAQUIM MANOEL, JOAO ANTONIO CORREA, JOAO BAPTISTA DE JESUS, JOAO BAPTISTA ROMERO, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, JOAO DIAS CARRASQUEIRA, JOAO PIN, JOAO PUCCY, JOAO ROMERO, JOAO VALERIO FILHO, JOAO XABAY, JOSE ARCOS, JOSE ANTONIO SERGIO, JOSE BENTO, JOSE BENEDITO RYAN, JOSE MARINHO FALCAO, JOSE ORLANDONI, JOSE ROCHA CARNEIRO, JOSE SEBASTIAO SILVA, JAYME GOES SOBRINHO, JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR, JORGE DOS SANTOS, LUIZ ESCOBAR NETTO, LUIZ QUEIROZ, MANOEL DE ARMAS, MANOEL RAMIRES, MARIO BENEDITO, MARIO FERRO, MIGUEL INOJOSA, MARIO MARQUES, MANFREDO PINTO FERREIRA, MOACYR PAULO RIBEIRO, MARIO DA SILVA, MARIO DA SILVA, NARCISO GAUDENCIO, OSWALDO LUCIO FERREIRA, ORLANDO PANIZZA, ORLANDO ROSA, OSWALDO VILLAR, PEDRO MARTINAZZI, PASCHOAL SOVIELLO, PAULO VALENTE, RAFAEL CUSATI, RUBENS PARANHOS, RICARDO RODRIGUES FEIO, THOMAZ JACOB, VICENTE DOMICI, VICTORIO JOSE PIN, WALDEMAR BALESTEROS, WALDEMAR IOTTI, VENCESLAU TROCZYNSKI, ARMANDO COIRO, BASILIO CESTARI FILHO, EMILIO RAMPINELI FILHO, GERALDO PEDRO CAVASAN, JOAQUIM FRANCISCO DIAS, JOAO BAPTISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE PERISSOTTO, LAERTE CHATAGNIER, LUIZ PREBIANCHI, LUIZ PARIZ, MARIO QUILICI, THEDITO MARTINS, ALFREDO QUILICE, CARMINE VERNE, FIRMINO CASTRO ALVES, JOSE VICENTE COSTA, LUIZ NUNES, RAFAEL ROMERO, ANTONIO KISS, ANTANAS AMBRASAS, ANTONIO MENDES GASPAR, AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTANAS SYRPLIS, EZEQUIEL DA CRUZ, FERNANDO GARCIA AYUDARTE, IGNACIO FERNANDES EIRAS, JOAQUIM MARTIN GONZALES, JOAO CARDOSO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, JOSE DROZDEK, JOSE GRISKENA, JOSE MARIA CARNEIRO, JOAO ANDRUSKEVICIUS, JORGE GUDAITIS, JUIOZAS MAZILLIUSKAS, MANOEL ROMERO, JOAO DE FARIAS, PAVAO PETZ, STASYS PETRELIS, ANDRE CLAVJO CALDERON, VLADAS MIZEREVICIUS, MIKOLAS JONAITIS, FRANJO HOFMAN, ROBERTO SPIN, FERNANDES ARGENTONI, PEDRO PIANCA, CONSTANTINO STEPONAVICIUS, ANTONIO PICOLLI, ALEKSANDRA PAULA VICIUS, ERASMAS IVANUSKAS, BENEDITO PINTO DE PAULA, WACLAVO PETRELIS, ANTONIO PACHECO DE MENDONCA, ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM, AFONSO ALVES DE NOVAIS, ALBERTO COSTA, AMERICO CAPPELINI, AFFONSO RODRIGUES, ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI, BENEDITO DO PATROCINIO, CLAUDINO MALAVAZZI, GERALDO MARIANO, JOAO RAFAEL DE SOUZA, JOAO DA SILVA TELES, JOSE AUGUSTO SOARES, JOSE FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA ORMO, JUVENAL ANTONIO DA SILVEIRA, JULIO CERQUEIRA, JAIME PAVAO, LUIZ BRUNO, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, MANOEL BUENO, MANOEL MUNHOZ FILHO, MANOEL PINTO FAUSTINO, PEDRO BUTZ, PAULO CUSTODIO, RUBENS GASPAROTE, ROQUE PAULY, RAYMUNDO VIGHI, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, RUBENS PUCCI, JOSE RODRIGUES FEIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202





Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União emopor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data do protocolo da petição ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012907-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA GOLDBERG PRADA  
INVENTARIANTE: RACHEL GOLDBERG PRADA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a parte autora concessão da tutela de evidência a fim de determinar o pagamento do valor de R\$ 2.766.143,22 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), reconhecidos como devidos pelo Ministério da Justiça nos autos do processo administrativo 2003.01.27574, atualizados até maio de 2018.

Alega ter sido reconhecida a condição de anistiado político *post mortem* de Remo Grota Prada, com a concessão à falecida Cecília Goldberg Prada a reparação econômica de caráter indenizatório com efeitos financeiros de 06.10.2004 a 05.10.1988.

Informa que o processo administrativo foi remetido para o Ministério do Planejamento em 15.07.2013, e que até a presente data não houve pagamento dos valores, tampouco implementou a substituição de pensão por morte para pensão de anistiado político, de forma que também tem direito a receber o montante de 1.834.251,17 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) referentes ao período de 06.10.2004 a 10.09.2014, período em que não houve pagamentos mensais de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de evidência.

Conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal somente podem ser realizados por meio de precatório.

Assim, em que pese o reconhecimento administrativo do direito à pensão em comento, não há como determinar o pagamento na forma requerida na petição inicial, devendo a parte aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de procedência, para somente ao final, pleitear a expedição do ofício precatório para pagamento dos valores.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor da causa, que deve corresponder à somatória dos valores atualizados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto feito, cite-se.

Intime-se

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 8387852: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 8524921 a 8524928: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

ID 8538680: Observo que apesar de informado as informações prestadas pela Autoridade Impetrada não foram anexadas aos autos, assim sendo dê-se ciência à União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025789-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTOCOM SERVICES LTDA

**DESPACHO**

Petição - ID 8467407: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011571-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA, SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

**DESPACHO**

Petição - ID 8533206 a 8534867: Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011571-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA, SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

**DESPACHO**

Petição - ID 8533206 a 8534867: Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011571-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA, SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

**DESPACHO**

Petição - ID 8533206 a 8534867: Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013681-67.2017.4.03.6100

REQUERENTE: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS - RJ210208, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, JORGE FERNANDO SCHEITINI BENTO DA SILVA - RJ56920, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, LEONARDO FORSTER - SP209708

REQUERIDO: JBS S/A, FB PARTICIPACOES S.A., BANCO ORIGINAL S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453, RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

### SENTENÇA

(tipo M)

**ID 5456625:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela JBS S.A sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 5255266 é omissa na medida em que atribuiu o ônus da sucumbência aos requeridos indiscriminadamente, não tendo a JBS dado causa à propositura da demanda e sequer formulado algum pedido de mérito.

**ID 5554928:** Trata-se de embargos de declaração opostos pelas J&F Investimentos S.A, Banco Original S.A e Banco Original Agronegócio S.A sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 5255266 é omissa na medida em que deixou de fundamentar o princípio da causalidade que atribuiu o ônus da sucumbência aos requeridos, bem como é contraditória ao condená-los nas verbas de sucumbência se não deram causa à perda do objeto e tampouco ao ajuizamento da demanda.

**ID 7497687:** BNDESPAR – Banco Participações S/A pugnou sejam desprovidos os Embargos de Declaração.

**ID 7966624:** CEF requereu o desprovidamento dos Embargos de Declaração.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O ônus da sucumbência não foi atribuído aos réus indiscriminadamente, vez que a sentença proferida deixou claramente fundamentado que a incontestável superveniência de fatos públicos e notórios que culminaram no afastamento dos acionistas controladores das sociedades réis foi a causa da perda do objeto da presente demanda.

Também não há que se falar que os réus não deram causa à propositura da ação ou à perda do objeto. Quando a parte autora ajuizou a demanda, havia interesse processual em seus requerimentos para impedir que determinados sócios participassem das votações.

Apenas como desenrolar das condutas adotadas pelos sócios que as autoras queriam fossem impedidos de votar é que houve a perda do interesse processual antes existente.

Assim, nítido que a parte ré deu causa à extinção da ação, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de IDs 5456625 e 5554928.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012331-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 5532810 é obscura na medida em que não explicitou se a extinção do feito em relação ao pedido de isenção sobre os serviços se deu com ou sem resolução do mérito.

A União pugnou pelo não acolhimento dos embargos (ID 8345529).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença esclareceu que a própria causa de pedir da impetrante decorre da exação efetuada sobre a receita de "vendas". Assim, toda argumentação desenvolvida pela impetrante na inicial visa afastar unicamente a incidência de PIS e COFINS sobre as "receitas decorrentes das vendas à ZFM".

Dessa forma, todos os pedidos da impetrante foram julgados com análise do mérito, sendo parcialmente concedida a segurança para reconhecer a isenção das receitas oriundas de vendas de mercadorias da impetrante para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, bem como, em função disso, determinar o cancelamento do débito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº. 19515.000213/2005-82.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 7952652.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010139-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZA FREITAS COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA - MG118325  
IMPETRADO: GERENTE OPERADOR DO FIES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5009777-69.2018.403.0000).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DOS SANTOS LENDINES - SP197529  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica pela qual o autor pretende seja declarada a não obrigatoriedade de registro do Município de Itapevi junto ao Conselho, a declaração de nulidade de todos os autos de infração lavrados pelo réu sob esse fundamento, bem como o ressarcimento em dobro de todas as multas que eventualmente possam ter sido pagas.

Aduz, em síntese, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde e nos Prontos Socorros que compõem a rede de saúde do ente federativo vêm sendo alvo de constantes fiscalizações pelo réu, o qual tem lavrado autos de infração sob a alegação de que tais unidades de atendimento não contam com responsáveis técnicos ou mesmo registro no Conselho.

Além disso, alega que a jurisprudência, de forma pacífica, entende que os dispensários de medicamentos nessas entidades de atendimento não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico.

Foi deferida a tutela pretendida para desobrigar o autor de manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos da sua rede de atendimento à saúde, bem como de inscrição perante o conselho réu. Foi também suspensa a exigibilidade de todas as multas e acessórios aplicados, sob esse fundamento, em desfavor do autor, abstendo-se o Conselho réu de novas autuações (ID 1753195).

O réu contestou, alegando que a Lei nº 13.021/2014 mudou o paradigma em relação aos estabelecimentos públicos (farmácias privadas) e pugnou pela improcedência da ação (ID 2399958).

O autor apresentou réplica (ID 3325189).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, incumbindo, ao último, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos de saúde municipais, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia é definida no artigo 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

*Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*1 - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

A respeito do tema, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08/08/2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

O dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demanda a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos.

As características dos estabelecimentos do autor não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico, vez que a constante presença de profissionais da Medicina já revela que a prescrição e aplicação de medicamentos resta assegurada com o padrão esperado de segurança.

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir do autor a contratação de farmacêutico.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostram-se ilegais as autuações promovidas pelo conselho profissional sob esse fundamento.

No entanto, face ao não pagamento de qualquer penalidade imposta, descabida a devolução dos valores.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para desobrigar o autor de manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de sua rede de atendimento à saúde e se registrar perante o Conselho réu, bem como para anular IMEDIATAMENTE todas as multas e acessórios aplicados sob este fundamento, abstendo-se o réu de autuar o autor sob o fundamento da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRE/SP, sob pena de aplicação de multa diária.**

Condeno o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DOS SANTOS LENDINES - SP197529  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica pela qual o autor pretende seja declarada a não obrigatoriedade de registro do Município de Itapevi junto ao Conselho, a declaração de nulidade de todos os autos de infração lavrados pelo réu sob esse fundamento, bem como o ressarcimento em dobro de todas as multas que eventualmente possam ter sido pagas.

Aduz, em síntese, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde e nos Prontos Socorros que compõem a rede de saúde do ente federativo vêm sendo alvo de constantes fiscalizações pelo réu, o qual tem lavrado autos de infração sob a alegação de que tais unidades de atendimento não contam com responsáveis técnicos ou mesmo registro no Conselho.

Além disso, alega que a jurisprudência, de forma pacífica, entende que os dispensários de medicamentos nessas entidades de atendimento não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico.

Foi deferida a tutela pretendida para desobrigar o autor de manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos da sua rede de atendimento à saúde, bem como de inscrição perante o conselho réu. Foi também suspensa a exigibilidade de todas as multas e acessórios aplicados, sob esse fundamento, em desfavor do autor, abstendo-se o Conselho réu de novas autuações (ID 1753195).

O réu contestou, alegando que a Lei nº 13.021/2014 mudou o paradigma em relação aos estabelecimentos públicos (farmácias privadas) e pugnou pela improcedência da ação (ID 2399958).

O autor apresentou réplica (ID 3325189).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, incumbindo, ao último, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpr, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos de saúde municipais, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia é definida no artigo 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

*Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

A respeito do tema, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08/08/2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

O dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demanda a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos.

As características dos estabelecimentos do autor não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico, vez que a constante presença de profissionais da Medicina já revela que a prescrição e aplicação de medicamentos resta assegurada com o padrão esperado de segurança.

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir do autor a contratação de farmacêutico.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostram-se ilegais as autuações promovidas pelo conselho profissional sob esse fundamento.

No entanto, face ao não pagamento de qualquer penalidade imposta, descabida a devolução dos valores.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para desobrigar o autor de manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de sua rede de atendimento à saúde e se registrar perante o Conselho réu, bem como para anular IMEDIATAMENTE todas as multas e acessórios aplicados sob este fundamento, abstendo-se o réu de autuar o autor sob o fundamento da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, sob pena de aplicação de multa diária.

Condeno o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012083-44.2018.4.03.6100

AUTOR: ROBERT UHROVCIK

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN - SP126498

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

DR. HONG KOU HEN  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9305

PROCEDIMENTO COMUM

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Expeça-se alvará para levantamento integral do depósito indicado na guia de fl. 368 (Conta nº 0265.005.00714973-8), devendo-se constar expressamente a advogada Patrícia Cristina Cavallo (OAB/SP nº 162.201), detentora de poderes suficientes para a prática do ato (fl. 386).Fica a parte autora intimada a retirar o alvará diretamente no balcão desta Secretaria.2. Comunique-se, por correio eletrônico, o cancelamento da perícia ao profissional nomeado (fls. 335/336).3. Ciência à União Federal sobre a conversão integral dos demais depósitos realizados nestes autos (fls. 416/417).4. Comprovada a liquidação do alvará mencionado no item 1, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019242-65.2014.403.6100 - CLEVA , SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção.

Fl. 253: defiro. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em benefício da requerentes, nos moldes do já expedido à fl. 247.

Fica a parte autora intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria desta Vara.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002647-54.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora às fls. 446/463, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA.(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora às fls. 761/784, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022221-63.2015.403.6100 - IONE TAKEDA X SANDRO ALVES MACHADO(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DSS INTERMEDIACAO DE

**PROCEDIMENTO COMUM****0022377-51.2015.403.6100** - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal. Após, remetam-se os autos à PFN a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001037-17.2016.403.6100** - ODONTOPREV S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 204/206: Trata-se de impugnação apresentada pela União aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 8.500,00, sob o argumento de que não correspondem à realidade do mercado de trabalho. A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 200. O perito reiterou sua estimativa às fls. 216/217. A União requereu a desconsideração da petição de fls. 209/212 e reiterou a impugnação aos honorários periciais (fls. 218).

Decido. Desconsidero a petição da União de fls. 209/212, eis que não tem relação com o presente demanda. Não existe nenhum critério racional para medir de que modo a razoabilidade e a proporcionalidade fornecem critérios concretos para o arbitramento dos honorários periciais. O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar. O perito estimou em 34 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora em R\$ 250,00, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho. A União não demonstrou ser exagerado o tempo estimado pelo perito, de 34 horas, para a execução do trabalho pericial, apenas comparando o valor/hora de trabalho ao mercado de trabalho. A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso. Ante o exposto, rejeito a impugnação da parte e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 8.500,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012916-21.2016.403.6100** - PLAY CONTROL PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA(SP190160 - ANTONIO CARLOS FRANCHINI FILHO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Fl. 41: Indeferido o pedido de administração dos efeitos da tutela. Fls. 43/45: Apresentado pedido de reconsideração do indeferimento. Fls. 50/63: Em sua contestação, alegou o réu, preliminarmente, a incorreção do valor da causa, pois atribuiu valor inferior ao objeto do litígio. Fls. 113/120: Em réplica, não se opôs a parte autora sobre a modificação do valor da causa. No que tange à produção de provas, requereu aquela a expedição de ofícios aos órgãos competentes para que se verifique eventual emissão de notas de prestação de serviços a empresas que não participassem de seu mesmo grupo empresarial. É o relatório. Passo a decidir. No que se refere ao pedido de reconsideração sobre o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41), nota-se não ter havido, no caso, qualquer modificação fática ou jurídica que autorize nova apreciação do pleito. Por esse motivo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Em relação ao pedido de expedição de ofícios para se constatar eventual emissão de notas fiscais a empresas que não pertencem ao mesmo grupo econômico, trata-se de medida probatória que incumbe exclusivamente às partes. A determinação judicial para que autoridades públicas apresentem documentos é, neste âmbito, medida excepcional que se justifica na hipótese de imotivada recusa pelo órgão competente. No caso, sequer houve tentativa ou indicação de se mostrar efetiva a requisição, não podendo o Juízo, portanto, substituir as partes para se aferir a eventual imprescindibilidade da prova. Por fim, no que tange ao valor da causa, razão assiste à ré. Não há previsão legal para atribuição de quantia inferior àquela efetivamente objetivada, a qual deverá guardar estrita relação com o proveito econômico perseguido pela autora. Dessa forma, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC/2015, corrijo, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 3.532,00 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais). Fica a parte autora intimada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas processuais. Comprovado o recolhimento, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0023344-62.2016.403.6100** - CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora às fls. 194/209, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0025151-20.2016.403.6100** - EDSON GOMES MELO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a anulação do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no montante de R\$ 5.996,00, bem como a retratação de seu nome do CADIN e/ou Serasa. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a dez salários mínimos vigentes. Alega, em síntese, que é motorista habilitado para conduzir veículos nas categorias AE e que foi surpreendido ao receber uma notificação de autuação de infração RNTRC nº. 3733593, processo nº. 50505.060394/2015-37, por ter, supostamente, no dia 23/06/2015, às 09h05, na BR 116, Km 217, na região norte do município de Paracambi/RJ, cometido a infração consistente em: Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização. Nega veementemente a prática do ato, e sustenta a ilegalidade da manutenção da multa ante a ausência de defesa em processo administrativo, haja vista decisão genérica proferida pela ré ao indeferir o seu recurso. A tutela de urgência foi parcialmente deferida para o fim de determinar que a ré se abstivesse de exigir do autor a multa decorrente do auto de infração nº. 3733593, processo administrativo nº. 50505.060394/2015-37, bem como de incluir seu nome no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes, se este fosse o seu único débito (fls. 29/29v). O autor juntou documentos objetivando comprovar os requisitos para concessão da gratuidade da Justiça (fls. 33/42). A ANTT informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/64). O juízo manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Contestação da ANTT, na qual, preliminarmente, apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita do autor. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 67/88). Juntou documentos (fls. 89/123). Réplica do autor (fls. 127/134). A ANTT reiterou os termos da sua contestação (fl. 135). Em decisão a fls. 136/137, este Juízo manteve a concessão da gratuidade da justiça em favor do autor. A ANTT nada requereu (fl. 138). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. O autor sustenta, em síntese, a violação ao devido processo legal por parte da ANTT, por não lhe ter sido oportunizado o exercício do direito de defesa, haja vista inadmissão de recurso por ele interposto contra a penalidade aplicada. Nesse sentido, alega que recebeu o boleto para pagamento de multa pela prática de infração antes do julgamento do seu recurso e que, ao apresentar sua defesa junto à ANTT, teve seus documentos devolvidos sem a apreciação daquele, cuja decisão de indeferimento não forneceu fundamento claro. Por fim, argumenta que a autuação atacada está evadida de irregularidades, pois em se tratando de um veículo longo e pesado não haveria qualquer possibilidade de obstrução ou evasão do local sem que fosse parado por alguma autoridade integrante da ANTT, a qual, no seu entender, teria todos os meios e recursos necessários para impedir que a infração fosse praticada. Acrescenta que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê aplicação de multa pela penalidade praticada em patamar muito inferior àquela aplicado pela ANTT com base em sua Resolução 3.056/2009. Após a apresentação de contestação, bem como exame detido dos documentos juntados aos autos, verifico que não assiste razão ao autor. A análise do processo administrativo de aplicação de penalidade em desfavor do autor, cujo trâmite deu-se no âmbito da ANTT, permite inferir que não houve a prática de qualquer ilegalidade por parte da autarquia ré. Com efeito, o autor foi devidamente notificado acerca da autuação realizada, com a discriminação da infração praticada e do prazo para apresentação de defesa (fls. 94/95). Nesse sentido, consta da notificação encaminhada o prazo de 30 (trinta) dias para exercício do direito de defesa, contados do seu recebimento. A fls. 95 tem-se que o autor recebeu a sua notificação em 06/07/2015, tendo apresentado defesa prévia a fls. 96/98, direcionada ao Superintendente da ANTT de Brasília/D, recebida pela ANTT em 30/07/2015 (protocolo nº. 50500.223397/2015-38 - fl. 103). Em 09/11/2015 foi proferida decisão administrativa fundamentada, que indeferiu a defesa apresentada pelo autor, destacando a ausência de provas acerca das alegações formuladas (fl. 105). Nesse contexto, ao contrário do que sustentou o autor, quando do envio do boleto para pagamento da multa aplicada, também foi informada a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que julgou improcedente a defesa prévia, no prazo de até dez dias a contar do recebimento da notificação (fl. 108). O autor recebeu referida notificação em 02/02/2016 (fl. 109), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do seu recurso (fl. 110). Por não ter apresentado o recurso cabível ou recolhido o valor da multa aplicada, a autarquia ré adotou as providências para inscrição do nome do autor no CADIN (fl. 115). Necessário acrescentar, ainda, conforme esclarecido pela ré em sede de contestação, que a decisão administrativa atacada e juntada aos autos a fls. 18, a qual, inclusive, serviu de fundamento para a concessão da tutela de urgência, refere-se ao documento protocolizado sob o nº. 50505.0711007/2015-98, na data de 29/07/2015, consistente em defesa prévia à autuação realizada e endereçada ao superintendente da ANTT do Rio de Janeiro (fls. 19/21). Dessa forma, a sua devolução pela autoridade administrativa ocorreu em função de duplicidade em relação àquela já encaminhada e protocolizada sob o nº. 50500.223397/2015-38 - fl. 103, não se tratando de indeferimento de recurso administrativo, pois de recurso nunca se tratou, haja vista o autor ter deixado transcorrer o prazo para sua interposição. Tem-se, assim, que, em verdade, conquanto o autor tenha protocolizado duas manifestações contra a autuação realizada (com a ocultação de uma delas do juízo, o que beira à deslealdade processual), apenas uma poderia ser conhecida, como assim de fato ocorreu, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal. Sendo assim, a autuação tornou-se definitiva ante a ausência de interposição de recurso pelo autor, o qual, mesmo notificado para tanto (fls. 108/109), não exerceu esse direito. Também não merece acolhida o pedido do autor de aplicação de disposição do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em detrimento da normatização da ANTT (Resolução 3.056/2009). Nesse sentido, confira-se entendimento pacífico do C. STJ/PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1 - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. II - O STJ possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas. (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018). III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). Ademais, no presente caso, a conduta imputada ao autor de Evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização não se trata de infração de trânsito, mas sim de infração administrativa aplicada pela ANTT dentro do seu âmbito de atribuições fixado pela Lei nº. 10.233/2001. Dessa forma, ante o seu caráter especial, prevalece a penalidade aplicada pela autarquia ré. Por fim, procede o pedido de indenização decorrente de dano moral. A configuração do dano moral pressupõe a prática de ato ilícito pela parte ré, o que não ocorreu no caso em questão, ante a inexistência de qualquer ilegalidade na condução do processo administrativo pela ANTT. Ademais, não há que se falar em ofensa a direito de cunho extrapatrimonial, decorrente da inscrição do nome do autor no CADIN, visto que resultante de regular processo administrativo. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, CASSO a tutela parcialmente concedida a fls. 29/29v, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0025196-24.2016.403.6100** - PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Nomeio o perito RICARDO WAGNER DE CASTRO SARDELICHE, CPF 321.129.138-59, engenheiro de produção/mecânico, pós-graduado em segurança do trabalho, correio eletrônico: ricardosardeliche@gmail.com, para atuar neste feito.
2. Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil.
3. Após o cumprimento do item 2 supra pelo perito, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem quanto à proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025648-34.2016.403.6100** - ANDRE SEITI TAKEDA(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com pedido de restituição de valores na qual o autor postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 45.613,44, valor debitado indevidamente de sua conta corrente, bem como a suspensão do débito automático mensal no valor de R\$ 1.900,56 e que seu nome não seja inscrito indevidamente na lista de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Requer também a apresentação das microfílmagens de toda operação de depósitos, saques e transferências e contratos de empréstimos, de Giro Parcelado e outros assinados entre as partes. Alega o autor, em síntese, que, em 24/04/14, identificou um débito no valor de R\$ 1.900,56, o qual foi identificado como empréstimo realizado pelo CNPJ em nome de Heiva Comércio de Doces, que tem como sócio o pai do autor, já tendo sido descontadas 24 parcelas. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova. O autor foi intimado a complementar a diferença no recolhimento das custas processuais (fls. 189), o que restou feito às fls. 190/191. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 133). A CEF contestou às fls. 197/200, alegando ausência de ato ilícito que acarretou o pagamento de qualquer indenização e de inscrição do nome do autor em cadastros restritivos. O autor apresentou réplica às fls. 205/225 e requereu a designação de audiência de conciliação. A CEF informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 229). É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Insurge o autor contra os descontos mensais através de débito automático ocorridos em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal para quitação do Contrato nº 21.3117.606.0000087/29, o qual supostamente teria sido firmado pela empresa do pai do autor. De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. No entanto, como todos os documentos aptos à prolação do julgamento foram juntados aos autos, não é necessária a inversão do ônus probatório pleiteada, e tampouco a apresentação das microfílmagens de toda operação de depósitos, saques e transferências e contratos de empréstimos, de Giro Parcelado e outros assinados entre as partes. Os documentos juntados pelo autor permitem concluir que foram firmados diversos contratos entre a empresa do autor e a ré (fls. 32), cujas parcelas são debitadas diretamente da conta corrente do autor. Além disso, em um dos e-mails trocados com a CEF, o autor menciona Ontem meu pai me deu o contrato e pelo visto ele é pós fixado em cima da SELIC correto? (fls. 36). Com isso é possível aferir que o autor tem plena ciência e participação dos negócios do seu genitor, dono da empresa Heiva Comércio de Doces Ltda EPP. O autor, por sua vez, questiona o Banco sobre qual seria o valor das parcelas de quatro contratos, pois não teria conseguido identificá-lo em seus extratos (fls. 35). Observo que os quatro empréstimos questionados são distintos dos firmados pela sua empresa, tendo sido indagado inclusive sobre o contrato com Heiva, cuja parcela ele afirma ser de aproximadamente R\$ 1.900,00, igual ao do contrato questionado. Assim, fica nítido que outros empréstimos, além dos firmados pela sua própria empresa, são descontados diretamente da conta corrente do autor. A CEF, em resposta a um dos questionamentos do autor, explica detalhadamente que o empréstimo cuja parcela é R\$ 1.900,56 se refere ao contrato nº 21.3117.606.0000087/29, feito no CNPJ de Heiva Comércio de Doces, mas debitado da conta corrente do autor (fls. 34). Observo também que o detalhamento deste contrato e dos valores foi passado pela CEF ao autor em abril de 2014, inexistindo, nos autos, qualquer impugnação do autor quanto à existência deste contrato. Tanto não foi impugnado que o autor, em setembro de 2015, pergunta qual o valor da parcela do empréstimo 4 (indicando ser aproximadamente R\$ 1.900,00 e celebrado com a empresa Heiva), como se vê às fls. 35. Não há nos autos, pois, qualquer impugnação do autor em relação aos descontos mensais referentes ao contrato nº 21.3117.606.0000087/29 durante dois anos, o que faz crer que o autor anuiu com os descontos em sua conta. Destarte, é descabido o pedido de devolução dos valores debitados e de suspensão do débito automático da cobrança no valor de R\$ 1.900,56. No mais, como os valores estão sendo corretamente quitados pelo autor, jamais existiu qualquer probabilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como qualquer lesão a direitos da personalidade que ensejariam a condenação em danos morais. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam daordial. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001589-45.2017.403.6100** - RUBENS JACOBUCCI(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018259-67.1994.403.6100** (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMERO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ITACARE CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 5, de 12 de março de 2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, disponível na Secretaria do juízo

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000356-43.1999.403.6100** (1999.61.00.000356-3) - STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 5, de 12 de março de 2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento, disponível na Secretaria do juízo. FL. 1026: 1. Considerando a resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal, que confirma a transferência de R\$ 124.299,64 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), relativos ao saldo devedor atualizado na Execução Fiscal nº 0148.09.664845-2/15, comuniquem-se o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lagoa Santa/MG sobre a remessa efetivada. Instrua-se com cópia de fls. 852/857 e 991 e 995.2. No que tange ao pedido para emissão de alvará em favor da parte exequente, ante a ausência de óbices pela União Federal (fls. 1.001/1.025), defiro o levantamento integral do depósito efetuado a título de pagamento da Parcela nº 9 do Precatório nº 20080026936 (fl. 988), devendo constar o advogado indicado na petição de fl. 977, detentor de poderes suficientes para a prática do ato (fl. 814).3. Comprovada a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se o pagamento da 10ª parcela. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021031-58.1999.403.0399** (1999.03.99.021031-0) - DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARCANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 408, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Fl. 414: indefiro a remessa dos autos à Contadoria, para atualização dos valores. Tal será realizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no momento do pagamento.3. Ante as informações prestadas às fls. 413/414, e com base nos valores fixados na sentença de fls. 326verso/329, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos exequentes SEBASTIAO ARCANGELO e MARIA DA PENHA CELESTINO, devendo constar, em relação a esta última, que os valores pagos devem permanecer à disposição deste juízo, nos termos da decisão de fl. 407, item 2.4. Ficam as partes intimadas da retificação e expedição dos ofícios acima determinadas, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. 5. Em caso de concordância determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Juntem-se os comprovantes. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 9302

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008303-70.2007.403.6100** (97.0060865-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 950/955: ante a efetivação da transformação em pagamento definitivo da União dos valores determinados às fls. 947/948, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício de PHILIPS DO BRASIL LTDA, em relação ao saldo remanescente depositado neste feito, detalhado às fls. 955 e verso e à fl. 959 pela autora, em nome da advogada indicada à fl. 960 (procuração fl. 853 e substabelecimentos fls. 854 e 917).2. Fica a parte requerente intimada de que o alvará está disponível para retirada em Secretaria.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002790-73.1997.403.6100** (97.0002790-2) - CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante a certidão de fl. 631verso, expeça a Secretaria ofício ao juízo da 13ª Vara Fiscal, a fim que preste as informações requeridas.

Com a resposta, intime-se a União.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060865-08.1997.403.6100** (97.0060865-4) - UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO

1. Fls. 658/660: assiste razão à exequente. Nos termos da Resolução 458/2017, devem ser expedidos dois ofícios, referentes ao valor principal da condenação e aos honorários contratuais destacados.2. Dessa forma, retifique-se a Secretaria o ofício precatório n.º 20170051182, bem como expeça outro ofício, para que o pagamento do valor principal e dos honorários contratuais seja efetuado em requisições distintas.3. Fls. 661/668: quanto aos embargos de declaração opostos pela parte exequente, os conheço para negar-lhes provimento. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser possível o levantamento de honorários advocatícios contratuais nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, na hipótese em que os valores relativos ao precatório judicial requisitado tenham sido penhorados no rosto dos autos, em virtude de ordem de penhora emitida em ação de execução movida pela União em face de cliente do advogado, pois a penhora toma o crédito indisponível. Os honorários advocatícios contratuais destacados no precatório não se equiparam aos honorários advocatícios sucumbenciais. Aqueles (honorários contratuais destacados) representam mera execução antecipada promovida pelo advogado sobre os valores pertencentes à própria parte; já estes (honorários sucumbenciais) pertencem exclusivamente ao advogado, e não à parte, não podendo ser penhorados por débitos desta. Daí por que, representando os honorários advocatícios contratuais destacados no precatório mera execução antecipada promovida pelo advogado em face da parte, tal execução, concorrendo crédito tributário e crédito de honorários advocatícios contratuais, deve ser feita com a observância dos critérios legais de preferência, em que o

crédito tributário prefere ao alimentar. Diante disso, nos dois ofícios precatórios, referentes ao valor principal da condenação e aos honorários contratuais, devem constar SIM no campo Levantamento à ordem do juízo de origem. Ficam as partes cientificadas das novas expedições, com prazo de 5 dias para manifestações. 5. Em caso de ausência de impugnações, determino suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte-se os comprovantes. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0093707-17.1992.403.6100** (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ANDORINHAS LTDA

Verificou que não foi dada ciência às partes em relação ao despacho de fls. 686. Cumpra a Secretaria o referido despacho. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a petição de Carlos Henrique Campiolo juntada às fls. 693/695, considerando ser terceiro estranho à lide. Publique-se. Intimem-se. FL.686:1. Considerando o estorno ocorrido nas contas de depósito, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará formulado à fl. 618. Manifeste-se, com urgência, o exequente Reinaldo Ferreira (e outro) acerca da comunicação realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 620/624). 2. Efetue a Secretaria a remuneração das fls. 677 e seguintes, conforme indicado pela União Federal. 3. Junte-se resultado da hasta pública em que foi incluído o bem imóvel penhorado (fl. 619). No prazo de 15 dias, indique a União se subsiste interesse na realização de outras tentativas para alienação do bem. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008682-45.2006.403.6100** (2006.61.00.008682-7) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP225968 - MARCELO MORI E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

1. Fls. 984/987: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício cumprido pela CEF.
  2. Fls. 989/990: fica intimada a parte autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPSEM/SP, o valor de R\$ 5.356,49, para outubro de 2017, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 dias.
  3. Fls. 991/994: fica o INMETRO cientificado da juntada aos autos do comprovante de pagamento de fls. 993/994, bem como intimado para se manifestar sobre se considera satisfeita a obrigação e concorda com a extinção da execução, no prazo de 5 dias.
- O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.
4. Solicite a Secretaria informações ao juízo da 1ª Vara Cível em São Caetano do Sul/SP, sobre o cumprimento do ofício de fl. 998.

Este deve seguir anexo à comunicação.  
Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9304**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0744324-73.1985.403.6100** (00.0744324-2) - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Não conheço do pedido formulado à fl. 653. Ante a notícia de estorno das contas vinculadas a este feito, deverá a parte interessada proceder em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 13.463/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).  
Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0718936-61.1991.403.6100** (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AEREO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1.244/1.250: Ficam as partes intimadas sobre a conversão dos valores realizada pela Caixa Econômica Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para formulação de eventuais requerimentos. Sem prejuízo, fica a autora intimada a indicar o nome, RG e CPF do advogado constituído com poderes para receber e dar quitação, a fim de que, havendo concordância de ambas as partes, seja expedido alvará de levantamento do valor total depositado nas contas vinculadas a este feito, em conformidade com o item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.  
Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**020707-81.1992.403.6100** (92.0020707-3) - MARIA HELENA CAURLA DE ARAUJO GIANELLI X JACY DE ARAUJO ROSSI X JACY DE ARAUJO CIA LTDA - EPP X NINA CAMPOMIZZI X MILENA CAMPOMIZZI X EGBERTO JUNQUEIRA FERREIRA(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ante a expressa manifestação da União Federal sobre a inexistência de débitos inscritos em nome dos beneficiários dos RPVs 20170126855, 20170126857, 20170126856 e 20170126858, cujos pagamentos permanecem à disposição deste juízo, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o nome, RG e CPF do(a) advogado(a) constituído(a), detentor(a) de poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de que seja expedido alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033226-54.1993.403.6100** (93.0033226-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-67.1993.403.6100 (93.0001629-6) ) - NAVEGACAO MECA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 414/424: Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Considerando a efetivação da penhora no rosto destes autos antes da comunicação do estorno, deverá a Secretaria observar que, sendo requerida a expedição de novos ofícios precatórios, o juízo da 8ª Vara Federal Fiscal desta Subseção Judiciária se manifestará sobre possível saldo devedor na Execução Fiscal nº 0044093-39.2002.403.6182 (fls. 275/280). Ausentes quaisquer pedidos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).  
Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007917-21.1999.403.6100** (1999.61.00.007917-8) - HILDA MARIA SAMPAIO X ELISEU JORGE DOS SANTOS X DALVA MARIA SAMPAIO X MARIA CRISTINA DA MATTA ALMEIDA X ORMISIO DA SILVA X JOSE DONIZETE DE ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO)

Concedo o prazo de 5 dias para análise dos autos pela parte autora, bem como para formular os requerimentos cabíveis. Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).  
Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030885-74.2001.403.6100** (2001.61.00.030885-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028587-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028587-5) ) - ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS(SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP017716 - SAMIR ARY) X ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao advogado constituído pelo Banco Bradesco S/A, Bruno Henrique Gonçalves (OAB/SP n. 161.351). Efetua sua devolução, determino o imediato retorno dos autos ao arquivo (baixa-fimdo).  
Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021990-17.2007.403.6100** (2007.61.00.021990-0) - VANESSA SAKIYAMA MADUREIRA X JOAQUIM ANTONIO SOBRAL(SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS E SP355602 - ANDREIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 210/214: fica a parte exequente cientificada dos esclarecimentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com prazo de 15 dias para manifestação. Concedo o mesmo prazo a fim de que proceda à análise dos autos, nos termos do requerimento de fls. 215/216. Em caso de ausência de manifestações no prazo estipulado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).  
Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0520821-75.1983.403.6100** (00.0520821-1) - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Manifeste-se a União, expressamente, sobre o requerimento da parte autora, referente ao levantamento das parcelas 9 e 10 do PRC 20070080952, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, sem prejuízo, fica intimada a parte exequente a indicar o número de RG do advogado indicado à fl. 726.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012278-96.1990.403.6100** (90.0012278-3) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TELXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X UNIAO FEDERAL X MAPFRE VIDA S/A X UNIAO FEDERAL X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 979/980: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057309-71.1992.403.6100** (92.0057309-6) - TRANSMET S/A COM/ E IND(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/436: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025770-19.1994.403.6100** (94.0025770-8) - MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/423: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043131-44.1997.403.6100** (97.0043131-2) - MANOEL FERREIRA PASSOS X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X ANITA NICETO STEFANINI X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ZORAIDE DELFINO X INA DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO DA SILVA JILIO X MARIA INES DA SILVA X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 724 - LUCIANO GABIATTI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MANOEL FERREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANITA NICETO STEFANINI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE DELFINO X UNIAO FEDERAL X INA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DA SILVA JILIO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 624: Foi suspenso o curso do processo com relação a Odette Campanha Rodrigues ante seu falecimento, bem como determinada a habilitação de seus herdeiros. Fls. 657/658: Os exequentes pugnam pela exclusão de Anita Niceto Stefanini da lide, vez que assinou Termo de Transação Judicial, bem como informaram o falecimento de Penha Pires de Oliveira e apresentaram cálculos de liquidação. Fls. 668/v: A União concordou com a exclusão de Anita e requereu a suspensão da ação quanto a Penha. Fls. 671/685: A União impugnou os cálculos, sustentando ser incorreto o uso do índice IPCA-E. Fls. 687/689: Os exequentes pugnam pela manutenção da aplicação do IPCA-E. Fls. 691/692: A União reiterou sua impugnação. É o relato do essencial. Decido. 1. Em relação à exequente Odette Campanha Rodrigues o feito já se encontra suspenso em razão da decisão de fls. 624.2. Tendo em vista o falecimento da exequente Penha Pires de Oliveira, SUSPENDO o processo com relação a ela, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Fiquem os sucessores intimados a cumprir o despacho de fls. 652, o qual determinou que deverão proceder à habilitação nestes autos. 3. Diante do pedido dos exequentes e da concordância da União, verifico que a ação perdeu o objeto em relação à autora Anita Niceto Stefanini. Não obstante, a sentença de extinção em relação a ela e aos autores Severino, Manoel, Zoraide e Ina, cuja perda do objeto já foi declarada às fls. 624, será proferida juntamente com a extinção da execução. 4. A execução, por ora, prossegue unicamente para os exequentes Getulio, Conceição e Maria Inês, cujos cálculos de liquidação foram apresentados às fls. 657/665 e impugnados pela União às fls. 671/685. A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-E na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. O STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 870.947/SE para fixar orientação quanto à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição do precatório. Ante a conclusão do julgamento do referido recurso no dia 20/09/2017, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se, em seu lugar, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Dessa forma, não pode ser aplicada a TR para fins de correção monetária como pleiteou a União. A União, embora rejeite o uso do IPCA-E, não impugnou os valores na forma apresentada pela parte exequente, o que permite concluir que o cálculo apresentado pelos exequentes seguiu os termos do julgado. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução com relação aos exequentes Getulio, Maria Inês e Conceição em R\$ 186.581,64 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para outubro/2016. Nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos exequentes no montante de R\$ 6.281,04, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores informados pelas partes em 10/2016. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021416-86.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ X LOESER E PORTELA-ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ X UNIAO FEDERAL

Fl. 358: razão assiste à exequente. Efetue a Secretaria a alteração do campo Requerido para que conste União Federal. Considerando que não ter havido impugnação expressa das partes em relação ao valor a ser pago no RPV, a modificação acima mencionada não repercutirá de forma decisiva no ofício anteriormente expedido, tratando-se, pois, de mero erro material. Por essa razão, e a fim de não causar prejuízo à exequente em decorrência do maior lapso temporal para pagamento, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a comunicação de pagamento em Secretaria. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004677-14.2005.403.6100** (2005.61.00.004677-1) - DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

1. Indefiro o requerimento de pesquisa de informes de rendimentos do executado pelo sistema INFOJUD.

O exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, a exemplo da pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

2. Fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006602-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Ciência à CEF sobre a diligência negativa realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 182/183).

Tendo em vista que a parte executada não foi localizada, inexistindo outros pedidos para o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032339-12.1989.403.6100** (89.0032339-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1)) - ALEXANDRE ATHERINO(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALEXANDRE ATHERINO X UNIAO FEDERAL

Ante a expressa concordância da União quanto ao levantamento dos depósitos realizados (cf. contas discriminadas à fl. 167), informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o nome, RG e CPF do(a) advogado(a) constituído(a), detentor(a) de poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de que seja expedido alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0019367-09.2009.403.6100** (2009.61.00.019367-0) - ROBERTA RODRIGUES PERONDINI(RJ117953 - MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES E SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA RODRIGUES PERONDINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/144: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 54.759,69. Fls. 149/154: A União impugnou os cálculos, fornecendo como valor devido R\$ 42.062,40. Fls. 164/168: Remetidos os autos à Contadoria, foi indicado o valor de R\$ 46.104,79, para janeiro/2018. Fls. 169/v: A exequente não se manifestou. Fls. 170: A União concordou com os cálculos da Contadoria. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 164/168 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a União concordou. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela exequente. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 164/168, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 46.104,79 (quarenta e seis mil, cento e quatro reais e setenta e nove centavos), para janeiro/2018. Nos termos do artigo 85, 3º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no valor de R\$ 1.292,26, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da Contadoria e o informado pela exequente em 01/04/2016. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça à parte exequente. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEGAIO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Recebo a petição id. 5398459 como emenda à petição inicial.
  2. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passe a constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente demanda.
  3. Após, citem-se as rés.
- Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012868-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA BELO DE SOUZA SUMBACK

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

**DECISÃO**

A autora requer a antecipação da tutela para compelir os entes réus a providenciar assistência médica que necessita, substanciada no atendimento por médico especialista.

**Decido.**

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delineou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento médico.

Reconheceu a Suprema Corte que não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

A universalidade e gratuidade, princípios que regem o SUS, determinam a estrita observância da isonomia entre os usuários/beneficiários, isonomia esta substanciada no respeito à populamente conhecida "fila de atendimento".

Não comprovada a prática de ato abusivo ou ilegal pelo administrador do SUS, inviável a interferência do Poder Judiciário, sob pena de caracterizar afronta à isonomia e usurpação de atribuição típica do Poder Executivo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ESTADO. PACIENTE QUE JÁ RECEBEU TRATAMENTO E AGUARDA EM FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora a documentação médica indique a necessidade de realização de procedimento cirúrgico em caráter urgente, em razão da existência de risco de morte, não se observa qualquer inação do Poder Público, pois o tratamento cirúrgico em questão é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, ao passo que o autor foi admitido para tratamento no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA e se encontra aguardando em lista de espera, conforme documentação médica acostada aos autos. 2. "Em resposta apresentada por meio do Ofício HUUFMA nº 1741/2016/SUPERINTENDÊNCIA, o referido hospital afirmou que o paciente se encontra submetido a atendimento ambulatorial por especialista e que a cirurgia postulada está programada para ser realizada em janeiro próximo 2017), embora não seja possível especificar a data exata. Em tal o contexto, seria injusto com os demais pacientes a desconsideração da fila de espera, que se presume estabelecida com base em critérios técnicos, objetivos e impessoais. Entender o contrário representaria substituir o critério médico pelo critério judicial na aferição do nível de gravidade e na possibilidade ou não de espera relativa a outros casos eventualmente mais urgentes que o do autor." 3. "Não comprovada a ilegitimidade da fila de espera, qualquer decisão judicial que determine imediata intervenção cirúrgica na rede pública ou em hospital particular com custeio público viola os princípios constitucionais da isonomia e economicidade, pois caracteriza privilégio indevido, à vista da necessidade dos outros pacientes que aguardam atendimento gratuito pelo SUS". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.167 - RJ, Ministro HERMAN BENHAMIN, 09/12/2015). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGRAVO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2018 PAGINA:.)

Na hipótese retratada nos autos não está comprovada omissão do poder público, pois atendimento médico a autora recebe regularmente.

No mais, a própria autora informou que existe uma fila de espera para atendimento na especialidade de oncologia, circunstância que determina a estrita observância da ordem cronológica de atendimento, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Citem-se.

Providência a autora, em 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012653-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFONSO JOAO RUPEREZ, ALEXANDRE MAMATOV LIPOVSKY, DOUGLAS ALBERTO KONDO, FABIANO COSTA ROCHA, GUSTAVO ALVES DE CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **AFFONSO JOÃO RUPEREZ E OUTROS**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical para os impetrantes de efetuar o desconto a título de contribuição sindical dos impetrantes, neste ano, já no contracheque de maio/18, e nos anos subsequentes, enquanto perdurar a não autorização expressa dos servidores para que isso se concretize.

Narramos impetrantes que são servidores públicos – policiais federais não sindicalizados-, e, em consulta à prévia do contracheque do mês de maio/18, foram surpreendidos com a rubrica de um desconto ilegal e arbitrário a título de contribuição sindical “contrib.Sind.Dec.Jud.DPF”, no valor correspondente a um dia de trabalho de cada um deles.

Aduzem que, como sabido, a Reforma Trabalhista, perpetrada pela Lei nº 13467/17, fez importantes alterações na CLT, e tornou facultativa a contribuição sindical, condicionando-a à “autorização expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional”, dando nova redação ao artigo 578 da CLT.

Infomam que, ao tomarem ciência do ato ilegal, prestes a ser implantado, uma vez que o pagamento ocorrerá no 1º dia útil do mês de junho, protocolizaram um requerimento formal junto à Superintendência Regional, com pedido expresso, desautorizando qualquer desconto a título de contribuição sindical, nos termos do que lhe garante a novel Lei 13.467/17.

Entretanto, um dos impetrantes obteve resposta formal, no sentido de que a Reforma Trabalhista, que alterou alguns pontos da CLT, se restringiria aos trabalhadores vinculados ao regime privado, ou seja, sua vigência não se aplicaria aos servidores da Polícia Federal.

Esclarecem que o desconto aplicado na folha de pagamento do presente mês (maio/18) foi determinado por força do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004920-40.2014.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais da Polícia Federal em São Paulo (SINDPOLF/SP), sendo determinado que a Superintendência Regional desse Estado promova, anualmente, o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento de seus representados, repassando o valor àquele sindicato.

Salientam que a fundamentação da autoridade impetrada para proceder ao desconto seria uma decisão judicial que estaria válida, mesmo ante a revogação da norma que a fundamentou, mesmo ante a pendência de julgamento de recurso de apelação interposto pela União desde maio/2016.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito por prevenção aos autos do Mandado de Segurança nº 5012333-77.2018.403.6100, o MM Juízo Federal da 24ª Vara Cível Federal da Capital afastou a possibilidade de prevenção, em face de o polo ativo dos feitos ser composto por pessoas distintas, não vislumbrando conexão ou continência, e nem risco de decisões conflitantes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Preliminarmente, inobstante seja possível vislumbrar possível conexão entre a presente ação e aquela que tramita na 24ª Vara Cível Federal, sob o nº 5012333-77.2018.403.6100, eis que há equivalência entre os pedidos e causa de pedir, não havendo, todavia, identidade de partes – que não é exigida para o instituto da conexão – a teor do disposto no artigo 55, do CPC, por compreender que a reunião em um único Juízo de ações em que haja número expressivo de autores contraria a própria lógica do novo CPC, que determina que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito” (artigo 4º), eis que a concentração de feitos, como é sabido, ao invés de facilitar, cria maiores entraves processuais, aceito a distribuição do feito, considerando, ainda, que se trata de hipóteses de competência relativa, e não absoluta, a teor do disposto no artigo 64 do CPC.

Passo, assim, à apreciação da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

#### Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a matéria *sub judice*, até anteriormente à chamada Reforma Trabalhista não comportava maiores digressões, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do STF era firme em reconhecer que os artigos 578 e seguintes da CLT eram aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical.

A jurisprudência de então havia assentado que não havia sequer a necessidade de filiação, para realização dos descontos de contribuição sindical, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807155 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)**

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO . 1. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. 2. O desconto da contribuição sindical pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (RMS 30.930/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO . IMPOSTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL . ART. 578 DA CLT. COBRANÇA COMPULSÓRIA PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que os artigos 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. 2. Apelação que se nega provimento." (TRF-3, AC 1999.61.00.003021-9, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calisto, julgado em 1º/3/2012)

E:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CF, ART. 8º, IV; "IN FINE") - SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, "in fine", da Constituição. Precedentes. - A mera circunstância de a parte recorrente deduzir recurso de agravo não basta, só por si, para autorizar a formulação de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie."(STF, RE-AgR 413080, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Havia, assim, o entendimento consolidado de que é devida a contribuição sindical compulsória, prevista na então redação do artigo 578, e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos.

Todavia, com a chamada Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/17, inúmeras alterações foram promovidas na CLT.

Dentre as alterações, encontra-se a mudança do regimento da contribuição sindical, a qual, de verdadeira obrigação de natureza tributária, diante de seu caráter compulsório, passou a constituir contribuição facultativa, condicionada à expressa e prévia autorização do contribuinte, conforme se depreende da nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 602, todos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *verbis*:

(...)

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados."

[...]

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas."

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação."

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação."

[...]

"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho." (g.n.).

Muito embora reforma em questão, com a edição da Lei 13.467/17 se restrinja à esfera dos trabalhadores regidos pela CLT, e não aos servidores públicos estatutários, como no caso dos impetrantes, fato é que, tal como assentado na jurisprudência acima, havendo o entendimento de que os servidores públicos estatutários, juntamente com o direito à sindicalização, também deveriam se sujeitar à contribuição sindical compulsória, o que era realizado com base em instruções normativas, ou provimentos, e mesmo por força de decisões judiciais movidas pelas entidades sindicais, ante o fato de a organização sindical em si, de qualquer gênero, ser regida pelo Título V da CLT, fato é que a regra inovadora também deve ser aplicada aos servidores em questão.

Se a contribuição sindical era exigida por força da aplicação extensiva da CLT aos servidores estatutários, afigura-se absolutamente anti-isonômico, e mesmo teratológico considerar que, com a alteração da regra da contribuição sindical então vigente, tal mudança não alcance, igualmente, os contribuintes compulsórios estatutários, aos quais se aplicavam as regras da CLT em questão.

De rigor a aplicação ao caso do princípio: "Ubi eadem ratio, ibi dispositio", ou seja, onde há o mesmo princípio, aplica-se a mesma regra, sem distinção.

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, a partir de novembro de 2017, o desconto da contribuição sindical da folha de pagamento passou a ser condicionada à sua prévia e expressa autorização, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a ilegalidade da permanência dos descontos incondicionados a tal título, sobretudo como no caso dos impetrantes, que, além de não serem sindicalizados, não autorizaram expressamente os descontos, conforme se verifica dos autos.

No caso, ressalvo o fato de que, no caso dos impetrantes, o desconto que estava sendo feito ocorreu por força de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação Policial, ao tempo em que ainda não havia sido promulgada a Reforma Trabalhista.

Muito embora aquela decisão continue em vigor, e o órgão de recursos humanos dos impetrantes a esteja cumprindo, fato é que aquela ação possuía fundamento diverso, eis que proferida sob a égide do regimento anterior, da antiga redação da CLT, que autorizava os descontos em questão.

No caso, não havendo autorização expressa por parte dos impetrantes para que se lhes seja descontada a contribuição sindical, e passando a nova lei a exigir tal anuência, afigura-se, em princípio, desprovida de fundamento legal a cobrança em questão.

*Opericulum in mora* é manifesto na presente ação, eis que o desconto ocorrerá a partir de 01/06/18.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição sindical nos contracheques de maio de 2018 dos impetrantes.

Notifique-se e intime-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011622-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: LUIZ BARBOSA NETO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

#### DESPACHO

ID 5758656: Manifeste-se, pontualmente a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de acordo.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022046-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCO AURELIO NEGRO GARCIA, EDNA CRISTINA FERREIRA NEGRO GARCIA

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022046-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCO AURELIO NEGRO GARCIA, EDNA CRISTINA FERREIRA NEGRO GARCIA

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010819-89.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LANGSERVICOS EIRELI - ME, CECILIA ROSA CAROLINE SILVA JARDIM DOS ANJOS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010851-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010837-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO KUSTER

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO CESCHIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Pedido de reconsideração do impetrante em relação ao ID nº 8463545: Nada a reconsiderar, ante os termos da decisão liminar proferida a fls.

Observo que, como destacado na decisão que indeferiu a liminar, há três momentos relevantes no tocante à opção de compra de ações:

- 1- Momento da assinatura do contrato, no qual se fixa o preço pelo qual o beneficiário poderá exercer a opção de compra de ações;
- 2- Momento do exercício da opção (compra das ações), no qual poderá ocorrer acréscimo patrimonial, caso o valor previsto no item 1, acima, seja inferior ao valor real das ações adquiridas neste momento (data de exercício); e
- 3- Momento da venda das ações, no qual poderá ocorrer novo acréscimo patrimonial, caso as ações sejam vendidas com lucro (ganho de capital).

Tal como acentuado na decisão, há dois momentos distintos em que poderá haver acréscimo patrimonial, e, portanto, incidência do Imposto de Renda.

No momento 2, sendo tributado pela tabela progressiva, e no momento 3, no qual há ganho de capital, que será tributado definitivamente como ganho de capital (alíquotas progressivas de 15% a 22,5%).

No caso concreto, o contrato de opção de compra de ações assinado pelo impetrante estipula que o preço de exercício será confirmado pelo administrador do plano, porém, não será inferior ao valor de mercado da ação na data de outorga.

De se notar que não é o valor de mercado na data de exercício, e sim o valor de mercado na data da outorga (assinatura do contrato de opção).

Assim, não há base legal para autorizar eventual depósito de valor que a parte impetrante entende devido, uma vez que a "base de cálculo" não se dá do modo postulado pelo impetrante.

O depósito hábil a suspender a exigibilidade, no caso, é o do montante integral do débito, hipótese em que, em apurando-se eventual diferença a menor, autorizará o levantamento pelo impetrante, do saldo a maior.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração, facultando ao impetrante o depósito integral do montante devido.

Cumpra-se, intimando-se a União Federal, como já determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

TUTEIA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025996-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VALDIR DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a emenda da petição inicial pela parte autora, dê-se ciência à parte contrária para oferecer resposta ao pedido em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC/2015.

Após, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008961-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NELCI ALVES DA SILVA VALERIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA FERREIRA - SP380217, ROGERIO PEDRAO - SP344852  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Retifico o despacho ID para que conste a determinação de manifestação da parte emrargada para manifestação, nos termos do artigo 920, I do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007863-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASAP SOLUCOES LTDA - EPP, NEWTON SIQUEIRA DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES PIMENTA

## DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-09.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GROW UP GRAFICA E SOLUCOES MERCADOLÓGICAS EIRELI - EPP, ADRIANA SILVA VENTICINQUE

## DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008827-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE VERAS FILHO

## DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

**São Paulo, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009880-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIUM CONNECTION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, EDMILSON LOURENCO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

**São Paulo, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009918-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI, ERICO YUDI HOTTA PEREIRA, JOSE NORBERTO PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

**São Paulo, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010459-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL BORGES VIEIRA - ME, JOEL BORGES VIEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

**São Paulo, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010666-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ARIOLI PASSAFARO, JULIO CESAR DA SILVA, NATALIA DE LIMA FISCHER

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

**São Paulo, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010791-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOR SERVICOS AUTOMOTIVOS - EIRELI - ME, MARCOS OLIVER RUAS

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração contra o despacho que determinou a juntada dos documentos pessoais da parte ré, apresentados no ato da celebração do contrato. 500088918.2016.403.6100.

Em síntese, alegou a falta de fundamentação do despacho, conforme determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como que foram anexados documentos que basta à boa propositura do feito.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento apenas para fundamentar o despacho em comento, nos termos do artigo 485, IV e VI, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprove a legitimidade da parte.

O art. 485 VI, do CPC prescreve que a ausência de qualquer dos requisitos passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado permite a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, cumpra a CEF, integralmente o despacho embargado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

I.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021263-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR

## DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC) .

I.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013711-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BELLA BUENO PIZZARIA E ESFÍHARIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS SILVA, ADELVANIA ALVES DOS SANTOS SILVA

## DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, considerando a efetivação de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017184-96.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILVAN APARECIDO SPIRANDELLI 03987238852, GILVAN APARECIDO SPIRANDELLI

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017082-74.2017.4.03.6100

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016818-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010739-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MGSM FINANCIAL ADMINISTRACAO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS EIRELI, MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 8505230 lançado com incorreção.

Recebo os embargos à Execução.

Indefero o efeito suspensivo, ausentes os requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, nos termos do artigo 920, I do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009792-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010234-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTUDIO MORUMBI MICROPIGMENTACAO E ESTETICA LTDA - ME, PEDRO LUCAS CONVA MUNHOZ

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011027-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO DA COSTA PULCENO, DIGIC EM FOCO - COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS DIGITAIS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010185-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMB - ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILMA DE MELLO PESSOA, LUCIANO MATEUS DANILEVICIUS, CLAYTON JIATTI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010129-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI, CEZER AUGUSTO MANICA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008080-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DE ASSIS DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Expediente Nº 10086

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006705-72.1993.403.6100** (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição e documentos de f. 612/640.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009439-39.2006.403.6100** (2006.61.00.009439-3) - RONALDO DE GIACOMO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY E SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256158 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

F. 264 e 264 v.: recebo a impugnação da parte Ré, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte Autora, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011326-48.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARES)

Fs. 149/154 - Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055669-28.1995.403.6100** (95.0055669-3) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fs. 414/418 - Ciência à parte exequente.

Oficie-se ao D. Juízo da penhora no rosto dos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006313-22.2000.403.0399** (2000.03.99.006313-4) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG X UNIAO FEDERAL(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA X NIZIA SOUZA CASEIRO X LUCY THEREZA SILVEIRA SALGADO X MARIA THEREZINHA RIBEIRO RANGEL X MARIA HELENA NEVES AMORIM X NAIR BARREIRA RIBAMAR DA COSTA X TEREZA MESZ MONREAL X SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS X VALERIO BINAZZI X ENEIDA PIRES DA SILVA ALLEN X MARIA APPARECIDA MASO CAMPAZ X PEDRO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA X JOAO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA

1 - Tendo em vista o informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 921/924), bem como a concordância da União Federal em relação à habilitação da sucessora do magistrado falecido José Luiz Vasconcelos (fl. 968), determino a inclusão neste processo, na condição de exequentes, de MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA (CPF 144.732.018-21), NIZIA SOUZA CASEIRO (CPF 496.824.408-82), LUCY THEREZA SILVEIRA SALGADO (673.189.758-20), MARIA THEREZINHA RIBEIRO RANGEL (CPF 979.937.438-34), MARIA HELENA NEVES AMORIM (CPF 035.314.738-91), THEREZA VICTORIA VALENTE VIEIRA (CPF 053.031.418-53), NAIR BARREIRA RIBAMAR DA COSTA (CPF 023.819.908-87), TEREZA MESZ MONREAL (CPF 295.707.308-03), SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS (CPF 100.310.788-50), VALERIO BINAZZI (CPF 065.233.238-20), ENEIDA PIRES DA SILVA ALLEN (CPF 194.061.348-53), MARIA APPARECIDA MASO CAMPAZ (CPF 014.891.518-34), PEDRO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA e JOÃO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA, como sucessores, respectivamente, dos(as) magistrados(as) falecidos(as) Albino Feliciano da Silva, Antônio da Graça Caseiro, Clóvis Caneles Salgado, Francisco de Mattos Rangel, José Amorim, José de Barros Vieira Júnior, José de Ribamar da Costa, Jose Garcia Monreal Junior, José Luiz Vasconcelos, Leny Piza Guimarães, Reginaldo Mauger Allen, Walter Campaz e Geraldo Passini (em relação a este último habilitação de PEDRO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA e JOÃO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA). Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para anotações. 2 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 - o desmembramento dos valores constantes à fl. 829, em relação aos beneficiários que tiveram sucessores habilitados nos autos, descreminando as parcelas referentes ao principal de juros, bem como preste as demais informações de que tratam os incisos VIII, IX, XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal; 2.2 - os números do CPF/MF dos sucessores PEDRO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA e JOÃO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA; e 2.3 - a juntada de procuração dos sucessores que eventualmente ainda não estejam com a representação processual regularizada nos autos. 3 - Fs. 1049/1052 - Indefiro o pedido de habilitação deduzido, pois não consta que Pedro José Eichenberger possua créditos a receber neste feito. Anote-se o nome do advogado subscritor para fins de intimação desta decisão. 4 - Após cumpridas as determinações acima, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência deste despacho e das informações a serem prestadas pela parte exequente. 5 - Determino a suspensão do processo em relação aos beneficiários falecidos Paulo Sérgio Sposito, Raimundo Cerqueira Ally e Walter Palinkas. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0004156-83.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-13.2010.403.6100 ( ) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A (fs. 127/135) em face da determinação de sobrestamento do feito (fl. 126), sustentando a ocorrência de omissão. Intimada, a UNIÃO FEDERAL aduziu não ser possível o cumprimento provisório de sentença submetida a reexame necessário (fl. 124). Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 126 inalterada. Intimem-se.

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013805-09.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-78.2014.403.6100 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIUM(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO)

D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo impugnado nos autos da ação sumária nº 0002874-78.2014.403.6100. Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução, conforme planilhas que traz às fs. 04/06. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 09). O impugnado apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela CEF (fs. 11/14). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fs. 18/20, com a qual a CEF concordou (fs. 29/29-verso), tendo o impugnado apresentado manifestação contrária (fs. 30/31). Nesse passo, os autos retornaram ao Contador, que reiterou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 34). Nova manifestação das partes às fs. 37 e 38/41. É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor fixado no título executivo formado nos autos principais. Deveras, a sentença proferida nos autos principais (fs. 84/87 daquele feito) condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das despesas condominiais indicadas na inicial, bem como daquelas vencidas até o trânsito em julgado, monetariamente corrigidas a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O exequente, ora embargado, iniciou a execução, apresentando memória de cálculos no montante de R\$12.108,05, válido para novembro de 2014, referente às cotas condominiais vencidas no período de fevereiro de 2013 a julho de 2014, acrescidas dos juros e multa moratória, além de honorários e reembolso das custas (fs. 95/97 dos autos principais). Por sua vez, a CEF, citada para pagamento, após a presente impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alega excesso de execução em razão da aplicação indevida da multa de 20% no lugar de 2% fixado no julgado. Nesse passo, apresentou, como correto, o valor de R\$11.388,78, válido para a mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos no valor de R\$11.357,43 em novembro de 2014 e R\$12.811,84 em junho de 2015. De fato, a sentença exequenda fixou a multa moratória em 2% (dois por cento), percentual que deve ser observado na liquidação do julgado, tal como nos cálculos da CEF e da Contadoria Judicial. Ademais, diferentemente do alegado pelo impugnado, tanto os cálculos da CEF, como os do Contador do Juízo, incluíram as custas dispendidas perante a Egrégia Justiça Estadual. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$12.845,20 (doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado para o mês de junho de 2015 (fl. 05). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado pelo exequente e o reconhecido pela instituição financeira, considerada a mesma data, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Esclareço que a expedição do alvará de levantamento será realizada nos autos principais. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014288-35.1998.403.6100** (98.0014288-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-34.1998.403.6100 (98.0006735-3) ) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A

Fls. 602/603 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL (PFN), no valor de R\$ 2.223,54 (dois mil e duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), válida para Fevereiro/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028057-08.2001.403.6100** (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, compareceu neste Juízo a Sra. Thelma Rigolon, representante do Sr. Dino Mencarini, ressaltando que possui comprovantes de pagamento que demonstram a quitação da dívida. Considerando-se a prevalência da solução pacífica do conflito, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente, e, insisto, em homenagem ao princípio da celeridade processual visando à possibilidade de conciliação. Ademais, determino a digitalização e inserção no sistema PJe dos autos da presente lide.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020722-64.2003.403.6100** (2003.61.00.020722-8) - RUBEM MATTOS(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM MATTOS

Fls. 312/315 e 316/317 - Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é beneficiária do saldo total do depósito de fl. 317, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265-005-86408292-7, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Após a publicação deste despacho, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024162-63.2006.403.6100** (2006.61.00.024162-6) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IVO GONCALVES X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA LINDALVA GONCALVES X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IVO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256304 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 940 - Defiro ao BANCO DO BRASIL (incorporador do Banco Nossa Caixa S.A.) o prazo de 7 (sete) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022928-75.2008.403.6100** (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção.

Forneça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requisitados pela executada TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, às f. 560 e 561, devidamente atualizados, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado.

Oportunamente serão examinados os demais requerimentos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005162-72.2009.403.6100** (2009.61.00.005162-0) - CIA/ HERING(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP197531 - WANESSA MAGNUSSEN DE SOUSA) X HERI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA E SP270883 - LORIMARY GOMES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ HERING X HERI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Fls. 284/287 - Manifeste-se a corré HERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à parte autora, no valor de R\$ 1.440,41 (um mil e quatrocentos e quarenta e um centavos), válida para Janeiro/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008855-64.2009.403.6100** (2009.61.00.008855-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Fls. 194/196 - Em face do tempo decorrido, providencie a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002623-31.2012.403.6100** - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS PIRES

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do executado passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0974745-91.1987.403.6100** (00.0974745-1) - MARIO FUNES ARENAS(Proc. JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIO FUNES ARENAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020599-52.1992.403.6100** (92.0020599-2) - VERA LUCIA DO CANTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA DO CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0040876-84.1995.403.6100 (95.0040876-7) - JOSE VALMIRO PAVAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP018543 - EDMUNDO REIS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE VALMIRO PAVAN X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

**Expediente Nº 10078****PROCEDIMENTO COMUM**

0003611-47.2015.403.6100 - SILVIA OZORIO GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/196, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010591-73.2016.403.6100 - LOTERICA ROYALE LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte interessada em termo de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente proceder à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início dessa fase processual, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA)

1 - Fl. 1869 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal 2 - Após, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição de fls. 1880/1889. Int.

**Expediente Nº 10079****PROCEDIMENTO COMUM**

0016968-66.1993.403.6100 (93.0016968-8) - ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO CURADO X CARLOS REIS AMADO X CAMILO GONCALVES FILHO X HAMILTON COSTA DA SILVA X NILSON BRUM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA CREMOSILA E SP029323 - GESNI BORNIA) X ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO CURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS REIS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da determinação de fl. 615.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007233-96.1999.403.6100 (1999.61.00.007233-0) - BENEDITO IZIDORO DOS SANTOS(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005427-84.2003.403.6100 (2003.61.00.005427-8) - VALDEMIÁ MARIA ANFRISIO REIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 522/534 - Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é beneficiária dos depósitos efetuados nesses autos, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265-005-213706-5, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Destarte, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0022233-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022233-4) - SOLANGE DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção.

Fls. 607/661 - Defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0006462-55.1998.403.6100 (98.0006462-1) - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WOLFRAM KURT LANGENFELD X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do Comunicado 02/2017-UFEP.

Por intermédio do referido Comunicado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou ser necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Portanto, determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria até nova comunicação da Colenda Corte Reginal.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0004490-42.2002.403.0399 (2002.03.99.004490-2) - FAUSTO ROBERTO DE MORAES X JERONIMO DE AZEVEDO DA ROCHA X RUTH ROLANDO MIRANDA X MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA X THEREZA FERRAZ GOMES X MARIA CECILIA SOARES X YONE ROLANDO ALEXANDRINO X ROSEANA DA CRUZ SOUZA X ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS X NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FAUSTO ROBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JERONIMO DE AZEVEDO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RUTH ROLANDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA FERRAZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA SOARES X UNIAO FEDERAL X YONE ROLANDO ALEXANDRINO X UNIAO FEDERAL X ROSEANA DA CRUZ

Vistos em inspeção.

Fls. 372 e 374/380 - Acolho os cálculos efetuados pela D. Contadoria Judicial às fls. 346/348, pois estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença/v. acórdão.

Após a consolidação desta decisão, venham conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002854-92.2011.403.6100** - NORIVAL PERES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X NORIVAL PERES X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244 - Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017298-92.1995.403.6100** (95.0017298-4) - JOSE ALTAIR DOS REIS X NEUZA FRANCISCO DOS REIS(SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP082169 - AMILTON LIMA DE SANTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X JOSE ALTAIR DOS REIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEUZA FRANCISCO DOS REIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção.

Fls. 147 e 148 - Considerando a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório, se em termos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021244-23.2005.403.6100** (2005.61.00.021244-0) - METALURGICA RAIMUNDO LTDA X ARROZEIRA SANTA LUCIA LTDA X VARGAS PEREZ & CIA LTDA X MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA X DESTILARIA PARAGUACU LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X METALURGICA RAIMUNDO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARROZEIRA SANTA LUCIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VARGAS PEREZ & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DESTILARIA PARAGUACU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 950/1000 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte ré, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002308-76.2007.403.6100** (2007.61.00.002308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022661-98.2011.403.6100** - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GILSON JUNIOR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte exequente acerca da manifestação de fl. 353, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007077-49.2015.403.6100** - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Ante a devolução, sem cumprimento, da carta precatória (f. 782/786), dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937247-92.1986.403.6100** (00.0937247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSEPH LICHTER - ESPOLIO(RJ012064 - VOLTAIRE VALLE GASPAS) X SILVIO KUPERMAN(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSEPH LICHTER - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X SILVIO KUPERMAN X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Fl. 164 - Promova a senhora advogada a execução da verba honorária nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Após, intime-se a UNIAO FEDERAL (AGU) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020378-35.1993.403.6100** (93.0020378-9) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 430/441 - Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL (PFN) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011041-21.2013.403.6100** - TECFLUX LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X TECFLUX LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 737/742 - Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL (PFN) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 8557237 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No entanto, a parte impetrante ainda deverá complementar as custas processuais, a fim de que correspondam a 0,5% sobre o novo valor da causa (R\$3.009,00).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**Expediente Nº 10097**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008781-68.2013.403.6100** - SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010281-72.2013.403.6100** - OSVALDO PALUCI X ODETE DA SILVA PALUCI(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por OSVALDO PALUCI e ODETE DA SILVA PALUCI, inicialmente em face de BRADESCO SEGUROS S/A., objetivando provimento jurisdicional que condene o réu no pagamento de indenização pelos danos que surgiram em imóvel dos autores. Informam os autores, em sua petição inicial, que, por meio de carta de compromisso, celebraram contrato com a Cooperativa Habitacional União Intersindical (representada pela Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A.), para a aquisição de imóvel composto de sala, três quartos, cozinha e banheiro, com área construída de aproximadamente 70 metros quadrados, por meio do pagamento de prestações mensais e consecutivas equivalentes a 1% do custo total do imóvel estimado (...) até final liquidação. Alegam que, após sua inscrição na posse do imóvel, constataram que causas externas como a incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva em épocas do ano propícias, acopladas às marés invasoras, face à proximidade da orla marítima (...) concorreram paulatinamente com os graves problemas surgidos no imóvel, como paredes trincadas nos quartos, na sala e na cozinha, batentes podres (...). Isso porque o problema está ligado à construção do imóvel em terreno arenoso e à acomodação do solo provocando movimentação das paredes (...). Ocorre que, detentores de direitos securitários, alegam que comunicaram o sinistro à seguradora (Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais), mas não lograram êxito na solução da questão - razão pela qual ajuizaram a presente ação. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/46. Inicialmente, o feito foi distribuído na 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, da Egrégia Justiça Estadual, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial, para que se esclarecesse a legitimidade da parte ré para figurar no polo da ação (fl. 47). Manifestação da parte autora à fl. 49, informando que Bradesco Seguros S/A. é a legítima sucessora da Seguradora Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais. Os autores juntaram novos documentos (fls. 50/96). Recebida a petição de fl. 49 como aditamento à inicial, determinou-se a citação da parte ré, ocasião em que se deferiu a gratuidade da justiça (fl. 97). Devidamente citado, BRADESCO SEGUROS S/A. apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 102/185, requerendo, preliminarmente, a expedição de ofício à Associação de Poupança e Empréstimo da Baixada Santista, e alegando, preliminarmente: inépcia da inicial, prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa ad causam e necessidade de denunciação da lide. No mérito, pugnou-se pela improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram réplica às fls. 188/193. Manifestação de Bradesco Seguros S/A. às fls. 246/250. Na fase de especificação de provas a produzir (fl. 251), sobreveio manifestação de Bradesco Seguros S/A. requerendo: a expedição de ofício à Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista da Baixada Santista, a realização de prova pericial no imóvel objeto da lide e a coleta do depoimento pessoal dos autores (fls. 252/253). Os autores, por sua vez, requereram a produção de prova pericial (fl. 255). Sobreveio decisão designando audiência de tentativa de conciliação (fl. 256), a qual não pacificou o conflito, conforme o termo de fls. 259/260, onde foi consignado ter restado infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, assim como o indeferimento da denunciação da lide ao IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A., tendo o Juízo determinado a citação do referido instituído para integrar o polo passivo na qualidade de litisconsorte, assim como a expedição de ofício para que este apresentasse os documentos mencionados no item 3 da inicial. Devidamente citado, IRB - Brasil Resseguros S/A. apresentou sua contestação, com documentos (fls. 306/340), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que houve transferência de recursos à Caixa Econômica Federal, e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica dos autores às fls. 342/348. No que se refere à instrução probatória, o IRB - Brasil Resseguros S/A. requereu o depoimento pessoal dos autores e a produção de prova documental (fls. 351/352). Bradesco Seguros S/A. manifestou-se às fls. 354/356, requerendo a intimação dos autores para que acostassem ao feito a comunicação do sinistro feito à Seguradora, reiterando o pedido de expedição de ofício à APE da Família Paulista. Sobreveio decisão em que se designou nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 359). No termo de fls. 367/368, foi consignado que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, assim como o deferimento da denunciação da lide da pessoa jurídica Sasse. Manifestação de Bradesco Seguros S/A. acerca da defesa apresentada por IRB - Brasil Resseguros S/A. (fls. 372/375), ocasião em que apresentou, inclusive, quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial (fls. 390/392), tendo o Juízo estadual informado a não existência de prova determinada (fl. 393). Nova manifestação de IRB - Brasil Resseguros S/A., reiterando sua alegação de ilegitimidade passiva, informando que a Caixa Econômica Federal deve ser responsabilizada pelos fatos aventados nos autos (fls. 395/398). Às fls. 412/503 veio a contestação de CAIXA SEGURADORA S/A., com documentos, informando, inicialmente, tratar-se da nova denominação de Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais. Preliminarmente, alega nulidade de citação, inépcia da petição inicial, prescrição, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, ilegitimidade ativa ad causam, requereu-se a improcedência do feito. Manifestação de Bradesco Seguros S/A. acerca da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A. (fls. 506/509). Foi determinada às partes (fl. 510) a especificação das provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, bem assim dizer se havia interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 510), sobreveio, nesse sentido, manifestação dos autores, à fl. 528, e da Caixa Seguradora S/A., à fl. 530, requerendo a produção de prova pericial. Réplica acerca da manifestação da Caixa Seguradora S/A. (fls. 511/516). Bradesco Seguros S/A. informou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, reiterando o pedido de provas anteriormente feito, assim como o de expedição de ofício a APE (fl. 532). IRB - Brasil Resseguros S/A. requereu o depoimento pessoal dos autores e a produção de documentos que se fizessem necessários (fls. 534/535). Foi proferida a decisão saneadora às fls. 538/539, ocasião em que se apreciaram as preliminares arguidas por Bradesco Seguros S/A., IRB e Caixa Seguradora S/A.; decidiu-se que não havia litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal; e deferiu-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram os quesitos para a perícia. A Caixa Seguradora S/A. às fls. 541/545; os autores, além disso, indicaram assistente técnico (fls. 547/552). Caixa Seguradora S/A. e IRB - Brasil Resseguros S/A. interuseram recurso de agravo retido, inconformados com a decisão saneadora (fls. 554/566 e 581/590). Os quesitos formulados pelas partes às fls. 541/545 e 547/552 foram acolhidos, bem como os assistentes técnicos indicados (fl. 595). Bradesco Seguros S/A. apresentou contraminutas de agravo retido (fls. 598/601 e 602/611). O laudo técnico do assistente técnico às fls. 640/642. Nomeação de perito judicial (fl. 647). O laudo pericial do Perito Judicial foi acostado às fls. 651/708. Bradesco Seguros S/A., intimada, manifestou-se sobre o laudo às fls. 721/744, informando a existência de omissões que necessitavam ser esclarecidas, razão pela qual juntou parecer técnico complementar. Laudo pericial apresentado pelo assistente técnico de Caixa Seguradora S/A., juntado às fls. 753/777. Os autores apresentaram impugnação ao laudo apresentado pelo assistente técnico de Bradesco Seguros S/A., requerendo a juntada de cópias do laudo de seu assistente técnico (fls. 785/789). Manifestação de Bradesco Seguros S/A., reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 791/794 e 810/813). IRB - Brasil Resseguros S/A. manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a improcedência do pleito (fls. 815/816). Sobreveio decisão, em que se declarou encerrada a fase de instrução, e se concedeu às partes prazo sucessivo para apresentação de memoriais finais (fl. 819). Os autores apresentaram manifestação às fls. 821/825; Bradesco Seguros S/A., às fls. 862/875; Caixa Seguradora S/A., às fls. 877/880; e IRB, às fls. 882/889. Tendo em vista que os autores, com sua manifestação, colacionaram novos documentos, facultou-se aos réus o prazo comum de cinco dias para manifestação (fl. 890). Acerca dos documentos, manifestaram-se Caixa Seguradora S/A. (fls. 893/894), IRB (fl. 896) e Bradesco Seguros S/A. (fl. 898). Foi proferida sentença de parcial procedência do feito (fls. 899/920). Caixa Seguradora S/A. interps recurso de apelação (fls. 924/957). Os autores e Bradesco Seguros S/A. apresentaram embargos de declaração (fl. 962, 964/972 e 1009/1016), que foram rejeitados. Foi interposto recurso adesivo pelos autores (fls. 1005/1007), que foi recebido (fl. 1017). Acostadas contrarrazões de apelação apresentadas pela Caixa Seguradora S/A. (fls. 1025/1030) e por Bradesco Seguros S/A. (fls. 1032/1036). Bradesco Seguros S/A. interps recurso de apelação às fls. 1038/1058. Determinou-se a certificação do decurso de prazo para contrarrazões dos autores ao recurso de fls. 924/957. Os autores requereram a tramitação prioritária do feito, em razão da idade e da saúde do autor (fls. 1065/1067). Os autores apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (fls. 1071/1078), assim como Caixa Seguradora S/A., ao recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 1082/1085), e Bradesco Seguros S/A., ao recurso de apelação apresentado pela Caixa Seguradora S/A. (fls. 1090/1092). Manifestou-se a Caixa Seguradora S/A., requerendo a remessa do feito à Justiça Federal, em razão da publicação da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009 (fls. 1094/1095), o que foi indeferido, ocasião em que se determinou a certificação, pela serventia, do decurso de prazo para contrarrazões recursal do IRB quanto aos apelos apresentados (fls. 1099/1100). Bradesco Seguros S/A. manifestou-se igualmente acerca da referida Medida Provisória (fls. 1102/1105) - o que foi rejeitado (fl. 1114). Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos à fl. 1120, enfatizando que a MP 513/2010 foi convertida na Lei nº 12.409/2011, dispondo que o FCVFS - Fundo de Compensação de Variações Salariais assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional, tendo requerido a vista dos autos por trinta dias. No mesmo sentido, o Bradesco Seguros S/A. requereu que a Caixa Econômica Federal fosse oficiada para se manifestar acerca dos fatos aludidos no presente processo (fls. 1127/1130). O Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatou o v. acórdão anulando o processo a partir da sentença, determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 1142/1145). O feito foi redistribuído a esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se ratificou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e se determinou que os autores promovessem a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 1155). Devidamente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou sua contestação, com documentos (fls. 1170/1199), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e necessidade de intimação da União, e, no mérito, apontou a ausência de responsabilidade civil por vícios construtivos, a inaplicabilidade da multa decedencial aos contratos do SFH/FCVFS e a não comprovação dos danos materiais aventados nos autos. Manifestou-se a UNIÃO, às fls. 1202/1205, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Corré Caixa Econômica Federal - o que foi deferido (fl. 1213). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do ingresso da União no feito, os autores informaram sua indignação, razão pela qual requereram o retorno do feito à Justiça Estadual (fl. 1207). A Caixa Econômica Federal, IRB, Caixa Seguradora S/A. e Bradesco Seguros S/A. concordaram com o pedido da União de ingresso no feito (fls. 1208/1209, 1211/1212). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 1213), Caixa Seguradora S/A. informou ser indispensável a produção de prova pericial, em face da natureza da demanda, e que o ônus da prova cabe aos autores (fls. 1217/1218). Por sua vez, os autores informaram que o Juízo prescinde de novas provas, tendo em vista as já existentes (fls. 1219/1223). Bradesco Seguros S/A. requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício ao agente financeiro (fls. 1224/1225). Bradesco Seguros S/A. manifestou-se no feito requerendo seja oficiada à Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da demanda (fls. 1226/1228). O requerimento de produção de prova pericial, expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e expedição de ofício ao Agente Financeiro foi

indeferido (fl. 1241). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Preliminares/Prejudiciais de Mérito De acordo com o acórdão exarado pelo Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, anulou-se, de ofício, o processo a partir da sentença de fls. 899/920, razão pela qual as preliminares arguidas por Bradesco Seguros S/A., IRB - Brasil Resseguros S/A. e Caixa Seguradora S/A., e analisadas em decisão saneadora, já se encontram devidamente rechaçadas (fls. 538/539). Há, todavia, uma preliminar, arguida pela Ré Bradesco Seguros S/A., pendente de análise: impossibilidade jurídica do pedido. Refêrindo alegação deve ser igualmente afastada. Ainda que o novo Código de Processo Civil não tenha prezado pela manutenção da possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, insta consignar que os argumentos despendidos pela Ré se referem ao mérito, ocasião em que serão devidamente dirimidos. Restam, todavia, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, que passou a compor o polo passivo da demanda, em razão do v. acórdão referido. Insta esclarecer, ab initio, que foram incluídas pela instituição financeira, em sede preliminar, discussões que ostentam inconfundível caráter meritório. Desta feita, far-se-á análise apenas das matérias essencialmente preliminares ou prejudiciais ao mérito. A alegação de falta de interesse de agir quanto ao pedido de indenização securitária, sob argumento de que o contrato foi extinto em 2001, após término do prazo originalmente contratado e cobertura de saldo residual pelo FCVS, não prospera. O ajuizamento do feito na Justiça Estadual data de 1998, antes, portanto, da alegada extinção contratual. Em relação à alegação de prescrição do pedido de reparação civil, fundamentada no fato de que a data dos fatos era imprescindível para a análise da prescrição, melhor sorte não lhe assiste. Como bem apontado pelo I. Magistrado da Egrégia Justiça Estadual, a petição inicial não é inepta, pois os danos que os autores pretendem ver indenizados são progressivos, e não há como fixar a data exata em que ocorreram (fl. 538). De fato, em relação à alegação de prescrição, pertinentes as ponderações já tecidas na Egrégia Justiça Estadual como os danos são contínuos e permanentes, não há como estabelecer uma data inicial para o início do prazo prescricional. Avente-se, por oportuno, que, nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, ocorre a renovação da pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o dies a quo do prazo prescricional, considerando-se que apenas será irrompida a pretensão do beneficiário do seguro quando da comunicação do fato à seguradora, e esta se recusar a indenização pleiteada. Nesse sentido, aliás, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1143962/SP, da Relatoria da Eminentíssima Ministra Nancy Andrighi, conforme ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL E CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIES A QUO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. 1. Não há julgamento extra petita se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial. Precedentes. 2. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 3. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando-se a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 4. Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial, para escolher o dia inicial do prazo prescricional. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1143962/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012) A preliminar arguida de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não tem como subsistir. O Código de Processo Civil, em seus artigos 371/372, elucida que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, assim como poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Os documentos apresentados nos autos permitem que se dessuma, com segurança, que, há anos, a(s) Seguradora(s) responsável(is) pela cobertura securitária está(ão) sendo acionada(s) por mutuários do Conjunto Habitacional em que se encontra o imóvel objeto da lide para efetivação da cobertura securitária. A questão, inclusive, foi amplamente divulgada na mídia jornalística (fls. 37/40), o que permite verificar que a inércia da responsável pela referida cobertura não se justifica. Destaque-se, ainda, que até mesmo o Ministério Público, nos idos de 1984, em ofício remetido ao Vereador Adelino Rodrigues, esclarecia acerca da necessidade da instauração de inquérito policial, com vistas à apuração de delito de estelionato e/ou contra a economia popular, em tese, em face da péssima qualidade dos materiais empregados na construção do aludido conjunto habitacional, ou sua inadequação ao tipo de solo e demais circunstâncias do terreno em que o mesmo foi erigido, bem como outras irregularidades (fl. 31). Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Cível n. 213.789-1/1, da Comarca de São Paulo, em cujo Acórdão se registrou que a apelada (Pátria Companhia de Seguros Gerais) não pode alegar que não foi comunicada do sinistro, de vez que o escândalo da construção do Conjunto Habitacional Marechal Arthur da Costa e Silva foi um dos mais rumorosos e que ocupou a atenção não só de seus moradores, como também da Câmara Municipal, do Ministro do Interior, do Banco Nacional da Habitação, do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado e do Ministério Público, que inclusive ofereceu denúncia contra os diretores e engenheiro responsáveis da Construtora Sociedade de Engenharia S/A. (...) (fl. 59). Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Mérito Inicialmente, considere-se que a cobertura securitária discutida no presente feito se cinge à modalidade prestamista, que é o seguro vendido em conjunto com a contratação de crédito, financiamento ou empréstimo. Dentro do gênero prestamista, os principais seguros existentes são o seguro de vida, seguro deficiência/acidente/saúde, seguro desemprego e seguro de propriedade. No presente caso, discute-se a modalidade seguro de propriedade, que se destina à proteção da propriedade utilizada para o empréstimo, caso seja afetada por roubo, acidente, catástrofes naturais, entre outros, durante o período de cobertura. Como é cediço, nos empreendimentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, a contratação de seguro sobre riscos de construção é obrigatória, por meio de consórcio de grupo de seguradoras credenciadas pelo antigo BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal. A princípio, em relação ao pleito dos autores de aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor, em razão, especialmente, da possibilidade de inversão do ônus da prova, despicienda se toma qualquer elucubração sobre a possibilidade ou não da aplicação da legislação consumerista aos financiamentos regidos pelas normas do SFH, tendo em vista a norma do 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, no sentido de que nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Ocorre que, no presente caso, a robusta instrução probatória muniu o feito dos argumentos, dos documentos e dos elementos de prova suficientes para seu deslinde, tornando desnecessária a verificação da veracidade ou não distribuição diversa do ônus da prova - como autorizado pela novel legislação processualista civil. Passemos, nesse diapasão, à análise dos fatos e das provas, consignando, por oportuno, que às partes se possibilitou a ampla defesa, assim como o contraditório, em respeito ao mandamento constitucional do devido processo legal, razão pela qual é mister ultimar a análise da questão, tendo em vista que seu início data de 1998, quando da distribuição do feito na Egrégia Justiça Estadual. Pois bem. Resta incontroverso que houve a contratação de cobertura securitária. E não apenas em razão de sua obrigatoriedade em relação aos empreendimentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mas, ainda, dos documentos apresentados. Enquanto os recibos de pagamento acostados às fls. 16/21 comprovam que o valor pago a título de financiamento imobiliário era composto de prestação e de seguro, no comunicado de seguro de danos físicos do imóvel, de fl. 55, consignou-se que o imóvel objeto da lide estaria garantido contra os danos provenientes de a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento; f) inundação ou alagamento. Por outro lado, da contestação do Bradesco Seguros S/A consta do tópico VI - No Mérito (fls. 112/113), que a cobertura prevista pela Apólice Única de Seguro Habitacional prevê no subitem 3.1. que: Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) Destelhamento; g) Inundação com alagamento. Esses mesmos itens constam do documento nº 10, carreado aos autos pelo Bradesco Seguros S/A, às fls. 169/170. De outra parte, o documento de fl. 120, datado de 28.12.1990, traz em seu bojo a informação de que os seguros da área social do SFH foram transferidos à Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, a partir de 19.01.1991 (sendo que Caixa Seguradora S/A. é a nova denominação de Sasse) (fl. 412). Em sua contestação, a Requerida Caixa Seguradora S/A. informa que a estipulante COHAB da Baixada Santista optou pela seguradora, já para o ano de 1999, pela seguradora EXCELSIOR, não existindo por isso mais responsabilidade da ora requerida (destaque original - fl. 420). Por outro lado, à época da aquisição do imóvel, o bem estava assegurado pela pessoa jurídica Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais, que deixou de atuar em 29/06/1994 (www.infoplex.com.br), e, segundo afirmado pelos autores (fl. 49), foi sucedida por Bradesco Seguros S/A. - o que não foi refutado por esta requerida. Ao que consta, o ajuizamento da presente ação deu-se em 1998, quando, portanto, a Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais era a responsável pela cobertura securitária. Há de se esclarecer, todavia, que em sede de recurso de apelação, no v. acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restou consignado que por haver a possibilidade de afetar o FCVS, há o interesse da Caixa Econômica Federal no feito. Essa conclusão se deve ao teor da Carta Compromisso por meio da qual os autores adquiriram o imóvel foi firmada em 10.10.1967, época em que a única forma de apólice de seguro do SFH era a pública (ramo 66), a qual é garantida pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais (fl. 1.143). Anote-se, ademais, que em sua defesa, a Caixa Econômica Federal esclarece ter legitimidade passiva, pois as ações propostas em face do seguro habitacional não geram, em princípio, consequência patrimonial para as seguradoras, sendo as despesas suportadas, em última análise, pelo Seguro Habitacional - SH e pelo FCVS; informa, ainda, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a CAIXA sucedeu o BNH e detém legitimidade para representar o FCVS em juízo (fl. 1.177). Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. NÃO ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ. EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. 1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vício na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda. 2. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. 3. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional, situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 4. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanha a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 5. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 6. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 7. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 8. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim posicionar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubioso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantida por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte - assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 9. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 11. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDeI nos EDeI no REsp nº 1.091.363, de igual temática,

ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 12. Competindo ao FCVCS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVCS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 13. Caso concreto em que há prova nos autos de que os contratos discutidos na lide de origem não se vinculam à apólice pública - ramo 66, não se mostrando pertinente a admissão da CEF no processo na condição de ré, o que afasta a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito. 14. Agravo de instrumento não provido. (AI 00175546420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2017). Desde a aquisição do imóvel até a presente data, não apenas houve a alteração na responsabilidade pela cobertura securitária em relação ao imóvel objeto da lide (sucesso/substituição, pool de seguradoras) - daí a presença de diferentes Seguradoras no polo passivo da ação - como erigi normatização específica acerca da questão, o que foi, inclusive, cabalmente demonstrado pela Caixa Econômica Federal (que asseverou, repise-se, sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação). Como acuradamente ponderado no v. Acórdão supracitado, com a promulgação das Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014, consolidou-se a responsabilidade do FCVCS, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVCS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte - assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Merece destaque ainda, o trecho do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal WILSON ZAUHY quando ressalta que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVCS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. (destaque)Nesse diapasão, é de rigor constatar que, em caso de condenação, caberá apenas a Caixa Econômica Federal, neste feito, a responsabilidade pela cobertura securitária pleiteada - o que não obstaculiza a possibilidade de discussão regressiva em face das Seguradoras/Resseguradora em outra(s) demanda(s). Como consta dos documentos acostados aos autos, cujas informações foram, inclusive, corroboradas pela Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto da lide foi adquirido por meio de Carta Compromisso, firmada em 10.10.1967 (fls. 13/15), sendo que o contrato encontra-se liquidado desde 10.10.2001, por término do prazo contratual e cobertura de saldo residual pelo FCVCS (fl. 1.171). Há, ainda, a alegação de que não houve aviso de sinistro durante a vigência do contrato, sendo que o encerramento do financiamento deu-se de forma ordinária (fl. 1.171). Em relação à alegação de falta de aviso de sinistro, a questão já foi devidamente dirimida quando da apreciação das preliminares. Fato é que, antes do término do prazo contratual, os autores ajuzaram ação para utilização da cobertura securitária a que tinham anuído (processo distribuído em 1998), razão pela qual remanesce, apenas, a discussão acerca da natureza dos vícios, a existência ou não de cobertura securitária desses vícios e o montante indenizatório no caso de sua ocorrência. Vejamos. No mérito de sua defesa, a Caixa Econômica Federal informa que não há previsão contratual ou securitária para vícios de construção que, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis que assumiram, perante o CREA, a responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra (fl. 1.184). Debruço-nos, por conseguinte, na aferição da natureza dos vícios que ensejaram a propositura do presente feito. No laudo técnico pericial constante dos autos (fls. 651/708), datado de 05.12.2006, o Sr. Perito trouxe a lume informações acerca do imóvel no sentido de que, quando da construção, as paredes foram executadas com painéis de argamassa armada, e na sua fabricação foi utilizada uma quantidade insuficiente de cimento, resultando paredes porosas e de baixa resistência, permitindo a penetração de umidade externa; que essa má qualidade das paredes permite ainda que surjam fissuras generalizadas nas mesmas, em decorrência da mínima acomodação do terreno; que os níveis dos pisos dos compartimentos internos e externos da edificação foram executados muito baixos, permitindo que as águas de chuva que se acumulam na via pública, por ocasião das chuvas copiosas e prolongadas, coincidindo com preamar, invadissem o interior da moradia (fl. 655); que as falhas originadas quando da construção (...) provocou o agravamento das mesmas, levando consequentemente ao comprometimento das condições de habitabilidade quanto à saúde e segurança; que foram constatados trechos de paredes com exposição da tela (armadura) da argamassa em avançado estado de corrosão, e que, caso não sejam tomadas providências que impeçam a evolução do processo, poderão vir a comprometer a estrutura; que não há como proceder a reformas e reparos de pequenas proporções, pois todas as paredes devem ser demolidas e substituídas por outras de alvenaria de blocos de concreto/cerâmicos ou tijolos maciços; que os problemas detectados (...) inviabilizam a execução de obras de reformas e reparos, sendo necessária sua reconstrução; e que a infra-estrutura implantada no Conjunto Habitacional foi completa e adequada, com exceção do sistema de drenagem que projetos e executou o nível das vias públicas e das moradias muito baixo, permitindo que as águas dos canais de esgotamento alaguem as vias públicas e o interior de algumas residências (fls. 656/657, 663). As informações tecidas pelo Senhor Expert são corroboradas pelas imagens acostadas nos autos, tanto pelo próprio Perito (fls. 689/708), como pelos autores (fls. 22/30). Em referidas imagens, constata-se, de forma inequívoca, que os danos existentes no imóvel não foram ensejados pelo simples transcurso temporal (30 anos, em se considerando a aquisição do bem e o ajuizamento da ação), mas por falhas na construção, devidamente esclarecidas pelo Expert. E não há de se falar que foi em razão da ausência de manutenção/reparos, por parte dos autores, no lapso temporal transcorrido, que os vícios exsurgiriam. É que, conforme apontado alhures, a questão envolvendo o Conjunto Residencial não apenas estampou manchetes e reportagens jornalísticas, como, inclusive, deu ensejo à atuação do Ministério Público, que pugnou pela instauração de inquérito policial, com vistas à apuração de delito de estelionato e/ou contra a economia popular, em tese, em face da péssima qualidade dos materiais empregados na construção do aludido conjunto habitacional, ou sua inadequação ao tipo de solo e demais circunstâncias do terreno em que o mesmo foi erigido, bem como outras irregularidades (fl. 31). Em sua defesa de mérito, como aludido anteriormente, a Caixa Econômica Federal enfoca a ausência de responsabilidade civil por vícios construtivos, baseando-se em Circulares da SUSEP, na Lei n. 6.496/77 (que institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia) e no Código Civil de 1916. Acerca da normatização constante do Diploma Civil aludido, importante mencionar os dispositivos que seguem: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador. A requerida CEF, nessa esteira, pugna pela não responsabilidade em relação à cobertura securitária justamente porque, quando da contratação do seguro, consignou-se que o imóvel objeto da lide estaria garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento; f) inundação ou alagamento - nada sendo mencionado em relação a vícios na construção. Ocorre que, conforme, inclusive, já havia sido ponderado pela sentença proferida pela E. Justiça Estadual: a seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes de construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência dos Artigos 1440 e 1457, ambos do antigo Código Civil. Deveras, é esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 908) - cuja ementa segue in verbis: EMEN: Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decenal. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decenal deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. ..EMEN:(RESP 200600192087, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA28/05/2007 PG00331 .DTPB.)Basta uma simples análise do documento de fl. 55 (comunicado de seguro de danos físicos do imóvel) para aferição de que os danos consignados configuravam um rol exemplificativo, e que, atualmente, são comuns em apólices de seguros residenciais. À época, no entanto, não havia preocupação (nem legislação robusta) para delimitação ampla da responsabilidade, formalmente falando, incluindo-se vícios na construção. Ainda assim, pugnar a ré CEF pela ausência de responsabilidade, baseando-se unicamente na literalidade dos danos apontados nesse documento, é, no mínimo, senão verdadeiro contrassenso, um recuo nas disposições constitucionais e legais acerca da responsabilidade civil (como, por exemplo, o princípio da boa-fé objetiva). Na sentença exarada, destacou o i. Magistrado que a cobertura abrangia os riscos de danos físicos ao imóvel e ao aceitar celebrar contrato de seguro obrigatório de crédito em conjunto residencial destinado a pessoas de reduzido poder aquisitivo, cabia à seguradora verificar as condições técnicas das construções e de habitabilidade do imóvel, sob pena de fugir o seguro obrigatório à razão fundamental de sua própria existência, frustrando as legítimas expectativas do segurado (fl. 909). Em verdade, os vícios identificados pelo Senhor Perito inserem-se perfeitamente nas alíneas c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento; e f) inundação ou alagamento. Não há, no documento de fl. 55, qualquer informação restritiva em relação aos eventos passíveis de cobertura, o que permite que se conclua, com segurança, que, em havendo desmoronamento, não importando se por causas externas (o que ficou igualmente comprovado no laudo pericial), ou em razão de vício de construção, a cobertura securitária pela responsável é medida de rigor. Resta, ainda, comprovado que a obra foi realizada de forma defeituosa (razão pela qual a instituição financeira aponta como responsáveis pelos vícios os profissionais contratados para prestação dos serviços de engenharia), e que o transcurso do tempo apenas agravou as falhas que existiam desde a construção, comprometendo, inclusive, a habitabilidade do imóvel. Dessa forma, é de rigor constatar que os danos inequívocamente comprovados se revelam indenizáveis, e não apenas porque não foram excluídos do comunicado (apólice de seguros), mas, principalmente, pela execução imprudente da obra, colocando em risco até mesmo a vida dos seus habitantes. Fato é que os autores quitaram o financiamento e que, durante a execução contratual, pagaram os prêmios do seguro - daí o delineamento incorreto de seu direito ao recebimento da cobertura securitária. O Assistente Técnico indicado pelos autores informou que seria necessária a quantia de R\$85.000,00 para reconstrução do imóvel. Por sua vez, o Assistente Técnico da Caixa Seguradora S/A. esclareceu que o valor para recuperação do imóvel seria de R\$16.800,00 - nada mencionando acerca da reconstrução do imóvel. O Senhor Perito informou em seu laudo que, para recuperação do imóvel, em dezembro de 2006, seria necessário o montante de R\$23.500,00, enquanto que o custo de reconstrução, para o mesmo período, alcançaria a cifra de R\$42.630,00. As imagens acostadas ao feito, datadas de 1998 (petição inicial) e 2006 (laudo pericial), comprovam que, à época (no mínimo, dez anos atrás), os danos exibidos eram de larga monta, o que ensejaria a reconstrução do imóvel e não apenas sua reforma (isso em razão de vícios na estrutura que comprometem a higidez da construção). Sem desmerecer as ponderações e as elucubradas exaradas pelos Senhores Assistentes Técnicos, tanto dos autores quanto das requeridas, assim como os valores apontados (a propósito, dissidentes), tem-se que as informações prestadas pelo Perito Oficial prezaram pela minúcia e pela isenção, tão caras a esse tipo de prova - daí prevalecerem os valores apontados pelo Expert. Frise-se, por oportuno, que, no presente caso, não há que se falar em reparação, mas na inequívoca necessidade de reconstrução do imóvel - até porque, em 1998, o imóvel já apresentava vícios evidentes que exigiam não apenas reforma. Essa conclusão torna-se evidente na medida em que se está a questionar a segurança de um imóvel para moradia de uma família. Assim, não se afugna plausível admitir a existência de quaisquer riscos que possam causar dano à saúde e à vida de seus moradores. Dessa forma, a condenação há de ser mensurada no montante de R\$42.630,00, atualizado monetariamente desde janeiro de 2007 (mês seguinte à referência do laudo pericial) até efetivo pagamento, aplicando-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), em cumprimento ao disposto em seu artigo 406. Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 727.842, da relatoria do Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. JURIS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem conveniados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 727842 - j. em 08.09.2008 - in DJE de 20.11.2008)Esclareço que, por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulado com qualquer outro índice de atualização. Assim, vem decidido reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. LEILÃO NÃO REALIZADO. CONDENAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DO LEILÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICES. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul considerou ilegal o procedimento instaurado para alienação do controle acionário da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Eneursul -, em razão de não ter ocorrido a necessária autorização legislativa. Consequentemente, condenou o agente público responsável a ressarcir os gastos despendidos para a realização do leilão, corrigindo-os pelo IGPM, a partir de 26.01.95 (data da realização das despesas) até a data do efetivo pagamento. No especial, o recorrente discute tão somente o índice de correção monetária aplicado no acórdão recorrido, requerendo que a quantia devida seja atualizada pelo INPC. 2. Nas indenizações por danos materiais, a correção monetária deve ser feita a partir do evento danoso, conforme preconizado pela Súmula 43/STJ. 3. Os índices de correção monetária aplicáveis nas ações condenatórias em geral, segundo a orientação desta eg. Corte, podem ser assim descritos: (i) ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986; (ii) OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; (iii) IPC/IBGE, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); (iv) IPC/IBGE, em fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); (v) BTN, de março de 1989 a março de 1990; (vi) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); (vii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (viii) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (ix) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; (x) IPCA-E, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 2003 (RESP 944884/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.04.2008); RESP 965100/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.05.09; AgRg no RESP 1007559/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.04.09) 4. Como o termo inicial da correção monetária foi fixado em 26.01.96, o art. 4º da Lei 8.177/91 não mais era aplicável à hipótese, inexistindo ofensa ao referido preceito legal. 5. Por outro lado, o recurso especial também foi interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, devendo o acórdão recorrido ser reformado para que o valor da condenação seja corrigido consoante os índices utilizados por este Tribunal. 6. Destaque-se que, a partir de janeiro de 2003, deve-se utilizar exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora, ex vi do artigo 406 do Código Civil de 2002, uma vez que, ante a natureza da taxa referida, revela-se impossível sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 7. Não se considera extra petita o provimento jurisdicional que aplica índice de correção monetária diverso do que foi requerido pelas partes. Precedentes. 8. Recurso especial provido em parte. (RESP 200900673349, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009 .DTPB.)Em relação à condenação da parte ré em perdas e danos, faço minhas as considerações constantes da r. sentença exarada na Egrégia Justiça Estadual: inviável o reconhecimento, por ausência de mínima demonstração probatória acerca da existência dos mesmos, sendo equívoco relegar-se para fase de cumprimento de sentença a própria apuração de eventuais prejuízos (fl. 912). No que é pertinente ao pleito de condenação da parte ré em razão da multa contratual (fl. 183), não desconheço a tese de que se trata de cláusula destinada à relação segurador-financiador (até porque, no quadro probatório produzido, constam inúmeros julgados em que referida questão foi posta a deslinde). Frise-se, no entanto, que assim como a maioria dos julgados, reputo-a devida, valendo-me da escoreita apreciação inserida em julgamento realizado na 5ª Vara Cível de Santos(...) no que concerne à imposição

da multa, considere-se que a exegese da ré, em tomo da cláusula 17ª (...) é imprópria. Sim. É que o agente financiador é apenas o receptor da quantia. Não é o credor da indenização securitária. A aludida tese da ré, além do mais, representaria a própria inutilidade da multa, contra a inteligência que deve haver pela não observância estrita do contrato. O simples repasse não induz crédito. (fl. 83). Destarte, a condenação da ré CEF na multa moratória prevista no item 17.2, equivalente a 2% sobre o valor da indenização devida para cada decêndio ou fração de atraso no seu pagamento, desde janeiro de 2007 (mês seguinte à referência do laudo pericial), é medida que se impõe. Como já devidamente suffragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária, deve estar limitada ao valor da obrigação principal. Nesse sentido, os seguintes julgados são paradigmáticos: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA SEGURADORA. SÚMULAS Nºs 282 E 356, AMBAS DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. 1. As seguradas não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial. 2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à multa contratual, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal. Incide, portanto, o Enunciado nº 83 do STJ. 4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema relacionado ao enriquecimento sem causa. Assim, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 884 do CC/02 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF. 5. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201502867208, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA NA APÓLICE. INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA DECENDIAL. POSSIBILIDADE. ATRASO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, quanto ao argumento de inexistência de cobertura securitária, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria citada com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissêntir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária, no caso, se revela inviável, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Quanto à aplicação da multa decendial, faz-se mister ressaltar que a Corte de origem asseverou que, além de devida, é limitada ao valor da obrigação principal. Não se pode olvidar que, ao assim decidir, o Tribunal a quo, no ponto, orientou-se em conformidade com o entendimento proferido por esta Corte Superior, cuja posição é no sentido de que é devida a multa decendial em função do atraso no pagamento da indenização, objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao SFH. Incide, na espécie, pois, a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200359668, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB.) Por fim, não há como desconstruir a acurácia e a pertinência presentes na manifestação da Caixa Econômica Federal, ao legitimar-se no feito em razão de sua responsabilidade em relação à cobertura securitária, restando-lhe, apenas, pela não cobertura de vícios na construção. Por óbvio, a instituição financeira poderá, em querendo, como acentado, acionar, regressivamente, os engenheiros responsáveis que assumiram, perante o CREA, a responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra, conforme se infere das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) (fl. 1.184) ou a Caixa Seguradora S/A. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. 1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolátes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERESP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estado titular vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos ERESP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..III - Dispositivo Em relação às Requeridas IRB - Brasil Resseguros S/A., Bradesco Seguros S/A. e Caixa Seguradora S/A., JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Instituição Financeira Ré a pagar aos Autores a quantia de R\$42.630,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta reais), corrigida exclusivamente pela taxa SELIC a contar de janeiro de 2007, até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra, assim como a pagamento da multa de 2% sobre o valor da indenização devida para cada decêndio ou fração de atraso no seu pagamento, desde janeiro de 2007 (mês seguinte à referência do laudo pericial), limitada ao valor da obrigação principal. Condeno, ainda, a CEF ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016278-15.2013.403.6301 - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**  
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ECO-AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine levantamento de protesto e condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Informa a autora que recebeu cobranças bancárias referentes a duas duplicatas de venda mercantil por indicação, no valor de R\$1.828,20, cada uma, cujo sacador é Syrio Barussi Centro Automotivo Ltda. Ocorre que, segundo alegado, referida empresa jamais chegou a prestar qualquer serviço à autora, sendo os referidos títulos desconhecidos. Esclarece que, em razão desses títulos, teve seu nome apontado em cadastro de inadimplentes, por negligência da instituição financeira, que não tomou as medidas cabíveis no sentido de verificar a veracidade dos títulos. Dessa forma, em razão dos protestos, teve seu crédito, sua imagem e sua honra abalados. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 10/22). O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fls. 23/24) - o que foi cumprido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/47). Após, determinou-se que a parte autora esclarecesse acerca de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 64), sobrevivendo, nesse sentido, manifestação da parte autora requerendo a redistribuição do feito para a das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da representação processual, assim como o recolhimento das custas (fl. 78) - o que foi cumprido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, informando que as duplicatas mencionadas pela parte autora não constam dentre as levadas a protesto pela instituição financeira, dessa forma, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Esclarece-se, ainda, ser inepta a inicial. No mérito, aduz, em suma, haver ausência de responsabilidade do endossatário em caso de endosso translativo (fls. 93/113). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 116/117). Citada por edital, Syrio Barussi Centro Automotivo Ltda., deixou de se manifestar, razão pela qual se decretou a sua revelia (fl. 187). Remetido o feito para a Defensoria Pública da União, para manifestação, ciente de sua nomeação como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (fl. 188). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de demanda sob o rito comum, por meio da qual objetiva a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência dos títulos consistentes nas Duplicatas de Vendas Mercantis por Indicação (DMIs) n. 18 e 19, que são objeto dos avisos de protesto expedidos pelos 7º e 5º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob os protocolos de n. 0229-01/03/2013-07 e 306-14/03/2013, respectivamente, bem como a condenação das ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que apresentou a duplicata ora questionada para protesto, conforme admite na contestação. Igualmente não há que se falar em ineptia da inicial, uma vez que os fatos não apenas foram suficientemente narrados, como vieram acompanhados de documentos que corroboraram as alegações. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. A duplicata apresenta-se como um título de crédito de natureza causal, ou seja, subordinado à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços. O protesto da duplicata pode ocorrer por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, consoante prevê o artigo 13 da Lei n. 5.474, de 1968 (Lei das Duplicatas). De outra parte, o artigo 15, inciso II, do referido diploma normativo, estabelece que a duplicata ou triplicata não aceita, para ter força executiva, deve ter sido protestada, estar acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e desde que o sacado não tenha recusado o aceite. In casu, sustenta a autora que não realizou nenhum negócio jurídico com a corré Syrio Barussi Centro Automotivo Ltda., que ensejasse a emissão das duplicatas em questão. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que as duplicatas mencionadas não constam dentre as levadas a protesto pela Caixa e que adotou as providências necessárias para contratar com empresa idônea e não agiu com qualquer culpa, mas simplesmente na qualidade de endossatária mandatária, não respondendo por eventuais vícios de origem (fls. 94 e 98). A par da documentação carreada aos autos pelas partes, não restou comprovada a realização de qualquer negócio jurídico pela autora, que ensejasse a emissão das duplicatas em questão. A Caixa Econômica Federal - CEF limitou-se a trazer informações constantes de seu sistema informatizado, que comprovam que recebeu de Syrio Barussi Centro Automotivo Ltda. títulos que foram protestados (fls. 103/104). Por sua vez, houve a decretação da revelia da referida pessoa jurídica, cujos efeitos restaram afastados na forma prevista no inciso I do artigo 345 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição, com igual relevância no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, cabia às ré a comprovação da efetiva entrega das mercadorias ou da prestação de serviços, em razão da impossibilidade de produção de prova negativa por parte da autora. De fato, não há que se admitir o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor, comprovação de entrega de mercadoria ou da prestação de serviço, sob pena de possibilitar-se a realização de operações de desconto, por meio da utilização de títulos de crédito sem lastro comercial. Desta forma, não subsistem os protestos levados a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente às Duplicatas de Vendas Mercantis por Indicação (DMIs) n. 18 e 19, emitidas pela empresa Syrio Barussi Centro Automotivo Ltda. em face da autora, em razão da não vinculação a uma dívida real. Da condenação por danos morais De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, abaixo transcritos, e a sua caracterização depende da presença de três elementos: ação, nexo e dano causal, além do dolo ou culpa. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No que diz respeito à ação, esta restou demonstrada pelos elementos probatórios trazidos com a inicial, visto que efetivamente ocorreu o protesto dos títulos. Quanto ao dano, impende destacar que houve inequívoca violação a direito da personalidade, configurando, dessa forma, dano in re ipsa. Igualmente, se faz presente o nexo de causalidade, pois resta comprovado que a efetivação dos protestos foi ensejada pela instituição financeira, que não tomou as devidas precauções para verificar a validade do negócio jurídico que deu origem ao título recebido. Como é cediço, é dever da instituição bancária tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de tais atos ensejarem responsabilização do recebedor. No entanto, não o tendo feito, faz surgir a sua responsabilidade ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, a E. Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.213.256/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a seguinte tese: responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o

endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas (tema 465).Veja-se a ementa do julgador:DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.2. Recurso especial não provido.(RESP 201001785938, Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2011 ..DTPE).No mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda. 2. A responsabilização civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo. 5. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatização do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. 6. A correção monetária deve observar o que preconiza o Manual de Orientação para Cálculo na Justiça Federal, e terá como termo inicial o momento do seu arbitramento (a presente decisão), nos termos da Súmula nº 362 do STJ. 7. No que concerne aos juros moratórios, em sede de danos morais, aplica-se o disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem fluir a partir do evento danoso. 8. Apelação parcialmente provida.(AC 00053354720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGR/esp n. 545.307, Rel. Min. Elmano Calmon, j. 06.05.04; RESP n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a jurisprudência, o Banco que protesta título de crédito em decorrência de endosso-mandato só é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente desse ato no caso de ter atuado com negligência (STJ, AGA n. 201000944696, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, unânime, j. 03.02.11; STJ, AGA n. 200801796698, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 03.08.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200160030001988, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, unânime, j. 04.07.11; TRF da 4ª Região, AC n. 200771140012393, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 24.11.09). 3. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; RESP n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e RESP n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 4. A Caixa Econômica Federal realizou o protesto por falta de pagamento da duplicata n. 843, com vencimento em 12.02.07, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Entretanto, não se verifica nos autos qualquer prova de que houve a prestação de serviço ou da nota fiscal com aceite da parte autora. Assim, comprovado que a Caixa Econômica Federal agiu com desidiosa na realização do protesto, está configurada sua legitimidade passiva ad causam; 5. Não prosperam as alegações da corrê ABS Metalização em Plástico Ltda. - ME de que mantém relações comerciais com a parte autora anteriormente e de que a ela caberia provar que não recebeu o produto ou serviço, pois bastaria que apresentasse sua cópia da nota fiscal assinada, pela parte autora, juntamente com a duplicata endossada: 6. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. Em atenção aos parâmetros jurisprudenciais, o valor fixado deve ser reduzido. 7. Agravo legal não provido.(AC 00049951120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015.)AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO COMERCIAL - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA CEF, ENDOSSATÁRIA DA CARTULA, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA/PROVA DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE OBSERVADA AOS CONTORNOS DO CASO VERTENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1.Constitui-se a operação denominada desconto bancário na aquisição, pelo Banco, mediante certo preço, de títulos de crédito não-vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descontário) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira, a qual efetua o pagamento, em antecipação, à empresa cedente. 2.Especial cenário a se revelar no presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que o protesto levado a cabo brotar de uma duplicata erroneamente emitida. 3.Nenhum documento colige a CEF em sua contestação, a fim de evidenciar ao menos indício de veracidade possuía o documento elaborado pela Qualy, afirmando com todas as letras que não tomou nenhuma providência atinente à checagem sobre a exigibilidade do título. 4.Inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria, vez que, se prosperasse a postulação sob tal marito, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, fabricar ou forjar títulos de crédito sem o lastro comercial da compra/venta, assim então podendo, ao seu nuto, emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. 5.Dever do Banco tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, a ensejarem responsabilização do receptor, tal como ocorre no caso em cena. 6.Firmando o E. Juízo a quo pela afetação da honra subjetiva do particular e aqui estendida a responsabilização à Caixa Econômica Federal, então certamente que se põe a merecer objetivo reparo pelos réus, assim sujeita a solução à celesuma à crucial razoabilidade, de conseguinte merecendo manutenção a r. sentença, por observante a enfocado critério, destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas. 7.A importância fixada pela r. sentença deverá ser rateada em igual porção de responsabilização tanto pela CEF como pela Qualy, igualmente as custas e os honorários advocatícios ali firmados, diante da sucumbência econômica a respeito, excluindo-se, por outro lado, os juros sobre tais rubricas (custas e honorários), por ausência de mora a respeito (brotados da prolação da sentença, merecendo tal ajuste em razão da responsabilização banqueira obtida em âmbito recursal), bem como por inexistência de previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção, nos termos da consagração pretoriana. Precedentes. 8.Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a responsabilização econômica no indevido protesto realizado, condenando referido ente solidariamente ao pagamento de metade da indenização firmada pela r. sentença, bem como no tocante às custas e aos honorários advocatícios (sem juros), mantendo-se a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos neste voto lançados.(AC 00193989720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012.)No que tange à quantificação da indenização por danos morais, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços das réus em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada título protestado.É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada exclusivamente pela taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, a partir do arbitramento.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCUO PLETO ILEGITIMIDADE INTERMEDIADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil (...) XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (R\$. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo legal provido parcialmente provido.(AC 0024320520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do art.1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócultas até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora para: (1) declarar a nulidade dos protestos das Duplicatas de Vendas Mercantis por Indicação (DMIs) n. 18 e 19, que são objeto dos avisos de protesto expedidos pelos 7º e 5º Tabelações de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob os protocolos de n. 0229-01/03/2013-07 e 306-14/03/2013, respectivamente, emitidas por Syrio Barutti Centro Automotivo Ltda.; (2) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), correspondente aos dois títulos protestados, corrigido a partir do arbitramento, ambos com base exclusiva na taxa SELIC, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, as rés, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação.Publicuem-se. Registrem-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposta pela União Federal no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0018499-21.2015.403.6100 - DASCO ENGENHARIA LTDA.(SP083984 - JAIR RATEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 102/104: Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela União Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte interessada em termo de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. No caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente proceder à digitalização e inserção dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início dessa fase processual, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009472-77.2016.403.6100 - CINTIA JOSE DE BARROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora no prazo de 15 dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0016706-38.2001.403.6100 (2001.61.00.016706-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054285-30.1995.403.6100 (95.0054285-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PINTEX PAINES E CARTAZES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante no prazo de 15 dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0019756-92.1989.403.6100 (89.0019756-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-03.1989.403.6100 (89.0016257-8) ) - RHODIA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção. Fl. 374: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias, acerca do requerido pela União Federal. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Vistos em inspeção. Fls. 628/631-verso: Infôrmem as partes se as transformações em pagamento definitivo dos depósitos dos valores de R\$885,67 e de R\$930,98 devem ser efetuadas pelas porcentagens da coluna % a converter em renda da União ou pelas quantias mencionadas na coluna Valores a converter para União (planilha de fl. 339), conforme requerido pela agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 531/531-verso: Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0022512-78.2006.403.6100 (2006.61.00.022512-8) - M5 IND/ E COM/ S/A(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 353/356: Ciência às partes sobre a transferência dos valores depositados neste feito para os autos da Execução Fiscal nº 0007989-53.2015.403.6130, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0022649-84.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 299/300: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0011274-47.2015.403.6100 - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 209/216, 217 e 218/224: Nada a decidir, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (fls. 168/169 e 207). Arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0015176-71.2016.403.6100 - TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remeta-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para que seja incluída a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta demanda, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Após, considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda a Secretaria ao cadastramento das partes exequente/executada nestes autos.

Int.

#### PROTESTO

0009088-51.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-41.2015.403.6100 ) - MARES COMERCIAL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013598-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DOMIENIKAN, FABIO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CLÁUDIO DOMIENIKAN** e **FÁBIO DE TOLEDO** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, objetivando a condenação da parte ré na redução da jornada de trabalho dos autores a 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, e ao pagamento das horas extras praticadas desde os cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda e as que se fizerem no curso da ação, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a sua realização e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, **com a atualização do divisor 120, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.**

Narram os autores que são servidores públicos federais lotados na autarquia federal CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear desde a década de 80, e que, no seu labor diário, desenvolvem atividades em instalações radioativas e nucleares do IPEN – Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo.

Esclarecem que referidas atividades estão normatizadas na Lei n. 1.234/50, que, entre outras coisas, delimitou a jornada de trabalho em 24 horas semanais, além de férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade, e gratificação adicional de 40% do vencimento. Defendem, nesse sentido, a legalidade da jornada especial, o que vem sendo, inclusive, confirmado pela jurisprudência.

Aduzem, por fim, que a consequência automática da ilegal jornada de trabalho imposta pela autarquia, acima do limite definido pela lei, lhes confere o direito de recebimento de horas extras, uma vez que houve excessos laborais de 16 horas semanais.

Com a petição inicial foram apresentados documentos.

Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN/SP apresentou sua defesa, com documentos, alegando prescrição do fundo de direito, em relação ao pedido de diferenças de horas extras. No mérito, esclareceu, em suma, que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que o tivesse sido, se encontra revogada pela Lei n. 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Houve apresentação de réplica.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

Não havendo preliminares e em face à presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A prejudicial de mérito arguida, relativa à ocorrência de prescrição do fundo de direito, deve ser rejeitada.

Trata a controvérsia do direito ao recebimento de verba alimentícia e indenizatória decorrente de obrigação de trato sucessivo vinculada à prestação de serviço laboral. Assim sendo, resta evidente que o direito à remuneração permanece durante toda a relação jurídico-administrativa entre as partes, de forma que a prescrição somente atinge valores pretéritos não pagos.

Referido entendimento, aliás, encontra-se sumulado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do verbete 85, que dispõe: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”.

Igualmente não prosperam as alegações no sentido de que, à espécie, aplica-se a prescrição bienal prevista no artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil. Isso porque, como é cediço, as prestações alimentares de que trata a legislação civil não se confundem com as verbas remuneratórias de natureza alimentar estabelecidas no âmbito das relações do Direito Administrativo. No caso, há que se aplicar a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente jurisprudencial que segue, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. [...]**

*2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.*

*3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.*

[...]

(STJ, AgRg/AREsp 202.429, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 05.09.2013)

Superada a questão prejudicial, constata-se, no que tange ao mérito, a procedência parcial do pedido deduzido pela parte autora.

O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como ao pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Quanto à questão fática, constam da inicial os documentos que comprovam as atividades desenvolvidas pelos Autores.

No que toca a CLÁUDIO DOMIENIKAN o documento ID 2444691 contém a “Ficha Individual – Gratificação de Raio X” a qual indica que ele atua no Centro do Reator de Pesquisa desenvolvendo atividades relacionadas a “Projetos, manutenção, instalação de equipamentos eletrônicos e instrumentação científica em geral; Testes de equipamentos com fontes de radiação”. Ademais, o documento ID 2444705, contém o Plano de Trabalho Individual, de 29/05/2013, do qual se apreende a descrição de atividades relacionadas à exposição à radiação.

Quanto a FÁBIO DE TOLEDO o documento ID 2444790 indica a “Ficha Individual – Gratificação de Raio X” onde consta que ele trabalha no Centro do Reator de Pesquisa desenvolvendo atividades relacionadas a “Manutenção, instalação de equipamentos eletrônicos e instrumentação nuclear; Testes de equipamentos com fontes de radiação”, bem assim o documento ID 2444802 traz a declaração firmada pelo IPEN, em 30/06/2017, no sentido de indicar que o Autor desempenha função de técnico em eletrônica “nas áreas de física e química nuclear, que envolvem as atividades de manutenção, instalações e projetos nos laboratórios e no reator nuclear IEAR-R1, com exposição às radiações gama, raio X e às partículas alfa e beta”.

Consigne-se, *ab initio*, que a Lei n. 1.234, de 14 de novembro de 1950, “*confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas*”. Referida lei elenca determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde.

Constata-se que, diferentemente do alegado pela parte ré, não há que se falar em não recepção da apontada legislação pela Constituição Federal de 1988, tampouco na aludida revogação da norma específica em razão do advento da Lei n. 8.112/90. Senão, vejamos.

Ao tratar da duração do trabalho normal, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, informa que referida duração não será “*superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*”. Por outro lado, é cediço que o ordenamento jurídico assegura tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades por ele desempenhadas.

No que concerne à promulgação da Lei n. 8.112/90, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, fato é que, em relação aos operadores de raios x, há normatização específica, e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

Nesse sentido, mister esclarecer que o próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, em correspondência com o mandamento constitucional, elucida, em seu artigo 19, que “*os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas*”. Todavia, esclarece-se, em seu parágrafo 2º, que “*o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais*”.

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 1.234/50, que dispõe sobre as condições de trabalho dos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas:

*Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:*

*a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*

*b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*

*c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.*

Nesse diapasão, constata-se que, por desempenharem os autores atividades normatizadas na Lei n. 1.234/50, é de rigor a observância da jornada reduzida prevista, de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem qualquer redução nos vencimentos, uma vez que, desde o início, a contratação foi para jornada reduzida.

Pronunciou-se sobre o tema a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.
2. Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.
3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

(STJ. AIRES 20150277271. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. DJE: 15.04.2016).

O entendimento exarado pelo Colendo Tribunal Superior vai ao encontro de manifestações dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 1ª e 2ª Regiões, conforme ementas que seguem.

A E. Corte Regional da Terceira Região:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.**

1. Cinge-se a controvérsia posta a deslinde na verificação do direito à Gratificação por trabalho com Raio-X, a redução da jornada de trabalho, direito a exames médicos periódicos e o direito ao pagamento da horas extras decorrentes da redução da jornada de trabalho.
2. Ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06/12/2011, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 16/12/2006, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.
3. Alegam os autores que após a vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17/06/2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-X, no entanto, tal cumulação não encontra vedação legal, ante a natureza jurídica distinta das referidas vantagens.
4. Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, estabelece o art. 12, § 1º e §2º, da Lei nº 8.270/1991. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993.
5. O Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas, estabelece os requisitos para a percepção da referida gratificação.
6. Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.
7. Por sua vez, a Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.
8. A vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ.
9. No caso dos autos e do exame dos documentos acostados, os autores são servidores federais ocupantes de cargo de supervisão de radioproteção do CNEN e exercem suas atividades junto a fontes de radiação, conforme Declarações de Trabalho expedidas pelo próprio órgão demandado, às fls. 83, fls.151 e fls. 204, o que significa dizer que, a própria parte ré reconheceu que os autores trabalham com exposição a substâncias radioativas.
10. Nos termos da legislação específica vigente, de rigor a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, o controle permanente e individual de cada servidor que deverão ser submetidos a exames médicos a cada 6 meses.
11. Também não carece de reforma a sentença em relação ao pleito de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos fundamentados no voto.
12. Os consectários foram delimitados da seguinte forma: -a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
13. Apelações não providas.

(Ap 00223925920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho".
2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.
3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.
4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *fumus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) PARA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS - PAGAMENTO HORAS EXTRAS QUE ULTRAPASSARAM A JORNADA SEMANAL MÁXIMA. POSSIBILIDADE.**

1. O artigo 19 da Lei n. 8.112/90 estabelece que a jornada de trabalho dos servidores públicos terá duração máxima de quarenta horas semanais, observados os limites mínimo de seis e máximo de oito horas diárias. Por seu turno, o §2º do mesmo artigo ressalva a existência de jornada de trabalho diversa, desde que estabelecida em legislação especial.
2. A Lei n. 1.234/50 conferiu direitos e vantagens àqueles que operam com raios x e substâncias radioativas, com expressa disposição sobre a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.
3. Na hipótese, houve o reconhecimento pela CNEN de que a autora trabalha exposta, de forma habitual e permanente, a substâncias radioativas prejudiciais à saúde, eis que, conforme extrai-se da cópia dos contracheques de fls. 21/23, percebe adicional de irradiação ionizante, razão pela qual faz jus ao benefício previsto na Lei n. 1.234/50.
4. Cumprida jornada de trabalho semanal superior às 24 horas previstas na lei nº 1.234/50, tem direito à sua redução e, conseqüentemente, ao pagamento das horas extras que ultrapassaram a jornada semanal máxima, respeitada a prescrição quinquenal.
5. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Condenação da CNEN ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. Apelação da parte autora provida.

(APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2018 PAGINA:.)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A ELEMENTOS RADIOATIVOS. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS PARA 24 HORAS SEMANAIS. LEI Nº 1.234/50. POSSIBILIDADE.**

1. Remessa necessária e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CNEN à redução da carga horária semanal do autor, de 40 para 24 horas, bem como ao pagamento das horas que excederam a carga horária máxima admitida, com incidência de 50% de acréscimo em relação ao valor da hora normal, retroativo aos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação, e eventual repercussão dos valores no repouso semanal remunerado, férias e 13º salário.
2. A Lei nº 1.234/50 foi devidamente recepcionada pela Constituição de 1988. O estabelecimento de jornada diária e semanal máximas em normas constitucionais (art. 7º, XIII, c/c art. 39) não impede o estabelecimento de cargas horárias menores quando a natureza da função assim o justificar.
3. Acrescenta-se que a Lei nº 8.112/90 não promoveu a revogação da Lei nº 1.234/50. Isso porque aquela lei apenas previu a jornada de trabalho geral dos servidores públicos federais, não atingindo a regra especial dirigida àqueles que laboram com exposição contínua a substâncias radioativas. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0046740-22.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EDJF2R 2.2.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Convocado ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, EDJF2R 10.2.2017.
4. No presente caso, os documentos juntados aos autos comprovam que o demandante faz jus ao gozo de 20 dias de férias por semestre e ao recebimento de adicional de radiação ionizante, ficando claro que efetivamente exerce suas atividades com exposição regular a substâncias radioativa.
5. Com relação à correção monetária, a partir de 30.6.2009, aplicam-se os percentuais dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, em virtude da recente decisão do E. STF, no RE 870.947, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 27.4.2015, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral sobre o tema, embora pendente de julgamento final, consignou em seus fundamentos que, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, continua em pleno vigor. No período anterior devem ser observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 2.12.2013, do E.C.JF).
6. Quanto aos juros de mora referentes à condenação imposta à União para pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte consagrou o entendimento de que devem incidir, a partir da data da citação, no mesmo percentual dos juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (STJ, Corte Especial, REsp Representativo de Controvérsia 1.205.946, Rel. 1 Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 2.2.2012; AgRg no REsp 1.086.740/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 10.2.2014; AgRg no REsp 1.382.625, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2014; TRF2, APELREEX 200051010111096, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 26.6.2014; AC 200551010246662, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E- DJF2R 24.6.2014), com a ressalva da Súmula nº 56 do TRF2.
7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(APELREEX 01667217920144025101, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Decorre logicamente do direito acima discutido que, uma vez que a jornada laboral dos autores corresponde a 40 horas semanais, restou excedida a jornada fixada em lei; dessa forma, afiguram-se devidas todas as horas extras laboradas, quais sejam, as que extrapolaram a 24ª (vigésima quarta) hora semanal, observando-se, como apontado alhures, a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais, por terem como parâmetro o vencimento básico.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos dos autores para lhes assegurar o direito a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% do valor para cada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, pelos autores, ao patrono da parte ré, e pelo réu, ao patrono da parte autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), cada um, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do referido Diploma Legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FERNANDO DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da exigência do exame de suficiência como condição para o registro profissional do impetrante, como técnico em contabilidade, bem como que efetue o registro do requerente, junto ao cadastro de profissionais habilitados.

Informa-se, na petição inicial, que o impetrante possui diploma de Curso Técnico de Contabilidade, desde 03/07/2013, tendo concluído a sua formação sob a vigência da Lei n. 12.249, de 2010. Nesse passo, ao apresentar pedido de registro junto ao CRC (processo n. R07370/2017), teve seu pleito indeferido, sob a alegação de que está em desacordo com a legislação profissional vigente. No caso, o impetrante se encontra impedido de obter registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em razão da ausência de aprovação prévia em exame de suficiência, o que impede seu livre exercício profissional.

Com a petição inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo impetrante. Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual há que se manter o mesmo entendimento.

Pretende o impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da autoridade impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n. 1.373/2011, que exige a realização de exame de suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em Ciências Contábeis e não aos técnicos.

Não obstante, a exigência do exame de suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n. 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n. 9.295/46 e 1.040/69.

Com efeito, o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n. 12.249/2010, portanto, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão.

Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, “*atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Em se analisando o artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/46, verifica-se que para o exercício da profissão de contador/contabilista há que se obter o grau de bacharel, não mais se admitindo a formação técnica – como a do impetrante.

Obviamente, para não prejudicar os que já exerciam a atividade ostentando apenas a formação técnica, estabeleceu-se uma regra de transição, ocasião em que se possibilitou aos técnicos em contabilidade já registrados no CRC ou os que viessem a fazê-lo até 1º de junho de 2015, o direito ao exercício da profissão, desde que preenchidos os requisitos legais.

Verifica-se, de forma inequívoca, que essa benesse se revestia de natureza temporária, na medida em que não mais se admitiria a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após 1º de junho de 2015.

Os documentos Id 1629793, p. 01/03 comprovam que o impetrante concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade em 03/07/2013, tendo colado grau e se diplomado em 22/05/2014. Comprovam, igualmente, que o seu pedido de registro data de **março de 2017**.

Nesse diapasão, a negativa da autoridade impetrada em efetivar o registro do impetrante em seus quadros profissionais não padeceu de qualquer irregularidade, uma vez que o prazo legal concedido pela lei findara em junho de 2015. Frise-se que a negativa da autoridade não se deu em razão da realização ou não de exame de suficiência, mas no descumprimento do prazo legal que fora dado aos egressos de cursos de formação técnica.

Não se revela crível que, diante de significativa mudança legislativa, o impetrante não tivesse sido devidamente informado, durante a sua formação, acerca da necessidade de se registrar no CRC, dentro do lapso temporal. Desde a alteração promovida pela Lei n. 12.249/10, a instituição de ensino tinha ciência de que, após 2015, apenas bacharéis em Contabilidade poderiam desempenhar as atividades concernentes à área.

Dessume-se, nessa esteira, que a inércia do impetrante obstaculizou o seu registro.

E apenas para elucidar, ainda que o impetrante tivesse requerido o seu registro no CRC até a data limite legalmente prevista, tendo em vista que a conclusão do seu curso foi posterior às alterações trazidas pela Lei n. 12.249/10, “*plenamente exigível a aprovação em exame de suficiência como requisito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade*” – como bem apontado pela ilustre representante do Ministério Público Federal (Id n. 3214891, p.03).

Acerca das matérias discutidas no presente feito, já se manifestaram os Colendos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 2ª e 1ª Regiões, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

#### **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME SUFICIÊNCIA. LEGÍTIMA EXIGÊNCIA PARA O REGISTRO PROFISSIONAL.**

*1. A obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade.*

2. Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade de ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional.

3. Não há nos autos comprovação de que o pedido de registro nos quadros do Conselho tenha sido realizado até a data de 1º de Junho de 2015. Os documentos trazidos aos autos só revelam que o apelado foi reprovado no exame de suficiência (fl. 32) e que teve seu pedido de registro indeferido em 29 de setembro de 2016 (fl. 42), sem qualquer comprovante da data em que foi protocolado o pedido administrativo de inscrição. Logo, não foi atendido o requisito do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010.

4. Apelação e remessa necessária providas.

(ApReeNec 00232570920164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **APELAÇÃO. REGISTRO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. GRADUAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 12.249/2010.**

1. Recurso de apelação contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança. Pedido de inscrição como técnico em contabilidade nos quadros do CRC/ES, independentemente da realização de exame de suficiência ou, alternativamente, o direito de realizar o Exame de Suficiência.

2. A submissão a exame de suficiência para obtenção de registro de técnico em contabilidade foi determinada para os concluintes do respectivo curso após a vigência da Lei nº 12.249/2010 até a data limite de 01.06.2015. Ao que se depreende do art. 12, §2º da mencionada lei "os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão", tem-se que, após tal data (01.06.2015), não haveria mais concessão de registro perante o CRC para os técnicos em contabilidade.

3. A partir de então, para o exercício profissional passou a ser exigida a "regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos", de maneira a extinguir gradualmente o cargo de técnico em contabilidade. No caso concreto, como o pedido de registro do ora Apelante foi protocolado tão somente em 09/06/2015, conclui-se que já havia transcorrido a data-limite estabelecida pela lei de regência, que abarcava, em relação aos técnicos em contabilidade, aqueles já registrados ou "que venham a fazê-lo" até 1º de junho de 2015. Precedente. TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 00492969420154025101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 31.08.2016.

4. Recurso de apelação não provido.

(AC 01252782620154025001, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

#### **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. CURSO CONCLUÍDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 12.249/2010. OBRIGATORIEDADE.**

1. Conforme estabelece o artigo 18 da Resolução nº 1.301, de 17/09/2010, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, visando regulamentar o exame de suficiência, restou consignado que: "O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado, poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010". 2

. O apelante concluiu o seu Curso de Técnico em Contabilidade em 30 de janeiro de 2015, somente após a data limite de 29 de outubro de 2010, razão pela qual deve se submeter ao exame de suficiência para obter o seu registro profissional.

3. Destaca-se que, no caso em tela, não se aplica o § 2º do artigo 12 da Lei 12.249/2010, visto que tal norma apenas assegurou o exercício profissional dos técnicos em contabilidade registrados em Conselho Regional de Contabilidade até o dia 01 de junho de 2015, sem, contudo, dispensá-los do exame de suficiência.

4. "Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional" (TRF/3ª Região, AMS 361543, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 16/09/2016).

5. Apelação não provida.

(AP <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMemuArquivo.asp?p1=00066637320154014300>, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/01/2018 PAGINA:.)

### **III. Dispositivo**

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

## I. Relatório

**MULTITRADE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME** propôs a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a retificação do valor da receita bruta informada nas declarações do SIMPLES apresentadas no ano de 2016, para a exclusão das receitas pertencentes a terceiros. Subsidiariamente, requer o afastamento da aplicação dos juros compostos e dos encargos legais na hipótese de inscrição em dívida ativa.

Informa a autora que presta serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, sendo optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Relata, que, no desenvolvimento das suas atividades, subcontrata fornecedores dos materiais utilizados nos eventos, dentre os quais, estandes, palcos, lonas, adesivos, acessórios de decoração e, ainda, o espaço para a sua realização.

Sustenta, ainda, que os valores que recebe de seus clientes para repasse aos fornecedores não integram o seu faturamento, por constituir receitas de terceiros, porém, por um lapso, os referidos valores foram indevidamente incluídos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, sobreveio petição da autora cumprindo as determinações, que foi recebida como aditamento.

Em seguida, determinou-se a citação da ré, tendo a autora oposto embargos de declaração em razão de omissão na apreciação da tutela de urgência.

Foi proferida decisão, acolhendo os embargos de declaração e indeferindo o pedido de tutela.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação com conteúdo diverso da matéria discutida na presente demanda.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento judicial que autorize a exclusão dos valores de terceiros da receita bruta utilizada como base de cálculo para a tributação do sistema simplificado.

Deixo de apreciar a preliminar arguida pela UNIÃO, eis que se refere à matéria distinta da debatida na presente demanda.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Anote-se, de início, que a Constituição da República prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, *in verbis*:

*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 123, de 2006, revogou a legislação anterior e substituiu o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL, unificando o recolhimento dos tributos nela elencados, incidentes sobre a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte, calculada conforme previsto no § 1º do artigo 3º do referido diploma normativo, *in verbis*:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”*

Pois bem.

Conforme se depreende do referido dispositivo, duas contas devem ser consideradas no cálculo da receita bruta: a própria e a alheia. A primeira é composta do produto da venda de bens e serviços, sendo que integram a segunda o preço dos serviços prestados e o resultado das operações com terceiros.

De outra parte, analisando o contrato trazido com a inicial (doc id. 1785741), verifica-se que a autora possui como objeto social “serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Edição de Revistas; Atividades de produção cinematográficas, de vídeos e de programas de televisão e internet, gravados fora dos estúdios de televisão” (cláusula 3ª).

Nesse diapasão, há que se reconhecer que somente integram a receita bruta da autora o produto das suas receitas próprias, o preço dos serviços prestados e o resultado da conta de terceiros, que será calculado descontando-se os valores recebidos para repasse aos fornecedores subcontratados.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. PRESTADORA DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. ART. 3º, §1º, DA LC 123/2006.*

*1. A estreita via do mandado de segurança, eleita pela impetrante, não permite a veiculação dos pedidos referentes ao seu resguardo contra a imposição de atos hipotéticos de constrição administrativa, como a lavratura de auto de infração, recusa da homologação de declarações de compensação, ou de deferimento dos pedidos de restituição, do encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e a recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, dos arts. 205 e 206 do CTN, ante a inexistência de ato coator concreto nesse sentido, sendo ainda descabidos, mesmo em caráter preventivo, ante a amplitude e indeterminação dos pedidos, restando, portanto, indeferidos.*

*2. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95 e art. 179 da CF).*

*3. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, convertida na Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema.*

*4. Posteriormente, através da LC 123/2006, que revogou a Lei 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que incluiu, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação.*

5. A impetrante, empresa que exerce atividade de agência de viagens e turismo, objetiva o reconhecimento do direito de calcular como receita bruta, apenas os valores decorrentes de receitas próprias de prestação de serviços, excluídos os valores de terceiros, repassados aos fornecedores de serviços a título de pagamento de passagens, hotéis, traslados, passeios, viagens, excursões, hospedagem, para efeito de determinação da base de cálculo do SIMPLES.

6. A base de cálculo a ser utilizada para a tributação do SIMPLES encontra-se prevista no art. 3º, §1º, da Lei Complementar 123/2006, que menciona, expressamente o produto de duas contas, distinguindo-as entre a conta própria, das operações realizadas em nome da empresa, na qual se incluem as vendas de bens e serviços e a conta alheia, realizada em nome de terceiros, na qual se incluem o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações, excluindo-se os descontos incondicionais e vendas canceladas.

7. Destarte, na conta própria, considera-se o valor da venda de bens e serviços, objeto da empresa, realizadas em seu nome próprio, e, na conta alheia, de aquisição de bens e serviços a serem efetivamente realizados por outras empresas, destaca-se o preço dos serviços prestados pela impetrante e o resultado da operação, que consistiria, essencialmente, na comissão ou eventuais adicionais por ela percebidos nestas operações, excluídos, assim, os valores pertencentes aos terceiros, pagos pelos clientes e destinados aos fornecedores ou prestadores do serviço final, inexistindo qualquer menção legal que imponha a inclusão do valor total destas contas para a apuração da receita bruta da empresa. Precedente jurisprudencial.

8. Portanto, no caso em espécie, a receita bruta considerada para a base de cálculo do SIMPLES deve englobar apenas os valores das receitas próprias e os valores da prestação de serviços e comissões decorrentes das operações realizadas em conta alheia.

9. Assim, a parte do pedido referente à não inclusão na base de cálculo, de valores, inclusive nos casos em que o serviço seja prestado pela própria agência ou em seu nome, fica rejeitado, diante de toda a análise realizada e à minúcia de fundamentação legal.

10. No tocante ao reconhecimento dos créditos não atingidos pela prescrição quinquenal, observo ser descabido o pedido de restituição ou repetição de indébito em mandado de segurança, tendo em vista o teor das Súmulas 269 e 271 do C. STF.

11. Cabível apenas o reconhecimento dos créditos para fins de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, a título de SIMPLES, comprovados nos autos, nos termos da Lei 9.430/96, com a limitação do art. 170-A do CTN, inexistindo, porém, possibilidade de acolhimento integral do pedido, na forma proposta na inicial, pelo impetrante, no sentido de impedir a recusa da homologação das declarações de compensação pelo Fisco.

12. Isso porque, pela Sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e o procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa de realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeita a controle posterior pela autoridade administrativa, sendo certo que a compensação tributária extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

13. Os créditos compensáveis do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

14. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014.

15. Apelo da impetrante parcialmente provido, devendo a r. sentença ser reformada, para reconhecer, no caso em espécie, que a receita bruta considerada para a base de cálculo do SIMPLES deve englobar apenas os valores das receitas próprias e os valores da prestação de serviços e comissões decorrentes das operações realizadas em conta alheia, bem como a existência de créditos da impetrante, do montante indevidamente recolhido a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, para fins de compensação, sujeita a ulterior análise de homologação pela autoridade fiscal.

16. Apelação parcialmente provida."

(AMS 00057612020144036105, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, há que se reconhecer o pedido da autora.

### III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar o direito da autora de proceder à retificação do valor da receita bruta informada nas declarações do sistema simplificado apresentadas no ano de 2016, que deverá ser calculado considerando-se o produto das suas receitas próprias, o preço dos serviços prestados e o resultado da conta de terceiros, descontando-se os valores recebidos para repasse aos fornecedores subcontratados, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Condene a UNIÃO ao reembolso das custas adiantadas pela autora, bem como em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

Id 8513493: Ciência à parte autora.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012074-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALVET GONCALVES VILLA LOBOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da decisão de id nº 8215373, que apreciou e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário.

Alega, em síntese, haver obscuridade na referida decisão, ao argumento de que a permissão ao devedor em efetuar o pagamento da purga da mora após a consolidação, está em conflito com o disposto no §2-Bº do artigo 27.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

Assim, nos termos do artigo 1.023 do CPC, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias úteis.

Verifica-se da certidão de id nº 8562040 que os embargos de declaração foram opostos após o término do prazo previsto na norma supracitada, portanto, há que se reconhecer a intempestividade dos embargos declaratórios opostos.

Ademais, segundo a dicação do artigo 222 do mesmo Diploma Legal, o Juiz poderá prorrogar o referido prazo, apenas no caso de comarcas onde for difícil o transporte, o que não o ocorre no caso vertente.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, pois intempestivos.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da decisão de id nº 6138625, que apreciou e indeferiu o seu pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa discutida nos autos, em virtude do oferecimento de seguro garantia.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que o Juízo mencionou a possibilidade de ser impedida a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes mediante a apresentação de Seguro Garantia, porém, não concedeu o pedido formulado.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013154-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RODRIGO TADEU COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RABECHINI AMARAL - SP314019  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013168-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISEU ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,97 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013002-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EZQUIEL DA FASCENA RODRIGUES  
INVENTARIANTE: ELIANA PACHECO RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.033,10 (dezoito mil, trinta e três reais e dez centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019082-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA** contra ato do Senhor **PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da determinação contida no artigo 6º da Medida Provisória nº 783, de 2017, possibilitando o pagamento à vista do crédito tributário na forma prevista no artigo 3º, inciso II, “a”, do referido diploma normativo, por meio do depósito judicial vinculado aos autos da execução fiscal nº 0004493-11.2002.4.03.6182.

Informa o impetrante que possui débito referente ao Imposto sobre a Renda – Pessoa Física (IRPF) dos anos-calendário 1994 e 1995, que deseja incluir no programa de regularização instituído pela MP nº 783, de 2017.

Aduz, no entanto, que o artigo 6º da referida medida provisória não permite a redução da multa, juros e encargos na hipótese em que o valor do débito tenha sido depositado judicialmente, somente autorizando tais reduções se houver saldo remanescente não quitado com o depósito.

Sustenta que este tratamento dado pela autoridade fiscal ofende o princípio constitucional da isonomia, o que não pode ser admitido, bem assim que a conversão em renda do depósito judicial, enquanto não transitada em julgado a demanda em que se discute o crédito tributário, configura confisco.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pelo impetrante.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a ocorrência da decadência para a impetração de mandado de segurança. No mérito, defendeu a impossibilidade de se conceder parcelamento diferenciado em favor de determinado contribuinte sem o devido respaldo legal.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure o direito do impetrante ao pagamento à vista do débito de IRPF relativo aos anos-calendário 1994 e 1995 na forma prevista no artigo 3º, inciso II, “a” da Medida Provisória nº 783, de 2017, por meio do depósito judicial vinculado aos autos da execução fiscal nº 0004493-11.2002.4.03.6182.

A objeção de falta de interesse de agir ao argumento de que o mandado de segurança não se presta a afastar lei em tese não procede, posto que a pretensão do impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos.

Igualmente, não há que se acolher a alegação de decadência, eis que o prazo para adesão ao programa de parcelamento se encerrou após a impetração do presente *mandamus*.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

De fato, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos.

No que se refere aos débitos que estão vinculados a depósitos judiciais, assim dispôs o artigo 6º da referida medida provisória, *in verbis*:

“Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Deveras, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Outrossim, a tese esposada na petição inicial traz à baila discussão importante, a qual compreende a desafiadora temática da garantia de efetividade do princípio da igualdade fiscal. Por essa razão, poder-se-ia até mesmo considerar plausível a concessão da segurança requerida, não fosse a impossibilidade de o magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética.

No caso, é de se considerar que as escolhas do Poder Executivo na emissão da medida provisória, que foram referendadas pelo Poder Legislativo na edição da lei, não podem ser inovadas pelo Poder Judiciário. Assim, a necessidade de o juiz concretizar a lei no caso concreto impõe a aferição do tratamento equânime dispensado aos contribuintes que se dispuseram a depositar em dinheiro e àqueles que optaram por outras garantias. Mas, ao mesmo tempo, exige que sejam sopesadas as demais situações no cenário jurídico, considerando-se inclusive os casos de daqueles que efetuaram o pagamento integral na data do vencimento.

Sob outro ângulo, não se afigura permitido ao intérprete judicial escolher outro critério de desigualação entre os contribuintes, sob o argumento de que o parâmetro utilizado pela lei é injusto. Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. - O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09. - **Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.** - A Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria. - A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade. - **A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.** - Não se vislumbra qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão da apelada do programa de parcelamento. - Tratando-se de débitos que foram objetos de parcelamento anterior rescindido, se aplica o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei 11.941/2009, razão pela qual as alegações da Agravante não merecem prosperar. - Cabe ressaltar que foi facultado à Agravante a oportunidade de regularizar a situação de inadimplência, tendo sido concedido prazo razoável para quitação das diferenças das parcelas, com a cominação de rescisão da modalidade de parcelamento. - Negado provimento ao agravo."

(Ap 00000016520114036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

**I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.**

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo: "Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

III - Consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29 que assim disciplina: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. V - Apelação e Remessa Oficial não providas."

(ApReeNec 00251000920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ADESÃO.

1. O art. 3º da Lei nº 11.940/2009 prevê requisitos específicos para os débitos que tivessem sido objeto de parcelamento anterior, inclusive avenças realizadas no âmbito do INSS, anteriormente ao advento da "Super Receita".

2. O art. 1º, §3º, do diploma dispõe que os requisitos e as condições para adesão seriam estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22 de julho de 2009 estabeleceu em seu art. 4º que os requisitos específicos se aplicavam "mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos".

4. A recorrida, não obstante, inseriu o débito nº 60.126.462-7, já objeto de parcelamento anterior, na modalidade comum.

5. Ressalte-se desmazelo da impetrante, porquanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, permitiu que, no prazo de 1º a 31 de março de 2011, os contribuinte retificassem as modalidades de parcelamento (art. 1º, I, "b").

**6. O direito não tutela a desídia (dormientibus non succurrit jus), estando a adesão a parcelamento fiscal adstrita à legislação de regência (art. 150, §6º, da CF; art. 111, I e art. 155-A do CTN), não podendo o Poder Judiciário conceder benefício tributário em dissonância com as normas aplicáveis, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da reserva legal, e da separação dos poderes.**

7. Apelação provida."

(Ap 00179764820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10119

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060532-56.1997.403.6100** (97.0060532-9) - ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X UNIAO FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BASSO FORTUNA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios. Ciência aos beneficiários das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 3 (três) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, em face da proximidade do prazo limite para envio de ofícios precatórios ao E. TRF-3R para quitação no próximo ano, e a fim de evitar prejuízo às partes, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições. Em seguida, abra-se vista à União Federal (AGU) para ciência desta decisão e da transmissão eletrônica dos precatórios. Posteriormente, aguarde-se os respectivos pagamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011353-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face da decisão de id nº 8148614, que apreciou e deferiu em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e decida acerca dos Pedidos de Ressarcimento de Crédito nº 09546.79743.080517.1.1.18-9792 e 20702.09297.080517.1.1.19-3105, apresentados em 08/05/2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi determinada a incidência da taxa Selic sobre a mora da administração pública em analisar os seus pedidos de ressarcimento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Esclareça-se, por oportuno, que, em sede liminar, a impetrante confeccionou três pedidos, sendo que, nos pedidos concernentes à correção de valores por meio da taxa Selic e à possibilidade de ressarcimento ou não do crédito remanescente, na forma do artigo 4 da IN/SRF 1.497/2014, não se afigura presente o *periculum in mora*, razão pela qual não houve qualquer omissão por parte do Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013233-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** contra atos do Senhor **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** e do Senhor **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine o afastamento da determinação contida no artigo 6º da Medida Provisória nº 783, de 2017, referente à aplicação das reduções de multa e juros sobre eventual saldo devedor remanescente após a conversão do depósito judicial em pagamento, autorizando o levantamento em seu favor do saldo remanescente.

Informa a impetrante que possui débitos tributários e previdenciários, que estão com a exigibilidade suspensa em razão da realização de depósito judicial, os quais deseja incluir no programa de regularização instituído pela MP nº 783, de 2017.

Aduz, no entanto, que o artigo 6º da referida medida provisória não permite a redução da multa e juros na hipótese em que o valor do débito tenha sido depositado judicialmente, somente autorizando tais reduções se houver saldo remanescente não quitado com o depósito.

Sustenta que este tratamento dado pela autoridade fiscal ofende os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, o que não pode ser admitido.

Por fim, informa que se trata de medida urgente, em razão do encerramento do prazo para adesão ao PERT em 31/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a impossibilidade de se conceder parcelamento diferenciado em favor do determinado contribuinte sem o devido respaldo legal.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo igualmente prestou informações, nas quais aduz que a concessão de benefício fiscal importa o cumprimento de todas as condições legalmente estabelecidas. Requereu, assim, a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure o direito da impetrante às reduções de multa de juros oferecidas pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783, de 2017, incidentes sobre a totalidade dos débitos tributários/previdenciários que estão garantidos por depósito judicial.

A objeção de falta de interesse de agir ao argumento de que o mandado de segurança não se presta a afastar lei em tese não procede, posto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

De fato, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos.

No que se refere aos débitos que estão vinculados a depósitos judiciais, assim dispôs o artigo 6º da referida medida provisória, *in verbis*:

*"Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

*§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art. 3º.*

*§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.*

*§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.*

*§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória."*

Deveras, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Outrossim, a tese da impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. - O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09. - **Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.** - A Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria. - A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei nº 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade. - **A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.** - Não se vislumbra qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão da apelada do programa de parcelamento. - Tratando-se de débitos que foram objetos de parcelamento anterior rescindido, se aplica o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei 11.941/2009, razão pela qual as alegações da Agravante não merecem prosperar. - Cabe ressaltar que foi facultado à Agravante a oportunidade de regularizar a situação de inadimplência, tendo sido concedido prazo razoável para quitação das diferenças das parcelas, com a cominação de rescisão da modalidade de parcelamento. - Negado provimento ao agravo."*

(Ap 00000016520114036115, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

***I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.***

*II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo: "Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.*

*III - Consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29 que assim disciplina: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.*

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.552/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. V - Apelação e Remessa Oficial não providas."

(ApReeNec 00251000920164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ADESÃO.

1. O art. 3º da Lei nº 11.940/2009 prevê requisitos específicos para os débitos que tivessem sido objeto de parcelamento anterior, inclusive avenças realizadas no âmbito do INSS, anteriormente ao advento da "Super Receita".

2. O art. 1º, §3º, do diploma dispõe que os requisitos e as condições para adesão seriam estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22 de julho de 2009 estabeleceu em seu art. 4º que os requisitos específicos se aplicavam "mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos".

4. A recorrida, não obstante, inseriu o débito nº 60.126.482-7, já objeto de parcelamento anterior, na modalidade comum.

5. Ressalte-se desmazelo da impetrante, porquanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, permitiu que, no prazo de 1º a 31 de março de 2011, os contribuinte retificassem as modalidades de parcelamento (art. 1º, I, "b").

**6. O direito não tutela a desídia (dormientibus non succurrit jus), estando a adesão a parcelamento fiscal adstrita à legislação de regência (art. 150, §6º, da CF; art. 111, I e art. 155-A do CTN), não podendo o Poder Judiciário conceder benefício tributário em dissonância com as normas aplicáveis, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da reserva legal, e da separação dos poderes.**

7. Apelação provida."

(Ap 00179764820114036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência ao processo 5001705-63.2017.4.03.6100.

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora, sendo afastada a prevenção do juízo apontado na aba "associados".

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em seguida, a parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação, nos termos da petição de id nº 7930604.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

## III – Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto dos débitos fiscais de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL constantes no seu Relatório de Situação Fiscal, bem como seja excluindo o ICMS da base de cálculo de tais tributos e contribuições federais. Requer ainda que a d. autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos com relação aos referidos débitos, proceder a inscrição ao CADIN, ou ainda recusa na expedição de CND, em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de id nº 5344127, o que não foi cumprido.

Novamente a parte impetrante foi intimada a proceder adequadamente a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de id nº 7007187, o que também não foi cumprido.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante não procedeu à regularização na qual foi intimada.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016222-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CSM INFOGAMES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CSM INFOGAMES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS EIRELI em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: (i) verifique, fiscalize, (ii) valore, identifique, quantifique (iii) realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro, (iv) libere todos os softwares de jogos de vídeo game importados pela impetrante, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico no desembaraço aduaneiro, abstendo-se da aplicação do entendimento exarado na solução de consulta 472 de 16/12/2009 a toda mercadoria desta espécie importada, bem como de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral mídia/suporte + software) e a apresentada pela impetrante (tributação somente sobre o valor do suporte, conforme artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de id nº 2752572, o que não foi cumprido.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A em face do D. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a liberação de seus produtos retidos, especificamente o item "WD-17912 - óculos de Sol de plástico, modelo Princesas Disney, Mickey e Minnie", no prazo de 48 horas.

Informa a parte impetrante ser empresa privada atuante no ramo de comércio nacional de brinquedos e, nessa qualidade, requereu em 21/12/2017 a permissão para efetuar a importação de Hong Kong, acerca de óculos para crianças com o uso de personagens da Disney, pelo preço unitário de US\$0,87.

Aduz, no entanto, que ao examinar a Licença de Importação, o SISCOMEX fez uma exigência sobre o preço de importação dos óculos, pois considerou que o preço estava abaixo daquele praticado no mercado internacional, não sendo o valor de US\$0,87 compatível com o preço de mercado.

Sustenta que em atendimento à referida exigência, apresentou documentos comprobatórios da qualidade dos óculos infantis de plástico, destinados a brincadeiras e uso infantil, não se tratando de óculos para uso adulto, bem como não possuem função de acuidade visual, apresentando ainda uma declaração da ABRINQ corroborando com a descrição apresentada. Apesar de toda a documentação fornecida, seu pedido foi indeferido.

Por fim, informa que realizou novo pedido para Licença de Importação, apresentando inclusive o valor de mercado equivalente de outros fornecedores referentes a produto semelhante, entretanto, novamente o seu pedido foi indeferido, sem qualquer fundamentação de sua negativa, mantendo assim os produtos retidos desde 21/12/2017.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, a parte impetrante foi intimada a informar o endereço da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Em resposta, pugnou pela notificação da autoridade indicada por intermédio do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, o que foi indeferido.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

### **II. Fundamentação**

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)  
(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

### III. Dispositivo

Civil Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010345-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, BRITISH STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, MOTO STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas impetrantes (Id 8316770) e as contrarrazões apresentadas pela União Federal (Id 8516469), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

### Expediente Nº 10105

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013763-23.2016.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento, pois o advogado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ (OAB/SP N.º 366.692) não está constituído nos autos.

Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca do requerimento de designação de audiência de conciliação, aviado pela parte autora à f. 549.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013763-23.2016.403.6100 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CLAUDIA SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X MARIA JOSE REIS DE ANDRADE(SP173544 - RONALDO IENCIOUS OLIVER) X FLORISVALDO DE ALMEIDA FILHO(SP173544 - RONALDO IENCIOUS OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 245/246: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de decadência formulada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Expediente Nº 7226

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0010273-81.2002.403.6100** (2002.61.00.010273-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP0186614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(SP148980 - EDUARDO FONTES) X ROMUALDO FONTES(SP148980 - EDUARDO FONTES) X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP148980 - EDUARDO FONTES)  
Sentença(Tipo M)A União interpõe embargos de declaração da sentença, sob o fundamento de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Procedo ao julgamento. Com razão a União. 1. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo, adotando-se como razões de decidir, a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11456-11461).Acrescento na fundamentação.No âmbito de ações civis públicas, incluindo as ações civis de improbidade administrativa, o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 dispõe que o Ministério Público ou a associação autora (incluindo-se a União) não podem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.Em face de referido dispositivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem empregado o chamado princípio da simetria, segundo o qual, diante da impossibilidade do Ministério Público e das demais entidades autoras serem condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, o mesmo entendimento deva ser aplicado aos réus, salvo, por certo, em caso de comprovada má-fé da parte.Nesse sentido, cabe reproduzir o teor de julgados recentes sobre o assunto:[...]Dessa forma, embora demonstrada a omissão sobre o enfrentamento de tal questão acerca da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os embargos de declaração opostos pela União não devem ser providos quanto ao mérito, diante da impossibilidade de, no âmbito de ação civil pública (em especial em ações nas quais figura apenas como assistente do Ministério Público Federal), ser beneficiada mesmo quanto as partes réus foram vencidas, com fulcro no chamado princípio da simetria.[...]Acrescento no dispositivo:3. Sem condenação em honorários, custas e despesas processuais, conforme o disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347 de 1985.No mais, mantém-se a sentença de fl. 11079-11107. 2. Intimem-se as partes apeladas para apresentar contrarrazões (fls. 11321-11345; 11395-11415; 11422-11442).3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Publique-se, registre-se, retifique-se intimem-se.São Paulo, 27 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003854-64.2010.403.6100** (2010.61.00.003854-0) - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Sentença(Tipo A)O objeto da ação é declaração de compensação de débito fiscal. Narrou a autora que apresentou PER/DCOMP, na qual requereu a compensação de créditos. O pedido foi indeferido. Aduziu que, em relação ao Processo Administrativo de n. 15374-919.944/2008-47, a Manifestação de Inconformidade foi indeferida. Na DIPJ 2003 - Ano Calendário 2002 da empresa, a qual foi sucedida pela autora, preencheu incorretamente na Ficha 12B, Linha 11, [...] onde deveria constar o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 27.243,45 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos); e na Ficha 43 - Inclusão de Rendimento no valor de R\$ 22.880,65 e IRRF R\$ 4.576,13 e exclusão do rendimento informado indevidamente R\$ 89.705,33 - IRRF R\$ 1.345,58 (fls. 08).Realizou os ajustes nas PER/DCOMP, mas o sistema não autorizou a retificação e, via de consequência, restou um crédito, porém sem poder efetuar o débito. Afirmando que [...] existe o Direito de Compensar no valor de R\$ 31.819,58, todavia, com o Indeferimento da Manifestação de Inconformidade pela Receita Federal recebida em 14/01/2010, foi necessário requerer a citada compensação a este Juízo (fls. 09).No caso do Processo Administrativo n. 13896-904.249/2008-66, apontou que o presente pedido de compensação, referente ao processo de crédito descrito acima, nº de rastreamento 783781329, foi requerido pela divergência no crédito do 4º Trimestre/2004 na Ficha 17 no Item 51 na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não foi homologada as declarações declarada na PER/DCOMP por não ter constado a informação do crédito na DIPJ. Ma (sic) citada Manifestação, foi informado que foi retificada em 16/12/2009, os dados necessários, e nessa retificação constam as informações do crédito do 4º trimestre/2004 na Ficha 17 no item 51 o valor original do Saldo Negativo CSLL de R\$ 5.366,26, que nos dá direito de compensar os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal com os respectivos créditos [...] (fls. 12).Quanto ao Processo Administrativo n. 13896-904.250/2008-91, a retificação da DIPJ foi realizada em 16/12/2009 e nessa retificação consta a informação do crédito do 4º trimestre/2004 correto na Ficha 12º no item 20 o valor original do Saldo Negativo IRPJ de R\$ 16.463,40, que dá a requerente o direito de compensação (fl. 13).Requeru a procedência do pedido da ação para que [...] seja atribuída à empresa [...] a DECLARAÇÃO PARA A DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS IMPOSTOS LISTADOS ACIMA e consequentemente, após a compensação, a inexigibilidade desses créditos que terão sido quitados [...] (fls. 18-19).Foi proferida decisão que deferiu o pedido de depósito do montante integral da dívida e reconheceu [...] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciando nos processos administrativos n. 15374-919.944/2008-47, 13896-904249/2008-66 e 13896-904.250/2008-91 (fl. 333).A autora realizou depósitos (fls. 434-448).A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que o contribuinte deve apurar crédito líquido e certo para requerer a compensação, sendo correta a decisão administrativa. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 344-408).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 422-432).Foi proferida decisão que determinou à ré que esclarecesse [...] de forma pontual e precisa se, a despeito do suposto erro formal nas declarações, existe ou existia crédito suficiente para realizar a compensação. E, se existentes, porque não foram aproveitadas quando da homologação da compensação (fls. 450-451).A ré juntou parecer técnico (fls. 466-471), do qual a autora discordou às fls. 476-481.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de falta de interesse de agir:Afasto a preliminar arguida, uma vez que a negativa administrativa de compensação não impede a sua discussão judicial, quando a alegação da parte é vício consistente na falta de análise de documentos.MéritoO ponto controvertido é saber se a autora tem ou não o crédito que foi apontado para compensação. A autora argumenta no sentido de provar que havia crédito no momento do encaminhamento das PER/DCOMP, mas que, por erro no preenchimento, foi glosado o débito que lhe está sendo exigido. A ré juntou parecer técnico, com reconhecimento parcial do crédito (fls. 466-471), do qual a autora discordou às fls. 476-481. Constou do parecer) Processo n. 15374.919944/2008-47 - Saldo Negativo de IRPJ e IRRF. a) IRRF: Em consulta à DIRF das fontes pagadoras, não foram confirmadas todas as retenções informadas apenas o valor de R\$18.000,00, porém, a ré sustentou que Verifica-se na DIPJ (Ficha 06B, Linha 38), que não foi computada na apuração anual do lucro real qualquer receita de juros sobre o capital próprio. Dessa forma, conforme o Decreto 3000/1999, não é possível se utilizar do imposto retido sobre receitas não computadas na determinação do lucro real, mesmo que tenha sido confirmada retenção no valor de R\$ 18.000,00 em DIRF. Sendo assim, não reconheço o direito à utilização das retenções na fonte acima para composição do saldo negativo (fl. 467-v).a.2) Saldo Negativo de IRPJ: A ré concluiu a [...] existência de direito creditório referente à Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2002 no valor de R\$27.243,45 (fl. 468).b) Processo n. 13896.904249/2008-66 - Saldo Negativo de CSLL: Em consulta à DIRF das fontes pagadoras, não foram confirmadas todas as retenções informadas, motivo pelo qual a ré concluiu a [...] existência de direito creditório no valor de R\$ 2.095,65 [...] (fl. 468-v.c) Processo n. 13896.904250/2008-91 - Saldo Negativo de IRPJ: Em consulta à DIRF das fontes pagadoras, não foram confirmadas todas as retenções informadas motivo pelo qual a ré concluiu a [...] existência de direito creditório no valor de R\$ 11.148,75 [...] (fl. 469-v).Ou seja, o que se conclui do parecer apresentado pela ré é que a autora declarou valores de retenções do IRPJ e CSLL, realizadas por diversas fontes pagadoras em seu favor, mas algumas dessas fontes pagadoras não enviaram a informação das retenções à ré, por este motivo, a ré não detém essas retenções em seu sistema informatizado e, em relação ao IRRF, a negativa ocorreu por favor do Decreto n. 3.000/1999, além da falta da comprovação das retenções. A autora reiterou às fls. 476-482 suas alegações feitas na petição inicial, quanto às retificações, com alegação de que os valores foram declarados corretamente.A autora juntou inúmeros documentos na petição inicial que demonstram as declarações, compensações e retificações realizadas por ela e pela empresa por si incorporada, mas não juntou quaisquer documentos que comprovem as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras em seu favor, tais como notas fiscais, faturas, extratos, entre outros documentos que, vale ressaltar, já deveriam ter sido juntados nos processos administrativos.As retenções que foram informadas pelas fontes pagadoras em seu favor, foram devidamente consideradas pela ré no parecer técnico, e a ré não reconheceu em parte o pedido da autora.Se a própria ré reconhece parte do crédito tributário como indevido, não há razões para se manter a exigência tributária.Intempestiva ou não a apresentação de documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisado e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação equivocada.Apresentada fora do prazo a documentação, o contribuinte precisa arcar com eventual multa prevista ou outra penalidade, mas tem direito à correção de um lançamento errado. A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a autora não fez a necessária prova de todas as retenções que pretende compensar.Em relação ao IRRF, além da falta de documentos, não é possível se utilizar do imposto retido sobre receitas não computadas na determinação do lucro real, nos termos do artigo 231, inciso III, do Decreto n. 3.000/99, que dispõe expressamente que:Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, 4º)[...]III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real[...] (sem negrito no original).A autora não computou na apuração anual do lucro real qualquer receita de juros sobre o capital próprio, para fazer jus à compensação de IRRF e, em relação a essa questão, a autora não apresentou fundamentos jurídicos, para justificar a compensação.A autora não provou que todas as retenções foram corretamente realizadas e não computou na apuração anual do lucro real qualquer receita de juros sobre o capital próprio, portanto, procede em parte o pedido da ação.Sucumbência Embora a ré tenha reconhecido administrativamente parte do pedido, foi a autora quem deu causa à propositura desta ação por conta de equívocos cometidos nas declarações.Por aplicação do princípio da causalidade, a autora é que deu ensejo ao ajuizamento da ação e, por consequência, arcará com o ônus da sucumbência. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pedido e o acolhido. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos.Acolho para reconhecer existência de direito creditório referente à: a) Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2002 no valor de R\$27.243,45; b) Saldo Negativo de CSLL 4º trimestre/2004 no valor de R\$ 2.095,65; e c) Saldo Negativo de IRPJ 4º trimestre/2004 no valor de R\$ 11.148,75.Rejeito quanto aos demais valores.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pedido e o valor acolhido. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018099-80.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015943-22.2010.403.6100 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)  
Sentença(Tipo A)O objeto da ação é compensação.A autora narrou que a empresa ARACRUZ CELULOSE S/A, que foi incorporada pela autora, efetuou diversas declarações de compensação, entre os exercícios de 2001 a 2004, para quitar débitos tributários de IRPJ, CSLL e COFINS, o que foi reconhecido administrativamente, porém, posteriormente ao arquivamento do processo administrativo, a empresa informou a existência de saldo remanescente, para quitar outros débitos existentes, pois os pedidos de compensação não haviam sido regularmente analisados. Foi emitido despacho decisório que deferiu parcialmente as DCOMPs retificadoras, tendo a empresa interposto manifestação de inconformidade, à qual foi negado provimento.Sustentou a aplicação dos princípios da legalidade, verdade material formalidade moderada, bem como a ocorrência de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Requeru a procedência do pedido [...] para anular o Acórdão nº 12-27.266, bem como a decorrente cobrança realizada através do Processo Administrativo nº 10783.720005/2009-92, restabelecendo os plenos efeitos das compensações atinentes ao Processo Administrativo nº 13770.000293/2001-45 (Itens I a VIII da tabela acima), impedindo-se, assim, qualquer medida de cobrança relacionada até que sobrevenha decisão administrativa de mérito analisando todos os documentos e informações disponíveis nos autos e nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e considerando como válidos os efeitos e as informações decorrentes das DCOMPs retificadoras e do Pedido de Cancelamento posteriormente apresentados, assegurando-se às referidas compensações a operação dos efeitos previstos pelo art. 156, II do CTN e do art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96, bem como o direito da Autora de discutir tais questões nas demais instâncias administrativas restantes, nos termos do art. 74, 9º a 11, da Lei nº 9.430/96; ou subsidiariamente [...] para que após serem consideradas as informações e os efeitos atinentes às DCOMPs retificadoras e ao Pedido de Cancelamento apresentado quanto aos Itens I a IV da tabela a serem devidamente deduzidos os valores pertinentes aos débitos regularmente compensados quanto aos Itens V e VI, se defina precisamente o saldo, devedor ou credor, existente entre a Autora e a Ré no que se refere às compensações realizadas sob o âmbito do Processo Administrativo nº 13770.000293/2001-45 [...] declarando-se alternativamente: (i) o cancelamento da cobrança realizada [...] a proporcional retificação da referida cobrança [...] obter o cancelamento integral da referida cobrança como também de compensar os créditos fiscais residuais [...] seja impedida a ré de impor medidas coercitivas em face da autora [...] (fls. 29-31).Aditamento da petição inicial às fls. 98-122. A ação foi distribuída por dependência à ação cautelar n. 0015943-22.2010.403.6100, que foi convertida em antecipação da tutela neste processo, para acelar a carta de fiança como garantia da dívida (fl. 136). A ré ofereceu contestação (fls. 192-236), com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, com alegação de que a autora informou a existência de crédito no processo administrativo, no valor de 19.837.197,20, mas que somente foi reconhecido o direito à compensação dos débitos indicados pela autora, até o limite comprovado do crédito no valor de R\$13.901.433,65, referente ao saldo negativo do IRPJ do ano

calendário de 1998, que não foi impugnado pela autora. Explicou que Originariamente foi constatado que o crédito seria suficiente para compensar todos os débitos declarados. Todavia, posteriormente à adoção dos procedimentos acima mencionados, a divisão competente pelo reconhecimento do crédito e respectiva compensação foi informada a respeito da existência de retificadoras e pedido de cancelamento [...]. Quanto a isso, frise-se, uns eram tempestivos, ou seja, haviam sido apresentados antes que fosse a DCOMP original analisada ou que houvesse a homologação tácita [...], razão pela qual, em reestrita observância às informações prestadas pela Autora por meio das retificadoras tempestivas, a Secretaria da Receita Federal teve que refazer a alocação no sistema [...] Ocorre que da alocação realizada em razão das retificadoras tempestivamente apresentadas constatou-se que o crédito anteriormente suficiente para compensar todos os créditos passou a ser insuficiente, restando um saldo a pagar, apurado justamente em razão da apresentação das declarações, que refere-se justamente aos valores que vêm sendo cobrados da Autora pela Ré (itens V e VI). Em outras palavras, tais débitos não foram extintos por meio da compensação em razão da insuficiência do crédito apurado em favor da Autora, havendo expressa decisão a respeito disso, ou seja, diferentemente do alegado, não há pendência de decisão sobre a homologação, muito menos a ocorrência de homologação tácita. Ademais, as declarações de compensação retificadoras tempestivas e intempestivas geraram o reconhecimento de novos débitos [...] (fls. 214-216). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 250-262). Foi proferida decisão que determinou que a ré procedesse [...] a análise das retificações e cancelamentos e, por consequência, a conclusão sobre a compensação, supondo-se que a autora pudesse retificar e cancelar (fl. 277). A ré juntou a análise, com simulação de cálculo e informação de que mesmo que as os cancelamentos e retificações pretendidos pudessem ser admitidos, remanesceriam débitos (fls. 284-403). Manifestação da autora às fls. 429-478, da qual ré discordou (fls. 490-491). A autora requereu o afastamento da multa e a extinção dos créditos tributários (fls. 495-498). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito prescrição A ré arguiu preliminar de mérito de prescrição, pois os pedidos de compensação foram realizados no período de abril a junho de 2001, tendo sido analisados a destempe em 18/08/2006. Aliás, antes desta decisão já havia ocorrido a homologação tácita, sendo que quando efetuado os pedidos de cancelamento e retificação, há havia transcorrido mais de cinco anos da apresentação dos pedidos originais. Conforme consta dos autos, a autora procedeu à compensação entre abril e junho de 2001 e outubro de 2003 a janeiro de 2004, por meio de PER/DCOMP, que haviam sido parcialmente deferidas e eram suficientes para quitar todos os débitos, mas ao apresentar pedidos de cancelamento e retificação, a ré verificou a insuficiência de saldo para quitar os débitos, por decisões proferidas em outubro de 2006 e agosto de 2008. O prazo prescricional é de 5 anos. Quanto ao início da contagem, dois cenários são possíveis: Contagem pelo crédito. Como a autora quer utilizar o crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda e CSLL dos anos calendários de 2000, 2001 e 2003 e COFINS de abril de 2003, a contagem do prazo prescricional tem início na oportunidade na qual o contribuinte teria direito de restituir o saldo negativo do IRPJ e CSLL e da COFINS. Como a autora apurou trimestralmente o tributo, os prazos para restituição de eventual saldo negativo nos anos calendário de 2000, 2001 e 2003 tiveram início no encerramento de cada período de apuração. Quando a autora apresentou as retificações, já havia consumado a prescrição. Contagem pela compensação: As PER/DCOMP foram entregues em 27/04/2001, 29/05/2001, 27/06/2001 e 26/06/2001. O prazo para retificar venceu em 27/04/2006, 29/05/2006, 27/06/2006 e 26/06/2006. As retificadoras foram entregues pela autora em 11/10/2006, quando já havia consumada a prescrição. De qualquer maneira que se calcule, constata-se a ocorrência da prescrição do crédito que a autora teria em decorrência das retificações e cancelamentos das compensações. A decisão de 18/08/2006 - Parecer Seort n. 323/2006 e a ocorrência ou não da intimação da decisão antes da apresentação da retificadora não interferem na contagem porque o prazo prescricional já tinha se completado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do crédito ao qual a autora teria em decorrência das retificações e cancelamentos das compensações envolvidas no processo administrativo n. 13770.000293/2001-45. Condono a autora a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007828-75.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-62.2011.403.6100) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é alíquota de SAT - Seguro de Acidente de Trabalho. A autora alegou que o grau de risco da atividade preponderante não leva em consideração a quantidade de estabelecimentos, com CNPJ próprio, da empresa, de forma individualizada para cada pessoa jurídica, o que aumenta o valor devido e seria ilegal, pois a Medida Provisória n. 316/2006, que foi convertida na Lei n. 11.430, que havia alterado o 14 do artigo 22 da Lei n. 8.212, não foi por ela recepcionada, conforme jurisprudência. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar a inexistência de relação jurídica válida entre as Autoras e a Ré em face da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária para o SAT de forma global [...] assegurando, assim, o direito de as Autoras recolherem a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT correspondente ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ [...] (fl. 9); declaração do direito de compensação dos créditos; e que se reconheça que os pagamentos indevidos do SAT realizados a partir do exercício financeiro de 2000 não estão prescritos em face do protesto interruptivo da prescrição, aplicando-se o entendimento jurisprudencial do C. STJ relativamente à prescrição decenal (fl. 10). A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 173-192). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 194-203). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 205-207). Foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 246). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Falta de interesse de agir A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois as filiais não tem personalidade jurídica própria. Afastou a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito ao recálculo do SAT faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Preliminar de mérito de prescrição A ré arguiu preliminar de mérito de prescrição quinzenal. A autora pediu que se reconheça que os pagamentos indevidos do SAT realizados a partir do exercício financeiro de 2000 não estão prescritos em face do protesto interruptivo da prescrição, aplicando-se o entendimento jurisprudencial do C. STJ relativamente à prescrição decenal. Inicialmente importante deixar claro que o prazo (se de 5 ou 10 anos) não tem relação alguma com o protesto interruptivo da prescrição. Aliás, no protesto, a autora fala expressamente no prazo de 5 anos (fl. 125). O prazo prescricional é de 5 anos para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005, quando decorreu a vacatio legis de 120 dias da LC 118/2005. Não há fundamento algum, neste caso, que justifique o prazo prescricional de 10 anos. Esta ação foi proposta em 13/05/2011. Estariam prescritos os pagamentos realizados antes de 13/05/2006. No entanto, em virtude da notificação interruptiva de prescrição, que foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 119), estão prescritos os pagamentos realizados antes de 08/06/2005. Mérito A autora alegou que, para fixação do percentual correspondente ao SAT devido, devem ser consideradas as características particulares da empresa em seus diversos estabelecimentos. Efetivamente o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cálculo do SAT deve considerar cada filial como ente individual; porém, se a empresa possui CNPJ único, o cálculo deverá levar em consideração o grau de risco correspondente à atividade preponderante. Nestes termos a Súmula STJ n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Portanto, para o cálculo do SAT devido, as empresas devem considerar seus diversos estabelecimentos individualmente, desde possuam CNPJ próprios; as que não o possuem, calcularão com base no grau de risco de sua atividade preponderante. A autora informou que cada um de seus estabelecimentos têm CNPJs próprios e individualizados; por consequência, fazem jus às alíquotas auferidas de acordo com seu grau de risco. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de a autora ter sucumbido em parte mínima, a ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não há o valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho para declarar que o cálculo do SAT considere cada filial como ente individual, quando tiver CNPJ próprio, distinto da matriz, e declarar o direito da autora de repetir os valores indevidamente pagos decorrentes das diferenças das alíquotas. Rejeito quanto aos pagamentos realizados antes de 08/06/2005 que foram atingidos pela prescrição. A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos antes de 08/06/2005. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015009-93.2012.403.6100** - EMO CALCADOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020043-15.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Sentença (Tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010670-23.2014.403.6100** - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

...Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido de declaração de inexistência da quantia de R\$ 2.728,69 e dos AÍH n. 3509117571685 e n. 350912325948, bem como de nulidade da GRU N.46765 no valor de R\$ 3.211,21 e emissão nova guia no valor de R\$482,52, referente a AÍH 3509123239809, sem adição de multa e juros. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014315-56.2014.403.6100** - XPARK SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA (SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é anulação de crédito tributário. Narrou a autora que a autora teve contra si lavrado auto de infração em 14 de junho de 1.999, sob o fundamento de ter, supostamente, praticado infrações concernentes à omissão de receitas e consequentemente redução do Lucro Líquido, relativamente ao ano de 1995, culminando com infrações concernentes ao descumprimento da obrigação tributária relativa ao IRPJ (sic), e, por via reflexa, IRRF, PIS, COFINS e CSLL, naquele mesmo exercício (fl. 03). Sustentou: a) ofensa ao contraditório e ampla defesa porque não foi deferida a prova pericial no âmbito administrativo; b) ausência de sustentação legal da cobrança do IRPJ e do IR-fonte; c) inobservância do princípio da busca da verdade material; d) inobservância da omissão de receita; e) denúncia espontânea da infração quanto ao dever instrumental; f) insubsistência de lançamento reflexo das demais obrigações principais. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se a nulidade da cobrança pretendida pela Ré, quer pelo cerceamento da

defesa, quer pelo reconhecimento da revogação das normas que embasaram a cobrança, quer por ofensa às disposições legais que disciplinam a apuração dos tributos exigidos, particularmente, o imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro, quer pelo reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea (fls. 35); O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 299-300 v.). A ré apresentou contestação (fls. 323-333) na qual alegou: a) a regularidade do processo administrativo, vez que fora viabilizado o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte no processo administrativo; b) que a tributação da omissão de receitas aqui discutida tem fulcro na presunção legal resultante do saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas; c) a possibilidade, com base no art. 228 do RIR/1994, de tributar obrigações já pagas mas não baixadas; d) que o lançamento posterior, a débito do passivo e a crédito de caixa, seja ele chamado ou não de ajuste, não fará com que a Fazenda Pública recupere o prejuízo sofrido em exercício anterior, pois nada adiciona ao resultado, nem sequer influencia o mesmo (fls. 329); e) que não houve regularização em 1996, apenas baixas tardias dos passivos mantidos abertos indevidamente e não a declarada adição ao resultado tributável em 1996 (fls. 329); f) que não procede a sustentação da parte autora quanto à denúncia espontânea; g) a possibilidade de se presumir os suprimentos de caixa pelos sócios como receita omitida quando os recursos não forem comprovadamente demonstrados, conforme o artigo 229 do RIR/1994. Requeira a improcedência do pedido e informe no seu direito, ela apenas juntou laudo pericial (fls. 81-160) e pediu a produção de prova pericial. Nos termos da decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial, mas facultou à autora a apresentação de laudo técnico da perícia que pretendia realizar (fls. 374-375). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 377-393); ao qual foi negado provimento (fls. 409-411). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão do saber se a cobrança é nula. Passo a apreciar os argumentos apresentados pela autora. Ampla defesa, contraditório, verdade material e incoerência Conforme constou na decisão administrativa, Pelo contrário, a ampla defesa e o contraditório foram tão garantidos à contribuinte que se defende com argumentos fáticos e jurídicos em uma impugnação de 44 folhas, acompanhada de três volumes de documentos, entendendo perfeitamente o que lhe foi atribuído e até questionado a profundidade do trabalho fiscal (fl. 327). No processo administrativo restou caracterizada a omissão de receitas de obrigações já pagas, mas não baixadas. Dito de outra forma: o objetivo da falta de baixa destas obrigações no momento do pagamento é, quase sempre, mascarar o saldo credor de caixa, já que os recursos utilizados para a quitação destas obrigações não saíram do caixa oficial, mas sim do chamado Caixa 2, que contém as receitas songeadas (fl. 77). A autora, intimada a comprovar a efetividade da entrega do numerário, não o fez (fls. 56, 74 e 79). A realização de perícia não foi deferida, pois a prova pertinente era a documental. Essa situação se reproduziu nos presentes autos. A autora não juntou documentos que comprovassem o seu direito, ela apenas juntou laudo pericial particular (fls. 81-160) e pediu a produção de prova pericial. Nos termos da decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 374-375); O cerne da controvérsia da presente ação está na comprovação dos lançamentos contábeis do autor. Diante dos equívocos nos referidos lançamentos, a União - em fiscalização - enquadrado o autor em normas tributárias que permitem presumir a omissão de receitas, para alidir tais presunções, deve o autor comprovar a higidez de suas escriturações. Uma perícia confiável nos livros do autor em cada ajuda a resolução do presente caso, vez que a autuação fora embasada justamente na falta de subsídios para confirmar a veracidade daquilo que fora informado. Ademais, face às irregularidades, tais livros não podem fazer prova em prol do autor, conforme o artigo 226 do Código Civil. Em outras palavras, os livros da autora não comprovam os seus lançamentos e, de nada adianta se realizar uma perícia ou apresentar laudo pericial particular, se não há documentos que a comprovem. A perícia não pode ser realizada para suprir falta de documentos, ela é realizada para conferir valores constantes de documentos. A autora alegou que deveria ser observado o princípio da verdade material. Todavia, sem a juntada de documentos não há verdade material, pois são os documentos que comprovam a verdade. Necessário ressaltar que foi realizada fiscalização que constatou omissão de receitas, não se trata somente de mera presunção. Ao realizar a fiscalização, há o cruzamento de dados declarados por diversos contribuintes ao sistema informatizado da Receita Federal, tais, como retenções, pagamentos e recebimentos. Quando constatadas divergências de informações, o contribuinte é intimado a esclarecê-los, com a juntada de documentos, o que não foi realizado pela autora. Na sequência, a autora não concorda com a análise procedida pela autoridade fiscal e ajuíza a presente ação com o objetivo de que o Poder Judiciário se sobreponha à análise da autoridade fiscal e reanalisar o seu pedido, porém, novamente sem a juntada de documentos. A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a autora não fez a necessária prova da efetividade da entrega do numerário. A autora alegou que houve erros na escrituração e (fl. 25) que Quanto ao suprimento de numerário, deve ser demonstrada a origem dos recursos e a efetiva prova de ingresso dos mesmos na contabilidade do contribuinte, a qual, diga-se de passagem, não foi desqualificada em momento algum, mantendo plenas condições de apresentar os elementos necessários à apuração tributária, mas houve sim essa desqualificação, pois a alegação da ré é de falta de documentos. A autora não juntou documentos nestes autos para demonstrar a origem dos recursos e a efetiva prova de ingresso dos mesmos em sua contabilidade. Não houve ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e verdade material e a autora não provou a incoerência de informações. Retroatividade da lei mais benigna O artigo 228 do Decreto no 1.041, de 11 de janeiro de 1994, vigente à época dos fatos geradores, permitia a tributação de obrigações já pagas, mas não baixadas. A autora alegou que em junho de 1999, quando foi efetuado o lançamento, deveria ter sido considerada a norma revogadora, com aplicação da regra da retroatividade benigna, pois os artigos 43 e 44 da Lei n. 8.541/95 que davam suporte legal ao RIR/1994 foram revogados. No entanto, a penalidade não foi excluída com a revogação pois os mencionados artigos revogados apenas tratavam das alíquotas e base de cálculo dos tributos a serem recolhidos, que passaram a ser previstos na forma da lei n. 9.249/95. A infração que está sendo punida é pelo recolhimento de imposto em valor inferior ao devido, decorrente da omissão de receitas, nos termos do artigo 44 da Lei n. 9.430/96 (fls. 203 e 212). Não foram aplicadas multas com fundamento na Lei n. 8.541/95, ou no RIR/1994. Do documento constante à fl. 203, verifica-se a menção ao artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, que é a disposição legal sobre a aplicação da lei mais benigna, com aplicação de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A Lei mais benigna foi observada na aplicação da pena imputada à autora, mas a aplicação de pena não se confunde com a tipificação da autorização da presunção de omissão no registro da receita quando a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, que foi a conduta adotada pela autora e, que não foi descaracterizada pela alteração da legislação. Denúncia espontânea A autora alegou que as irregularidades foram sanadas no regime de competência de 1996. Conforme informou o ré lançamento posterior, a débito do passivo e a crédito de caixa, seja ele chamado ou não de ajuste, não fará com que a Fazenda Pública recupere o prejuízo sofrido em exercício anterior, pois nada adiciona ao resultado, nem sequer influencia o mesmo [...] Não houve regularização em 1996, apenas baixas tardias dos passivos mantidos abertos indevidamente e não a declarada adição ao resultado tributável em 1996 (fls. 329). Dessa forma, a baixa dos passivos efetuada em 1996 não se configura como denúncia espontânea. Portanto, não procede o pedido da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for instigável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Badaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75 [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor da causa (R\$1.661.614,82). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 13807-006.017/99-22. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$1.661.614,82). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0015817-30.2014.403.6100 - TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SP136748 -

MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença (Tipo A) objeto da ação é inexigibilidade de duplicata, cancelamento do protesto do título e danos morais. Narrou ter contratado serviços da ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP, mas por diversos descumprimentos de cláusulas contratuais, buscou a rescisão do contrato, com paralisação dos serviços em 19/10/2013; porém, foi surpreendida por protesto da duplicata, no montante de R\$1.400,00, com vencimento em 15/11/2012. A autora entrou em contato com a editora, que alegou que a duplicata era devida pela prestação de serviço, sendo o último título devido, motivo pelo qual a autora procedeu ao seu pagamento, porém, no final de 2012, a CEF cobrou outros títulos, com aviso de protesto em 03/01/2013, apesar de a editora ter alegado que não seriam efetuados novos protestos. Requeira a procedência do pedido da ação [...] para condenar a ré, ao pagamento em favor da autora à título de DANOS MORAIS pela quantia de 40 salários mínimos, atualmente R\$ 27.120,00 [...] ou [...] pelo valor arbitrado por Vossa Excelência [...] Que seja declarada a inexistência ou inexigibilidade do débito, determinando o cancelamento definitivo dos protestos [...] (fl. 18). A ação foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo. Foi deferida liminar [...] para o fim de suspender os efeitos dos protestos de fls. 43 e 48 (fl. 75). A autora indicou mais um título que seria protestado e pediu a extensão da liminar para este título, o que foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 101-112), ao qual foi dado provimento [...] para sustar os efeitos do protesto do título indicado pela Aggravante [...] (fls. 242-245). O 1º Tabelião de Protesto de Letras e títulos de São Paulo informou que o título foi retirado pela CEF, que desistiu de protestá-lo (fl. 123). A autora emendou a petição inicial para incluir a CEF no polo passivo (fls. 136-140). A ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou ter publicado por quatro meses o anúncio da autora, mas essa publicação não gera obrigação de resultado, sendo que todas as publicações ocupavam metade de uma folha e estavam nas especificações avençadas. O contrato deveria ter durado 12 meses e a falta de atingimento das metas da autora não justifica a rescisão do contrato. Sustentou que a negatização do nome da autora foi regular exercício de direito e a quantia exigida a título de danos morais é desproporcional. Requeira a improcedência do pedido da ação (fls. 142-169). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 178-197). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, informou ter sido contratada para prestação de serviços a EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP, que lhe encaminhou 3 duplicatas para desconto em nome da autora e sustentou ter agido em conformidade com o artigo 13 da Lei n. 5.474/68. Requeira a improcedência do pedido da ação (fls. 251-293). Intimada a apresentar réplica sobre a contestação, a autora deixou de se manifestar (fls. 294-295). Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito (fl. 296). Os advogados da ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP renunciaram aos poderes do mandato (fls. 310-312); a ré não constituiu novos patronos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar ilegitimidade passiva A CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP, sendo terceira de boa-fé, porque recebeu os títulos endossados pela corré que é a responsável pelo protesto. Afasta a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Duplicata 12500 1º Tabelião de Protesto de Letras e títulos de São Paulo informou que o título foi retirado pela CEF, que desistiu de protestá-lo (fl. 123). Portanto, reconheço a falta de interesse de agir em relação a este título. Mérito Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados às fls. 48 e 92 demonstram que os endossos foram nas modalidades translativos. A Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. A CEF, na condição de endossatária, levou o título a protesto. A autora não comprovou a existência de vício formal na duplicata, na forma prevista pela Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça, ou de que a ré CEF tenha sido identificada do pagamento antes do protesto. Por esta razão não procedem os pedidos da autora em relação à CEF. Conforme consta na petição inicial, a autora narrou ter contratado serviços da ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP, mas por diversos descumprimentos de cláusulas contratuais, buscou a rescisão do contrato, com paralisação dos serviços em 19/10/2013, porém, foi surpreendida por protesto da duplicata, no montante de R\$1.400,00, com vencimento em 15/11/2012. A autora entrou em contato com a editora, que alegou que a duplicata era devida pela prestação de serviço, sendo o último título devido, motivo pelo qual a autora procedeu ao seu pagamento, porém, no final de 2012, a CEF cobrou outros títulos, com aviso de protesto em 03/01/2013, apesar de a editora ter alegado que não seriam efetuados novos protestos. De acordo com a troca de e-mails juntada aos autos na fl. 64, a ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP admiu a rescisão contratual e que foi emitida erroneamente a NT 1558. O contrato já havia sido rescindido e a ré falhou ao emitir a nota fiscal e por não ter obtido a continuidade da cobrança. Portanto, conclui-se que os protestos foram indevidos e a responsabilidade é da ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP. Danos morais É evidente que a autora da presente demanda suportou transformos, o protesto indevido prejudicou suas atividades econômicas. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de cobrir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros, arbitro a indenização por danos morais em duas vezes os valores protestados, ou seja, 2 X R\$2.921,63 (R\$1.400,00 + R\$1.521,63 = R\$2.921,63 - fls. 48 e 92). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. A ré EDITORA PORTO

BRAGA LTDA-EPP pagará honorários advocatícios em favor da autora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; e, em favor da CEF, de 10% sobre o mesmo valor. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual, em relação à duplicata n. 38817, no valor de R\$1.400,00. 2. ACOLHO os pedidos da autora em face da ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP para o fim de: a) declarar a anulação dos efeitos do protesto das duplicatas n. 1341 e n. 1558, nos montantes de R\$1.400,00 e R\$1.521,63, e, b) condenar a ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de duas vezes o valor dos danos materiais (2 X R\$2.921,63). 3. REJEITO os pedidos em relação à CEF. 4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Condeno a ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Condeno a ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP a pagar à CEF honorários advocatícios em montante equivalente 10% do valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 6. Comunique-se o Oficial dos 5º e 9º Tabelões de Protestos de São Paulo o teor desta sentença. 7. Anote-se que a ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP não tem advogado no processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001926-05.2015.403.6100** - PERFORMA INVESTIMENTOS LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)  
Sentença(Tipo A)O objeto da ação é restituição.Narrou a autora que emitiu notas fiscais, com erro na identificação do tomador de serviços, motivo pelo qual procedeu ao cancelamento das notas, em 31/08/2013, o que a compeliu a regularizar o pagamento de IRPJ e CSLL, decorrente das notas fiscais, por meio de parcelamento, mas não formalizar pedidos de restituição, foi surpreendida pela negativa, sob o argumento de que não há crédito a ser restituído.Sustentou o direito a restituição, nos termos do artigo 165 do CTN.Requeru a procedência do pedido da ação para [...] ANULAR os r. despachos decisórios [...] RECONHECER o indébito tributário constituído pelos valores pagos a título de IRPJ e CSLL [...] DEFERIR à autora a possibilidade de compensar [...] (fl. 14).A ré ofereceu contestação, na qual sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Alegou que há [...] fortes indícios de ocorrência de erro de fato cometido pela autora no cálculo e recolhimento do IRPJ e CSLL apurado no primeiro trimestre de 2013, o que ensejou os indêbitos. Por outro lado, em que pese o reconhecimento do direito da autora à restituição do indébito, a RFB apurou valores diferentes aos apresentados pela mesma via PER/DCOMP (fl. 131). Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 129-153).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 156-161).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A alegação da autora radica-se no sentido de provar que o cancelamento de notas fiscais por erro, lhe conferiria a restituição de IRPJ e CSLL.A ré alegou que há [...] fortes indícios de ocorrência de erro de fato cometido pela autora no cálculo e recolhimento do IRPJ e CSLL apurado no primeiro trimestre de 2013, o que ensejou os indêbitos. Por outro lado, em que pese o reconhecimento do direito da autora à restituição do indébito, a RFB apurou valores diferentes aos apresentados pela mesma via PER/DCOMP (fl. 131). À fl. 132-v a Receita Federal informou que [...] esses indícios e os elementos probatórios que os fundamentam, serão aqui admitidos como prova em favor do sujeito passivo em que pese não ter sido trazido ao E-Dossiê a cópia do livro razão, especificamente a conta que registra os serviços prestados pela Performa Investimentos Ltda. Nessa conta deveria constar os lançamentos contábeis que registrassem a emissão das três notas fiscais e os correspondentes lançamentos que demonstrassem o cancelamento de duas das notas fiscais. Sendo assim, será aqui admitida a restituição dos seis pagamentos indicados pelo sujeito passivo, descontando-se desse montante, o novo valor devido a título de IRPJ no valor de R\$18.483,37 e CSLL de R\$ 8.814,01. [...] A autora alegou na réplica que essa informação configuraria-se como reconhecimento do pedido. A ré deixou bem claro que esses indícios e os elementos probatórios que os fundamentam, serão aqui admitidos como prova em favor do sujeito passivo em que pese não ter sido trazido ao E-Dossiê a cópia do livro razão (sem negrito no original). Isto não é reconhecimento de pedido; é aplicação de presunção em favor do contribuinte. Apesar de terem sido considerados os indícios, a autora pediu a restituição dos valores de R\$9.481,76, R\$23.397,20 e R\$9.313,20 (fls. 46, 47 e 50), que não foram reconhecidos pela integralmente pela ré. Os documentos juntados na presente ação deveriam ter sido juntados na via administrativa, mas intempesiva ou não a apresentação de documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação equivocada.Apresentada fora do prazo a documentação, o contribuinte precisa arcar com eventual multa prevista ou outra penalidade, mas tem direito à correção de um lançamento errado. A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a autora não fez a necessária prova da existência de todos os créditos que pretende restituir.A autora não provou que a existência de todos os créditos e, portanto, procede em parte o pedido da ação.Sucumbência Embora a ré tenha reconhecido administrativamente parte do pedido, foi a autora quem deu causa à propositura desta ação por conta da falta de documentos nos processos administrativos. O crédito somente foi reconhecido pela presunção em favor do contribuinte.Por aplicação do princípio da causalidade, a autora é que deu ensejo ao ajuizamento da ação e, por consequência, arcará com o ônus da sucumbência. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pedido e o acolhido. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos.Acolho para reconhecer existência de direito creditório referente aos pagamentos indicados pelo sujeito passivo, descontando-se desse montante, o novo valor devido a título de IRPJ no valor de R\$18.483,37 e CSLL de R\$ 8.814,01, conforme quadro à fl. 132-v.Rejeito quanto aos créditos não comprovados na presente ação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pedido e o valor acolhido. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022718-77.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015706-12.2015.403.6100) - SALETE PEREIRA DA SILVA(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLÓGIA 2 REGIAO(SPI44045 - VALERIA NASCIMENTO)  
SENTENÇA(tipo A)SALETE PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLÓGIA DA 2ª REGIÃO cujo objeto é processo disciplinar. Na petição inicial, a autora narrou ser fonoaudióloga com excelente formação acadêmica e profissional. Em 2011, realizava tratamento de problemas relacionados à ingestão de alimentos e à mastigação (disfagia) de um paciente menor de idade chamado Lucca Lourenço de Melo, portador de paralisia cerebral leve, contratada por uma empresa de home care. O tratamento gerou melhora, e havia relatos da genitora do menor de que lhe haviam dado bolachas. A autora, durante o tratamento, colocou uma bala de goma na mão do paciente, para estimular o tato e a mastigação; a criança levou a bala a boca por duas vezes, porém, ao invés de sugar a bala, a mordeu e engasgou. A enfermeira que acompanhava o tratamento entrou em estado de choque e paralisou e, por este motivo, a genitora da criança tentou realizar os primeiros socorros, mas sem êxito; levaram a criança ao pronto socorro, onde veio a óbito. A mãe do paciente falecido formulou denúncia ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, que instaurou procedimento administrativo, julgado desfavoravelmente à autora, com determinação de cancelamento de seu registro profissional, por suposta infração ao artigo 10, incisos II e IX, do Conselho de Ética da Fonoaudiologia e artigo 21, inciso I, da Lei n. 6.965/81. Sustentou a nulidade do processo administrativo por violação a preceitos constitucionais e artigos 5º, 26, 27, 28, 37, 41, 43, 65, 67, 71, 80, 81, 82 e 83 do Código de Processo Administrativo Disciplinar da Fonoaudiologia e artigos 33 e 34 do Regimento Interno do Conselho, uma vez que a comissão processante assumiu o PAD sem o crivo do Presidente do Conselho Regional, além de a citação ter sido efetuada para apuração de infração ao artigo 10, inciso IX, do Conselho de Ética da Fonoaudiologia, porém, a sentença incluiu o inciso II, do mesmo artigo; foi concedido tratamento diverso à defesa na fase de produção de provas; o quórum do plenário foi inferior ao necessário; o advogado da autora não acompanhou o julgamento; dentre outros motivos. A autora listou ao todo dezoito nulidades que maculariam o processo administrativo. Requeru antecipação da tutela [...] para a suspensão da decisão administrativa de cancelamento do registro profissional da Autora, com expedição de ofício ao CRF2 para devolução de sua carteira profissional, permitindo que a Autora volte a exercer a profissão de fonoaudióloga imediatamente (fl. 47). Formulou pedido final para que Seja julgada a ação totalmente procedente, para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (n. 004/2011 no CRFa 2 e n. 12/2014 no CFF) (fl. 47). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 157-160). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 165-183, ao qual foi negado seguimento (fls. 184-188). O réu apresentou contestou na qual argumentou que: a) não há que se falar em nulidade, uma vez que está comprovado que não houve irregularidade no processo ético, principalmente ao tocante às diligências determinadas e acatadas pela Requerente durante todo o trâmite administrativo (fl. 213); b) não há que se falar em fase preliminar porque, dois fatos importantes e cruciais, além dos narrados acima, precisam ser apontados: i) foi o comparecimento espontâneo da autora para relatar os fatos ocorridos em terapia fonoaudiológica com o pedido de orientação à CEF e ii) posterior protocolização da denúncia formal por parte dos pais do menor (fl. 216); c) a Comissão de Ética do órgão aqui Representado, somente iniciou os atos procedimentais de sua competência, após o despacho proferido pela Sra Presidente do CRFa 2ª Região às fls. 07 verso (fl. 218);d) as testemunhas da autora foram ouvidas e não houve prejuízo algum à autora;e) o quórum mínimo para o julgamento é de 6 conselheiros efetivos e na sessão de julgamento encontravam-se presentes 10 conselheiros.f) embora tenha sido feita menção a uma infração específica do Código de Ética da Fonoaudiologia, no processo ético a Requerente deveria ter se defendido de fatos e não de enquadramento a dispositivo legal citado no Mandado de Citação (fl. 223). Ao final, pediu pela improcedência (fls. 202-225; docs. 226-307). A autora apresentou réplica (fls. 312-327). Na decisão saneadora a prova oral foi indeferida (fl. 426). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Conforme já foi registrado na decisão de antecipação de tutela, este processo envolve uma questão sensível, que demanda cautela em dobro, e demanda prioridade máxima para que o assunto seja resolvido. Também vale lembrar, que o mérito, ou seja, os fatos ocorridos, não estão em julgamento. O Poder Judiciário não reexamina o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados.Feita essa ressalva, a questão a ser analisada é saber se há nulidade ou não no processo administrativo.A autora listou ao todo dezoito nulidades que maculariam o processo administrativo.Antes de enfrentar os itens apontados, cabe um fazer um panorama geral do processo administrativo em questão, extraído cópia eletrônica juntada com a petição inicial (fl. 52 - mídia eletrônica). O processo administrativo teve início com a denúncia de Elizabete Lourenço. A denúncia foi encaminhada à Presidente do Conselho. A Presidente do Conselho determinou a citação da autora pela possível infração aos artigos 10, inciso IX, do Código de Ética da Fonoaudiologia e artigo 21, inciso I, da Lei 6965/81. A autora apresentou contestação suscrita por advogado constituído e arrolou testemunhas. Foi realizada audiência, com oitivas das partes e de testemunhas. Nesta oportunidade, a Presidente da Comissão informou que iniciará as diligências oficiando o COREN/SP a respeito dos procedimentos de competência do auxiliar de enfermagem, bem como outras orientações que possam elucidar o caso em tela. Outra diligência refere-se a parecer de especialista na área de disfagia. Constatou, ainda, no termo de audiência, que as partes não se opõem a realização de possíveis diligências que não estão aqui descritas, desde que intimadas. Sobrevida resposta do Presidente do COREN-SP e pareceres de 3 fonoaudiólogas especialistas em disfagia. As partes foram intimadas a tomar conhecimento dos relatórios e apresentar alegações finais. As partes entregaram alegações finais. O julgamento da Comissão de Ética resultou na aplicação da penalidade de cancelamento do registro profissional em virtude da infração aos artigos 10, incisos II e IX do Código de Ética da Fonoaudiologia e 21, inciso I da Lei 6956/81. Houve recurso de ofício da Comissão de Ética e interposição de recurso pela autora. No dia do julgamento, as partes fizeram sustentação oral. Ao final, o Plenário do CRFa 2ª Região manteve a penalidade pelas infrações aos artigos: 4º, inciso II; 6º, inciso I, II e V; 9º, inciso III; 10, incisos II, III, V e IX, do Código de Ética da Fonoaudiologia e 21, inciso I da Lei 6956/81. No Conselho Federal de Fonoaudiologia o voto da Comissão de Ética foi pela penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 36 meses. O julgamento no Conselho Federal de Fonoaudiologia pela manutenção da decisão do Conselho Regional. A análise minuciosa do processo administrativo demonstra que houve, em cada julgamento, acréscimos de infrações que não constavam na denúncia inicial. A autora foi citada para se defender da acusação de possível infração aos artigos 10, inciso IX, do Código de Ética da Fonoaudiologia e artigo 21, inciso I, da Lei 6965/81.Em primeiro julgamento, na Comissão de Ética do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, a autora foi condenada a penalidade de cancelamento do registro profissional prevista nos artigos 22, inciso V, da Lei 6956/81 e artigo 98, inciso V, do Código de Processo Disciplinar, pela infração dos artigos 10, incisos II e IX do Código de Ética da Fonoaudiologia e 21, inciso I, da Lei 6965/81 (mídia eletrônica - fl. 235 - da numeração do PA no Conselho Federal).O Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região condenou a autora [...] ao cancelamento do registro profissional prevista no artigo 22, inciso V, da Lei 6965/81 e artigo 98, inciso V do Código de Processo Disciplinar. Os artigos infringidos foram: 4º, inciso II; 10, incisos II, III e IX, do Código de Ética da Fonoaudiologia - 21, incisos I e VIII da Lei 6965/81 (mídia eletrônica - fl. 313 - da numeração do PA no Conselho Federal - fl. 283 destes autos).No Conselho Federal de Fonoaudiologia decidiu-se pela manutenção da decisão do CRF da 2ª Região (mídia eletrônica - fl. 372 - da numeração do PA no Conselho Federal). Embora a defesa seja dos fatos e não da capitulação, os fatos descritos nos artigos acrescentados são bem diferentes daqueles que constaram na citação. O fato de usar a profissão para corromper, lesar ou alterar a personalidade e/ou a integridade física e/ou psíquica dos clientes ou ser conveniente com esta prática (art. 10, IX) é bem diferente de, por exemplo, atualização científica e técnica necessárias ao pleno desempenho da atividade (art. 4º, II), ou de exagerar ou minimizar o quadro de diagnóstico ou prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se em número de consultas ou em quaisquer outros procedimentos fonoaudiológicos (art. 10, III).Em respeito ao princípio da ampla defesa, a autora deveria ter tido a oportunidade de argumentar e apresentar provas com relação a estas acusações. Inicialmente a autora foi acusada de usar a profissão para corromper, lesar ou alterar a personalidade e/ou a integridade física e/ou psíquica dos clientes ou ser conveniente com esta prática (art. 10, IX).Acabou condenada ao cancelamento do registro por falta de atualização científica e técnica necessárias ao pleno desempenho da atividade (art. 4º, II); executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual o fonoaudiólogo não esteja capacitado (art. 10, II); exagerar ou minimizar o quadro diagnóstico ou prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se em número de consulta ou em quaisquer outros procedimentos fonoaudiológicos (art. 10, III); usar a profissão para corromper, lesar ou alterar a personalidade e/ou a integridade física e/ou psíquica dos clientes ou ser conveniente com esta prática (art. 10, IX); Transgredir preceito do Código de Ética Profissional (art. 21, I, da Lei 6965/81); manter conduta incompatível com o exercício da profissão (art. 21, I, da Lei 6965/81). Houve violação ao direito de defesa uma vez que não foi concedida oportunidade à autora de se defender quanto a estas acusações. Além disso, o exercício do direito de recorrer não pode se traduzir em prejuízo a quem recorre. Apenas a autora recorreu e, por isso, no julgamento dos recursos a situação não poderia ser piorada. E não se trata de questão formal porque o aumento de infrações acarreta o agravamento da penalidade imposta. As condutas são punidas com advertência, suspensão ou cancelamento dependendo da gravidade da ocorrência. Desta forma, o processo administrativo apresenta-se nulo e necessita ser refeito desde o início. Embora a autora tenha listado 18 motivos que ensejariam à nulidade do processo administrativo, basta a caracterização de um deles para obrigar que todo o processo seja refeito. Por este motivo, deixo de responder a cada um dos demais 17 itens

elencados pela autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO de declaração de nulidade do processo administrativo n. 004/2011 no Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região e n. 12/2014 no Conselho Federal de Fonoaudiologia. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Defiro a antecipação da tutela para cancelar os efeitos da condenação no processo administrativo n. 004/2011 no Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região e n. 12/2014 no Conselho Federal de Fonoaudiologia, com ativação do registro profissional e devolução da carteira profissional da autora. Em virtude da antecipação da tutela, a eventual interposição de recurso de apelação não impede que o processo administrativo seja desde logo refeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018707-68.2016.403.6100** - ELIANA DAS NEVES LOURO (SP187775 - JOAO LEO BARBIERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0013115-77.2015.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A. (RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença (Tipo M) A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença apontando omissão quanto à compensação de ofício. Com razão a embargante. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo e substituição do dispositivo. Acrescento na fundamentação. Quanto ao afastamento da compensação de ofício, adoto, como razão de decidir, a fundamentação lançada pela relatora no agravo de instrumento n. 0017861-52.2015.4.03.0000/SP deste mesmo processo. No caso em voga, entendo que os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, ao menos nessa análise sumária, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. Deveras, o documento 13 revela que os ITRs referentes aos diversos imóveis da agravante encontram-se com a exigibilidade suspensa ou estão extintos, na medida em que foram objeto de pedido de compensação, ou ainda receberam pagamento ou parcelamento. Por sua vez, os outros débitos, cobrados em diversos processos administrativos, estão parcelados ou pendentes de recurso administrativo. É o que indicam os documentos 14 e 15. Assim, verossimilhante a alegação da agravante no sentido de que é legítima a compensação de ofício por parte do Fisco nos pedidos de restituição formulados. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: Decisão Diante do exposto: a) CONCEDO O MANDADO para a impetrante não se sujeitar à compensação de ofício e à retenção; b) DENEGO O MANDADO em relação ao pedido de restituição imediata dos valores. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0017861-52.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. No mais, mantêm-se a sentença de fl. 431-433. Publique-se, registre-se, retifique-se intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012047-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da UNIÃO FEDERAL – Fazenda Nacional, com pedido de tutela, cujo objetivo visa reconhecer a inexigibilidade de NFDL's referentes a FUNRURAL e SENAR, exigidas mediante sub-rogação (incisos I, II e IV do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 – com a redação dada pela Lei 9.528/97), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 8502999.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração ID n.º 8502999, eis que tempestivos. Contudo, em que pesem as alegações da parte autora, REJEITO os embargos de declaração opostos.

A autora indicou diversas dívidas em sua petição que seriam referentes aos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.

Conforme constou na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (id. 8464234):

A constitucionalidade da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 é discutida no Recurso Extraordinário nº 816830, tanto que constou em sua fundamentação que:

De fato, a matéria discutida nestes autos não foi apreciada no RE nº 363.852-RG, Rel. Min. Marco Aurélio. Estes autos tratam da incidência da contribuição destinada ao SENAR (Lei nº 8.315/91, art. 3º) sobre a folha de salários, base de cálculo que, posteriormente, foi substituída pela receita bruta da comercialização, por força da Lei nº 8.540/92 (art. 2º), com as alterações posteriores das Leis nº 9.528/97 (art. 6º) e Lei nº 10.256/01 (art. 3º).

[...]

Da documentação juntada ao processo não é possível verificar se os débitos da autora foram ou não abrangidos pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

A questão não é apenas de direito, ou seja, cumprimento da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, mas também de fato, quer dizer, se alguma das inúmeras dívidas da autora se enquadra na hipótese de suspensão reconhecida pela mencionada resolução.

Não é caso, portanto, de concessão de tutela de evidência, pois as alegações de fato não puderam ser comprovadas apenas documentalmete, conforme o requisito previsto pelo artigo 311 do CPC, ressaltando que a questão demanda oitiva da parte ré.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012864-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096  
REQUERIDO: MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, UNIAO FEDERAL, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

## DECISÃO

Recebo a petição ID 8537791 como pedido de reconsideração da decisão ID 8527769.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos demandados que se abstenham de impedir a circulação dos caminhões da parte autora.

É fato notório que a chamada “greve dos caminhoneiros” está impedindo, por meio de bloqueios físicos, a circulação de cargas em vários pontos do território nacional. Mesmo dentro dessa cognição sumária, inerente à análise do pedido de tutela de urgência, vislumbra-se grande probabilidade de estarem sendo ofendidos vários direitos de índole constitucional, tais como: direito de ir e vir (art. 5º, XV), propriedade (art. 5º, XXII) e o direito de exercer atividade econômica (art. 170).

Ademais, a autora narra uma situação inequivocamente emergencial, com nítida presença de *periculum in mora*, dada a possibilidade de perecimento das cargas armazenadas em seus caminhões que se encontram impedidos de chegarem ao devido destino. Portanto, entendendo necessária a intervenção judicial *inaudita altera pars*.

Nesse contexto, conforme argumentou a autora em seu pedido de reconsideração, o poder geral de cautela permite o deferimento de medidas urgentes mesmo por juiz incompetente (CPC, 64, §§ 3º e 4º). No mesmo sentido, o entendimento do STJ (1ª Seção, EDPET 7939, j. 10/04/2013, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Portanto, nada impede que as questões levantadas na decisão ID 8527769, dentre elas a competência desse juízo, sejam analisadas oportunamente, após a instauração do contraditório com a manifestação dos demandados.

Ressalto, conforme exposto pela parte autora, que outros Juízos Federais vêm concedendo tutelas urgentes em benefício de outros requerentes em situação análoga, o que demonstra a plausibilidade do pedido realizado.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** no sentido de ordenar que os demandados (e eventuais terceiros ainda não identificados) se abstenham de impedir a livre circulação dos caminhões da parte autora nas rodovias federais, com a liberação imediata dos caminhões retidos nos bloqueios identificados no item 2 da petição ID 8537791, bem como outros que porventura venham surgir após a prolação da presente decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento, devendo a União Federal, caso seja necessário, providenciar a devida escolta pela Polícia Rodoviária Federal, concedendo-se, excepcionalmente, força de ofício à presente decisão, autorizando-se o advogado a apresentá-la a quem de direito para fins de cumprimento.

Cite-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

## 12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimento administrativo consistente em Pedido de Habilitação no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado em 09.12.2016 e formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.731316/2016-57.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, formalizados pela impetrante há cerca de 90 (noventa) dias.

Afirma que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, tendo em vista que está realizando projeto de reforços de instalação de energia elétrica na Subestação Embu-Guaçu, e que requereu a concessão do benefício para fins de aproveitamento no referido projeto, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 828587).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID. 1054821). Informou o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo para se manifestar nos autos (ID. 1666451).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

Verifico que a parte impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, documento contendo o pedido de Habilitação no REIDI, protocolado em 09.12.2016 (doc. 755452), portanto, há mais de 90 (noventa) dias, até a propositura desta demanda (13.03.2017). Por sua vez, a consulta ao sistema informatizado do Ministério da Fazenda apresentada com o documento nº 755567, reportava que o requerimento se encontrava pendente de análise, até o cumprimento da liminar deferida neste feito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

O art. 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *"inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior"*.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*.

Destaque-se que, *in casu*, não se aplica ao caso a regra especial prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, pois muito embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária Federal, o Impetrante formalizou um requerimento tão somente para fins de obtenção de nova Habilitação no REIDI tendo em vista a impossibilidade de concessão automática.

Ante ao exposto, ratifico a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA requerida e julgo procedente o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado pelo impetrante em 09.12.2016 e formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.731316/2016-57.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006321-81.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DIORT/DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BANCO BRADESCO S.A. em face do i. CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DIORT/DEINF em que se objetiva provimento jurisdicional para que seja dado seguimento ao pedido de revisão de ofício do lançamento relativo à COFINS apurada em setembro de 2011 formulado nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000190/2011-83 a fim de que seja proferida decisão de mérito.

O impetrante narra que requereu a revisão dos débitos inscritos a Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.061117-04 para que fosse cancelado o débito de COFINS da competência de setembro de 2011.

Expõe que, após extenso procedimento administrativo debatendo a incidência e cálculo para recolhimento do tributo, chegou em uma base de cálculo negativa de COFINS no valor de R\$ 654.668.350,88, e que inexistia débito de COFINS da competência de setembro de 2011.

Descreve que a autoridade impetrada, em atendimento ao requerimento administrativo formulado, informou que não poderia analisar a questão da revisão dos débitos mencionados pois não havia sido suscitada em sede administrativa, apenas judicial, solicitando a nomeação de perito judicial para efetuar os cálculos devidos acerca da composição da base de cálculo da COFINS em setembro de 2011.

Argumenta que o lançamento deve ser revisto de ofício pelas autoridades administrativas por força do artigo 149, VIII, do CTN.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 1329862).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 1574184), comprovando o cumprimento da liminar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela regular prosseguimento do feito (ID. 1709930).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito.

Consoante disciplina a doutrina, uma vez encerrados os atos fiscalizatórios e apurado o crédito tributário, este será formalizado mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento. Notificado o lançamento, tem-se por constituído o crédito tributário e, conseqüentemente, a inalterabilidade do crédito presume-se definitiva.

Somente nas hipóteses previstas no art. 145 do CTN serão admitidas as modalidades de alteração do lançamento fiscal definitivo, quais sejam a impugnação pelo sujeito passivo, o recurso de ofício e a revisão de ofício prevista nas hipóteses do art. 149, CTN.

A possibilidade de modificação do lançamento na forma do inciso III do art. 145 diz respeito à revisão de ofício, cujas situações estão enumeradas no artigo 149 do CTN. A hipótese de revisão de ofício do lançamento refere-se a situações em que se constataram de fato cometidos pelo sujeito passivo ou pela autoridade administrativa.

Dispõe o Art. 149:

*"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determinar;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.” – Crifei.*

Nesse passo, a revisão de ofício, a qual sempre decorre de iniciativa da própria Administração e advém do denominado poder-dever de autotutela, é a única possibilidade não litigiosa de modificação de um lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.

A hipótese do inciso VIII do artigo 149 prevê a revisão de ofício do lançamento tributário nos casos em que o erro no lançamento decorreu do não conhecimento de fato no momento do lançamento do débito tributário, ou pela ausência de sua prova naquela ocasião.

Analisando os elementos carreados aos autos, verifico que o despacho decisório proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras verificou indícios de que as alegações da parte impetrante são procedentes, com eventual direito à compensação de seus débitos com créditos decorrentes de base de cálculo negativa de COFINS em setembro de 2011, como se lê (doc. 1281748 – págs. 30/32):

*“Conforme se observa nas informações fiscais contidas nas folhas 1.819 a 1.828 e 2.261 a 2.168 do arquivo eletrônico do presente processo, o caso em comento já foi objeto de exame por parte da DIORT/DEINF/SPO em duas ocasiões. Numa breve recapitulação, foi visto que a instituição financeira pretendia extinguir os débitos mostrados no quadro 01 por compensação, valendo-se de um suposto indébito referente ao recolhimento da COFINS a partir da base de cálculo estipulada pela Lei nº 9.718/98. Posteriormente, o demandante passou a questionar o débito de COFINS apurado em setembro de 2011 alegando que a base de cálculo apurada no mês foi negativa, tendo em vista os abatimentos da base de cálculo do tributo permitidos pela Lei nº 9.718/98, além de outras normas, entre elas a Instrução Normativa – IN SRF nº 247 de 21/11/2002, norma secundária que regulamentava a composição da base de cálculo da COFINS. Para demonstrar suas alegações, a instituição financeira anexou ao presente processo cópias de seus balancetes mensais, bem como planilhas que demonstravam as deduções permitidas da base de cálculo da contribuição.*

*Conforme visto nas duas manifestações, os balancetes acompanhados das planilhas que registram os ajustes à base de cálculo da COFINS indicavam que, de fato, a base de cálculo da contribuição foi negativa em setembro de 2011. Ocorreu que esse questionamento só veio a ser apresentado após a prolação de decisão definitiva no âmbito administrativo, havendo preclusão consumativa dos recursos administrativos cabíveis para que esse ponto controverso fosse apreciado.” – Destaquei.*

Ainda que a autoridade administrativa alegue que a discussão a respeito do crédito do impetrante tenha se encerrado em sede administrativa, sendo necessária a intervenção judicial para que seja aferida a existência de valores a serem restituídos ou compensados, a própria Administração reconhece a inconsistência entre a base de cálculo negativa da COFINS relativa ao mês de setembro de 2011 e a sua cobrança administrativa, em consonância com os argumentos apresentados pelo impetrante, devidamente acompanhados de documentos.

Além disso, ao contrário do alegado pela DIORT/DEFIS, não foi suscitada nos embargos à execução opostos pelo impetrante a questão da base de cálculo negativa da COFINS no mês de setembro de 2011, motivo pelo qual, entendo que não houve a judicialização da matéria que justifique a nomeação de perito judicial para efetuar os cálculos realizados pela instituição financeira impetrante.

Por fim, ressalto o dever da Administração Pública na busca da verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, como já foi analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL. REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 146, 147 E 149 DO CTN.*

*1. Por força do princípio de proteção à confiança, o art. 146 do CTN impede a revisão do ato administrativo de lançamento tributário em desfavor do contribuinte pela alteração dos critérios jurídicos empregados pela autoridade administrativa em relação a um mesmo sujeito passivo.*

*2. Contudo, o Código Tributário Nacional prevê que determinados equívocos formais, verificáveis facilmente pela própria autoridade da administração tributária, bem como erros de fato sejam por ela corrigidos, ainda que posteriormente ao lançamento, no âmbito do próprio processo administrativo, nos termos dos artigos 147 e 149 do CTN. Precedentes.*

*3. Apelação improvida.” (AC 0009266-78.2007.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF 13.02.2017).*

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho do voto do Desembargador Federal Marcelo Guerra sobre o tema analisado:

*“Trata-se, pois, de erro de fato passível de ser levado em consideração pela autoridade fiscal para a revisão lançamento, com base no §2º do art. 147 e nos incisos IV, V e VIII do art. 149 do CTN.*

*Ressalte-se que a União, ao verificar inconsistências nos dados ou informações constantes das declarações de contribuições e tributos federais, pode proceder à realização de diligências ou à intimação do contribuinte para sanar tais dívidas ou irregularidades. O fundamento desse entendimento decorre, sobretudo, da conclusão de que a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação não são favores fiscais, mas direitos assegurados aos contribuintes, a serem exercidos, contudo, nos termos da lei.*

*Com efeito, deve, sempre que possível, ser buscada a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, ainda que a retificação do erro formal tenha se dado, como no caso, após uma decisão favorável ao contribuinte, especialmente considerando a previsão contida nos arts. 147 e 149 do CTN.” – Crifei.*

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão do lançamento relativo à COFINS apurada em setembro de 2011 formulado nos autos do processo administrativo nº 16327.000190/2011-83.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024155-97.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 3512260).

Decisão em agravo de instrumento interposto pela parte impetrante indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (doc. 4246568).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 4427596).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Por bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no § 2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida. (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presumitivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024566-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASIC ELEVADORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por BASIC ELEVADORES LTDA, em razão de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente, auxílio-creche, férias indenizadas, auxílio educação e salário maternidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte (doc. 3559903).

Informações em 19/01/2018 (doc. 4223266).

OMPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que as partes não suscitaram preliminares, passo diretamente ao mérito.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”*

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

*I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;*

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1) **Terço constitucional de férias**

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

#### 2) **Auxílio-doença e auxílio-acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento**

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, entendendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...)

#### 2.3 *Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

#### 3) **Auxílio educação**

O salário ou auxílio-educação não tem caráter remuneratório, conforme ementa a seguir transcrita:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 343-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.*

*11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes.*

*12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis*

*18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Neketschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012). (Grifo nosso)*

Incabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio educação.

#### 4) **Aviso prévio indenizado**

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...)

#### 2.2 *Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

5) **Auxílio creche e salário maternidade.**

Relativamente ao auxílio creche, a teor da jurisprudência pátria, entendo se tratar de verba de caráter eminentemente indenizatório, pelo que não deve incidir sobre a mesma contribuição.

Por outro lado, o salário maternidade possui natureza remuneratória, motivo pelo qual é cabível a incidência da contribuição de que tratamos os autos. A propósito, confirmam-se os precedentes do TRF-3ª Região:

*"AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. AGRAVO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Quanto ao salário maternidade, férias gozadas, as horas extraordinárias e seus adicionais o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.

3. Quanto ao auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, férias não gozadas (indenizadas) e respectivo terço constitucional, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.

4. Não há que se cogitar acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, tendo em vista o enunciado da Súmula nº 310 do STJ. No mesmo sentido, em relação ao montante vertido a título de auxílio-educação.

5. Em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, a teor do art. 26, da Lei n. 11.457/07.

6. Agravo da impetrante improvido.

7. Agravo da União Federal parcialmente provido. (AMS 00121399720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

I - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014).

II - No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que referida verba integra a base de cálculo da exação, na medida em que tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar sua natureza.

III - Apelação a que se nega provimento. (AC 0003824720164036113, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 17/11/2017).

Assim, procede em parte o pedido dos impetrantes quanto a essa verba.

Ante o acima exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente, auxílio-creche, férias indenizadas e auxílio educação.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-63.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIRES COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, SARA REGINA DIOGO - SP292656, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAIRES COSMETICOS LTDA - EPP contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente requerimentos administrativos de restituição apresentada pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 16592.720769/2017-11 protocolados há mais de 360 dias.

Consta da inicial que Delegacia Especial da Receita Federal de Brasil de Administração Tributária em São Paulo proferiu decisão nos autos do processo administrativo nº 16592.720769/2017-11, indeferimento pedido de adesão ao Simples Nacional para o ano-calendário de 2017. Dessa decisão a impetrante protocolou impugnação em 17/02/2017, conforme doc. Eletrônico às fls. 47 dos autos.

Contudo, até o presente momento [20/02/2018] não houve apreciação da impugnação, conforme *print* de tela do site da e-CAC (Doc. Id Num. 4665208, infringindo-se os termos do art. 24 da Lei 11.457/2007.

A liminar foi deferida em 23/02/2018 (doc. 4671523).

Informações pela autoridade impetrada em 16/03/2018 (doc. 5103549).

OMPF requereu o regular prosseguimento do feito (doc. 5145788).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

A impetrante comprova nos autos o protocolo de impugnação da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 16592.720769/2017-11, em 13/02/2017, e que inferiu a adesão ao Simples Nacional para o ano de 2017 (fls. 30-32 do processo eletrônico).

Às fls. 47 do processo virtual, o autor juntou *print* de consulta processual do COMPROT no qual se verifica que a última movimentação do processo administrativo tributário deu-se em 18/10/2017.

Portanto, tem-se que a morosidade imposta pela impetrante perdura até o ajuizamento deste mandando de segurança, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é esperado do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um prejuízo desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se de maneira indeterminada. Assim que deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.*

*No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado.”* (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (Processo Administrativo nº 16592.720769/2017-11, protocolado em 17/02/2017, conforme doc. Eletrônico às fls. 47 dos autos).

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-45.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. CHIQUETE MINIMERCADO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. CHIQUETE MINIMERCADO EIRELI - EPP em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, do SAT/RAT e as destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: tempo constitucional de férias e 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente.

Em síntese, entende o impetrante que está obrigado a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 3106324).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar (doc. 3227208).

Informações pela autoridade impetrada em 14/11/2017.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

O TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento, havendo transitado em julgado a decisão daquela Corte (doc. 5060853 – pág. 31).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tentadas a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das alíquotas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”*.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

“a”).

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único,

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### 1) Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

#### 2) Auxílio-doença e auxílio acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como a contribuição destinada ao SAT/RAT e a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAR e FENDE) incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Deixo de determinar a comunicação desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto, uma vez que a decisão proferida já transitou em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027092-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YOUR MAMA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YOUR MAMA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declaração de inexigibilidade da incidência ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial do montante debatido (doc. 3924793).

Informações da autoridade impetrada em 22/12/2017 (doc. 4040758).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decida.**

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Desta feita, entendo necessário o reconhecimento da ilegalidade da incidência do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010953-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAFIOS DO BRASIL LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição e que a autoridade se abstenha de tomar medidas coercitivas para o seu pagamento, até o julgamento final desta demanda.

A Impetrante afirma que é sociedade empresária optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo a Impetrante, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria “*bis in idem*”, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos supramencionados, com pedido liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 2103630).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (doc. 2252340). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal ingressou no feito e comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a liminar (doc. 2452410).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 2530439).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decida.**

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo à análise da natureza do tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

Inicialmente, destaco que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a Impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso *sub judice*.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:)”

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta.

Declaro, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento a respeito da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500733-47.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TELEPERFORMANCE CRM S.A., contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, até o julgamento final desta demanda.

A parte afirma que é pessoa jurídica, optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo a demandante, a ré vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ISSQN também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria *bis in idem*, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda.

A liminar foi deferida em 02/08/2017 (doc. 2103531).

A União Federal requereu sua inclusão no feito e comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 2452343).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 25/09/2017 (doc. 2774308).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferrar a possibilidade de incidência do ISSQN sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ISSQN sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ISSQN sobre a parcela correspondente à CPRB, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento a respeito da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017326-03.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA VIDALLER LAMBERTI - SP328412, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da inclusão do ISSQN e do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 2863539).

Opostos embargos declaratórios, a decisão de 23/10/2017 os acolheu para retificar o dispositivo da decisão atacada (doc. 310278).

Informações da autoridade em 26/10/2017 (doc. 3184748).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O PIS era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.718/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Passo, assim, à análise da natureza de cada tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

#### 1) ICMS e ISSQN

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“*DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.*

1. *A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*

2. *As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

3. *Apelação provida.*” (TRF 3ª Região, AC 00101685920154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21/06/2017).

“*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

1. *O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.*

2. *A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.*

3. *Agravo provido.*” (TRF 3ª Região, AI 00042520220154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 20/04/2017).

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013619-27.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que deixe de proceder à compensação de ofício de débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por adesão ao parcelamento e/ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos no Processo Administrativo nº 16692.720.007/2016-14.

A parte impetrante narra que foi apurado crédito no processo administrativo mencionado e que houve a comunicação da Receita Federal (em 22/08/2017) de que fará a compensação de ofício com débitos existentes. Informa que tem o prazo até 05/09/2017 para se manifestar a esse respeito.

Aduz, todavia, que os mencionados débitos teriam sido incluídos em parcelamento e que por este motivo estariam com a exigibilidade suspensa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício noticiada nos autos, ou de efetuar a retenção indevida do crédito reconhecido no Procedimento Administrativo nº 1669272007/2016-14 com os débitos fiscais parcelados que constam do Termo de Intimação Fiscal nº 1987/2017 (doc. 2500602).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. No mérito, aduz que a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 permite a compensação de ofício de débitos parcelados, desde que não estejam garantidos. Requer a denegação da segurança (doc. 2638913).

A União Federal interps agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 2889271), no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (doc. 3425359).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito.

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e o seu parágrafo único trata a respeito da possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(...)

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).*

O impetrante pretende, nesse passo, o reconhecimento da impossibilidade de compensação de ofício de débitos que já se encontram inseridos em parcelamento, tendo em vista que o Código Tributário Nacional garante a suspensão da sua exigibilidade até a liquidação.

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011).*

Este posicionamento vem sendo aplicado de maneira reiterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que os débitos objeto de parcelamento constituem impedimento ao processamento de compensação de ofício, senão vejamos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

(...)

*- Em nenhum momento o acórdão foi omissão, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício.*

(...). (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 .FONTE:REPUBLICACAO.)

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPensa. GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, *insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes.*

2. Consta-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontram-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência.

3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei." (AMS 00016345020164036111, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 20/06/2017).

Analisando os elementos anexados aos autos, o impetrante comprovou a adesão ao programa especial de regularização tributária – demais débitos (doc. 2447846) e débitos previdenciários (doc. 2447846 – pág. 3), bem como ao parcelamento na modalidade ordinária (doc. 2447854). Apresentou, ainda, a Intimação nº 1987/2017 (id. 2447858) datada de 22/08/2017.

Ressalto que, mesmo existindo previsão normativa no sentido de permitir o procedimento de compensação de ofício contida no artigo 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/2016, "tal disposição não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento" (TRF 3, AI 5018902-95.2017.4.03.0000, decisão de 23/10/2017).

Dessa forma, a liminar deve ser ratificada, e a segurança, concedida.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício noticiada nos autos, ou de efetuar a retenção indevida do crédito reconhecido no Procedimento Administrativo nº 16692720007/2016-14 com os débitos fiscais parcelados que constam do Termo de Intimação Fiscal nº 1987/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016194-08.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, em face de ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

O impetrante narra que ao solicitar a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a RFB obteve resposta negativa, deparando-se com débitos fiscais inexistentes, apontados como pendência em seu "Relatório de Situação Fiscal".

Argumenta, contudo, que não possui débitos em aberto uma vez que os incluiu no parcelamento especial da Lei nº 12.865/2013, e que o motivo pelo qual foi obstada a expedição de CPD-EN é a demora na consolidação do parcelamento, que supostamente ocorrerá no presente mês (setembro de 2017).

A liminar foi deferida (doc. 2830842).

Informações da autoridade em 20/10/2017 (doc. 3089517). Argumenta, em síntese, que todos os óbices apontados em seu relatório de situação fiscal eram indevidos e que a parte fazia jus à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

A União Federal informou que deixou de recomer em razão das informações prestadas (doc. 3190780).

O MPF requereu a homologação do reconhecimento da procedência do pedido pela impetrada e a extinção do feito com resolução de mérito (doc. 3482569).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Verifico que ocorreu, no caso em análise, reconhecimento jurídico do pedido.

Com efeito, a manifestação da impetrada reconhece o direito da parte impetrante, culminando na expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Veja-se:

**"Dos processos nº 10880.656.761/2011-77 e nº 13808.000517/2002-25**

*Os processos descritos acima encontram-se suspensos por julgamento da impugnação e por julgamento do recurso voluntário, respectivamente.*

**Dos processos nº 10880.008091/96-04, nº 10880.721175/2010-20 e 12157.000277/2010-18**

*Por ocasião da recepção do pedido de certidão, protocolizado em 04/10/2017, os pedidos acima descritos já não mais obstavam a emissão da certidão, pois a Impetrante já havia procedido à consolidação do parcelamento no E-CAC.*

**Do processo 10880.027941/92-22**

*A Impetrante efetuou parcialmente a quitação dos débitos por meio de uma declaração de compensação (DCOMP nº 07881.47509.300605.1.7.012933). Os débitos decorrentes da parcela de compensação não homologada foram objeto da revisão de consolidação, objeto do processo nº 18186.729046/2017-03, ou seja, foram parcelados e aguardam a consolidação.*

*Em vista disso, a Impetrante obteve certidão positiva com efeito de negativa, ou seja, fazia jus a certidão e por isso entendemos haver exaurido o objeto da presente demanda.”*

Com isso, foi satisfeita a pretensão inicial na sua integralidade. Deve o juiz, nessa hipótese, homologar o reconhecimento do pedido pela parte contrária, resolvendo o mérito da demanda.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC/2015, para determinar que os créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nº 10880.008.091/96-04, 10880.721.175/2010-20, 12157.000.277/2010-18 e 10880.027941/92-22 não constituam impedimento à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015474-41.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARNIMEO & DRAKE TRADUTORES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARNIMEO&DRAKE TRADUTORES LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declaração de inexistência de incidência ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Informações da autoridade impetrada em 04/10/2017 (doc. 2884871).

Devidamente intimado, o MPF não se manifestou nos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Desta feita, entendendo necessário o reconhecimento da ilegalidade da incidência do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, **deiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016324-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TUB LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (doc. 3118253).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Preliminar

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré uma vez que o Recurso Extraordinário mencionado pende apenas de julgamento de recurso de embargos de declaração, o qual não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores.

Passo à análise do mérito.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. ...DTPB...)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJEnº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Vérifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017005-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada.

Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido tutela *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 18/10/2017 (doc. 3044561).

Informações da autoridade impetrada em 26/10/2017 (doc. 3184977).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 3198456).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das alíquotas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Desta feita, entendo necessário o reconhecimento da ilegalidade da incidência do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026472-68.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPRICORNIO TEXTIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição e que a autoridade se abstenha de tomar medidas coercitivas para o seu pagamento, até o julgamento final desta demanda.

A Impetrante afirma que é sociedade empresária optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo a Impetrante, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria "*bis in idem*", além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos supramencionados, com pedido liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (doc. 4008836). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 4022069).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 4153024).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo à análise da natureza do tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

Inicialmente, destaco que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a Impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso *sub judice*.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destá feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante o exposto, **deiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta.

Declaro, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027015-71.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M P T FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida (doc. 3923971).

Informações da autoridade impetrada (doc. 4040353).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR (doc. 4115336).

O MPF requereu o regular andamento do feito (doc. 4193676).

**É o breve relatório. Decido.**

#### Preliminar

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré uma vez que o Recurso Extraordinário mencionado pendente apenas de julgamento de recurso de embargos de declaração, o qual não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores.

Passo à análise do mérito.

#### Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.*

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

*“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*

*“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. .DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Vérfico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um impedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um impedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012847-30.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA ESTAMPEX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Emanálise aos documentos juntados aos autos, observo que não houve o recolhimento correto das custas judiciais conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante complemente o valor das custas.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012651-94.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista a União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005019-17.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-86.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754  
RÉU: PETRA CONSTRUTORA LIMITADA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho proferido em 30/05/2018 (doc. ID 8536388) deixou de apreciar o requerimento dos autores de concessão da gratuidade judiciária. Por este motivo, retifico o seu texto para que passe a constar da seguinte maneira:

"Vistos em despacho.

*Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA e MARIA APARECIDA DA SILVA em face de PETRA CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional para que seja determinado que os réus providenciem o pagamento de aluguel aos requerentes, bem como suspendam o pagamento das prestações do contrato de financiamento do imóvel em questão.*

Os autores narram que adquiriram imóvel através de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Minha Casa Minha Vida no ano de 2014 e, em 2016, pela falta de serviço de tubulação e serviços de drenagem e captação de águas servidas através de tubulação ou galeria na rua onde fica localizado o imóvel, abriu uma cratera e comprometeu toda a estrutura do imóvel da casa dos autores, sendo o imóvel interditado pelo órgão de Defesa Civil de Francisco Morato.

Requerem a concessão da tutela para que os réus suspendam as parcelas do contrato de financiamento entabulado, bem como para que paguem os valores correspondentes aos alugueis necessários para desabitarem o imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores. Anote-se

Relativamente ao pleito de urgência, entendo ser necessária a prévia oitiva dos réus.

Inexiste o periculum in mora no caso uma vez que os autores demonstraram, através dos recibos anexados ao doc. 8504430, que estão habitando em imóvel diverso do objeto da demanda desde março de 2016 e adimplindo com os alugueis mensais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, cite-se os réus para contestarem o feito, no prazo legal. Nesta oportunidade deverão se manifestar a respeito do interesse na designação de audiência de conciliação.

Apresentada a contestação, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013068-13.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECNOFRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do i. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) Adicional noturno; 2) Adicional por horas extras; 3) Férias e férias pagas no mês anterior; 4) Descanso Semanal Remunerado e seus reflexos; 5) Salário-maternidade; e 6) 13º Salário e 13º Salário Indenizado (na rescisão).

Em síntese, entende o impetrante que tais pagamentos não se caracterizam como salário ou remuneração (contrapartida pelo serviço prestado), mas sim possuem natureza não remuneratória, sendo descabida a exigência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

**É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.**

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a Impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, em razão do elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decore como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### 1) Adicionais Noturno, De Insalubridade, De Periculosidade

Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional "para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) "[1] (grifos nossos).

Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...)  
ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqui

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

#### 2) Adicional de horas extras

Nos termos do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

"(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) "[2] (grifos nossos)

Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, § 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como se elevou o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)" (grifo nosso).

Neste sentido, a jurisprudência pacifica dos Tribunais Superiores, tendo a final o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...)  
ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqui

Indefiro, pois, a liminar em relação a este tópico.

-

#### 3) Férias usufruídas e abono de férias

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaqui

Por seu turno, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono decorrente da conversão em pecúnia de até um terço do período de férias encontra óbice expresso na dicção do art. 144 da CLT e do art. 28, § 9º, e, 6, da Lei 8.212/1991.

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência sobre abono de férias.

#### 4) Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

#### 5) Descanso semanal remunerado

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489);

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

[...] omissis.

4. Limpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devolvente evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculada a capital dispensa de incidência contributiva." (AMS 20086100039726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296).

Por este motivo, o pedido liminar deve ser indeferido relativamente a esta verba.

#### 6) Salário-Maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliente que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Coleto STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

#### 7) Gratificação Natalina – 13º Salário

O Superior Tribunal de Justiça firmou premissa de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e sobre as férias gozadas. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 343983 AL 2013/0144385-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).

#### 8) Gratificação Natalina – Décimo Terceiro – Indenizado

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que incide a contribuição previdenciária sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. III - Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015) O entendimento se alinha ao da 2ª Turma daquela Corte Superior.

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a interseção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado.

Os temas já estão pacificados. No REsp 1.230.957, analisado como recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação à tributação do 13º, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula nº 688.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos em que há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária.

Nestes termos, incide a contribuição previdenciária.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade de contribuições devidas incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da parte Impetrante: abono de férias; e terço constitucional de férias.

Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso.

Notifique-se e intime-se as autoridades Impetradas para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rídel, 2015. pág. 57.

[2] GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rídel, 2015. pág. 57.

São Paulo, 4 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8557958:

Ciência à autora das informações prestadas pela Agência da Previdência Social e das GPS período de 01/1965 a 12/1966.

Tendo em vista a alegação de que o INSS não tem como fazer a emissão da GPS incluindo o período de 01/1960 a 12/1964. indiquem os réus o NOME e o ENDEREÇO COMPLETOS do órgão que tem a competência para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018

IMV

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3625**

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0036945-68.1998.403.6100** (98.0036945-7) - DE MAIO, GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

**CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0026896-89.2003.403.6100** (2003.61.00.026896-5) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

**CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0024645-59.2007.403.6100** (2007.61.00.024645-8) - FERNANDO NETTO BOITEUX X ANTONIO CASTRO JUNIOR X GRACIELA MANZONI BASSETTO X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X ALESSANDRO DE FRANCESCHI X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES X MARCELINO ALVES DA SILVA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009907-85.2015.403.6100** - AGLAE MAZORRA(SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

**CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0028968-25.1998.403.6100** (98.0028968-2) - CONSELHO DE FRANQUEADOS WIZARD(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

**CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001733-10.2003.403.6100** (2003.61.00.001733-6) - SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICON(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**13ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012000-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8117103** foi distribuída sob o número **5003263-76.2018.4.03.6119** para o órgão **CECAP de Guarulhos**.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006566-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MOVEPARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, CELIA WRUBEL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8168454** foi encaminhada para a Comarca de Monte Mor/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

|  |   |
|--|---|
|  | <b>Impresso em:</b> 04/06/2018 às 14:19 |
|--|---|

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

|                            |   |
|----------------------------|---|
| Código de rastreabilidade: | 40320184183211  |
| Documento:                 | 5006566-92.2017.4.03.6100.pdf   |
| Remetente:                 | SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )   |
| Destinatário:              | Distribuidor - Monte Mór (TJSP) ( TJSP )  |
| Data de Envio:             | 04/06/2018 14:19:19   |
| Assunto:                   | Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 8168454, extraída dos autos nº 5006566-92.2017.403.6100 para providências.<br>DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X810EFA2F8">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X810EFA2F8</a> |

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008194-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
EXECUTADO: GMP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8168483** foi encaminhada para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

|  |                                  |
|--|----------------------------------|
|  | Impresso em: 04/06/2018 às 14:38 |
|--|----------------------------------|

#### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

|                            |   |
|----------------------------|---|
| Código de rastreabilidade: | de 40320184183506   |
| Documento:                 | 5008194-19.2017.4.03.6100.pdf   |
| Remetente:                 | SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )   |
| Destinatário:              | Distribuidor - Taboão da Serra (TJSP) ( TJSP )  |
| Data de Envio:             | 04/06/2018 14:38:26   |
| Assunto:                   | Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 8168483, extraída dos autos nº 5008194-19.2017.4.03.6100 para providências. DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C0003FD">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C0003FD</a> |

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023987-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WEL ASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, WELBISON LOPES LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8170185** foi distribuída sob o número **5001863-91.2018.4.03.6130** para o órgão CECAP de Osasco.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019773-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MELAO JUNDIAI MODA LTDA - ME, SERGIO LUCIO DA SILVA, DANILO MARAFON DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8173378** foi distribuída sob o número **5001652-61.2018.4.03.6128** para o órgão CECAP de Jundiaí.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004758-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRUNA PEREIRA DA SILVA 31044852836, BRUNA PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8175638** foi encaminhada para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

|  |   |
|--|---|
|  | <b>Impresso em:</b> 04/06/2018 às 15:06 |
|--|---|

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

|                            |   |
|----------------------------|---|
| Código de rastreabilidade: | 40320184183986  |
| Documento:                 | 5004758-52.2017.4.03.6100.pdf   |
| Remetente:                 | SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )   |
| Destinatário:              | Distribuidor - Taboão da Serra (TJSP) ( TJSP )  |
| Data de Envio:             | 04/06/2018 15:05:37   |
| Assunto:                   | Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 8175638, extraída dos autos nº 5004758-52.2017.403.6100 para providências.<br>DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T74B93A79D">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T74B93A79D</a> |

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500054-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 8 do despacho Id 4415339, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (id 8569022), **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023632-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PISTON COMERCIO DE MOTOS EIRELI - EPP, VALFREDO JOSE ROMANI

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8177614** foi encaminhada para a Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

|  |   |
|--|---|
|  | <b>Impresso em:</b> 04/06/2018 às 15:25 |
|--|---|

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

|                            |   |
|----------------------------|---|
| Código de rastreabilidade: | 40320184184309  |
| Documento:                 | 5023632-85.2017.4.03.6100.pdf   |
| Remetente:                 | SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )   |
| Destinatário:              | Distribuidor - Santana de Parnaíba (TJSP) ( TJSP )  |
| Data de Envio:             | 04/06/2018 15:24:50   |
| Assunto:                   | Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 8177614, extraída dos autos nº 5023632-85.2017.403.6100 para providências.<br>DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61D45EE04">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61D45EE04</a> |

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022006-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAIA MICROMOTORES LTDA - ME, ANTONIO JOSE MAIA FILHO, ELIANE RAMOS MAIA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8173378** foi distribuída sob o número **5003266-31.2018.4.03.6119** para o órgão **CECAP** de Guarulhos.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-18.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ART FITAS E EMBALAGENS EIRELI - EPP, LINA KELYM CRESTANI, EDISON FILAND

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8183358** foi encaminhada para a Comarca de Canoinhas/SC.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

|  |   |
|--|---|
|  | <b>Impresso em:</b> 04/06/2018 às 15:38 |
|--|---|

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

|                            |   |
|----------------------------|---|
| Código de rastreabilidade: | 40320184184509  |
| Documento:                 | 5000986-18.2016.4.03.6100.pdf   |
| Remetente:                 | SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )   |
| Destinatário:              | Canoinhas - Distribuição ( TJSC )   |
| Data de Envio:             | 04/06/2018 15:38:38   |
| Assunto:                   | Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 8183358, extraída dos autos nº 5000986-18.2016.403.6100 para providências.<br>DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L39A1746E5">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L39A1746E5</a> |

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019871-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SALGADOS ESPECIAIS P. B. LTDA - ME, ISILDA MARQUES MARTINS

#### DESPACHO

Id 8108210: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022275-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.D.L. - COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JANETE DA CONCEIÇÃO TELATIN SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8382473** foi distribuída sob o número **5001866-46.2018.4.03.6130** para o órgão CECAP de Osasco.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019871-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGADOS ESPECIAIS P. B. LTDA - ME, ISILDA MARQUES MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD id 8570435.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016958-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, IN HYON YU, RAPHAEL JUN TAE KIM

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

#### DESPACHO

Id 8202206: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intím-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-se conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016958-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, IN HYON YU, RAPHAEL JUN TAE KIM

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte executada do detalhamento BACENJUD id 8570997.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

DECISÃO

**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** iniciou a execução em face da sociedade empresária **FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA**, objetivando a satisfação relativa aos honorários fixados nos autos da ação de Cumprimento de Sentença nº 0000373-74.2002.403.6100, aos quais foram distribuídos, por dependência, estes autos de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Intimada para o pagamento nos termos do antigo art. 475 do CPC, a mesma quedou-se inerte; expedido mandado de penhora, o mesmo restou negativo pela ausência de bens a penhorar; as consultas BACENJUD e RENAJUD também se mostraram infrutíferas.

A exequente, deste modo, requereu a desconsideração da personalidade jurídica, onde, em um primeiro momento foi deferida a fim de incluir no polo passivo da demanda os sócios *Nelson José Comegnio e Paulo José Albertin*.

Todavia, em manifestação posterior, a própria empresa executada agravou de forma retida, alegando, em síntese, que a empresa existe, não encerrou suas atividades e possui bens próprios para garantir a execução.

Neste ponto, reconsiderou-se o despacho que havia determinado o redirecionamento.

Prosseguindo-se a execução, foi expedido mandado de penhora em face da empresa, o qual restou negativo, pois não localizados bens penhoráveis. Em outro momento, ao se expedir o mandado de constatação da empresa para fins de averiguação de seu regular funcionamento, certificou o Oficial que a empresa não possuía instalações no endereço diligenciado, pois o imóvel encontrava-se fechado e com placa de aluga-se.

Diante desta quadra, a exequente reiterou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que foi determinada a autuação da referida manifestação como o Incidente ora distribuído.

Distribuído o presente feito, foi proferido despacho determinando a citação dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, os quais, até o momento não foram localizados.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 50 do Código Civil dispõe a seguinte redação, in verbis:

*"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."*

Com efeito, tenho que a chamada desconsideração da personalidade jurídica, conforme prevista no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, deve, necessariamente, obedecer ao comando do artigo acima transcrito, de modo a observar os requisitos essenciais à caracterização de abuso da sociedade empresarial, quer seja pelo desvio de finalidade, quer seja pela confusão patrimonial.

Ocorre que, diante dos elementos coligidos pela parte Exequente/Requerente, **não vislumbro** prova corroborando a prática, por parte dos sócios da empresa Executada, que possa ser enquadrada, ao menos em tese, em qualquer das situações previstas no citado artigo do diploma civil.

Alás, nessa linha de raciocínio, iterativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona a respeito da questão em debate, in verbis:

*"[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO. - A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução (cumprimento de sentença) movida pela UNLÃO FEDERAL em face da empresa "NAJAR AUTOS E PECAS LTDA." para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. - In casu, julgada improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada pela empresa, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. - Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes. - A mera não localização de bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes desta E. Corte. - Agravo improvido. [...]" (AI nº 00201051720164030000, 6ª Turma, v.u., relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF 3 Judicial de 20.4.2017) destaqui*

*"[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA A FAVOR DA UNLÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Pretende a União a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada haja vista seu encerramento irregular. 2. Ocorre que se trata de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios a favor da União, o que afasta as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 4. Por fim, não houve prova de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 5. Agravo interno a que se nega provimento. [...]" (AI nº 00061147120164030000, 6ª Turma, v.u., relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF 3 Judicial de 07.11.2016) grifei*

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos da ação de cumprimento de sentença supramencionada, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois não restaram demonstradas as hipóteses previstas na legislação de regência (artigo 50, CC).

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se nos autos, trasladando-se cópia da presente decisão e do decurso para os autos principais nº 0000373-74.2002.403.6100.

Após, não havendo pendência de ocasional irrisignação da parte Exequente, proceda à sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos principais em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011823-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA MARTINEZ TERNI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011529-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POTIGUARA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ - SP278912  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011735-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA FELISARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THALES FONTES MAIA - SP258406  
RÉU: EMPOWER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011850-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044, SILVENEI DE CAMPOS - PR30506  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011053-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO WALBER NUNES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8342511, designo o dia **12/11/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009209-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN JEANE FERNANDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8342523, designo o dia **12/11/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: MIGUEL MARCOS DE LIMA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8342534, designo o dia **12/11/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009459-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROBERTA MORAES

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8342547, designo o dia **12/11/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD NISTAL

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8342550, designo o dia **12/11/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009793-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BANQUERI RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8342807, designo o dia **12/11/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010551-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODETE SANTANA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8342819, designo o dia **12/11/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010637-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TISO VIANNA - ME

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8342832, designo o dia **12/11/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011154-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STILO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8342839, designo o dia **12/11/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

#### DESPACHO

Id 8267091: Esclareça a parte autora uma vez que o endereço fornecido é idêntico ao já declinado anteriormente, cuja diligência restou impossibilitada, nos termos da Carta Precatória Id 7478115.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória negativa (id 6535702) referente aos réus AMETISTA IMÓVEIS LTDA, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR E CESAR CASCARDO VASCONCELOS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003944-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURA REGINA MARQUES - SP86912, JOSE MAURO MARQUES - SP33680  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO, JOSE ROBERTO PADILHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

## DESPACHO

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vam Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos autos físicos nº 0032236-41.2013.403.6301.

1. Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
15. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
17. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
18. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
19. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

#### DESPACHO

1. Intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Sem prejuízo, considerando a concordância manifestada pela União Federal (id 8361161), expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor do requerente nos termos do despacho já proferido nos autos físicos e objeto de juntada nestes autos.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**DESPACHO**

Id 8332984: Recebo como aditamento à inicial.

Prossiga-se nos termos da parte final da decisão Id 8205469.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012192-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0000431-52.2017.403.6100.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se conforme despacho de fls. 134/135 dos autos físicos (ID 8385982).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011974-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAICI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ANDRE DE BRITO - SP279962  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006507-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: AR SET AR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES

#### DESPACHO

Id 8378565: Apresente a CEF a matrícula imobiliária referente ao imóvel que pretende seja recaída a penhora.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho Id 4102668.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIMBENI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA ESTER DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Juizado Especial Federal.

Ratifico as decisões lá proferidas.

Retifique-se a autuação a fim de que conste como valor da causa R\$ 71.938,26.

Considerando que a União Federal já foi citada naquele Juízo, nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012017-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

EXECUTADO: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0018404-88.2015.403.6100.

Intime-se a Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se na execução, nos termos do despacho de fls. 268/269 dos autos principais (ID 8339795).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009769-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO VALENTINI, SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI, EVANDRO VALENTINI, DANIELLE VALENTINI SOLIMEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

#### DESPACHO

Id 8329852: Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito comprovado nos autos.

Apresentando a sua concordância e informado os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) id 8329888, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
RÉU: DANIEL REZENDE DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8428254, designo o dia **12/11/2018, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021587-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: PATRICIA DA GRACA ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (id 8428819), renove-se a tentativa de citação da ré, **fazendo consignar na carta os nomes de pelos menos 02 (dois) patronos da CEF constituídos nos autos para fins de intimações a serem realizadas no Diário Eletrônico da Justiça. Atente-se, ainda, a empresa pública ao recolhimento das custas devidas no âmbito estadual para distribuição da deprecata.** Com a contestação, deverá especificar, desde já, eventuais provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

3. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

4. Cumpridas todas as determinações, **torrem-se os autos conclusos.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007170-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONEX TELECOM MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO MORETTI

#### DESPACHO

Tendo em vista que todas as consultas disponíveis neste Juízo já foram efetuadas, restando as diligências infrutíferas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007431-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: ORION PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 8391351, nada requerido pela parte requerente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005528-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159  
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA - SP352959, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529

### DESPACHO

Id 8440006: Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, eventual comunicação de decisão nos autos da Ação Rescisória nº 5010947-76.2018.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIA CAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: DEOLINDO CRIVELARO JUNIOR - SP65001, MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS - SP162429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, em adiamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPMEDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500281-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO REZENDE DE ARAUJO - ME

## DESPACHO

Id 8427096: Prejudicado, tendo em vista a diligência negativa no endereço fornecido, conforme Id 5116382.

Requeira o que for de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006192-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM, MARIA LUIZA BORIM, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342

## DESPACHO

1. Id 8432025: Intimem-se os Executados nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria, por ocasião dos pagamentos, o encaminhamento das GRUs à Presidência para que o ofício nº 139/2018 expedido nos autos físicos nº 0000961-91.1996.403.6100 seja efetivamente recebido como aditamento aos ofícios requisitórios nºs 20090000042R, 20090000043R e 20090000044R. Trasladem-se cópias das guias para os autos físicos e lá expeça-se o ofício.

8. Ultime todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## DESPACHO

Id 8441534: Defiro a suspensão pelo prazo requerido - 30 (trinta) dias, devendo a CEF noticiar nos autos eventual acordo firmado entre as partes.

Int.

## DESPACHO

1. Ingressa a Executada SORAYA BLUMER GONÇALVES com petição requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú S/A, os quais seriam nos montantes de R\$ 10.300,07 (conta corrente nº 26.409-2) e R\$ 9.241,61 (conta poupança nº 26.409-2). Alega que o valor depositado na conta corrente é originário da rescisão de trabalho e fundo de garantia por tempo de serviço e que, pela sua natureza alimentar, seria impenhorável; no que se refere aos valores depositados em cadernetas de poupança, seriam impenhoráveis nos termos do art. 883 do CPC. Junta a comunicação do Banco Itaú onde se comprova os bloqueios efetuados.

2. No que se refere ao montante depositado em caderneta de poupança, verifica-se que o valor penhorado é inferior a quarenta salários mínimos, presumindo-se, portanto, que se trata de verba necessária ao sustento do executado.

3. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.*

*1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.*

*2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.*

*3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.*

*4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.*

*5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.*

*6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de construção, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.*

*7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)."*

4. Com efeito, o dispositivo legal mencionado visa à proteção das verbas de natureza alimentar do trabalhador, destinadas à manutenção das suas necessidades essenciais e de sua família. Demonstrado nos autos que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD recaiu sobre depósito em conta poupança, em valor inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade do montante construído.

5. Em face do exposto, deve ser imediatamente liberado o valor penhorado (R\$ 9.241,61) com base na limitação imposta no artigo 833, inciso X, do CPC, em razão da sua absoluta impenhorabilidade. Providencie-se o desbloqueio do montante id 8349409.

6. Quanto ao valor bloqueado na conta corrente no montante de R\$ 10.300,07, primeiramente, esclareça a executada, uma vez que o termo de rescisão do contrato de trabalho indica o valor de R\$ 28.821,74; o comprovante da TED efetuada consta o valor de R\$ 16.249,24 e, por fim, o valor bloqueado é aquele acima indicado. Deverá, além de esclarecer as divergências apontadas, trazer aos autos o extrato completo da conta corrente 26409-2 a partir do mês de março de 2018, a fim de se verificar os lançamentos realizados.

7. Apresentadas as informações, dê-se vista à CEF.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012255-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576  
EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, F08 EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativa aos autos físicos nº 0009171-09.2011.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

4. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

5. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021663-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ PAULO DE SANTI NADAL

#### DESPACHO

Id 8350022: Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos pela parte exequente.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011492-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MARCELLO

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos autos físicos nº 0002255-27.2009.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).PA 0,10
- 7.1. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010932-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora a distribuição dos presentes autos, tendo em vista a verificação de autos de cumprimento de sentença idênticos de nº 5002443-17.2018.403.6100, distribuídos em dependência aos autos físicos nº 0017879-43.2014.403.6100.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009957-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória nº 256/2018 da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, oriunda dos autos do Procedimento Comum nº 5004181-38.2017.403.6112, para oitiva das testemunhas Aelson Guaita, Beatriz Marques Mendes Diniz, Selma Engi Zuca e Wagner Aparecido Contrera Lopes, arroladas pela parte autora, por meio de videoconferência.

Considerando que o Juízo Deprecante já agendou a videoconferência pelo sistema SAV do CJF, fica designada a data de **02 de agosto de 2018, às 14h00**, para realização da videoconferência.

Anote-se o endereço para fins de gravação deste ato:

*Dados de São Paulo*

*Infovia: 172.31.7.63##8925 ou 8925@172.31.7.63*

*Internet: 200.9.86.129##8925 ou 8925@200.9.86.129*

Providencie a parte autora, por meio do seu patrono, a intimação das testemunhas acima arroladas nos termos do art. 455 do CPC, para comparecimento ao Auditório deste Fórum para a sua oitiva.

Comunique-se o Juízo Deprecante o teor deste despacho.

Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002249-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Tendo em vista as manifestações da União Federal (id 7431108) e do MPF (id 7997760), intime-se o Perito Judicial Paulo Cesar Pinto para que esclareça sobre a sua especialidade técnica que o habilite para a realização da perícia requerida nestes autos, não obstante o laudo pericial já apresentado nos termos do Id 8251660.

Int.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5949

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012161-70.2011.403.6100** - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

1.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

2. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

3. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

5. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

6. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

6.1 Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 6.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias,

elaborar cálculos nos termos do julgado.

9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

10. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

11. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

13. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003737-05.2012.403.6100** - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Aceito a conclusão.

2. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte Exequente em face da r. decisão de fls. 216/216-v, a qual homologou o acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Sustenta o Embargante a ocorrência de omissão na decisão, especialmente pela impossibilidade de reconhecimento do acordo firmado por meio eletrônico, razão pela qual requer seja declarada a sua nulidade. Além disso, afirma não ter assinado o referido acordo, de sorte que não poderia ter sido extinta a execução.

4. Pois bem

5. Compulsando os autos, observo que o documento juntado pela CEF às fls. 203/206 demonstra, ao menos em tese, ter sido feita a adesão, por parte do Exequente, ora Embargante, aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no dia 12/11/2001, de modo que, a rigor, houve a renúncia aos índices diversos dos de janeiro/89 e abril/90, conforme prevê o art. 4º da lei.

6. Com efeito, quando do ajuizamento da presente ação, o Exequente/Embargante já havia recebido, via administrativa, os valores depositados em sua conta fundiária com a devida correção monetária, nos exatos termos da legislação complementar supracitada, tanto é que ocorreram saques nos meses de setembro/04, janeiro e julho/05, janeiro e julho/06 e, por fim, janeiro/07, muito provavelmente em virtude do parcelamento estipulado para o efetivo pagamento.

7. Assim, quando do ajuizamento deste feito em face da CEF, cuja distribuição ocorreria somente em 02/03/2012, não era mais possível qualquer discussão acerca da complementação aqui deduzida, mormente porquanto o Exequente/Embargante já havia, repise-se, recebido os expurgos inflacionários de acordo com as regras estabelecidas naquela norma aplicável à espécie e, via de consequência, renunciado ao próprio direito em que se fundava a ação, de modo que a homologação do acordo e a extinção desta execução é medida de rigor, razão pela qual conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, dado o nítido caráter infringente aqui buscado.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021153-83.2012.403.6100** - MARIA DE LOURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINICIUS PIRES DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intime-se a UNIFESP da sentença de fls. 378/380.

Fls. 382/388: Vista às partes contrárias (Hospital São Paulo, Município de São Paulo e Unifesp) para contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006283-62.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 943/951: Razão assiste à parte autora.

Na realidade, o julgado proferido em sede de Agravo em Recurso Especial foi no sentido de sobrestamento da apreciação do recurso especial até o esaurimento da competência do Tribunal de origem e, por fim, a devolução dos autos aquele Tribunal, com a respectiva baixa (fls. 932/941).

Deste modo, revogo o despacho de fls. 942.

Devolvam-se os autos à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002946-10.2014.403.6183** - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 191: Cumpra o patrono o previsto no art. 112 do CPC ao tratar da renúncia de mandato.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001348-58.2015.403.6127** - HORNINK & FILIPPI LTDA - ME(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 239: Dê-se vista ao Réu.

Após, oficie-se para a devida transferência eletrônica do valor referente ao depósito realizado às fls. 119, relativo à garantia do juízo, nos termos indicados na petição de fls. 239 da parte autora.

Juntada a comprovação da transferência, e levando-se em consideração a distribuição dos autos de Cumprimento de Sentença nº 5010181-56.2018.403.6100, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0051558-76.2015.403.6301** - MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WIPE - COMERCIAL LTDA - ME

Fls. 56v: Corrijo o erro material do despacho de fls. 55 para constar que a Defensoria Pública da União atua na qualidade de curadora especial da ré WIPE - COMERCIAL LDA - ME.

No mais, venham-me conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016772-90.2016.403.6100** - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 187/189: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0116794-86.1999.403.0399** (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO X KAREN DA SILVA WELLAUSEN X THAIS WELLAUSEN DE ALENCAR ARARIPE X FELIPE DA SILVA WELLAUSEN X ANDREA DA SILVA WELLAUSEN X CICERO AUGUSTO WELLAUSEN NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MONTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE DE ARAUJO ROCHA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ILDA ANTUNES DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDNA DE PAULA DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP185969 - THIAGO PROENÇA CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA)

Fls: 1105/1106: Dê-se vista à Petrobrás para que se manifeste acerca do depósito efetuado, bem como da alegação da parte autora sobre pagamento em duplicidade.

Após, venham-me conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024158-89.2007.403.6100** (2007.61.00.024158-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-06.2000.403.6100 (2000.61.00.000880-2)) - EMILIO HANCOCSI(SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X EMILIO HANCOCSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 591: Vista à parte exequente.

Manifestando concordância em relação aos valores apresentados e à compensação pleiteada, e decorrido o prazo para recurso da decisão de fls. 588/588vº, fica autorizada a apropriação pela CEF do montante depositado a título de garantia de embargos na conta vinculada FGTS, conforme extrato de fls. 579, no valor correspondente à diferença apurada (R\$ 98.016,75 menos R\$ 56.687,79), com os devidos acréscimos.

Também, informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 580 e 581, nos importes de R\$ 5.440,50 (R\$ 9.940,50 menos os R\$ 4.500,00 de honorários) a título de danos morais e R\$ 6.662,83 a título de honorários, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

O saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.86404165-1 será objeto de apropriação em favor da CEF, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009355-96.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

1. Aceito a conclusão.

2. Intime-se a parte Exequente para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Eletrobrás (fls. 1.142/1.150).

3. Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018452-23.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-59.2001.403.0399 (2001.03.99.015478-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 203, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a última memória de cálculo apresentada pela União Federal (fls. 194/198 - 21/09/2017), apresente a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do seu crédito.

Após, proceda-se à transferência e desbloqueio dos valores excedentes, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 200/201, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 199, parte final.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte executada acerca do detalhamento BACENJUD de fls. 213/214.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002825-13.2009.403.6100** (2009.61.00.002825-7) - FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS X UNIAO FEDERAL

1. Aceito a conclusão.

2. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Permanecendo a discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevenha divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, relativamente ao quantum apurado pela Executada, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores por ela apresentados.

6.1 Com efeito, neste caso, fixo em 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, a favor da Executada, que deverão incidir sobre a diferença entre as contas apresentadas pelas partes.

7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012744-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743, EDUARDO ALVARES CARRARETTO - SP139953

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO

### DESPAÇO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias:

I- o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição;

II- a indicação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo,

Expediente Nº 5950

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0920599-03.1987.403.6100** (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036298-20.1991.403.6100** (91.0036298-0) - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012904-47.1992.403.6100** (92.0012904-8) - CLARIANT S.A.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Fls. 1376/1421: Ao SEDI para alteração no polo ativo, a fim de que conste no lugar da parte autora a sua sucessora CLARIANT S/A, CNPJ nº 31.452.113/0001-51.
2. Prosiga-se nos termos do despacho de fls. 916 no que se refere à expedição dos precatórios (principal e honorários de sucumbência).
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003849-47.2007.403.6100** (2007.61.00.003849-7) - GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL X GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010582-82.2014.403.6100** - YORGOS AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X YORGOS AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501970-22.1982.403.6100** (00.0501970-2) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

1. Inicialmente, em razão da manifestação da União Federal às fls. 680/681, deixo de apreciar o requerimento da parte autora às fls. 689/747, uma vez que não mais existem óbices à expedição do precatório sem o bloqueio.
2. Solicite ao SEDI a inclusão no polo ativo da sociedade de advogados JOSÉ MAURICIO MACHADO ASSOCIADPS E CONSULTORES JURÍDICOS, CNPJ nº 65.085.243/0001-15.
3. Prosiga-se nos termos do despacho de fls. 748, com a expedição dos requisitórios referentes ao montante principal, custas e honorários sucumbenciais.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015312-40.1994.403.6100** (94.0015312-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015132-24.1994.403.6100 (94.0015132-2)) - BANCO BCN BARCLAYS S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO BCN BARCLAYS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS, CNPJ nº 06.329.057/0001-15 no polo ativo, conforme manifestação de fls. 486/487.
2. Após, prosiga-se nos termos do despacho de fls. 503.
3. Cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da

disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10284**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010019-88.2014.403.6100** - ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES X LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE(SP104504 - DELCIO GROBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 463: Defiro prazo de 10 dias para a parte Autora analisar o laudo do perito.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise de petição de fls. 461/462.

Int.

**Expediente Nº 10285**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006172-10.2016.403.6100** - ANDREIA CRISTIAN BALAN X DANIEL DE CASTRO CALDAS X FERNANDO LUIZ PEREIRA X JOSE CARLOS ALVIM X MARCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**Expediente Nº 10286**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010242-70.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ MORAES GOMES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Fl. 282: Tendo em vista a informação ainda inconclusiva a respeito do cumprimento ou não da Carta Precatória 67/14/2018, proceda a secretaria a consulta da mesma com urgência junto ao juízo deprecado.

Fls. 283/284: Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para o Réu, tendo em vista a proximidade da audiência.

Int.

**Expediente Nº 10288**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004962-31.2010.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando a questão, revejo o posicionamento anterior, exposto às fls.2000, e deixo de determinar novo pronunciamento do srº perito judicial, uma vez que o escopo da perícia já havia sido firmado anteriormente conforme decisão de fl.1530, que na oportunidade não incluiu o requerido à fl.1994, ou seja, firmou-se o entendimento de que a perícia seria desnecessária para discutir a metodologia empregada pela ré na elaboração do cálculo do RAT e do FAP.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022646-95.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-82.2010.403.6100 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI) X CNV - MARCAS E PARTICIPACOES DE NEGOCIOS LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FABIO CINQUINI GARCIA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Indefiro a prova oral requerida às fls.161/162 por tratar-se de questões exclusivamente de direito, que serão solucionadas com apreciação da documentação acostada aos autos.

Caberá sempre ao magistrado indeferir as provas que não contribuirão para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-51.2017.4.03.6100

AUTOR: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009775-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO BUTTENBENDER PRASS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) e, bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do auto de infração lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do estabelecimento autor até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, caso seja constatada alguma irregularidade após dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que a ré imputou à autora multa no importe de R\$494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais), por suposta comercialização de produtos fora das especificações, combustível "não conforme", o que resultaria em inobservância às normas em vigor.

Esclarece que, segundo a narrativa do auto de infração, a autora teria comercializado etanol com adição de 85,4% de metanol e que esta suposta adição resultaria em risco iminente à saúde dos que manuseiam o combustível e dos consumidores do etanol, residindo aí a gravidade da infração.

Relata que, ademais da gravidade, a ré afirma que a autora teria auferido vantagem econômica significativa com a suposta adição, em razão da diferença de preços entre o etanol "conforme" e o etanol com a mencionada adição, contudo, sem quantificar a alegada vantagem.

Afirma que por esse motivo foi autuada por suposta violação do artigo 12, VI da Resolução ANP nº 22/2014 e do art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/1999, os quais estabelecem que, para o devido conhecimento dos consumidores, deve constar no rótulo do óleo lubrificante comercializado a informação de quem é detentor de seu registro perante a ANP (no caso, a C.R. Dealer) e também a empresa responsável pela fabricação e envase (Safra Química).

Aporta que o valor da multa foi majorado do mínimo em 2.000%, 360% e 10%, a título de agravamentos, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultando em confisco e tornando a multa impagável, pois atinge mais de 60% do valor do estabelecimento.

Defende, assim, a ilegalidade do auto de infração.

A autora juntou documentos e instrumento de procuração.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração juntado pela autora não foi assinado por sua representante, nos moldes do contrato social, o que deve ser regularizado no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, passo à análise do pedido liminar.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade da multa lavrada pela ANP, no valor de R\$494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais), sob o fundamento de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, nesta primeira aproximação, não diviso a probabilidade do direito. Vejamos.

Foi lavrado auto de infração, resultante de fiscalização no estabelecimento da autora, no qual foram colhidas amostras de Gasolina Comum C e Etanol Hidratado Comum e enviada para análise em laboratório, onde se concluiu em duas amostras de Etanol Hidratado Comum que o combustível coletado estava fora das especificações estabelecidas pela ANP quanto ao teor de Metanol (85,4%).

A decisão administrativa proferida pela ANP e juntada pela autora no ID 8148410 revela que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não havendo elementos nos autos a afastar a autuação, tampouco suspendê-la. Consta-se, ainda, do relatório da decisão, que a despeito de intimada, a autuada não ofereceu defesa.

A gravidade da infração cometida é evidente, pois a fiscalização constatou que a autora armazenava e comercializava combustível adulterado, chamando a atenção ao percentual de metanol adicionado ao etanol, de 85,4%, ou seja, na mistura havia apenas 14,6% de etanol.

Cumprido salientar que o metanol é composto altamente tóxico e, de acordo com as especificações normativas, a presença dele no etanol pode ser, no máximo, de 0,5% por volume de álcool, conforme a legislação vigente à época da infração, Resolução ANP nº 19/2015 E Regulamento Técnico ANP nº 02/2015.

Não verifico, ainda, nesta primeira aproximação, ferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, haja vista ter sido aplicada dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99:

*XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

*Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

A dosimetria da multa está no âmbito da discricionariedade da autoridade Administrativa, desde que aplicada dentro dos limites legais e seja satisfatoriamente fundamentada, razão pela qual não há elementos nos autos a afastar a legalidade do auto de infração ora questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração assinado por pessoa que tenha poder para representar a sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022770-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CILENE MACHADO ROSITO SILVA, ROBSON PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200  
ASSISTENTE: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

#### DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 18 de setembro de 2018, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intimem-se as rés BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se a autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LM9A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
REPRESENTANTE: SANDRA PERRONI PRIETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595,  
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de tutela provisória, considerando o teor da contestação ID 7398188, que informa a regularização do registro da autora perante a SUSEP.

A fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a autora acerca da contestação, especialmente a alegação de perda superveniente do interesse processual.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DANIEL STEPHANO FUSCO

## SENTENÇA

Vistos.

Petição ID 2665440: **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA SILVIA GOMES VENEZIANO

## DECISÃO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Proceda a parte autora a regularização da representação judicial do presente feito, haja vista que o subscritor da petição ID 2873374 não possui poderes para representa-la no presente feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005043-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FLORA VERDE CONSULTORIA, PROJETOS, SERVICOS E DESIGN DE INTERIORES LTDA. - EPP, EDMILSON ALVES DA SILVA, SIMONE SANTOS NOGUEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

## SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 4688237), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012697-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ CARLOS MEIRA DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação Reintegração de Posse em face de Luiz Carlos Vieira da Silva, de imóvel situado na Rua Cambará, 895, Bloco 03, Apto 53, Condomínio Residencial Aracaré, Tiburcio de Souza, Itaquaquecetuba/SP.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o imóvel objeto do presente feito está localizado na cidade de Itaquaquecetuba/SP, pertencente à Jurisdição de Guarulhos, salta aos olhos a competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do NCPC, determino a remessa à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: ABRADE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a repetição do indébito tributário.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Houve contestação.

Relatei o essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012476-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF55413  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012485-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012493-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF55413

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012496-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO - BA16405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012114-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a possibilitar a realização do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a fim de possibilitar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da restrição imposta por norma infralegal, na medida em que a Lei nº 10.522/2002 não estabeleceu limite de valor ao parcelamento pretendido.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante provimento jurisdicional destinado a possibilitar a adesão ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, afastando-se o limite do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, diviso assistir razão à impetrante.

Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabeleceu em seu artigo 29:

*Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)*

A limitação do valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado não encontra amparo na Lei instituidora do parcelamento, extrapolando, assim, o seu poder regulamentador.

Por conseguinte, restou evidenciada a violação do princípio da legalidade.

Neste sentido, confira-se o teor das ementas:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. NORMA INFRALEGAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA HIERARQUIA DAS NORMAS. LIMITAÇÃO INDEVIDA. (1) 1. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Precedentes. 2. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3. 'A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal.' (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL 00152114620164013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2018 PAGINA:.)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/09. ILEGALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 96 E 100, CTN. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisada a irresignação aduzida nos embargos de declaração. - Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. - Consoante disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional, a expressão "legislação tributária" compreende "as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares". As "normas complementares", por seu turno, abrangem, dentre outros, "os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas", a teor do artigo 100, I, do CTN. - A Portaria constituiu espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia dependem da sua estrita observância aos limites impostos pela lei, não sendo admitido que ato infralegal restrinja, amplie ou altere direitos decorrentes da lei que regulamenta. Assim, como ato administrativo de natureza normativa, subordina-se às normas hierarquicamente superiores. - In casu, o v. acórdão concluiu que o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a pretexto de disciplinar a forma de cálculo do saldo remanescente de parcelamento anterior (REFIS, PAES e PAEX e nos parcelamentos ordinários), estabeleceu método de cálculo distinto daquele previsto pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, em evidente afronta ao princípio da legalidade. - Assim, ainda que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 se insira no âmbito das normas complementares, constituindo fonte secundária de direito tributário, o afastamento de um de seus dispositivos não viola a previsão dos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional, porquanto a validade e eficácia do ato normativo dependem da observância dos limites impostos pela lei que regula. - Entendimento diverso daquele adotado no v. acórdão permitiria que a autoridade fazendária, valendo-se de instrumentos infralegais, pudesse modificar o conteúdo e o alcance da lei, subvertendo a hierarquia normativa e possibilitando a prática de atos à margem da legalidade. - Embargos de declaração acolhidos. (Ap 00056344020094036111, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para garantir o direito da impetrante de aderir ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, afastando a limitação de valor imposta pelo artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na fide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NEUZA JOFELI PEREIRA SCHUTZE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada considerar "... o valor de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), para fins de isenção do Imposto de Importação às remessas remetidas pela impetrante do exterior a qualquer pessoa física no Brasil, nos termos do Decreto-lei nº 1804/80, art. 2º, II, afastando, por ilegalidades, a Portaria MF 156/99 e a Instrução Normativa 96/99."

Alega que muitos produtos são mais baratos nos EUA, entretanto algumas lojas daquele País não oferecem transporte de mercadorias para clientes estrangeiros, razão pela qual, neste campo, desenvolverá seu trabalho, de forma que efetuará aquisições a pedido de brasileiros nos EUA e enviará as mercadorias para o Brasil.

Sustenta que o desenvolvimento do seu trabalho encontra-se limitado por ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade indicada como coatora.

Concedida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

A impetrante não tem legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio, relativo à isenção de imposto de importação sobre mercadoria transportada, por via postal, de até U\$S 100 (cem dólares americanos), uma vez que o titular do referido direito (se existente) é o destinatário da mercadoria e não há autorização para legitimação extraordinária. Aplicável, portanto, o disposto no art. 18 do CPC/2015.

Explico.

Visa a impetrante, enquanto profissional, radicada nos Estados Unidos, dedicada a fazer compras para brasileiros residentes aqui, para posterior remessa por via postal, cobrando, obviamente, pelo serviço.

Na importação, incidirá, em regra, imposto de importação, a cargo do importador, no caso, o brasileiro residente em solo nacional.

O imposto não é devido pela impetrante, que sequer antecipa o seu recolhimento, eis que somente é pago quando o produto chega em território brasileiro, em especial em uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ainda que a mercadoria pertença ao remetente, até efetivo recebimento pelo destinatário, tal peculiaridade não o torna contribuinte do imposto de importação.

Assim sendo, caso não haja, pelo destinatário, pagamento do imposto de importação, caberá ao remetente a adoção das providências em relação a ele para reparar eventual prejuízo, o que o toma, de modo algum, legitimidade para tutelar, em nome próprio, direito alheio.

Ademais, não há interferência na atividade desempenhada pela impetrante, que pode, perfeitamente, continuar a exercê-la, observadas, obviamente, as prescrições legais.

Por fim, o acolhimento do pedido importaria em favorecimento e, por isso, deslealdade de concorrência, a um prestador de serviços em detrimento de outros que exerçam a mesma atividade.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa, com extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da liminar outrora concedida.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da impetrante, no que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu a liminar.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-81.2016.4.03.6130 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARÉ CIMENTO LTDA, POLIMIX CONCRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

## DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Notifique-se o Sr. Delegado da DELEX/SP para prestar as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012327-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

## D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de evidência após a vinda da contestação, nos moldes do artigo 311, inciso IV, do CPC.

Cite-se o INPI para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 7903**

**DEPOSITO**

**0003264-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 26/06/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**MONITORIA**

**0010289-30.2005.403.6100** (2005.61.00.010289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ALI ALI AMDI

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 06/06/2005 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**MONITORIA**

**0027525-58.2006.403.6100** (2006.61.00.027525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS X JOAO TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 15/12/2006 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**MONITORIA**

**0023259-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SANTEROS

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 22/11/2010 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), RECONSIDERO, por ora a r. decisão de fls. 141-143 e determino seja oficiado aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço do réu constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **MONITORIA**

**0011157-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY CRISTINA ALVES PIMENTEL X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 05/07/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da ré MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **MONITORIA**

**0011320-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 07/07/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **MONITORIA**

**0011762-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA GONCALVES BISPO

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 13/07/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **MONITORIA**

**0013595-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BRANCO TAVARES

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 05/08/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **MONITORIA**

**0015192-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 29/08/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **MONITORIA**

**0015200-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DO PRADO

Fls.174. Prejudicado o pedido de consulta de endereço requerido, diante dos documentos juntados às fls. 27 e 144-152.

A presente ação foi ajuizada em 29/08/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0015228-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FABIO GOMES DE SOUZA SANTOS

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 28/08/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0018046-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 04/10/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 240 do CPC, o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, incompletos, desatualizados, já diligenciados nestes autos e agora requer a citação da parte ré por Edital.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 256 do Código de Processo Civil, oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0020011-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 28/10/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0023440-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 19/12/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0001839-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN ZILDA CORQUE PITA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 03/02/2012 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0004419-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO GONCALVES

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 17/09/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, todos desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço do réu constante em seu cadastro.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0006973-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA RODRIGUES

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 19/04/2012 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0009353-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 175. Indefiro, por ora, a citação por edital requerida pela CEF. Cumpra-se a r. decisão de fls. 169, expedindo-se os ofícios nela determinados. Após, publique-se a presente decisão intimando a CEF para indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital. Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

**0001831-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ CUNHA MONTEIRO

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 04/02/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0005498-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMAR KALLIA MOUSSA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 01/04/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0006464-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CD & DVD FACTORY DISTRIBUIDORA LTDA EPP X DAISY SOARES DA SILVA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 15/04/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0008691-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 15/05/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0021083-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPEDITO MANOEL DOS SANTOS

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 18/11/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0023473-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SAMOS BATTAGIOTTO

Vistos.

Fls. 166. Indeferido, por ora a expedição de edital para citação do réu.

A presente ação foi ajuizada em 07/01/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015, o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil, oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0003285-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO VILA ESPERANCA LTDA - ME X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 26/02/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0020169-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 28/10/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

**0002492-17.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X MAIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 10/02/2016 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a ECT para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028618-22.2007.403.6100** (2007.61.00.028618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 11/10/2007 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu/executado ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029788-29.2007.403.6100** (2007.61.00.029788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELIANE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 25/10/2007 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**001806-30.2008.403.6100** (2008.61.00.01806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

A presente ação foi ajuizada em 07/05/2008 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A exequente apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011809-20.2008.403.6100** (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 19/05/2008 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032651-21.2008.403.6100** (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 17/12/2008 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013616-41.2009.403.6100** (2009.61.00.013616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 10/06/2009 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000711-67.2010.403.6100** (2010.61.00.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 12/01/2010 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002203-94.2010.403.6100** (2010.61.00.002203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OOLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 03/02/2010 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015214-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARVI COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X FABIO AUGUSTO TROZO

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 29/08/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu/executado ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000633-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGANORTE COM MEDICAMENTOS LTDA ME X CLAUDIANA SALES RIOS

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 17/01/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008849-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 16/05/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008863-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 16/05/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009913-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 04/06/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005385-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATISA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOAO PAULO PEREIRA DE MATOS X JAILTON ALVES DE MELO

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 28/03/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010937-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP X MARIA CRISTINA CHIARELLO

A presente ação foi ajuizada em 03/06/2009 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A exequente apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11451

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019658-34.1994.403.6100** (94.0019658-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060168-55.1995.403.6100** (95.0060168-0) - JOSE SUELDO DA SILVA X CACILDA BEZERRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011222-47.1998.403.6100** (98.0011222-7) - ELIANE DA SILVA LIMA X ELISA SUMIKO YOSHIMOTO X MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ROSELY LATERZA X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X CRISTINA BECKHAUSER X WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO X MINEO TAKATAMA X RICARDO LUIZ SERODIO X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045992-66.1998.403.6100** (98.0045992-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060168-55.1995.403.6100 (95.0060168-0)) - JOSE SUELDO DA SILVA X CACILDA BEZERRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da

Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006928-12.2000.403.0399** (2000.03.99.006928-8) - SILVIO DO COUTO X SINFRONIO MAGELA DE OLIVEIRA X TARCISIO VICENTE DOS SANTOS X TARCISIO MORINI X VALDELICE APOLINARIA FERREIRA DE ARAUJO(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SPI38971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se que a sentença de extinção de fl. 442 foi mantida em superior instância, não há mais o que requerer nestes autos. Assim, arquivem-se os autos com baixa-fínidos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004623-87.2001.403.6100** (2001.61.00.004623-6) - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI55165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP259425 - JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO84854 - ELIZABETH CLINI E SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016552-20.2001.403.6100** (2001.61.00.016552-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI58120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que o Banco Santander Brasil S/A seja incluído no pólo ativo em lugar de Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Após, informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001359-23.2005.403.6100** (2005.61.00.001359-5) - ROGERIO ALVES DE TOLEDO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019059-12.2005.403.6100** (2005.61.00.019059-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO78566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SPI90058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005492-40.2007.403.6100** (2007.61.00.005492-2) - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA BUNHO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000517-38.2008.403.6100** (2008.61.00.000517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME ALVES CUSTODIO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018054-47.2008.403.6100** (2008.61.00.018054-3) - FLAVIO YOSHIO FUKUDA(SPI58060 - CASSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018726-21.2009.403.6100** (2009.61.00.018726-8) - LEO KUNIGK NETO(SPO54771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SPI53384 - FABIO DA COSTA AZEVEDO E SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021690-84.2009.403.6100** (2009.61.00.021690-6) - MILTON ARZUA STRASBURG - ESPOLIO X SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG(SPI39418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012455-59.2010.403.6100** - AKIRA HAGA - ESPOLIO(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012010-70.2012.403.6100** - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL SA(SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO E SP310159 - FABIANA ALVES PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se que a sentença de primeiro grau foi anulada em superior instância, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013772-19.2015.403.6100** - ISOLENGE TERMO CONSTRUCOES LTDA(SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### Expediente Nº 11516

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009824-35.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO(SPI35144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação supra, abra-se nova vista à parte autora, com devolução de prazo para que dê cumprimento ao referido despacho, tão logo a ré devolva o processo. DESPACHO DE FL. 252: (...)Recebo a conclusão nesta data. Fl. 249: ciência ao autor de que a CEF condiciona a possibilidade de conciliação em audiência ao depósito integral, nos autos, do valor do débito incontroverso.(...) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015253-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933, ALINE CIPRIANO DA CRUZ - SP327940  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Id. 4886929: Autorizo a realização do depósito judicial do montante devido, para fins de exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Após a realização do depósito judicial, intime-se a ré para que providencie, com urgência, a exclusão do nome do autor de todos os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado nos presentes autos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

### Expediente Nº 11518

#### MONITORIA

**0001910-95.2008.403.6100** (2008.61.00.001910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Diante da juntada da decisão do Recurso Especial nº 1251331, requeram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006224-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO - ESPOLIO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, retomem os autos ao arquivo findos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013626-97.2001.403.0399** (2001.03.99.013626-9) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUIS CIARDULO X ARLENE TAVARES GONCALVES X HEITOR PAIVA NETO X HELIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X ROBERTO IHA X SUZANA MARIA CASTRO BAPTISTA X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDEMAR PIRES LEITE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 313, IV do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

### Expediente Nº 11515

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019991-19.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100 ()) - OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças principais para os autos da Execução de Título Extrajudicial, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004039-30.1995.403.6100** (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Fls.803/805: providencie a exequente matrícula atualizada do imóvel de fl.787, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de penhora.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011021-69.2009.403.6100** (2009.61.00.011021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LOPES GOES

Aguarde-se a manifestação da exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008075-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORRE PALMA FILHO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial, na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 216/219.

Expeça-se nova carta precatória para citação dos executados Plastiisa Ind e Com de Plásticos Ltda e Gilmar Zanon, conforme despacho de fl. 188, encaminhando as guias de fls. 190/192 e 213/214.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição para a parte interessada, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005742-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020153-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Maniféste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-executividade.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021588-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURICELIO PEREIRA DA CUNHA

Considerando que os endereços localizados através dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017327-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ PAULO DOMINGUES

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.200.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003259-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Considerando que o sistema ARISP permite apenas o bloqueio de bens imóveis, reconsidero o último tópico do despacho de fl. 159, para indeferir a pesquisa de bens através do referido sistema.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o 1º tópico do despacho de fl. 159.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011665-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR MOURA

Diante da manifestação de fl. 190, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022333-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001417-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BMJ PRO CONSULT ASSOCIADOS LTDA. - ME X JOSE VALTER SIMOES SANTOS X MICHEL RODRIGUES DE SOUSA

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003291-94.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON BELARMINO DA SILVA

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004524-29.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 75.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010415-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.165.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014246-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017314-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO BRITO CORDEIRO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.86.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019242-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAISY CRUZ DA SILVA VEICULOS - ME X DAISY CRUZ DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025493-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA(SP338424 - JONAS ALVES DOS SANTOS ARRAIS) X PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO(SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE) X ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD encontra-se à disposição deste Juízo, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006047-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA BLASIZZA CAPELINI

Considerando que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD encontra-se à disposição deste Juízo, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007756-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIGOSTO BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X AGNALDO ALMEIDA SOUZA

Citem-se os executados, inclusive expedindo carta precatória, nos endereços de fl. 142.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte exequente da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008656-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSMA DE FREITAS BERNARDO

Manifeste-se a exequente sobre o andamento das cartas precatórias nºs 08 e 09/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011443-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP271300 - THOMAS GIBELLO GATTI MAGALHÃES) X DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 94.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016473-16.2016.403.6100** - SUBCONDOMINIO VIVERDE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017387-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X JOAO GUMERCINDO MACHADO X RODRIGO FERREIRA MACHADO

Diante da citação por hora certa, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 254 do CPC.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 98.

Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009711-86.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

**Expediente Nº 11467**

**MONITORIA**

**0003014-98.2003.403.6100** (2003.61.00.003014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0027881-87.2005.403.6100** (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 129/130.

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bem penhorável, proceda a anotação da restrição de transferência.

Defiro ainda, a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD.

Int.

**MONITORIA**

**0008235-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**MONITORIA**

**0012360-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**MONITORIA**

**0016367-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**MONITORIA**

**0010904-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HERMES DE LIMA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 159/160.

Defiro a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bem penhorável, proceda a anotação da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Int.

**MONITORIA**

**0008156-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ FELIX

Diante da concordância do perito nomeado, publique-se o despacho de fl. 105.

Int.

Despacho de fl. 105 - Defiro a produção de prova pericial. Assim, considerando que a parte ré é assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, intime-se a autora para que apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Int.

**MONITORIA**

**0009036-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO

Fls.134/137: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0009958-62.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC) X DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Informe o autor sobre o andamento da carta precatória nº 217/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0010135-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DILSON TRAJANO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.90.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024745-14.2007.403.6100** (2003.61.00.024745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Considerando que o veículo restrito à fl. 302 pertence à Brasília Francisco Rondoni, que não faz parte do feito, proceda o cancelamento da restrição do veículo Honda CB 450 S, placa HRB2298, através do sistema RENAJUD.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026303-55.2006.403.6100** (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS

Considerando que os réus não foram localizados e a citação foi através de Edital, indefiro a expedição de carta com AR, requerido pela Defensoria Pública da União.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024745-14.2007.403.6100** (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 353/355.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033849-30.2007.403.6100** (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Considerando que o sistema ARISP é utilizado para bloqueio e penhora de bens imóveis, indefiro o pedido de consulta de bens passíveis de penhora através do sistema ARISP.

Ciência à parte exequente do resultado da consulta de Declarações de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD de fls. 764/767.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008944-24.2008.403.6100** (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Fls.196/197: considerando a citação da ré à fl.103, intimação como executada, no cumprimento de sentença, à fl.122, declaro intimada a executada do bloqueio efetuado em sua conta, nos termos dos artigos 513, parágrafo 3º e 274, parágrafo único do CPC.

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado de fl.127 para uma conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste Juízo. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000415-45.2010.403.6100** (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.205.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012436-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 222/223.

Defiro a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bem penhorável, proceda a anotação da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017208-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

Ciência à parte exequente do resultado da penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 129/130.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017219-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na penhora do veículo restrito à fl. 112.

Em caso positivo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001836-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS SPANIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SPANIOL

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 194/195

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 193, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016218-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO

Considerando que a executada não foi localizada no endereço onde foi citada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atual para intimação do bloqueio de ativos financeiros, conforme despacho de fl. 77.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016250-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILENE SILVA CUNHA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SILVA CUNHA SALES

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema RENAJUD de fls. 61/62.,PA 1,10 Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021263-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS PEREIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.69 verso.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009374-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES ABRANTES

Considerando que o executado foi intimado, através do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas e quedou-se inerte, cumpra-se o 2º tópico do despacho de fl. 109, procedendo a transferência do valor para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **Expediente Nº 11521**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012761-24.1993.403.6100** (93.0012761-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-95.1993.403.6100 (93.0009898-5) ) - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047952-86.2000.403.6100** (2000.61.00.047952-5) - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP164497 - RITA DE CASSIA LUZ TEIXEIRA MOTTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0049403-49.2000.403.6100** (2000.61.00.049403-4) - ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023793-45.2001.403.6100** (2001.61.00.023793-5) - CRDO CENTRO DE RADIODIAGNOSTICO ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020482-12.2002.403.6100** (2002.61.00.020482-0) - ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ E Proc. ROBERTO MAGALHAES E SP223728 - FLAVIA REGINA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003958-61.2007.403.6100** (2007.61.00.003958-1) - EURIPEDES SHIRLEY DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000237-67.2008.403.6100** (2008.61.00.000237-9) - ALFA HOLDINGS S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012851-36.2010.403.6100** - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014952-46.2010.403.6100** - JOSE INACIO DE LIMA(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS E SP181772 - BARBARA MOURÃO SACHETT E SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021546-76.2010.403.6100** - SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP171898 - PAULA EGUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020567-80.2011.403.6100** - CLEIDE GOMES MACHADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003917-21.2012.403.6100** - OTHON GUEDES COSTA(Proc. 2647 - DIANA ALVES ARGENTINO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007569-46.2012.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**24ª VARA CÍVEL**

## DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento oposto no TRF 3ª região sob o nº 5023421-16.2017.4.03.0000 (ID nº 3724417).

Recebo a petição id nº 3724417 como aditamento à inicial.

Cite-se e intime-se a UNIÃO da decisão id nº 3504651.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o procedimento para ordinário.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012694-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BEZERRA AMARO - RJ201735, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal do artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre as comissões pagas aos corretores de seguro em virtude da corretagem prestada aos segurados da impetrante.

Fundamentando sua pretensão, informa ser companhia seguradora com ênfase em seguros de danos e de pessoas que conta, para a celebração de contratos de seguro, com a intermediação de corretores, dentre os quais pessoas físicas, cuja profissão é regulada pela Lei n. 4.594/1964.

Aponta que o artigo 13 da referida lei prevê que o corretor que houver assinado a proposta em nome do segurado tem direito ao recebimento da comissão pelas atividades relacionadas à gestão da apólice, concernentes ao auxílio e à preservação dos interesses do segurado, comissão essa que corresponde a uma parcela do prêmio pago pelo segurado pelo seguro, repassada pela companhia seguradora ao corretor de seguros, por conta e ordem do segurado.

Sustenta que o corretor de seguros não presta serviços à seguradora sequer é por ela remunerado, motivo pelo qual entende que a exigência da contribuição previdenciária patronal do artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991 sobre as comissões repassadas aos corretores de seguro ofende seu direito líquido e certo.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 8475507).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O cerne da análise do pedido de medida liminar se cinge em verificar, em suma, se as comissões pagas aos corretores de seguros configuram remuneração a serviço prestado unicamente aos segurados, como entende a impetrante, ou às seguradoras, hipótese essa última em que incidente a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991 (Lei Orgânica de Custeio da Seguridade Social – LOCSS).

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, “a”:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”* (redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998 – grifo nosso).

Na esteira da determinação constitucional, o artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, em sua redação atual, assim prescreve:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*[...]*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”* (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Na espécie do inciso III do artigo 22 da LOCSS, inexistente contrato de trabalho vinculando o prestador de serviços à empresa contribuinte, sendo relevante para incidência e determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal apenas que haja remuneração paga ou creditada pela empresa pelos serviços prestados pelos trabalhadores autônomos.

No que tange à corretagem de seguros, nos termos do Decreto-Lei n. 73/1966, o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, sendo-lhe vedado a manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora (arts. 122 e 125, "b").

No mesmo sentido as regras previstas nos artigos 1º e 17 da Lei n. 4.594/1964, que regula a profissão de corretor de seguros:

*"Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado."*

[...]

*"Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:*

*a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;*

*b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.*

*Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem."*

A atividade do corretor de seguros constitui prestação de serviços na generalidade atribuída ao termo serviços na Lei n. 8.212/1991, cuja remuneração se dá através de comissão em caso de celebração do contrato de seguro que intermediou. Assim dispõe artigo 13 da Lei n. 4.594/1964:

*"Art. 13. São ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios."*

Muito embora possa parecer a partir da leitura do dispositivo supra transcrito que o tomador do serviço seja o particular interessado na contratação de seguro, isto é, quem assina a proposta, visualiza-se que, tendo por função intermediar o segurado e a seguradora, o corretor de seguros também contribui para a obtenção do resultado econômico pretendido pela seguradora. Desta forma, *"é de se considerar que o corretor presta serviços também à seguradora, de forma que os valores por esta pagos, a título de comissão de corretagem, integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."* (TRF-3, Apelação Cível n. 0020332-65.2001.4.03.6100/SP, Rel. Marcio Mesquita, j. 23.02.2010, e-DJF3 Judicial 1 de 17.09.2010).

Assim, a comissão paga ao corretor de seguro, arbitrada sem a participação do segurado com base em percentagem do prêmio do contrato celebrado, se afigura contraprestação ao serviço que foi por ele prestado à seguradora.

Desta forma, utilizando-se a impetrante da intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais e remunerando-o mediante comissão, não se afigura irregularidade na incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso III, da LOCSS sobre os valores creditados ou pagos pela impetrante aos corretores de seguros.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, III, DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99). INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 (ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO). EXIGÊNCIA DAS CORRETORES DE SEGUROS. PRECEDENTES.*

*1. Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro. (Resp 519.260/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 02/02/2009).*

*2. É exigível o adicional de 2,5% previsto no § 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras. (Resp 1104659/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/05/2009).*

*3. Recurso especial não provido."*

(STJ, Segunda Turma, RESP 200401549347 RESP - RECURSO ESPECIAL - 699905, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 13.11.2009).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro.*

*3. É irrelevante a ausência de contrato de trabalho vinculando o corretor à seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da referida exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos.*

*4. A obrigatoriedade da intermediação de corretores de seguros entre as seguradoras e seus segurados não desfigura o caráter de prestação de serviços da atividade que se ajusta à previsão do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96. Precedentes do STJ.*

*5. Recurso Especial não provido."*

(STJ, RESP 519260, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.04.2008, DJE 02.02.2009).

*"TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. GENERALIDADE.*

*I - Na Lei nº 8.212/91 a definição de segurado, em face da generalidade atribuída ao conceito 'serviços', tem adequação na hipótese da intermediação realizada pelo corretor em favor das companhias de seguro.*

*II - Por outro lado, a obrigatoriedade da intermediação do corretor na comercialização de seguros, imposta pela Lei n. 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Tal remuneração, portanto, configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96. (MC 9233/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005 p. 139).*

*III - Recurso improvido."*

(STJ, Primeira Turma, RESP 259675, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 27.05.2008, DJE de 07.08.2008).

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO.*

*1. A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96.*

*2. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impõe, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do arts. 17, b, da Lei 4.594/64 e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, Primeira Turma, RESP 600215, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.05.2006, DJ de 01.08.2006).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requistem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004164-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIOSEV S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO-SP**, e do **PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR**, conforme emendas ID 4708013 e ID 4790955, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das receitas não típicas de agroindústria, tais como, mas não exclusivamente, a de revenda de bens tais como adquiridos de terceiros (isto é, sem industrialização), com exceção das receitas decorrentes da comercialização de sucatas (que não são objeto da presente ação mandamental), na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, conforme previsto no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, bem como da contribuição destinada ao SENAR.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica do ramo agroindustrial, e que, portanto, desde a vigência da Lei n. 10.256/2001 que incluiu o artigo 22-A à Lei n. 8.212/1991, calcula tanto a contribuição social previdenciária, quanto seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e ao SAT/RAT e a contribuição destinada ao SENAR sobre as receitas decorrentes da comercialização de sua produção.

Sustenta, em suma, que *“o legislador ordinário delimitou com clareza o espectro de incidência de tais tributos apenas sobre ‘a receita bruta proveniente da comercialização da produção’. Assim, não são todas as receitas auferidas pela Impetrante que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições, mas apenas aquelas decorrentes da ‘comercialização de sua produção’ fato que exclui, por exemplo, as receitas de vendas de mercadorias, prestação de serviços e todas as outras que não se enquadram em tal conceito”*.

Isso não obstante, aponta que o Fisco, nos termos do artigo 173 da Instrução Normativa n. 971/2009 e dos artigos 201-A e 201-B do Decreto n. 3.048/1999, tem entendido que as referidas contribuições devem incidir sobre toda e qualquer receita proveniente de atividades diversas da impetrante, obrigando-a a recolher sobre receitas não contempladas pela hipótese de incidência legalmente prevista.

Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 4662805).

Junta procuração e documentos.

A impetrante se manifestou conforme petição ID 4708013, incluindo no polo passivo da demanda, como autoridade coatora, o **Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR**.

Pela decisão ID 4705078 foi postergada a análise do pedido de liminar e determinada à impetrante a retificação do polo passivo, o que foi atendido pela petição ID 4790955.

As autoridades foram devidamente notificadas (ID 5403697; ID 7896791).

A autoridade impetrada vinculada à DERAT-SP apresentou informações (ID 6063664), esclarecendo que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi estabelecida pelo artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991 em substituição ao regime tributário do artigo 22, incisos I e II, da mesma lei, com fundamento na alteração do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal proveniente da Emenda Constitucional n. 20/1998 que permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre “a receita ou o faturamento”.

Sustenta que o argumento da impetrante, concluindo que a base de cálculo da contribuição previdenciária da agroindústria seria a receita bruta proveniente da venda da industrialização da produção própria e da produção própria e da adquirida por terceiros, configura falácia, porquanto misturaria a definição de agroindústria na lei, constitutiva do antecedente para determinação dos contribuintes sujeitos ao regime do artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, com a base de cálculo do referido regime substitutivo.

Aponta que a definição de agroindústria no artigo 22-A segundo as atividades desempenhadas (industrialização de produção [rural] própria ou de produção [rural] própria e adquirida de terceiros) não significa que o desempenho de outra atividade desvirtue a natureza de agroindústria da pessoa jurídica.

Ressalta que a única exceção prevista para o regime do artigo 22-A, *caput*, é aquele previsto em seu §2º, segundo o qual se aplica a sistemática geral do artigo 22 nas operações relativas à prestação de serviços a terceiros.

Discorre, ainda, sobre a inexistência de predicação na lei quanto ao termo “produção”, denotando tratar-se da produção em geral, incluindo aquela atípica às agroindústrias, por descabida a distinção onde a lei não o faz.

Destaca que, ainda que tal produção decorresse de ato inválido entre particulares pela aplicação da teoria *ultra vires societatis*, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código Tributário Nacional, tal invalidade não produziria efeitos contra o Estado.

No que tange aos questionamentos formulados pelo Juízo, esclarece (i) que o produtor rural pessoa jurídica enquadrado como agroindústria tem o regime de contribuição previdenciária previsto no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 substituído pelas contribuições sobre a receita bruta de sua produção, inclusive de atividades atípicas, nos termos do artigo 22-A da mesma lei; (ii) a impetrante declarou em suas GFIPS a condição de agroindústria sujeita ao regime de substituição para todos os seus empregados, utilizando-se do regime substitutivo mesmo para as atividades não agroindustriais.

Aduz, ainda, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Instrui suas informações com cópia da Solução de Consulta n. 34-Cosit de 11.04.2016.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR se manifestou (ID 8287395), esclarecendo ser pessoa jurídica de direito privado criada nos moldes do SENAI e do SENAC pela Lei n. 8.315/1991 de acordo com o disposto no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, custeada por contribuição social radicada no artigo 149 da Constituição Federal.

Faz um histórico das entidades incumbidas da promoção de aprendizagem e aperfeiçoamento de técnicas rurais, bem como de suas fontes de custeio, desde a criação do Serviço Social Rural (SSR) pela Lei n. 2.613/1955, até o atual SENAR, passando pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA) em 1962, Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) criado pelo Decreto-Lei n. 1.170/1970.

Discorre sobre a contribuição prevista para seu custeio incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e sobre a discussão acerca da constitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.870/1994, pugnano pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O cerne do pedido de liminar se cinge em analisar se a base de cálculo da contribuição previdenciária da agroindústria engloba apenas a receita oriunda da comercialização da produção típica da agroindústria, isto é, oriunda da industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, ou se abrange a receita bruta oriunda da comercialização de qualquer tipo de produção.

A Previdência Social é instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, "a":

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"* (redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998).

Nos casos em que, seja em razão da atividade econômica desempenhada pela empresa, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários possa se revelar, a juízo do Legislador, inadequada, a Constituição Federal autoriza a implementação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, dando ênfase à sua substituição por contribuição sobre a receita ou o faturamento, conforme se depreende dos §§ 9º e 13 do artigo 195:

*"§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."* (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998).

[...]

*"§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."* (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003).

Na esteira dessa autorização constitucional, a Lei n. 10.256/2001 incluiu na Lei n. 8.212/1991 (Lei Orgânica de Custeio da Seguridade Social – LOCSS) o artigo 22-A, estabelecendo a contribuição previdenciária "sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção" em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários para as empresas agroindustriais, definidas como as pessoas jurídicas produtoras rurais cuja atividade é "a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros":

*"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:*

*1 - dois virgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero virgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.*

*§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.*

*§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero virgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).*

*§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).*

*§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção."* (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

Defende a impetrante, em síntese, a tese de que o termo "sua produção" utilizado pela lei para a determinação da base de cálculo do tributo se refere àquela oriunda da "industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros", isto é, à atividade típica de agroindústria, excluindo as demais.

Entretanto, tal argumento não se sustenta sequer à interpretação gramatical do dispositivo em tela, porquanto a lei não agregou qualquer predicativo ou atributivo ao termo "produção" – cuja receita bruta advinda da comercialização constitui a base de cálculo da contribuição do artigo 22-A da LOCSS – além do pronome possessivo "sua" a designar que se trata, evidentemente, do conjunto de produtos da própria contribuinte e não de outra agroindústria qualquer cuja receita bruta da comercialização constituirá a base de cálculo.

Note-se que a "industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros" é a atividade econômica que serve à determinação do sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) do tributo previsto no artigo 22-A da LOCSS, isto é, para definir o que é agroindústria, e não para fixação da base de cálculo.

Isso porque, como o próprio caso da impetrante demonstra, nem toda produção da agroindústria será típica, podendo existir outras atividades que, enquanto ocasionais e/ou secundárias à atividade econômica principal, não descaracterizam a empresa agroindustrial como tal.

Observe-se que, como bem indicado pela autoridade fiscal, a própria legislação prevê a possibilidade de que a agroindústria desempenhe atividades distintas daquelas que a definem, estabelecendo em seus §§2º e 3º que a prestação de serviços a terceiro continua sujeita à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e remuneração, excluindo-se a receita dessa atividade da base de cálculo da contribuição sobre a receita da comercialização da produção.

Assim, à míngua de qualquer outra adjetivação, a "produção" atinente à base de cálculo da contribuição do artigo 22-A da LOCSS é genérica, englobando tanto o produto típico agroindustrial quanto o atípico, à exceção da prestação de serviços a terceiros.

Por fim, levada às últimas consequências a tese da impetrante, dada a característica substitutiva da contribuição do artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991 – no sentido de que só cabe a imposição tributária sobre a receita bruta da atividade típica agroindustrial, no que tange à parte atípica, tal como no caso da prestação de serviços dos §§2º e 3º do artigo 22-A, não ocorreria a substituição prevista no caput e, portanto, seria ela obrigada a recolher a contribuição sobre a folha de salários e remuneração dos trabalhadores e prestadores de serviços afetos à atividade atípica, o que a autoridade vinculada à Receita Federal já esclareceu que a impetrante não realiza.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Recebo as petições ID 4708013 e ID 4790955 como emendas à inicial. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de informação por parte da Caixa Econômica quanto ao cumprimento ao despacho ID 4931185, de 07/03/2018, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para o seu efetivo cumprimento.

Findo o prazo supra sem cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA SANDRA DE MATOS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LEILA SANDRA DE MATOS SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da ré à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como ao pagamento dos benefícios retroativos à data de falecimento do ex-segurado até a efetiva implantação do benefício.

Narra sucintamente que preenche todos os requisitos para ser habilitada em pensão instituída em função da morte de seu pai, em janeiro de 1978, nos termos da Lei n. 3.373/1958 então vigente, porquanto nunca contraiu matrimônio sequer exerceu cargo público permanente, mas que, por motivos que desconhece, apenas sua mãe se habilitou como beneficiária da pensão, vindo a falecer em 07.10.2012.

Atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00.

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo, inicialmente, indeferiu a tutela provisória, sem prejuízo de sua reanálise após a fase instrutória (ID 674335).

Citada, a União Federal apresentou contestação ID 1095368, na qual informa que a mãe da autora, Orlandina de Matos e Silva, recebeu pensão em razão do falecimento do pai da autora desde 01.01.1978 até seu óbito em 07.10.2012, e que a autora formulou seu pedido de pensão em 24.04.2013, que ainda não foi objeto de manifestação conclusiva do órgão competente em razão de solicitação de documentos que comprovem a dependência econômica do pai falecido, ônus do qual a autora não teria se desincumbido até o momento.

Sustenta a ré que, nos termos da Súmula n. 285 do Tribunal de Contas da União – TCU, “*a pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990*”, argumentando que dependência econômica não é sinônimo de manutenção de padrão de vida, mas não possui condições mínimas de subsistir com recursos próprios, destacando que o fato de pai ter falecido há mais de 39 anos seria suficientemente eloquente para demonstrar a inexistência dessa dependência.

Em atenção ao princípio da eventualidade, defende que, na hipótese de acolhimento do pleito autoral, o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo em 24.04.2013 e não desde o falecimento do pai em 13.12.1977, porquanto inexistente mora da União.

Ainda em atenção à eventualidade, aponta que, caso não considerada a data do pleito administrativo, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal em relação às prestações anteriores a 07.02.2012.

Junta documentos.

A autora se manifestou sobre a contestação (ID 1391833).

Pela petição ID 1537290 foram juntados pela autora documentos, que ainda apresentou rol de testemunhas na petição ID 1537975.

A União Federal informou não ter provas a produzir (ID 1592158).

Pela decisão ID 5335101, o Juízo Previdenciário reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Primeiramente, **ratifico todos os atos** praticados pelo Juízo Previdenciário.

Diante do exercício do contraditório e tendo sido consignado na decisão que primeiro indeferiu o pedido de tutela provisória que esse pedido seria reanalisado, passo ao seu exame.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, verifica-se que o óbito o pai da autora, Sr. Luiz Carlos Martins de Castro e Silva, servidor do Ministério dos Transportes, ocorreu em 13.12.1977 (ID 586449), antes do advento do atual Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei 8.112/90), quando vigente a Lei n. Lei n. 3.373/1958, que assim dispunha sobre a pensão por morte instituída pelo falecimento de servidor público:

"Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único.** A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/1990 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a concessão depende da observância unicamente dos requisitos expressamente previstos na lei vigente à época, quais sejam, ser filha do servidor que não tenha se casado e que tenha ocupado ou ocupe cargo público permanente.

Observa-se que o posicionamento do TCU no qual se apoia o posicionamento da ré, no sentido de exigir a efetiva dependência econômica com o instituidor para concessão do benefício embora lógico na atualidade, não se encontra no texto legal aplicável à situação descrita nos autos.

Assim, mantendo a autora seu estado civil de solteira e não sendo ocupante de cargo público, atende aos requisitos legais e faz jus ela à pensão temporária prevista na Lei n. 3.373/1958.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar à ré que estabeleça, de imediato, o benefício de pensão temporária à autora, em razão do falecimento do servidor Luiz Carlos Martins de Castro e Silva, comprovando nos autos em 15 (quinze) dias.

Intime-se a União para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela autora.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 4 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SARAIVA E SICILIANO S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que "autorize o lançamento dos seus créditos já reconhecidos de PIS e COFINS nas declarações GFIP e no portal e-social, a serem encaminhadas à RFB mensalmente, com o destaque dos saldos utilizados para quitação dos seus débitos vincendos de contribuição previdenciária" (Id 4608643 – página 20).

Nama a impetrante, em suma, que, de acordo com a disposição do art. 74 da Lei n. 9.430/96, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SRF tem o direito de utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por aquele órgão, inexistindo, assim, razão para a denegação do direito da impetrante de realizar a compensação dos seus créditos regularmente apurados de PIS e COFINS (nos processos administrativos nº 10880.954751/2016-17 e nº 10880.954752/2016-53) com os débitos que detém relativos à contribuição previdenciária, sob pena de violação ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37 da CF, e da própria "ratio essendi" da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após vinda das informações (Id 4980726).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 5296087). Alegou, em suma, a impossibilidade de compensar créditos fazendários com **débitos previdenciários**.

Afirmou que o procedimento de compensação está limitado aos preceitos legais assim como dos atos normativos emanados do Poder Executivo e a compensação, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB (art. 89 da Lei n. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto n. 3048/99, e nos artigos 34 e 44 da IN RFB n. 1717/2017).

Aduziu, ainda, que, ao contrário das alegações da impetrante de que haveria reconhecimento de créditos de COFINS pela DERAT/SP, os quais já estariam deferidos em Informações Fiscais, na realidade os pedidos de ressarcimento correspondentes ainda se acham **em análise**.

O pedido liminar foi **indeferido** (Id 5343386).

Parerem do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 549083).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008624-98.2018.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

O pedido é **improcedente**.

Primeiro porque, de acordo com a autoridade administrativa, ao contrário do que alegado pela impetrante, **não houve reconhecimento** (na esfera administrativa) dos supostos créditos de Cofins, pois referidos processos administrativos **permanecem em análise**.

E, nesse passo, tem razão a d. autoridade quando assevera que “*meras ‘Informações Fiscais’ assinadas por um Auditor Fiscal isoladamente, para propor reconhecimento parcial de créditos e direito à compensação, não possuem o condão de reconhecer definitivamente o montante do direito creditório que a Impetrante solicita e ao qual eventualmente faça jus, nem ao menos ensejam a instauração do contencioso administrativo, com a intimação da Interessada para apresentar manifestação de inconformidade contra o deferimento parcial de valores pleiteados*” (Id 5296087 – página 9).

Ou seja, não havendo crédito **formalmente reconhecido pela autoridade administrativa, não há que se falar** em direito de compensação entre a impetrante e o Fisco.

Em segundo lugar, importante destacar que, **ainda que existissem os alegados créditos de Cofins**, a compensação pretendida (de **débitos previdenciários** com créditos de Cofins) é **expressamente vedada** pela legislação pertinente, fato que não pode escapar à análise do juízo, ainda que em caráter “*obter dicta*”.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, que permitia a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Nesse diapasão, o que a impetrante pretende é obter, por vias oblíquas, a compensação de (alegados) créditos de **Cofins com débitos previdenciários**, cuja pretensão, contudo, é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual não possível o lançamento dos alegados créditos nas declarações GFIP e no portal do *e-social*, com o posterior reconhecimento do direito à compensação.

Vale dizer, enquanto não afastada a regra que expressa a vedação, os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.**”

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5008624-98.2018.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONS FAT ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONS FAT ENGENHARIA LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada decida conclusivamente sobre os Pedidos Administrativos nºs 00317.98804.290118.1.2.15-6576; 00476.05512.290118.1.2.15-5295; 02667.98425.290118.1.2.15-9656; 05692.27598.290118.1.2.15-8321; 05798.14392.290118.1.2.15-9404; 07891.53769.240118.1.6.15-5956; 08816.70411.290118.1.2.15-1043; 10497.98097.290118.1.2.15-6004; 13781.74796.290118.1.2.15-7178; 21507.96443.290118.1.2.15-4030; 23883.12032.290118.1.2.15-4094; 25385.64670.290118.1.2.15-3203; 25627.86875.290118.1.2.15-3560; 27053.03363.290118.1.2.15-4280; 29145.22281.290118.1.2.15-2859; 30227.66583.290118.1.2.15-5760; 31405.23731.290118.1.2.15-0782; 31900.45397.290118.1.2.15-8670; 32923.17389.290118.1.2.15-9092; 33213.58188.290118.1.2.15-4828; 37626.07253.290118.1.2.15-3986; 38518.24494.290118.1.2.15-7145; 38534.14252.290118.1.2.15-5327; 39337.08246.290118.1.2.15-3376; 39526.83754.290118.1.2.15-2239; 40872.08665.290118.1.2.15-0115; 42333.70826.290118.1.2.15-0213.

Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Restituição, em **29/01/2018**, através do sistema PER/DCOMP e que até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (Id 5437506).

Notificada, a autoridade coatora (DERAT) prestou informações (Id 6975255).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009865-10.2018.403.0000 (Id 7900239).

Parecer do Ministério Público Federal pela **não concessão da segurança** (Id 8251777).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

O impetrante protocolou vários Pedidos Administrativos de Compensação de crédito em **29/01/2018**. Como é cediço, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo.

A partir de então, todavia, **o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07, como no caso em apreço, deve ocorrer no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida em caso análogo:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução - para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CIVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Não houve, portanto, mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição – PER/DCOMP objeto do presente feito, pois estes foram formalizados em **29/01/2018** e esta, como consignado, dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciá-los.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009865-10.2018.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012623-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- UNIFESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a imediata alteração da vantagem do adicional de insalubridade em grau máximo nos seus vencimentos, ou seja, 20% dos seus vencimentos*”.

Narra a autora, em suma, ser servidora pública vinculada ao quadro efetivo da requerida desde 19/10/1995 e, “*por exercer a função de médica cirurgiã, departamento da gastrocirurgia, manipula vísceras, material biológico, sangue, secreções, material contaminado, fica exposta aos agentes nocivos infecciosos e biológicos durante todo o período de labor de forma permanente e percebia o adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o rendimento básico até o mês de 10/2012, reduzido para 10% em 11/2012*”, sendo que o ambiente de trabalho não mudou, de modo que não há justificativa para essa diminuição do percentual.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

ID 8498837: Trata-se de **pedido de tutela antecipada de urgência**, formulado em ação em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por **DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES** e **ELIETE MARIA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a instituição financeira ré se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial referentes ao imóvel em que residem, de matrícula nº 104.364, do 18º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, e autorize o depósito, em juízo, das parcelas vencidas entre novembro de 2017 e maio de 2018, referentes ao financiamento habitacional.

Narram os **Autores** que, em 15 de julho de 2010, celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional (ID 8498997), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel situado na Rua Galileo Torrano, 190, Jardim Centenário, São Paulo/SP, CEP 05365-190. Afirmam que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras.

Em 05 de dezembro de 2017, receberam notificação extrajudicial para purgação da mora das parcelas vencidas entre julho e outubro de 2017. Segundo os **Autores**, tais parcelas não foram quitadas diretamente no 18º Ofício de Registro de Imóveis, mas pagas, mesmo atrasadas, pelo *internet banking* da instituição financeira ré (e, inclusive, foram contabilizadas pela **CEF**).

Aduzem que, posteriormente, a **CEF** entrou em contato, questionando os pagamentos das parcelas vencidas e informando que não deveriam mais ser efetuados pagamentos mediante depósito bancário. Desde então, conforme alegam os **Autores**, não foi possível efetuar o pagamento das demais parcelas.

Declaram, por fim, que, apesar da consolidação da propriedade pela CEF, averbada em 23 de abril de 2018 (ID 8499122), têm a intenção de retomar o pagamento das prestações e, para tanto, pretendem efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas entre novembro de 2017 e maio de 2018.

**É o breve relato, fundamento e decidido.**

Tendo em vista que, mesmo após o início do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o pagamento das parcelas vencidas do financiamento habitacional continuou a ser computado pela CEF e que, portanto, o contrato continuou a operar, **DEFIRO** ad cautelam o pedido de suspensão dos atos executórios até a vinda da contestação, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria instituição financeira ré.

Também **DEFIRO** o pedido de efetuação do depósito judicial das parcelas vencidas entre novembro de 2017 e maio de 2018.

Após a apresentação da contestação, oportunidade em que este juízo disporá de melhores elementos para decidir, e depois de possibilitado um mínimo de contraditório, torne **imediatamente** à conclusão para deliberação acerca da manutenção da tutela concedida.

**Defiro** o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os **Autores** emendem a inicial, alterando o valor da causa, para fazer constar o valor de aquisição do imóvel.

**Cumprida** a determinação supra, **cite-se e intime-se**.

Tratando-se de direito disponível e à vista do relevante valor social, deverá a **CEF** se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

**P.I.**

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004979-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEGAR GRANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 7125222: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006046-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS, OSCAR YOSHIO MATSUDA, GUARANY PARANA DO BRASIL, PAULO AFONSO BRINDO, ALOIS UNTERBERGER FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação apresentada pela União no ID 7987617.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação apresentada pela CEF no ID 8095125, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011247-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Partindo dessa premissa, em que pese a alegada “urgência do pleito”, reputo indispensáveis os seguintes documentos: a interposição do Recurso Especial pela União Federal, bem como a decisão que, segundo o autor, determinou o sobrestamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON HIROSHI TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado/sociedade de advogados, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906) e art. 85, §§ 14 e 15, CPC, devendo executá-los em nome próprio.

Assim, retifique a exequente o polo ativo do presente cumprimento de sentença, indicando o advogado ou sociedade de advogados exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-04.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAUTO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela antecipada de urgência**, formulado em ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ADAUTO LEITE DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda “a cobrança indevida da totalidade do empréstimo consignado, bem como determinando a exclusão imediata do nome do Autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito e seus respectivos congêneres, [...] sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).”

Narra o **Autor** que, em 22 de setembro de 2008, contratou, com a **CEF**, um empréstimo consignado à sua aposentadoria, no valor de **RS 5.609,49** (cinco mil, seiscentos e nove reais e quarenta e nove centavos), parcelado em 60 (sessenta) vezes de **RS 183,41** (cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos). Afirma que 54 (cinquenta e quatro) parcelas foram pagas mediante desconto na aposentadoria e outras 04 (quatro) por boleto bancário. Aduz que **seu benefício foi cessado em maio de 2013, por decisão judicial**, e que todo o valor recebido pela **CEF**, para quitação do empréstimo, foi "glosado ao INSS". Em decorrência disso, segundo alega, a **CEF** recalculou as prestações de seu empréstimo desconsiderando as parcelas que já haviam sido pagas.

Com a presente ação, pretende que seja declarada "*indevida a cobrança das 58 parcelas já pagas pelo Autor [...], com condenação dos réus à reparação de danos materiais mediante estorno em dobro dos valores devidamente pagos pelo Autor*" e à "*reparação pelos danos morais causados ao Autor em quantia correspondente a RS 200.000,00 (duzentos mil reais)*".

A apreciação do **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** foi postergada (ID 4879619) para depois da vinda das contestações.

A **CEF** apresentou contestação (ID 5409954), na qual **impugna** o valor da causa e alega, em preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com o INSS. No mérito, defende a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação.

O **INSS** também apresentou contestação (ID 5634102), **impugnando** o valor da causa e alegando, em preliminar, carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e postula pela improcedência do pedido.

Foi proferido despacho (ID 6680277) determinando a manifestação do **Autor** acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos **corréus**.

Manifestação do **Autor** (ID 8387400) defendendo a responsabilidade solidária dos **corréus**.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

ID 2357120: **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como é cediço, para a concessão de **tutela de urgência** é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, **não vislumbro** tais requisitos.

Pelo o que foi possível inferir da petição inicial e das contestações trazidas aos autos, o **Autor** contratou, com a **CEF**, um empréstimo consignado à sua aposentadoria. Das 60 (sessenta) parcelas, 54 (cinquenta e quatro) foram quitadas mediante desconto direto no valor do benefício e 04 (quatro) por boleto bancário. Em maio de 2013, houve a cessação do benefício por decisão judicial, pelo que a **CEF** devolveu ao **INSS** os valores que havia recebido e recalculou as prestações do empréstimo.

Pois bem

Em sede de tutela de urgência, um dos pedidos do **Autor** consiste na **suspensão da cobrança da totalidade do empréstimo consignado**, que alega indevida.

Entendo, todavia, ao menos em juízo de cognição sumária, que a **cobrança parece ser legítima**. Afinal, foi reconhecido, por decisão judicial, que o **Autor** não fazia jus ao benefício. Diante disso, os valores recebidos a título de aposentadoria parecem indevidos e, certamente, não poderiam ter sido utilizados para quitar o empréstimo contraído com a **CEF**.

Qualquer outro entendimento demanda **dilação probatória**, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o artigo 300 do CPC.

Por sua vez, considero que **não há interesse** com relação ao outro pedido, de **exclusão dos cadastros de proteção ao crédito**. Afinal, como demonstra a pesquisa cadastral trazida aos autos (ID 5409994), o nome do **Autor** não consta nos referidos cadastros.

Além disso, considerando que, conforme narra o próprio **Autor**, o benefício cessou em **maio de 2013**, tendo os primeiros avisos de cobrança ocorrido em **agosto** do mesmo ano (ID 2357179 e ID 2357192) e, portanto, **há quase cinco anos**, não vislumbro a existência de perigo de dano imediato, que impeça o regular processamento do feito.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido de **tutela antecipada de urgência**.

À réplica. Na mesma oportunidade, especifique a **parte autora** as provas que pretende produzir e traga aos autos as principais peças processuais (petição inicial, contestação, sentença, acórdão, etc.) do processo que considerou sua aposentadoria ilegítima.

Manifestem-se os **corréus**, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Na mesma oportunidade, providencie a **CEF** a juntada do demonstrativo referente ao débito discutido na presente demanda.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025638-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BAGLIONI DE LIMA BEZERRA, ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELLO ALVES BATISTA, ELAINE BARRETO BATISTA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de ID4937192.

Após, venham os autos para análise do pedido formulado pela CEF na referida petição.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006211-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POTIGUARA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ - SP278912  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POTIGUÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.904,95 (um mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SANNI CRISTINA JOAZEIRO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, apresentar **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito** (art. 524 e incisos, CPC).

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EDUARDO NOVAES VALENTE

#### DESPACHO

Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação.

Assim, especifique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 5927106: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

#### 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012914-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista meu impedimento para a apreciação do feito, nos termos do artigo 144, inciso III do CPC, pois postula como advogado meu irmão - Márcio Severo Marques, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-lhe a indicação de juiz para o julgamento deste processo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-37.2018.4.03.6104 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA AGUILLERA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIKELE MELONI PASSETO - SP324625, TIAGO AGUILLERA MARIOTTI - SP384669  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DIRETOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE VAGAS E CONCURSOS - CGVC E DIVISÃO DE CADASTRO E LOTAÇÃO, DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS E AO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8537080).

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ENCARNACAO DE ANDRADE STRANGUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925  
RÉU: CLAUDIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Dê-se ciência à autora e à CEF da redistribuição.**

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela (Id 5960698, fls. 12), por seus próprios fundamentos.

A autora pede que seja determinada a outorga da escritura do imóvel adquirido pela mesma, por meio de contrato de gaveta, no valor de R\$ 79.886,36, com a baixa da hipoteca existente em favor da Caixa Econômica Federal.

A autora esclarece que o imóvel foi inicialmente adquirido por Cláudia Pereira Costa, mediante contrato de financiamento firmado com a CEF. O mesmo imóvel foi transferido a Pedro Felício Filho e Rosana Corte Felício, por meio de Contrato de Gaveta. Posteriormente, por meio de novo Contrato de Gaveta, o imóvel foi transferido à autora. A autora afirma ter quitado o valor remanescente do financiamento junto à CEF.

Entendo que o valor do benefício econômico pretendido nesta ação corresponde ao valor do imóvel. **Por esta razão, corrijo, nos termos do art. 292, parágrafo 3º o valor da causa para R\$ 79.886,33. Anote a secretaria.**

**Com relação à citação da corré Cláudia, mantenho a determinação de fls. 28, do Id 5960688. Cumpra a secretaria.**

**Diante do exposto, intime-se a autora para que:**

1) promova o recolhimento das custas de distribuição;

**Prazo: 15 dias.**

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SANDRA SANT AGO MATIAS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação de ID 8557780. A ECT, intimada a se manifestar, requereu a penhora de veículos, a penhora de bens livres e desimpedidos, bem como a inclusão do nome da executada na SERASA.

Entretanto, foi expedido mandado de intimação à executada para pagamento do débito e, até o presente momento não houve seu retorno com o devido cumprimento.

Assim, indefiro, por ora, os pedidos da ECT e determino que se aguarde a devolução do mandado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal e do Estado de São Paulo, visando ao fornecimento mensal do medicamento Herceptin ou seu valor correspondente.

A tutela foi deferida.

Citados, os réus, União Federal e o Estado de São Paulo alegaram, em suas contestações, falta de interesse de agir superveniente, sob o argumento de que o fornecimento do medicamento em discussão foi regularizado e retomado. Afirmaram que a autora voltou a recebê-lo, administrativamente, a partir de fevereiro de 2018.

Intimada a se manifestar, a autora afirmou que depende do medicamento e que não há comprovação de que a falha no fornecimento não irá ocorrer novamente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analizando os autos, verifico que os réus informaram que o medicamento, objeto da presente ação, teve seu abastecimento normalizado e voltou a ser entregue a autora. O fornecimento foi confirmado pela autora.

Ora, se o medicamento voltou a ser fornecido administrativamente, sem necessidade de provimento jurisdicional, entendo que não está mais presente o interesse processual para a presente ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser revogada a tutela de urgência anteriormente concedida.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em favor da autora, eis que, ao ajuizar a ação, havia pretensão resistida, já que os réus não estavam fornecendo o medicamento necessário ao tratamento da autora.

Assim, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre os réus, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007075-86.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CATTUCCI CARONE - SP343701, ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Id 8473371. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que houve omissão no relatório da sentença, que deixou de consignar que ela requereu seu ingresso no feito e se manifestou, alegando preliminar de falta de interesse processual e ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Como constou no relatório, a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, já que é intimada para ingressar no feito.

O mérito foi devidamente analisado, já que a matéria independe de dilação probatória, tendo sido reconhecida a ilegalidade da Instrução normativa questionada.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CETENCO ENGENHARIA S A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Id 6660716. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa, ao julgar o feito parcialmente procedente.

Afirma que não houve menção sobre a invalidade da cláusula 4ª, § 2º do contrato e sobre a jurisprudência do STJ transcrita no feito, que indica que tal cláusula deveria ser considerada não escrita.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DE JESUS PEREIRA MEDEIROS - RJ150520  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser bacharel em Direito e ter sido aprovado no Exame da OAB, em 2008.

Afirma, ainda, exercer o cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal da Prefeitura de São Paulo, desde 1999.

Alega que seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP foi indeferido, com fundamento no artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94.

Alega, ainda, que preenche todos os requisitos estabelecidos em lei, em especial no artigo 8º da Lei nº 8.906/94.

Sustenta que a lei da carreira (Lei Municipal nº 14.133/06) não proíbe o exercício da advocacia ou qualquer outra atividade, já que seu cargo não é de dedicação exclusiva, salvo contra a Fazenda Pública que o remunera, que acarretaria a vedação parcial do exercício da advocacia.

Sustenta, ainda, que o exercício profissional é garantido constitucionalmente e que somente pode haver uma regra proibitiva da advocacia ou de outra atividade pelo regime jurídico aplicado ao cargo, e não pela natureza da função exercida.

Acrescenta que o cargo de Procurador do Município de São Paulo, que defende interesse da Fazenda Municipal, somente tem proibição para o exercício da advocacia contra o ente municipal, mesmo tendo uma situação análoga à do Auditor, já que ambas são consideradas atividade jurídica.

Pede a concessão da tutela para que sejam suspensos os efeitos do inciso VII do artigo 28 da Lei nº 8.906/94, com a imediata emissão do documento de identidade profissional da OAB, pelos Presidentes das seccionais do Estado de São Paulo e de outros Estados em que o autor tenha interesse em advogar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos.

O artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94 assim estabelece:

*“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*(...)*

*VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; (...)”*

Ora, apesar de o impetrante pretender sua inscrição nos quadros da OAB, há disposição legal que determina que o exercício da advocacia é incompatível com aquele que exerce atividade fiscalizatória de tributos e contribuições parafiscais.

De acordo com o autor e também com a Lei nº Municipal nº 14.133/06, o auditor fiscal tem, como parte de suas atribuições, constituir o crédito tributário, mediante lançamento, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças, além de controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias (artigo 6º).

Ora, da leitura das atribuições inerentes ao cargo de auditor fiscal tributário, é possível afirmar que, como o próprio nome do cargo diz, o impetrante exerce a fiscalização de tributos.

Em caso semelhante ao dos autos, os E. Tribunais Regionais Federais já decidiram acerca da incompatibilidade entre as atividades. Confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - OAB: INSCRIÇÃO - AUDITOR FISCAL ESTADUAL: LOTADO NA AUDITORIA GERAL DO ESTADO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: INCOMPATIBILIDADE COM A LEI N. 8.906, DE 04 JUL 1994 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

1. *Só o fato de o impetrante estar lotado na Auditoria Geral do Estado não altera a natureza jurídica do seu vínculo funcional de ocupante do cargo público de Auditor Fiscal, cujas atribuições de "constituir, privativamente, créditos tributários por meio de lançamentos de ofício com lavratura de autos de infração" (inciso do 1º art. 6º da Lei do Estado da Bahia n. 8.210, de 22 MAR 2002) configuram incompatibilidade para o exercício da advocacia prevista no inciso VII do art. 28 da Lei n. 8.906/94. No mesmo sentido: TRF1, T2, AMS n. 1997.01.00.049875-3/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 08/10/1998, pág. 35.*

2. *Tanto a Lei n. 4.215/63 (art. 61, II) quanto a Lei n. 8.906/94 (art. 11, IV) estabelecem que o profissional que passasse a exercer, em caráter definitivo, cargo ou função incompatível com a advocacia necessariamente deve ter cancelada sua inscrição, portanto, não há que se falar em direito adquirido ao exercício da advocacia.*

(...)

(AMS nº 200633000144782, 7º T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/08/2010, e-DJF1 de 03/09/2010, p. 332, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

*"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OAB - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA (AUDITOR FISCAL) - LEI Nº 8.906/94.*

1. *A teor do art. 28, VII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB) a advocacia é incompatível com os ocupantes de cargos e funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.*

2. *Uma vez que o impetrante é Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, não pode exercer a advocacia, por manifesta incompatibilidade.*

3. *Negado provimento ao apelo."*

(AMS nº 199701000498753, 2º T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/03/1998, DJ de 08/10/1998, p. 35, Relator: Carlos Fernando Mathias)

*"ADMINISTRATIVO. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PREVISTO NO ARTIGO 5º, XII, DA CF/88. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI INFRACONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO JUNTO À SEÇÃO ESTADUAL DA OAB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, VII, DA LEI 8.906/94.*

1. *O princípio da liberdade de exercício de profissão, insito no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, não é absoluto, podendo a lei infraconstitucional estabelecer condições para que uma profissão seja exercida.*

2. *Mesmo em sendo o Agente Fiscal da Receita Municipal bacharel em Direito, não pode inscrever-se nos quadros da OAB de seu Estado como advogado, pois exerce atividade incompatível com o exercício da advocacia, existindo expressa vedação no artigo 28, VII, da Lei 8.906/94, atual Estatuto dos Advogados.*

3. *Apelo improvido."*

(AMS nº 9504122310, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 01/06/1999, DJ de 19/04/2000, p. 233, Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon)

*"Administrativo. Técnico da Receita Federal. Impossibilidade de inscrição nos quadros da OAB.*

*Atividade de auxiliar do Auditor Fiscal no exercício das tarefas de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições, cujo desempenho é incompatível com o exercício da advocacia. Apelação improvida."*

(AMS nº 200683000109346, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/08/2008, DJ de 02/10/2008, p. 142, Nº 191, Relator: Lazaro Guimarães)

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de excluir os valores destinados ao pagamento do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade dos arts. 2º e 52 da Lei nº 12.973/14. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida (fls. 1416/1418).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 1426/1432). Nestas, afirma que os valores pagos a título de ISS compõem a receita bruta. Afirma, assim, que o ISS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins e pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 1434/1436).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito de obter a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou compensação do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 24/04/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAPUNA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

HAPUNA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta, com base na Lei nº 12.546/11.

Alega que, com base na referida lei, a contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo da referida exação.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher a Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta sobre a parcela do ICMS, reconhecendo-se o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos. Pede, ainda, a declaração de existência de créditos da CPRB decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, a favor da Impetrante. Pede, por fim, que seja reconhecido o direito ao ressarcimento e/ou direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 150/161).

A liminar foi deferida (fls. 162/165).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 170/186), nas quais afirma que o valor do ICMS é parte do faturamento mensal/receita bruta e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011. Alega, ainda, que é vedada a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB).

O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

*“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)”*

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, apesar do julgamento dizer respeito ao Pis e à Cofins, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Assim, tal entendimento deve ser aplicado ao caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Esse, também, foi o entendimento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na seguinte decisão monocrática:

*“5. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*6. Tal entendimento, mutatis mutandis, aplica-se da mesma forma ao caso dos autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB.*

*7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e, por consequência, declarar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.”*

Federal. Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de restituição ou compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 20/02/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINÍCIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua na área da saúde, tendo realizado a importação de diversos bens, por meio da DI nº 18/0098211-0, registrada em 16/01/2018.

Afirma, ainda, que os focos cirúrgicos importados foram classificados na NCM 9018.90.99, por se tratar de instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada, no ato de conferência física, interrompeu o despacho aduaneiro, por entender que a classificação fiscal estava equivocada, fazendo a exigência fiscal em 05/02/2018, para que fosse realizada a reclassificação fiscal para NCM 9405.40.10 e o pagamento da diferença decorrente da majoração dos tributos.

Alega que a classificação dada pela autoridade impetrada está equivocada, eis que engloba móveis, suporte para camas, colchões, estofados e aparelhos de iluminação e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Alega, ainda, que os aparelhos importados por ela não são meros aparelhos elétricos de iluminação, mas sim aparelhos de alta tecnologia multimídia e elevado nível de especificidade, para serem utilizados em procedimentos cirúrgicos, ou seja, pertencem ao capítulo 9018, da posição tarifária, que trata de instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos.

Sustenta que a retenção das mercadorias é ilegal, eis que não é possível apreender mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo, conforme dispõe a Súmula 323 do STF.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada discorda da classificação fiscal utilizada, o que não pode acarretar a retenção das mercadorias, já que não se trata de infração punível com perda de perdimento.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias importadas por meio da DI nº 18/0098211-0.

A liminar foi deferida, às fls. 278/281. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 300/325).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 286/292. Nestas, afirma que, se a Impetrante não concorda com a reclassificação exigida, deve apresentar impugnação em Processo Administrativo Fiscal. Afirma, ainda, que se a mesma almeja a liberação da mercadoria antes da decisão final, impõe-se a necessidade de que seja prestada a garantia do valor discutido. Sustenta que os focos cirúrgicos de iluminação devem ser classificados no código 9405.40.10. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 326/327).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada libere as mercadorias retidas independentemente da apresentação de impugnação administrativa e de prestação de caução.

De acordo com os documentos acostados aos autos, as mercadorias importadas pela DI nº 18/0098211-0 foram classificadas na NCM errada.

Não foi lavrado um auto de infração, mas realizada a exigência fiscal de reclassificação fiscal e pagamento da multa devida (Id 5088477).

Aparentemente, não se trata de infração punível com pena de perdimento, eis que os dispositivos legais mencionados, na referida exigência fiscal, dizem respeito à aplicação de multa (arts. 711, I e 725, I do Decreto nº 6759/09).

Assim, não é possível condicionar a liberação de mercadoria ao pagamento de tais valores, nem à prestação de caução.

Tal discussão foi objeto da Súmula nº 323 do Colendo STF, assim redigida:

*“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STF:

*“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.*

*1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.*

*2. Recurso especial provido.”*

*(REsp 1333613, 2ª T. do STJ, j. em 15/08/2013, DJe de 22/08/2013, Relatora: Eliana Calmon)*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.*

*1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.*

*2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

*(AgRg no Ag 1214373, 1ª T do STJ, j. em 06/05/2010, DJe de 13/05/2010, Relator: Benedito Gonçalves)*

Tendo em vista o entendimento acima esposado, entendo não ser possível condicionar a liberação das mercadorias aqui discutidas ao pagamento da diferença dos tributos e de multa, nem à prestação de caução, desde que somente tenha havido erro de classificação fiscal, não sujeita à perda de perdimento.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação das mercadorias importadas por meio da DI nº 18/0098211-0, independentemente do pagamento da diferença de tributos e de multa ou da prestação de caução, desde que a única infração apontada seja a incorreta classificação fiscal das mesmas.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008392-86.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BONSUCEX HOLDING S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

BONSUCEX HOLDING S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apura IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro real, antecipando os pagamentos dos referidos tributos por meio de recolhimento/compensação das estimativas mensais ou por retenção na fonte.

Afirma, ainda, que, no final do ano calendário de 2017, verificou ter realizado pagamentos em valor superior ao devido, apurando um saldo negativo, que pretende apresentar para compensação para quitação de tributos, ainda no mês de março.

No entanto, prossegue, a IN 1765/17, editada em dezembro de 2017, restringiu a possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, apurado em 31 de dezembro de 2017, para após a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Alega que, para apresentar a ECF, depende dos informes de rendimentos de tributos retidos na fonte de diversos clientes, ainda não recebidos, e que o prazo para sua transmissão se esgota somente em julho de 2018.

Sustenta que a instrução normativa traz uma restrição não prevista em lei, eis que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não apresenta tal vedação à compensação, violando-se, assim, o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, ter direito de transmitir seus pedidos de compensação antes da entrega de sua ECF.

Acrescenta que a referida IN o obriga a efetuar o pagamento de tributos federais que poderiam ser compensados.

Pede a concessão da segurança para reconhecer seu direito de compensar débitos federais com saldo negativo de IRPJ e de CSLL do exercício de 2017 e seguintes, sem a exigência da entrega da Escrituração Contábil Fiscal antecipadamente, afastando-se a IN nº 1.765/17.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que há situações que impedem a apresentação de declaração de compensação, nos moldes estabelecidos pela RFB, ou seja, procedimentos preparatórios que devem ser cumpridos antes da entrega da declaração de compensação, como é o caso da entrega da escrituração contábil digital (ECF).

Alega que a transmissão da ECF é obrigatória para todos os contribuintes que apuram créditos escriturais de IPI, PIS, Cofins e que apuram saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Sustenta que o art. 161-A da IN 1717/17 não prevê uma limitação ao direito de compensação, previsto na Lei nº 9.430/96, mas condiciona a apresentação de tal pedido à transmissão prévia da ECF.

Pede, assim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, o afastamento da IN nº 1765/17, a fim de permitir a compensação do saldo negativo de tributos sem a entrega da Escrituração Contábil Fiscal.

A Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação, elencou, no § 3º do artigo 74, as hipóteses em que esta é vedada, nos seguintes termos:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”*

Assim, além das hipóteses de vedação da Lei nº 9.430/96, existem outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, como mencionado o referido § 3º.

A autoridade impetrada, por sua vez, editou a IN nº 1765/17, que incluiu o artigo 161-A na IN nº 1717/17. Tal artigo, ao tratar do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, condicionou o recebimento do pedido de compensação após a “*confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração*”.

Ora, apesar de ter sido criada uma hipótese de restrição ao direito de compensação, não se trata de lei específica, mas mera instrução normativa.

No entanto, a referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

*Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.*

*...*

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

*Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.*

*...*

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)*

A autoridade impetrada não pode, pois, restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

Está, assim, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o artigo 161-A da IN 1717/17, inserido pela IN 1765/17, permitindo que a impetrante apresente seus pedidos de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL independentemente da entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004565-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERTEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

VERTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para assegurar o seu direito de efetuar o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A liminar foi deferida (fs. 195/197).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo alegou a sua ilegitimidade passiva (fs. 204/206). Intimada acerca da referida alegação, a impetrante sustentou a legitimidade da autoridade impetrada. Requereu, caso o entendimento do juízo fosse diverso, que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT fosse incluído também no polo passivo (fs. 209/212), o que foi feito às fs. 237.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou suas informações (fs. 245/256), nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança ou, alternativamente, que seja sobrestado o feito e/ou, ainda, determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fs. 258/260).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Vejamos.

A Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 prevê o que segue:

“Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

(...)”

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que o DERAT possui competência para prestar e orientar a aplicação da legislação tributária federal e o DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ora, o DEFIS é, portanto, a parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Com efeito, a discussão nestes autos se refere à interpretação e aplicação da legislação tributária, o que é, como dito anteriormente, competência do DERAT.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto:

I – JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;

II - julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 26/02/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCIACCO - SP25760  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CAR – CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretário Geral da Junta Comercial, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 09/05/2017, realizou a reunião entre seus sócios para deliberações, tais como eleição dos membros da Diretoria e aprovação de contas, e que, até o presente momento, não conseguiu arquivar tal documento na Jucesp, por diversas exigências realizadas pela mesma e que já foram atendidas.

Afirma, ainda, que uma de suas sócias, Leste, está passando por reestruturação societária, com diminuição de capital, alteração de S/A para Ltda, e, em consequência, em processo de obtenção do NIRE, o que gerou uma sucessão de exigências pela Jucesp.

Alega que todas as exigências foram atendidas, mas que ainda não houve o arquivamento da ata de reunião dos sócios de 09/05/2017, o que traz inúmeros prejuízos a ela.

Sustenta que o prazo para análise do pedido de arquivamento é de 10 dias úteis, quando sujeito ao regime de decisão colegiada, ou de três dias úteis, quando submetidos à decisão singular, nos termos do artigo 52 do Decreto nº 1800/96.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova o imediato arquivamento da ata de reunião de sócios apresentada, de modo que sua ficha cadastral permaneça atualizada e reflita as alterações societárias da impetrante, bem como seja determinada a observância do prazo legal para o arquivamento ora pleiteado. Subsidiariamente, pede a conversão desta impetração para a forma preventiva, a fim de resguardar o direito da impetrante em ter rigorosamente observado o prazo legal para arquivar a última ata, especialmente se consideradas as datas dos fatos.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada apreciasse e concluisse o pedido de arquivamento da AGE de 09/05/2017, no prazo de 10 dias. Caso fosse necessária a apresentação de novos documentos, foi determinado que a autoridade impetrada informasse à impetrante, no prazo de 10 dias. Apresentados os documentos, sendo possível o arquivamento do ato, foi determinado que a autoridade impetrada procedesse ao mesmo, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão (fls. 182/185). Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão do Secretário Geral da Junta Comercial do polo passivo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 191/197). Nestas, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido liminar de que seja tecida de uma só vez qualquer suposta pendência/exigência, em face da impossibilidade de se conceder a segurança com caráter normativo. Alega, ainda, a não demonstração de violação a direito líquido e certo. No mérito, afirma que, ao apreciar os pedidos de registro por força da liminar concedida, foi verificado que os documentos não estavam em condições de serem registrados. Afirma, ainda, que não há ato ilegal praticado pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 249/250).

A impetrante informou o cumprimento da liminar (fls. 251).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido liminar de que seja tecida de uma só vez qualquer suposta pendência/exigência. Com efeito, tal pedido foi feito de forma preventiva, o que é possível juridicamente.

E a alegação de que não foi demonstrada violação a direito líquido e certo se confunde com o mérito e nele será apreciada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida em parte. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada promova o imediato arquivamento da ata de reunião de sócios apresentada, de modo que sua ficha cadastral permaneça atualizada e reflita as alterações societárias da impetrante, bem como seja determinada a observância do prazo legal para o arquivamento ora pleiteado. Subsidiariamente, pede a conversão desta impetração para a forma preventiva, a fim de resguardar o direito da impetrante em ter rigorosamente observado o prazo legal para arquivar a última ata, especialmente se consideradas as datas dos fatos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante protocolou ato de consolidação da matriz e inclusão/alteração de integrantes (Id 5049123), tendo sido apresentadas exigências que deveriam ser atendidas, relacionadas às alterações da empresa Leste. O primeiro protocolo está datado de 07/12/2017 e a impetrante demonstrou ter apresentado documentos a fim de sanar as pendências apresentadas.

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapsus pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Assim, é possível verificar que já decorreu o prazo previsto em lei.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não é possível afirmar que a impetrante faz jus ao arquivamento pretendido. A verificação de possíveis pendências a serem sanadas pela impetrante depende da autoridade impetrada.

Assim, deve a autoridade impetrada analisar e concluir o pedido de arquivamento em questão e, após a regularização de eventuais pendências pela impetrante, realizar o arquivamento requerido.

Tem razão em parte, portanto, a impetrante.

O representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana, opinou pela concessão da segurança. Confira-se:

"(...)

4. *Mediante o exame dos autos, verificou-se que a Impetrante demonstrou documentalmente possuir direito líquido e certo para que ocorresse a regularização de sua situação societária, haja vista que os documentos anexados atestam as tentativas da autora em regularizar sua situação societária.*

5. *Com efeito, cumpre ressaltar que o Impetrado não determinou quaisquer razões que justificassem a demonstrada demora para o arquivamento da ata.*

6. *Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO*

*FEDERAL pela concessão da segurança."*

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de arquivamento da AGE de 09/05/2017, no prazo de 10 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 10 dias. Apresentados os documentos, sendo possível o arquivamento do ato, deverá a autoridade impetrada proceder ao mesmo, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão, o que já foi feito pela autoridade impetrada (fls. 253/266), confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026813-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (INFRAERO)

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Id 8431527. Pretende, a impetrante, a homologação do pedido de desistência apresentado antes da prolação da sentença.

Recebo a presente petição como embargos de declaração.

E, analisando os autos, verifico que os presentes embargos devem ser recebidos com efeitos infringentes para corrigir a decisão proferida, eis que o pedido de desistência foi apresentado um dia antes da prolação da sentença Id 7529194.

Sendo assim, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes para substituir o que constou na sentença Id 7529194, fazendo constar o que segue:

*"RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Licitações de São Paulo em exercício da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, visando à suspensão de todos os atos do pregão eletrônico nº 151, determinando-se a publicação de novo edital, com correção das nulidades apontadas e com a possibilidade de apresentação de nova proposta pelo impetrante e demais concorrentes. Subsidiariamente, caso já tenha sido realizado o pregão eletrônico, pede que seja declarada a nulidade de todos os contratos, atos e negócios celebrados entre a Infraero e particulares referentes aos serviços do aeroporto de Congonha, restituindo ao "status quo ante".*

*A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para suspender o pregão eletrônico até o julgamento das impugnações apresentadas (Id 4158234).*

*A Gran Petro Distribuidora de Combustíveis requereu o ingresso no feito, o que foi indeferido (Id 4778253).*

*O pedido de intervenção, formulado perante o E. TRF da 3ª Região, também foi indeferido.*

*A impetrante alegou descumprimento da tutela de urgência, pela autoridade impetrada, perante o E. TRF da 3ª Região, que indeferiu tal pedido (Id 5061060).*

*Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.*

*A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.*

*A impetrante requereu a desistência da ação, afirmando que houve a revogação do Pregão discutido nos autos (Id 8338111).*

*É o relatório. Decido.*

*Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.*

*Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5000248-26.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão."*

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011651-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO MOIA PEDROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

MAURO MOIA PEDROSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que é aposentado e está fora do mercado há bem mais de três anos ininterruptos.

Alega que, ao comparecer perante a agência da CEF, foi informado de que não poderia sacar os valores existentes em sua conta vinculada por não constar a data do seu afastamento, o que deveria ser comprovado por meio de CTPS.

Alega, ainda, que sua CTPS foi extravariada e que deixou de trabalhar nas empresas Benéfitec BenefFibras Têxteis S/A e Intece S/A Ind e Com há quase 30 anos.

Sustenta ter direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS, eis que está caracterizada uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Pede a concessão da medida liminar a fim de que a autoridade impetrada permita o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

O impetrante regularizou o polo passivo da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 8489981 como aditamento à inicial, devendo constar, no polo passivo, o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência.

É que o impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ele poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo.

Diante do exposto, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007529-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida (fls. 477/479).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 484/490). Nestas, afirma que os valores pagos a título de ISS compõem a receita bruta. Afirma, assim, que o ISS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins e pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público que justifique a sua intervenção no processo (fls. 494/496).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito de obter a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
  - 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***
  - 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*
  - 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*
- (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou compensação do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 29/03/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008231-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE (VTEX), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração do presente writ.

Pede a concessão da segurança para que seja afastada a exigência do recolhimento do PIS e da Cofins com inclusão do ISS na sua base de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal, com aplicação da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal se manifestou requerendo seu ingresso no feito e pediu a suspensão do processamento do feito até a efetiva publicação da decisão definitiva em relação ao RE nº 574.706 (Id. 7290739).

Intimada, a impetrante se manifestou contrariamente acerca do pedido da União Federal, requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento do mérito da demanda (Id. 8370214).

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS.”

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j, em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 10/04/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014273-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PVLG COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, PALOMA BARSÍ MARIOTTI

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009698-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID 6513317 é o contrato de compromisso de venda e compra, intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando o contrato de venda e compra, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOPLASER BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência à autora da redistribuição. Retifique a secretaria o valor da causa para R\$ 275.918,38, conforme decisão de fls 172/175.**

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 186), por seus próprios fundamentos, **devendo ser reanalisada após a vinda da Contestação.**

Intimada a comprovar que não tem condições de suportar os encargos do processo (fls. 91), a autora juntou aos autos apenas comprovantes de negativas e extratos dos sócios (fls. 92/100). A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência.

"..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN" (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

**Intime-se, portanto, a autora para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito ou promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RB PET SHOP LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 8207945 - Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 8571048 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLY MAIA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não foi apresentada contestação dentro do prazo legal, decreto a revelia da ré.

Intime-se a CEF para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca**

**Expediente Nº 6916**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003986-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DIAS FERREIRA(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X FRANCIEUDO BATISTA SOUSA(SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO)**

Fl. 152: a defesa constituída de LUCIANO pleiteia, uma vez mais, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. Afirma, para tanto, que é primário e não possui maus antecedentes. Destaca, ainda, que possui residência fixa e renda mensal atuando como vendedor de bijuterias. Fl. 185: o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pleito de liberdade provisória realizado pela defesa de LUCIANO. Relatei Decido. O pleito ora deduzido já fora realizado, poucos dias antes e lastreado com a mesma fundamentação, nos autos do Processo nº 0004861-61.2018.403.6181. Na ocasião, o pedido fora indeferido, conforme excerto da decisão que passo a transcrever: De início, contrariamente ao afirmado pelo peticionário, no sentido de que o acusado jamais respondeu a qualquer processo crime, um dos motivos da decretação da prisão preventiva consistiu no fato de que poucos meses antes da prisão em flagrante que a precedeu, o acusado já havia sido preso pelo mesmo crime e nas mesmas condições (IPL 0015130-96.2017.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo). Assim, ainda que haja nestes autos a comprovação de residência fixa e do exercício de atividade lícita pelo acusado, a situação acima exposta impede a concessão da pretendida liberdade provisória. Contudo, apesar das declarações de pessoas físicas apresentadas pela defesa, no sentido de que o acusado confecciona e comercializa bijuterias (fs. 20, 21 e 23), não restou devidamente esclarecida a situação laboral do acusado, uma vez que foi apresentado pela defesa uma Declaração de Firma Individual (fs. 11) em nome dele, a qual é datada de muito tempo atrás, 03/04/2000, com endereço na Rua 25 de Março, 641, sala 307. Nesse contexto, na audiência de custódia, o acusado afirmou que trabalha com bijuterias desde os onze anos de idade, no Brás e na Rua 25 de Março, sendo que dos dezessete aos vinte e poucos anos tivera uma loja nesta rua que fechou, mas que continuou trabalhando no mesmo ramo, montando colares e em sua casa e vendendo as peças para as lojas, até hoje. Porém, ao falar especificamente sobre a prisão em flagrante do dia 03/04/2018, afirmou que presta serviço de banho de zincagem em parafusos, tendo sido contratado por seu amigo Rogério. Alegou, ainda, que pegou a chave do local, para aonde se dirigiu e começou a banhar as

peças, quando a polícia chegou e o prendeu em flagrante. Questionado pela magistrada sobre as circunstâncias de sua prisão anterior, afirmou que esta se deu da mesma forma, ou seja, havia sido contratado para o mesmo tipo de serviço em outro local e quando estava realizando o bando de zinco nos paraísos, a polícia chegou e também o prendeu em flagrante, pelo mesmo crime. Portanto, a situação exposta demonstra que não estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória. Saliente-se, por fim, não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. E mantidos os motivos que levaram à decretação da custódia cautelar do indiciado, não há como ser revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Em sendo assim, permanecendo inalterados os fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar de LUCIANO, indefiro o pleito de concessão de liberdade provisória em favor de LUCIANO. Intime-se. São Paulo, 04 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### Expediente Nº 6917

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004070-73.2010.403.6181** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMPOS DE AGUIAR (SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X DANTE FILIPE FELGUEIRAS DOS SANTOS (SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP059199 - JOÃO CARLOS GALVÃO BARBOSA) X PEDRO OLIVEIRA POTASZ (SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS E SP130770 - ANA DE OLIVEIRA)

Vistos, THALES AUGUSTO BERNARDES, PAULO SERGIO CAMPOS DE AGUIAR, DANTE FILIPE FELGUEIRAS DOS SANTOS, PEDRO OLIVEIRA POTASZ, WESLEY EDUARDO CORREA ONORATO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 14 de junho de 2008, os denunciados, com unidade de designios e agindo em conjunto, teriam se associado com outros indivíduos não identificados para a prática de infrações penais, em especial a destruição de bens pertencentes à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante aos corréus DANTE FILIPE FELGUEIRAS DOS SANTOS e PEDRO OLIVEIRA POTASZ (fls. 445 e verso). A denúncia, rejeitada às fls. 390 e verso, foi recebida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal aos 26 de janeiro de 2016, no tocante ao delito de dano qualificado (fls. 497, 500/504 e 506/507). Com o retorno dos autos a este juízo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a citação dos corréus. Os corréus THALES AUGUSTO BERNARDES e WESLEY EDUARDO CORREA ONORATO foram citados por edital (fl. 618), já que não encontrados nos endereços constantes dos autos. O corréu PAULO SERGIO CAMPOS DE AGUIAR foi regularmente citado em baço desta secretaria (fl. 624). A defesa constituída do corréu PAULO SÉRGIO CAMPOS DE AGUIAR, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que eventual pena a ser aplicada, considerando a primariedade do acusado, não extrapolaria 06 (seis) meses. Sustentou a inexistência nos autos de provas da conduta imputada ao corréu Paulo e, ainda, a ausência de qualquer elemento que indique a existência de dolo específico de danificar o patrimônio público. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fls. 625/629). Afastada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em relação ao corréu PAULO. Com relação aos corréus THALES e WESLEY, não encontrados, determinou-se a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fls. 639/640). Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a mesma não foi aceita (fl. 653). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, foi requerida a absolvição do réu (fls. 657/658). É o relatório do essencial. DECIDO. O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, verbis: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; (...) III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017). (...) Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Da detida análise dos autos, tem-se que, em 14 de junho de 2008, por volta de 1h, um grupo de pessoas invadiu o prédio da UNIFESP e, munidos de armas, passaram a ali praticar inúmeros atos de vandalismo, causando danos aos bens ali existentes. É certo que a materialidade do delito tipificado no artigo 163 do Código Penal restou comprovada por meio dos documentos que instruem o inquérito policial, especialmente o Laudo de Exame de Local, que relata danos no interior de prédio pertencente à Universidade Federal de São Paulo (fls. 93/112); o Laudo de Exame de Material Audiovisual, que analisou as imagens do ocorrido e os instrumentos utilizados para a prática da destruição (fls. 210/221); e Levantamento dos Prejuízos apurados pelo Departamento Administrativo da Universidade no montante de R\$ 11.439,70 (fl. 160). Não se verifica nos autos, todavia, indícios satisfatórios de autoria. Com efeito, as imagens colhidas na data dos fatos não são suficientes para apontar de forma segura que os réus da presente demanda participavam do grupo que danificou o prédio da instituição de ensino (fls. 210/221). Consta do referido Laudo, inclusive, que algumas das imagens gravadas são de pouca qualidade, com baixa definição espacial (nº de linhas horizontais e verticais), baixa definição temporal (nº de quadros por segundo) e ainda em ângulos desfavoráveis, destacando, ainda, que embora haja ferramentas computacionais para melhorar a apresentação de determinadas imagens, tais ferramentas são limitadas. Elas podem apenas suavizar contornos ou mexer em características da imagem, tais como cor, brilho e contraste (fl. 218). Outrossim, registro que as testemunhas de acusação elencadas pelo MPF, com exceção de José Augusto da Costa, já falecido, foram ouvidas nos processos nº 0010225-63.2008.403.6181 e nº 0004075-95.2010.403.6181, sendo certo que seus depoimentos não ajudam na averiguação dos responsáveis pelos danos ao patrimônio público relatado nos presentes autos. Neste sentido, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos do Processo nº 0010225-63.2008.403.6181, no qual consta o teor dos referidos depoimentos: Jair Pimenta disse a este Juízo que, no ano de 2008, era responsável pelo Setor de Segurança da UNIFESP; que, quando ocorreram os fatos, estava em sua casa, sendo chamado pelo inspetor de segurança que estava em regime de plantão; que, quando chegou à UNIFESP, o episódio já havia acontecido e a Polícia Militar já estava no local, conduzindo as pessoas à delegacia; que constatou a existência de uma série de danos ao prédio; que recebeu a informação que eram cerca de quarenta pessoas que invadiram o local, não sabendo informar se estavam ou não armados; que também recebeu a informação que os invasores estavam munidos de paus e maretas; que a segurança já imaginava que a invasão poderia ocorrer porque haviam recebido uma série de ameaças, tendo providenciado, inclusive, por precaução, a colocação de reforços nas portas e barreiras no local, que não tem informação sobre como foi a abordagem da Polícia Militar aos manifestantes; que apenas viu a Polícia conduzindo várias pessoas à Delegacia; que não sabe dizer quem eram as pessoas que estavam no local (mídia de fl. 728). Damão Martins de Souza, segurança da UNIFESP, disse ao Juízo disse que trabalhava em prédio próximo à reitoria, tendo sido acionado por outro segurança quando os eventos ocorreram; que quando chegou ao local viu vários objetos já quebrados; que não se recorda dos estudantes que participaram do evento criminoso porque estavam encapuzados; que os estudantes que não estavam encapuzados, colocaram camisa tapando o rosto (mídia de fl. 727). A terceira testemunha de acusação, por fim, José Eduardo Grillo afirmou ao Juízo que era encarregado de segurança na data dos fatos; que não estava presente no local quando do ocorrido e que, ao chegar ao local, apenas viu os danos causados pelos manifestantes; que havia rumores de invasão ao prédio da reitoria antes do ocorrido (mídia de fl. 727). Tem-se, assim, que não se afigura justificável a realização de instrução processual no presente feito, com a oitiva das mesmas testemunhas de acusação, porquanto já constatada a impossibilidade de individualização da conduta de cada corréu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PAULO SERGIO CAMPOS DE AGUIAR da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2018. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

#### Expediente Nº 6918

##### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

**0008513-33.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO DOMINGUES (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X XIANG QIAOWEI (SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICIO X GERSON DE SIQUEIRA X NORIVAL FERREIRA (SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Autos nº 0008513-33.2011.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 555/556 - Informa o arrematante do veículo HONDA/CIVIC LXL, placa EKV 9064, ano/modelo 2010, cor preta, chassi 93HFA6660AZ111761, a impossibilidade de efetivar a transferência do veículo para o seu nome em razão da existência de bloqueio judicial. É o necessário. Decido. Ressalte-se, por primeiro, que o arrematante limitou-se tão somente a informar ao juízo a impossibilidade de efetivar a transferência do veículo arrematado, sem, contudo, apresentar qualquer documento relativo ao bloqueio judicial que recai sobre tal veículo. Note-se que este juízo, no dia 21 de fevereiro de 2018, determinou a expedição de ofício ao DETRAN/SP para o levantamento de eventual restrição judicial referente ao veículo arrematado (fl. 532), ofício este entregue ao órgão de trânsito na data de 23 de fevereiro de 2018 (fl. 546). Assim, tendo em vista que o bloqueio judicial que recai sobre o veículo arrematado não foi determinado a este juízo, intime-se a defesa constituída do arrematante para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente documento hábil a demonstrar a existência de bloqueio judicial ainda vigente. Oficie-se ao DETRAN/SP para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe a existência de qualquer restrição quanto ao veículo arrematado, bem como para esclarecer as razões da impossibilidade de transferência deste para o nome do arrematante. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fl. 532, ofício de fl. 547, petição de fl. 555/556 e desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Com as respostas, venham conclusos para deliberação. Int. São Paulo, 26 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### Expediente Nº 6919

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000443-22.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DU LIWEI (SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 340 cumpra-se o v. acórdão de fls. 335 e a r. sentença de fls. 255/259. 2. Considerando que a ré DU LIWEI foi condenada a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se a acusada pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRS, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Registre-se o nome da acusada no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 7. Intime-se as partes. 8. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### Expediente Nº 6920

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012204-89.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUFRASIO DA SILVA (SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA) X ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA (SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP264199 - ILMARISA RIBEIRO DE SOUSA) X EDNE NOVAES ROCHA (SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

Independente da resposta do ofício de fl. 694 abram-se os prazos para que as defesas providenciem seus memoriais.

A Defesa do acusado JOÃO EUFRASIO DA SILVA terá acesso aos autos entre os dias 18/06 a 22/06/2018, seguido da defesa do acusado ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA entre os dias 25/06 a 29/06/2018 e do acusado EDNE NOVAES ROCHA entre os dias 02/07 a 06/07/2018 para apresentarem seus memoriais.

No dia 10/07/2018, deverão todos os réus ter apresentado os seus memoriais defensivos.  
Intimem-se.

#### Expediente Nº 6921

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN YUEYUE(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP119985 - RICARDO DOS SANTOS DURAN E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS)  
FLS. 360/361. J. DEFIRO.COMUNIQUE-SE.SP, 04/06/2018.RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

#### Expediente Nº 6922

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SP375230 - CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA E SP349258 - GEIZON BRANQUINHO DO NASCIMENTO)

Indefiro o requerimento da defesa à fl. 515, porquanto não está de acordo com o que dispõe o artigo 337 do Código de Processo Penal.  
Intimem-se.

#### Expediente Nº 6923

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-91.2002.403.6181 (2002.61.81.000970-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP163536E - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP164099E - GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

Diante do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 961/972, no sentido de que houve rescisão por inadimplência das parcelas devedoras, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, no sentido de determinar o retorno do curso processual e o fim da suspensão do prazo prescricional. Providencie a Secretaria a juntada das folhas de antecedentes atualizadas do réu e de eventuais certidões. Intime-se a Defesa do presente despacho. Após, tomem conclusos para sentença.

### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

#### Expediente Nº 7635

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008866-15.2007.403.6181 (2007.61.81.008866-2) - JUSTICA PUBLICA X NEY AGILSON PADILHA X MAURO SUIAIDEN(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES BARROSO) X GERALDO ANTONIO PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUIAIDEN X MILTON PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30/05/2018)

...Pela MM. Juíza foi dito:Tendo em vista a informação do acusado MAURO de que o seu defensor não compareceu a esta audiência por falta de pagamento, bem como sua insatisfação geral com advogados e falta de vontade de buscar um defensor, foi inicialmente nomeada a DPU para atuar também na sua Defesa com a sua ciência e anuência (embora afirme que não precisa de advogado nenhum).Inquiridas as testemunhas da acusação/defesa, conforme observado pelo Defensor Público presente nesta audiência ao final foi constatada uma possível colidência de interesses entre as defesas dos acusados. Por tal razão suspendo a audiência e redesigno a continuação das oitivas para o dia 18 DE JUNHO DE 2018, às 16:30 horas, também por videoconferência já agendada no Sistema SAV, saindo intimadas as testemunhas GERALDO e MILTON, bem como os réus MAURO e JELICOE, sendo que este último acusado foi intimado a comparecer na Justiça Federal de São José de Rio Preto/SP, uma vez que lá reside, devendo ser informado pela Secretaria, pelo telefone (17) 3216-6205, a qual Vara deverá comparecer naquele Juízo para o videoconferência, providenciando-se o mais. Para a próxima audiência é imprescindível dar-se vista à DPU para a designação de outro Defensor Público para o réu MAURO.Ofic-se à Justiça Federal de Três Lagoas/MS aditando-se a precatória expedida para intimação e realização de videoconferência em relação à testemunha NEY AGILSON PADILHA, bem como para que informem o porquê da não conexão nesta data, embora várias tentativas de comunicação, via telefone, com aquele Juízo, todas sem sucesso. Nada mais. São Paulo, 30 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 7636

##### CARTA PRECATORIA

0005184-66.2018.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JONSUK YANG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ROBERTO EIJI KOHIGASHI X JORGE MASAYURI KOHIGASHI(SP121878 - DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 07 de junho de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo dos acusados JUNSUK YANG, ROBERTO EIJI KOHIGASHI e JORGE MASAYURI KOHIGASHI, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, expedindo-se o necessário.  
Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício.

### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

#### Expediente Nº 4813

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005618-55.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-83.2018.403.6181 ()) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI E SP352792 - PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, investigado no inquérito policial nº 0005810-22.2017.403.6181, instaurado pela Polícia Federal no bojo da investigação denominada OPERAÇÃO MANIGÂNCIA, que visa a apurar a autoria e materialidade delitiva de crimes previstos nos artigos 313-A, 317, 333 e 171, 3º, todos do Código Penal, supostamente praticados por uma associação criminosa em grande esquema de desvio de vultosos valores de créditos tributários da União, por meio de retificações de DARF (REDARF) e Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de créditos tributários junto à Receita Federal do Brasil (PERD/COMP). Após a deflagração da fase ostensiva das investigações, tendo-se cumprido a prisão temporária do requerente e de mais três investigados, a Autoridade Policial requereu a sua prisão preventiva e de outros quatro investigados, além da prisão temporária de mais uma pessoa (autos nº 0004090-83.2018.403.6181). Ouído o Ministério Público Federal, este Juízo, em 16/04/2018, proferiu decisão fundamentada, sendo decretadas as prisões preventivas e temporária, acolhendo assim a representação policial. A prisão preventiva de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO teve início no dia 25/04/2018. No atual pedido de liberdade provisória, o requerente alega, em suma, que é primário, reside em endereço fixo e que, eventual condenação a pena privativa de liberdade seria cumprida, em tese, em regime menos grave que o imposto na presente medida cautelar. A fls. 18/21, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, sustentando que o pedido de liberdade não veio instruído com documentos hábeis a comprovar residência fixa e atividade lícita, visto que as empresas de propriedade do requerente eram utilizadas para o esquema criminoso. Argumentou também que o requerente é fraudador contumaz, fazendo do crime o seu meio de vida, tendo movimentado cerca de noventa e nove milhões de reais no desvio de créditos tributários. Ressaltou a possibilidade de o requerente, em liberdade, destruir provas e influenciar testemunhas, considerando seu nível de envolvimento no núcleo mandante do esquema criminoso, possuindo amplo acesso aos elementos de provas e às testemunhas arroladas na denúncia. A fls. 22/40, o Ministério Público Federal juntou cópia da denúncia oferecida nos autos nº 0005810-22.2017.403.6181. É o relatório. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Com razão o Ministério Público Federal. No tocante aos pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, formulados pela defesa de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, entendo que merecem indeferimento, nos termos do parecer ministerial e pelos fundamentos a seguir expostos. Conforme consta da investigação realizada pela Polícia Federal, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

FILHO foi apontado como proprietário e administrador da LEARNING ADVICE (a principal empresa utilizada nas supostas fraudes investigadas), que, segundo informações prestadas pelo COAF, teria realizado os seguintes pagamentos, todos aparentemente sem justificativas: TITULAR DESTINO CPF/CNPJ TOTAL REMETIDOLEARNING ADVICE CONSULTORIA EIRELI ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO 223.958.158-10 R\$ 3.322.768,88LEARNING ADVICE CONSULTORIA EIRELI JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO 027.545.228-08 R\$ 812.000,00LEARNING ADVICE CONSULTORIA EIRELI MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO - ME 16.643.873/0001-52 R\$ 562.679,03LEARNING ADVICE CONSULTORIA EIRELI MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO 164.222.628-92 R\$ 414.266,50LEARNING ADVICE CONSULTORIA EIRELI REGIANE DE MORAIS CAVALCANTE 358.778.598-89 R\$ 235.244,61Pelas informações prestadas pelo COAF, verifica-se que as maiores transações atípicas realizadas pela empresa LEARNING ADVICE CONSULTORIA foram efetuadas em favor de ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, esposa de SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO, MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO, REGIANE DE MORAIS CAVALCANTE e ao próprio requerente. Também foram constatados pagamentos, em operações atípicas, realizadas pelo requerente, em favor de outras empresas, inclusive a empresas inexistentes de fato. A minuciosa investigação também aponta a evolução patrimonial de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO entre os anos de 2011 a 2015, tendo crescido de R\$ 40.000 (quarenta mil reais) a quase R\$ 3.000.000.000 (três milhões de reais), sendo certo também que o requerente não teria declarado a aquisição imóvel de elevado valor. Conforme se apurou durante as investigações, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, sócio e administrador da empresa LEARNING ADVICE CONSULTORIA, teria se beneficiado de valores remetidos licitamente a sua empresa, inclusive com repasse dessa à sua conta pessoal, no montante de R\$ 4.411.332,44 (quatro milhões quatrocentos e onze mil trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos). No presente momento, deve ser mantida a mesma decisão proferida em 16/04/2018, pois continuam presentes os requisitos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, inexistindo fato novo capaz de afastar a verossimilhança dos fatos narrados na representação policial para prisão preventiva, formulada nos autos nº 0004090-83.2018.403.6181, cujo teor constitui, obviamente, complemento das investigações detalhadas na representação anteriormente formulada para prisão temporária (autos nº 0005810-22.2017.403.6181). Frise-se que a prisão preventiva do requerente foi determinada em decisão devidamente fundamentada, observando que JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO e outros investigados, apontados como articuladores no comércio de créditos tributários, ostentam grande potencial de interferência nas investigações, visto que conhecem minuciosamente todas as etapas da empreitada criminosa, sendo extremamente provável a utilização dessas informações na tentativa de isentar-se indevidamente da responsabilidade penal, como demonstrado pelas contradições e inconsistências em suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, durante sua prisão temporária, revelando ânimo de dificultar a apuração dos fatos e risco de obstrução da investigação, bem como, possibilidade de reiteração criminosa e ocultação do produto do crime. Destarte, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, como medida indispensável à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual criminal, não havendo que se falar em qualquer violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, visto que se trata de prisão cautelar, necessária nesta fase da persecução penal, pois presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sem qualquer alteração fática apta a justificar sua revogação. Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa do investigado em MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO. Não havendo justificativa para a manutenção do sigilo de justiça nestes autos, retire-se tal registro do sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4814

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003678-26.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO CARDOSO X DANIELE NUNES GONZALES CHRIGUER X PAULO JOSE REGINATO CHRIGUER X SERGIO LUIS ENZ(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI E SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX)

Tendo em vista a indisponibilidade de horário no juízo deprecado para a realização da videoconferência, antecipo para as 13h00 do mesmo dia 29 de junho a oitiva da testemunha de acusação Luís Claudio Rezende Martins.

Providencie a secretaria o aditamento da carta precatória distribuída no juízo de Sorocaba/SP.

Após a oitiva da testemunha de acusação será deliberado acerca de nova data para oitiva das testemunhas de defesa pendentes.

Fica mantida a audiência mediante videoconferência designada para o dia 11 de julho de 2018 às 14h00.

Publique-se à defesa. Após, abra-se vista ao MPF.

#### Expediente Nº 4815

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001760-84.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THALES FONSECA COSENDEY(RJ199170 - ERICK BEYRUTH DE CARVALHO E RJ197767 - FREDERICO DE LIMA SANTANA)

Designo o dia 15 de junho de 2018 às 14h00 para a realização das oitivas das testemunhas de defesa Thiago Selling Cunha e Daniel Ferreira Domingues e do interrogatório do réu.

Expeça-se a intimação pessoal das testemunhas de defesa no endereço da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal requisitando sejam as testemunhas autorizadas a comparecerem neste juízo.

Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a adoção das providências necessárias para a realização do interrogatório do réu mediante videoconferência.

Ciência às partes.

Decisão de fls. 147/149 em 19/06/2017: THALES FONSECA COSENDEY foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 63/64) como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 78/146). É o breve relatório. Examinados o Fundamento e Decisão. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o Tetrahydrocannabinol (THC), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Por ora, não acolho a tese de desclassificação do delito de tráfico internacional de drogas para o previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, mantendo o entendimento exposto na decisão proferida a fls. 39/40, assim como, não acolho, por ora, a tese de atipicidade da conduta, pois, conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.444.537-RS, Rel. Min.

Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016), classifica-se como droga, para fins da Lei nº 11.343/2006, a substância apreendida que possua canabinóides, característica da espécie vegetal CANNABIS SATIVUM, ainda que não contenha Tetrahydrocannabinol (THC), que é somente um dos seus componentes. Para a caracterização da materialidade delitiva, entende-se, com fundamento nos artigos 1º e 66 da Lei de Drogas, que a definição do que sejam drogas deriva da lei em sentido amplo, tratando-se de conceito técnico-jurídico integrado pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo certo que a CANNABIS SATIVUM consta da Lista E da referida portaria, como sendo planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Nota-se que a referida lista é acrescentada pelo seguinte adendo: ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também tem sido nesse sentido, conforme HC 122.247-DF (Segunda Turma, DJe 2/6/2014) e HC 116.312-RS, Primeira Turma, DJe 3/10/2013. Evidentemente, se os propágulos vegetais de morfologia de frutos aqüenos de Cannabis Sativa Linneu (maconha) não fossem proscritos, não seria coerente a sua apreensão e incineração, como determina a própria Portaria nº 344/1998 em relação às plantas, substâncias e/ou medicamentos proscritos. Vide Informativo de Jurisprudência nº 582 do Superior Tribunal de Justiça, período de 29 de abril a 12 de maio de 2016. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado THALES FONSECA COSENDEY e determino a continuidade do feito. Expeça-se carta precatória para citação e intimação pessoal do réu no endereço de fls. 25. Em caso de intimações negativas da parte ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário para o agendamento de videoconferência para realização da audiência de instrução e oitiva de testemunhas. Após, tomem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Intimem-se as partes.

### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 10890

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002650-86.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-24.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Intimem-se as defesas dos acusados da expedição da carta precatória n.º 127/2018 para a Subseção Judiciária de Petrópolis para oitiva da testemunha Marco Antônio Ferreira de Jesus, arrolada pela defesa do acusado Alberto de Souza Correa, nos termos do art. 222, do CPP.

### 9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6708

PETICAO

0007527-69.2017.403.6181 - MARCILIO DUARTE LIMA(SP350610 - CARLOS MANOEL MARIANO GONCALVES) X RICARDO SAUD

Diante das certidões de fls. 25 e 29, intime-se o Interpelante para que forneça o endereço atualizado do Interpelado, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 04 de junho de 2018.

### 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.

1. Proceda a Secretaria anotação no sistema processual quanto à data do trânsito em julgado para as partes certificada à fl. 328.

2. Ante o trânsito em julgado do r. acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal (fl. 320/320v), que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou a destinação da prestação pecuniária, restando mantida, no mais, a r. sentença proferida (fls. 262/268) que condenou DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto e 10 (dez) dias multa, pela prática do delito tipificado nos artigos 241-A da Lei n.º 8.069/90 c.c. artigo 69 do Código Penal, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP comunicando-lhes o trânsito da condenação, em aditamento à guia de recolhimento provisória n.º 06/2018, distribuída sob o n. 0004208-59.2018.403.6181 (fl. 324/325v). Instrua-se com as cópias necessárias.

3. Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, os valores recolhidos pelo condenado a título de fiança no inquérito policial n.º 0013104-04.2012.403.6181 (fl.35) servirão ao pagamento das custas e da prestação pecuniária.

Em razão disso, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira da conta n.º 0265.005.10001495-2, a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), relativamente às custas judiciais, para o Tesouro Nacional, utilizando o código de recolhimento 18710 - STN.

Outrossim, comunique-a que encontram-se à disposição da 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais de São Paulo o valor remanescente depositado nessa conta. Consigne-se no ofício que a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP foi instada a contatar diretamente aquela agência para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência dessa conta para a conta daquele Juízo e solicite-se, por fim, seja encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o comprovante de transferência do valor das custas processuais para o Tesouro Nacional.

Consigne-se no ofício à 1ª Vara Federal Criminal do Juri e das Execuções Criminais de São Paulo, a ser expedido conforme determinado no item 2, comunicando-a que encontra-se à disposição daquele Juízo o valor depositado na conta n.º 0265.005.10001495-2, Caixa Econômica Federal, agência 0265, deduzido o valor referente às custas processuais, para fins de pagamento da pena pecuniária imposta ao apenado. Consigne-se, outrossim, no ofício a ser expedido que ficará a critério daquele Juízo a adoção das providências necessárias para contatar diretamente à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência dos valores que se encontram depositados na conta n.º 0265.005.10001495-2, vinculada ao inquérito policial n.º 0013104-04.2012.403.6181, para conta daquele juízo.

4. Com relação aos bens apreendidos nestes autos (fls. 274/278), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO - CONDENADO.

6. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

8. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.

9. Oportunamente voltem os autos conclusos.

10. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002649-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA., LUIZ INACIO LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTTO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

### SENTENÇA

Vistos

UNIÃO/FAZENDA NACIONAL ajuizou esta Medida Cautelar Fiscal em face de INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA., LUIZ INACIO LULA DA SILVA e PAULO TARCISO OKAMOTTO.

Na petição inicial (ID 4961537) a Requerente expôs que, nos processos administrativos nº. 16004.720190/2017-31 e 10703.720002/2016-21 (DOC. 01 e 02), foram constituídos créditos tributários em desfavor do INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA (CNPJ 64.725.872/0001-08), respectivamente nos valores de R\$13.910.009,33 (treze milhões, novecentos e dez mil, nove reais e trinta e três centavos) e R\$ 1.416.627,47 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizados para janeiro de 2018.

Em ambos os processos administrativos figuram como corresponsáveis L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, porém PAULO TARCISO OKAMOTTO integra apenas o processo administrativo nº. 16004.720190/2017-31.

A devedora principal e os corresponsáveis foram notificados da autuação fiscal e apresentaram impugnação administrativa, ainda pendente de julgamento (ID 4961744).

Segundo relatórios fiscais (ID's 4961750, 4961756 e 4961759), constatou-se que o INSTITUTO LULA, entidade sem fins econômicos, conforme art. 1º de seu Estatuto Social (ID 4961806), que se declarava isenta de IRPJ e desobrigada de apuração de CSLL, não teria cumprido os requisitos para isenção tributária, em especial o previsto art. 12, §2º, alínea "b" e §3º, combinado com o disposto no artigo 15, *caput*, e §3º, da Lei 9.532/1997 (aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais). Identificou-se desvio de recursos da entidade para atividades políticas e privadas do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, que teria utilizado a estrutura, funcionários e diretores do INSTITUTO para exercício de suas atividades políticas e empresariais, estas últimas por meio da L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA. Além disso, parte das doações recebidas pelo INSTITUTO teriam sido feitas em contrapartida à atuação da donatária em favor dos doadores, valendo-se da influência política do ex-presidente. Todas as palestras realizadas por meio da L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA teriam sido contratadas no âmbito do INSTITUTO, valendo-se de seus funcionários e diretores, dentre eles PAULO TARCISO OKAMOTTO, durante o período de sua gestão. Diante desses fatos, suspendeu-se a isenção tributária da entidade, apurando-se débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período de 2011 a 2014. Imputou-se, também, responsabilidade tributária a L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA, diante da confusão patrimonial e operacional com o INSTITUTO, revelando interesse comum nos fatos geradores, nos termos do art. 124, I, do CTN, bem como a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e PAULO TARCISO OKAMOTTO, considerando o interesse comum nos fatos geradores e a prática de atos com excesso de poderes e infração legal, nos termos do art. 124, I, e 135, III, do CTN (ID's 4961614, 4961750 e 4961756).

Ao longo do trabalho de fiscalização, teria sido verificado que os débitos constituídos comprometeriam percentual considerável do patrimônio dos autuados, bem como a prática, por estes, de atos tendentes a confundir o Fisco, reveladores de tentativa de se furta de suas obrigações tributárias, o que sustentaria a propositura da presente Ação, com fundamento no artigo 2º, VI e IX, da Lei n. 8.397/92, no intuito de assegurar futura Execução Fiscal.

Nesse sentido, afirmou que os débitos de ambos os processos administrativos perfazem R\$15.326.636,80 (quinze milhões, trezentos e vinte e seis mil reais, seiscentos e trinta e seis reais, e oitenta centavos), valor superior a 30% do patrimônio conhecido dos devedores (ID's 4961766, 4961775, 4961779, 4961785 e 4961792). Assim, segundo ECF (Escrituração Contábil Fiscal), o INSTITUTO detém patrimônio no valor de R\$ 4.922.107,54. No entanto, foram arrolados bens e direitos no valor total de R\$826.342,35, sendo que no rol consta um imóvel onde funciona sua sede, matriculado sob nº 111.870 junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cujo valor contábil é R\$ 793.156,35, e um veículo VW-Gol, placa FRI 7073, 1.6. Seleção, flex, ano e modelo 2014, avaliado em R\$ 33.186,00 (conforme tabela Fipe de dezembro de 2017). A empresa L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA escriturou patrimônio de R\$9.783.616,23 em 2017, porém não foram encontrados bens e direitos passíveis de arrolamento. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA declarou ao Fisco, em 2017, referente ao ano-base de 2016, bens e direitos no valor de R\$8.911.955,78. Finalmente, de acordo com DIRPF de 2017/2016, PAULO TARCISO OKAMOTTO apresenta patrimônio de R\$ 2.847.998,87.

Dessa forma, estaria caracterizada a hipótese de ajuizamento da presente Ação prevista no art. 2º, VI, da Lei 8.397/92, ou seja, dívida superior a 30% do patrimônio conhecido dos devedores. Ressaltou que a utilidade da Medida Cautelar Fiscal para garantir a responsabilização do devedor, com seus bens presentes e futuros, em cumprimento ao art. 789 do CPC.

Quanto à hipótese do art. 2º, IX, da Lei 8.397/92, destacou que LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA foi alvo de investigação na Operação "LAVA JATO", na qual teria sido apurado um esquema de corrupção envolvendo a PETROBRÁS e as principais empreiteiras do país, as quais foram as maiores doadoras do INSTITUTO LULA (DOCS. 04 E 05). A própria origem do crédito constituiria prática, pelos requeridos, tendente a dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário, à medida que declararam o Instituto Lula como entidade isenta do recolhimento de créditos tributários, quando na verdade ela não detinha essa condição e, valendo-se dessa qualidade falsamente declarada, obtiveram vantagem ilícita consistente no não pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Além disso, mesmo após a suspensão da isenção tributária em função do desvio de recursos para fins alheios ao seu objeto social, o INSTITUTO teria apresentado informações incorretas para cálculo dos tributos devidos em 2012. Nesse sentido, a entidade deduziu do lucro líquido despesas que não são passíveis de dedução, tais como gastos com o ex-presidente LULA e/ou sua empresa de palestras, bem como doações de sociedades estrangeiras. Não bastasse, declarou como insumos, para fins de tomada de crédito de PIS e COFINS, despesas com serviços que não se referem ao seu objeto social, ou seja, à prestação de serviços culturais. Nesse aspecto, sustentou que, de acordo com as Leis 10.637/02 e 10.833/03, só seriam consideradas como despesas dedutíveis aquelas realizadas com energia elétrica e aluguel de equipamentos. Concluiu que foram praticados atos tendentes a dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário.

Requeru: a) a decretação da tramitação do presente feito sob sigredo de justiça (sigilo total), com base no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil e Portaria PGFN n. 1.080/2009, em razão do caráter sigiloso de parte dos documentos que acompanham esta inicial, e da necessidade de preservar o sigilo fiscal e econômico das pessoas demandadas; e b) a concessão liminar, *inaudita altera parte*, da medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 2º, incisos VI e IX, e 7º, da Lei n. 8.397/92, artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil e artigos 124, I e 135, III, do Código Tributário Nacional, decretando-se a indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA (CNPJ n. 64.725.872/0001-08), L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 13.427.330/0001-00), LUIZ INACIO LULA DA SILVA, (CPF n. 070.680.938-68) e PAULO TARCISO OKAMOTTO (CPF n. 767.248.248-34), até que a dívida estivesse integralmente garantida, no valor de R\$ 15.326.636,80 (quinze milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) para os três primeiros, e R\$ 13.910.009,33 (treze milhões, novecentos e dez mil, nove reais e trinta e três centavos) para PAULO TARCISO OKAMOTTO.

Em decisão proferida em 16/03, foi deferida a liminar, decretando-se o trâmite em sigredo de justiça (ID 5086765).

LILS PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA, INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e PAULO OKAMOTO interpuseram Agravos de Instrumento da decisão: processos nº 5005983-40.2018.4.03.0000 – ID 5301659; 5006800-07.2018.4.03.0000 – ID 5396487 e 5006666-77.2018.4.03.0000 – ID 5418732 (06/04). Foi negado efeito suspensivo ao Agravo nº. 5006666-77.2018.4.03.0000 (ID 5416788).

Em cumprimento à decisão, expediu-se o necessário para efetivação das indisponibilidades requeridas. Nesse sentido, conforme documento ID nº 5147984, juntado em 20/03, foram bloqueados ativos financeiros de Luiz Inácio Lula da Silva no importe de R\$75.840,54 no Bradesco (16/03), R\$4.851,99 no Banco do Brasil (19/03) e R\$155,51 na Caixa Econômica Federal (17/03). Em desfavor de L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA houve bloqueio de R\$1.280.496,70 no Banco do Brasil (19/03). Na conta do INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no Banco do Brasil, bloqueou-se R\$24.128,04 (19/03). Finalmente, de PAULO TARCISO OKAMOTO bloqueou-se R\$92.567,39, no Banco Bradesco (16/03), R\$52.184,91 no Banco do Brasil (19/03), R\$293,05 na Caixa Econômica Federal (17/03) e R\$29,51 no Banco Santander (17/03).

Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito (ID. 5465994), conta n.º 2527.635.21043-0 (ID's 5470969, 5485387, 5485461, 5510958, 5670258).

Além disso, conforme ofício juntado em 27/03 (ID 5289955, 5484302, 5510687 e 5512174), o Bradesco informou haver procedido ao bloqueio de saldos em planos de previdência privada, aposentadoria e CDB de PAULO TARCISO OKAMOTTO, nos seguintes valores: - Plano de Previdência Privada proposta 49.0324981 - R\$702.584,73; - Plano de Previdência Privada proposta 04.3712636 – R\$145.641,37; - Plano de Previdência Privada proposta 07.1294886 – R\$41.739,65; - Fundo de Aposentadoria matrícula 174902 – R\$10.806,51; - Aplicação Financeira CDB certificado nº. 1260.012.995.988 no valor de R\$ 109,47.

Consoante Ofício da BrasilPrev (ID 5366742), juntado em 03/04, foram bloqueados saldos em VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, nos seguintes valores: - R\$1.953.586,35 no plano VGBL nº 097401684; e - R\$7.616.212,88 no plano nº 097522910.

A Instituição informou que já existia bloqueio sobre referidos valores, por ordem do MM. Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no processo nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR, de modo que eventual disponibilização dos valores dependeria de desbloqueio naquele juízo.

Em ofício de 29/03, juntado em 05/04 (ID 5407765), O COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) esclareceu que não tem competência para efetuar indisponibilidade de bens, mas tão-somente para apurar suspeitas de atividades ilícitas e encaminhá-las às autoridades competentes para adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 11, 14 e 15 da Lei 9.613/98. Não obstante, informou que foram identificadas operações financeiras suspeitas em relação aos Requeridos, que poderiam ser disponibilizadas caso solicitado.

ANAC informou inexistirem aeronaves cadastradas em nome dos Requeridos (ID 5524685).

Conforme Ofício do Brasil (ID 6583121), foram bloqueadas 500 ações de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA do título BBPO11.

Informada pela JUCESP indisponibilidade cotas e ações dos Requeridos (ID 6707134).

INPI informa que inexistem bens dos requeridos registrados naquele órgão (ID 6707137).

Santander/ZURICH informa que não existem ações ou título de propriedade dos Requeridos (ID 7168618).

Receita Federal informa que não foram encontrados créditos em favor dos requeridos (ID 7870751).

Foi bloqueada embarcação de titularidade de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, inscrita sob nº 401M2001027309, Tipo – bote, conforme informação da Capitania dos Portos de São Paulo (ID 7905193).

Empresa de Seguros CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. informa que não existem seguros contratados pelos requeridos naquela instituição (ID 7905199).

Em sua contestação (ID 5388047), INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e PAULO TARCISO OKAMOTO alegaram que as autuações fiscais referem-se a débitos decorrentes da suspensão de isenção do instituto, não tendo qualquer relação com o esquema de corrupção na Petrobrás, objeto da ação penal em Curitiba – PR. Afirmou que, como os créditos estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de recurso administrativo, a Medida Cautelar só seria cabível caso evidenciadas as hipóteses do art. 2º, V, ‘b’ e VII da Lei 8.397/92, ou seja, quando evidenciada a prática de atos de dilapidação patrimonial, de acordo com jurisprudência pacífica do STJ (*AgInt no REsp 1426090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017 e AgInt no AgInt no AREsp 939.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 27/11/2017*). No entanto, o pedido foi fundamentado no art. 2º, VI e IX da Lei, ou seja, no fato de serem os débitos superiores a 30% do patrimônio conhecido dos devedores e na prática de atos que dificultar o recebimento dos créditos. Além disso, como prática de atos que dificultassem ou impedissem o recebimento dos créditos, teria sido alegada a própria origem do crédito, ou seja, a imputação de declaração falsa de isenção para deixar de pagar os tributos devidos. Sustentou que a posição do STJ privilegia a ampla defesa e está em conformidade à Súmula Vinculante nº. 24 do STF, a qual, embora verse sobre matéria criminal, seria uma clara comprovação da falta de interesse de agir do ente tributante enquanto o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, pois só com a sua constituição definitiva (=trânsito em julgado administrativo), seguida da inscrição em dívida ativa, estarão preenchidos os requisitos da *liquidez e certeza* da dívida, necessários ao ajuizamento da execução fiscal. Acrescentou que a Receita Federal concluiu por suspender a isenção do Instituto Lula com base em questionamento de menos de 2% de sua receita. Quanto à indisponibilidade de ativos financeiros do Instituto Lula, afirmou que recaiu sobre ativo circulante, em desacordo com o art. 4º da Lei 8.397/92, que preconiza que as indisponibilidades se restrinjam ao ativo permanente da pessoa jurídica. Nesse sentido, expôs que, segundo art. 178, §1º, ‘c’ da Lei 6404/76, o ativo permanente consiste nos investimentos, participações societárias em outras empresas, “imobilizado” (bens imóveis e móveis corpóreos, como veículos e instalações) e “diferido”, ou seja, investimentos efetuados por uma sociedade, que produziriam benefícios por mais de um exercício, como, por exemplo, uma licença de *software*. Atualmente, considerando as alterações promovidas pela Lei 11.941/09, o ativo permanente seria denominado ativo não circulante. No tocante ao bloqueio de ativos na conta nº 5546-8 da agência 2269 do Bradesco, de PAULO TARCISO OKAMOTO, alegou que incidiu sobre créditos de aposentadoria, impenhoráveis por força do art. 833, IV, do CPC. Ante o exposto, requereu a improcedência do pedido cautelar e, na hipótese de procedência, o desbloqueio dos valores considerados impenhoráveis.

Logo após, INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e PAULO TARCISO OKAMOTO requereram a liberação, com urgência, da indisponibilidade dos valores considerados impenhoráveis, por serem essenciais ao funcionamento do instituto e aos gastos correntes de Paulo Okamoto (ID 5419671).

O pedido foi indeferido, uma vez que não haveria prova da impenhorabilidade, e determinou-se a transferência dos saldos bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo (ID 5425400), sendo a diligência cumprida, como já exposto (ID 5465994), mediante transferência para conta nº 2527.635.21043-0 (ID’s 5470969, 5485387, 5485461, 5510958, 5670258).

LILS PALESTRAS EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA apresentou contestação (ID 5540796). Alegou que, na pendência de constituição definitiva do crédito tributário, não caberia medida cautelar fiscal de indisponibilidade, uma vez que os lançamentos poderiam ser revistos pela autoridade administrativa no julgamento dos recursos administrativos interpostos, nos termos do art. 145 do CTN. Afirmou que assim entende a jurisprudência do STJ e TRF3, ressaltando, apenas, as hipóteses de dilapidação patrimonial, previstas no art. 2º, V, 'b' e VII da lei 8.937/92, consoante jurisprudência consolidada do STJ (*AgInt no REsp 1426090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017. AgInt no AgInt no AREsp 939.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 27/11/2017. AgRg no REsp 1326042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012. REsp 1186252/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 13/04/2011. TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219097 - 0008121-77.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018*). No caso, não haveria prova de atos de dilapidação patrimonial e não se poderia justificar o cabimento da medida cautelar fiscal apenas pela existência de débitos superiores a 30% do patrimônio conhecido dos devedores (art. 2º, VI), hipótese reservada aos casos de constituição definitiva do crédito tributário. Além disso, não se poderia afirmar que os Requeridos estariam criando óbice ao recebimento dos créditos tributários pelo fato de estarem exercendo seu direito constitucional de defesa no processo administrativo, tampouco que a origem do crédito permitiria inferir a prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito (art. 2º, X, da Lei 8.937/92). Impugnou a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída nos autos de infração que deram origem aos créditos que se via acautelar na presente demanda. Isso porque não teria praticado o fato gerador, sendo sua atividade independente daquela realizada pelo Instituto Lula. Afirmou que o valor bloqueado em sua conta bancária (R\$ 1.280.496,70) integraria o ativo circulante, indispensável à continuidade de suas atividades, razão pela qual deveria ser desbloqueado. Ante o exposto, requereu a extinção sem mérito do processo, em razão da ausência de pressupostos de cabimento da ação, ou, com mérito, pela improcedência do pedido. Requereu, também, o imediato desbloqueio do saldo em conta bancária.

Tendo em vista novos documentos apresentados por PAULO OKAMOTO e INSTITUTO LULA (ID 5712662), deferiu-se o desbloqueio de R\$505,50 da conta 5546-8, ag 2269 do Bradesco, de titularidade de PAULO, por se tratar de conta constituída por créditos de aposentadoria e poupança até 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, IV e X do CPC. Quanto ao pedido de liberação da indisponibilidade sobre saldo em conta do INSTITUTO, manteve-se o indeferimento, pois o valor que se pretendia desbloquear (R\$20.128,04) bem como a data apontada do bloqueio (29/03) não correspondia ao montante efetivamente bloqueado por ordem deste juízo (R\$24.128,04, em 19/03).

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresentou contestação (ID 5991646). Expôs que o patrimônio do requerido foi objeto de arrolamento administrativo, no total de R\$8.503.857,46, de modo que, para indisponibilidade em sede de cautelar fiscal, seria necessária a prova de que alienou bens sem comunicar ao Fisco, nos termos do art. 64, §§3º e 4º da Lei 8.397/92, o que, no caso, não ocorreu. Ressaltou que os três veículos e os planos de previdência objeto de indisponibilidade nesta demanda já haviam sido arrolados pela Receita Federal, sendo certo que os recursos no plano de previdência também foram constrictos por decisão proferida nos autos do processo 5050758-36.2016.4.04.70000/PR, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Assim, não haveria interesse em tais indisponibilidades na presente ação, que deveria ser extinta por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Arguiu, também, falta de pressupostos processuais de validade do processo (art. 485, IV, do CPC), ou seja, pela ausência de prova literal da constituição definitiva do crédito tributário (art. 3º, I, da Lei 8.937/92), que estaria suspenso pela apresentação de recurso administrativo, e de prova de atos de esvaziamento patrimonial, conforme seria exigência do art. 3º, II, da Lei 8.937/92. Alegou que, nos termos do art. 1º, Parágrafo único da Lei 8.937/92, somente seria cabível a Cautelar Fiscal, na pendência de constituição definitiva do crédito tributário, nas hipóteses do art. 2º, V, 'b' e VII da Lei 8.937/92, ou seja, que o sujeito passivo, notificado para pagamento do crédito, tenha colocado ou tentado colocar bens em nome de terceiros, ou então que tivesse alienado bens ou direitos sem prévia comunicação à Fazenda Pública, quando exigido por lei. No caso, embora os créditos estejam em fase de impugnação administrativa, a medida cautelar foi fundamentada nos arts. 2º, VI e IX, ou seja, pelo fato da dívida superar 30% do patrimônio conhecido dos devedores e por se considerar caracterizados atos que obstem a satisfação do crédito. Ressaltou ser este o entendimento dominante do STJ. Além disso, não se poderia afirmar que os Requeridos estariam criando óbice ao recebimento dos créditos tributários pelo fato de estarem exercendo seu direito constitucional de defesa no processo administrativo, tampouco que a origem do crédito permitiria inferir a prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito (art. 2º, X, da Lei 8.937/92). Impugnou a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída nos autos de infração que deram origem aos créditos que se via acautelar na presente demanda. Isso porque não se poderia falar em confusão patrimonial entre o Requerido e o Instituto Lula, pois o requerido é "Presidente de Honra" e patrono da entidade, mas jamais exerceu quaisquer atos de gestão ou deliberou sobre não pagamento de tributos. Além disso, argumentou que a Autora não teria comprovado que o Requerido realizou conjuntamente com o Instituto o fato gerador dos créditos tributários. Quanto às indisponibilidades realizadas, afirmou que o valor de R\$75.840,54, bloqueado na agência 3246-8 do Bradesco, conta nº. 216.687-9, é proveniente de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Além disso, afirmou que, em razão do casamento pelo regime da comunhão universal com a Sra. Marisa Leticia, deveria ser desbloqueada metade dos valores disponibilizados, notadamente os R\$4.787.899,62 dos Planos VGBL. Ante o exposto, requereu a extinção sem mérito da cautelar, por falta de pressupostos e interesse processual ou, no mérito, sua improcedência, bem como a liberação das constrições realizadas.

Em 25/04/2018, LILS PALESTRAS requereu a urgente liberação de parte do valor bloqueado via BACENJUD para pagamento de tributos federais cujo vencimento se daria em 30/04, nos valores de R\$ 197.603,79 e R\$539.046,22 (ID 6529741).

Diante da urgência manifestada, deferiu-se o pedido, determinando-se a expedição de ofício ao Banco depositário para que efetuasse o pagamento dos tributos devidos. Além disso, determinou-se a segregação dos valores bloqueados de cada Requerido em contas judiciais distintas (ID 6581102).

A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação (ID 7110127), abrindo duas contas judiciais, uma em nome de PAULO TARCISO OKAMOTO (60.858-2) e outra para LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (60.859-0).

A Autora replicou (ID 8135696), postulando seja a indisponibilidade comunicada ao juízo onde tramita o inventário da Senhora MARISA LETÍCIA (proc. n. 1010986-60.2017.8.26.0564, da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo – SP).

INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA alegou que a divergência no valor e data informados para o bloqueio em sua conta no Banco do Brasil (ag. 301-9, cc 138.588-7) deve-se a erro do contador, que teria apontado data errada (29/03, em vez de 19/03) e do banco, que bloqueou R\$20.128,04 em 19/03, mas transferiu R\$24.128,04 em 09/04. Além disso, alegou que o banco descumpriu a ordem judicial, pois bloqueou não apenas o saldo depositado, mas a própria conta, o que viria impedindo o pagamento de salários, benefícios, tributos, conta de telefone e outras despesas, no total de R\$134.967,56, consoante documentos anexados. Nesse sentido, além dos R\$24.128,04 já transferidos para conta à disposição deste juízo, também estaria indisponível o valor de R\$40.015,87. Por outro lado, expôs que o valor bloqueado foi escriturado no ativo não-circulante pelo fato de que, enquanto não houver a expropriação, seria considerado recuperável a longo prazo. Defendeu que dinheiro em caixa seria sempre considerado bem do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei 6.404/76. Destarte, reiterou o pedido de desbloqueio (ID 8181616).

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA reiterou pedido de desbloqueio de saldo no Bradesco, por se tratar de aposentadoria, e da meação de sua falecida esposa, MARISA LETÍCIA, notadamente em relação ao saldo em VGBL (R\$4.784.999,62) e às cotas na LILS Palestra, no valor nominal de R\$ 49.000,00 (ID 8268071).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, e a demonstração dos fatos alegados independe de dilação probatória, bastando a prova documental.

Assim entendeu o juízo quando deferiu a liminar e o processamento da ação e esse entendimento foi encampado pela Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, tanto que houve negativa do postulado efeito suspensivo.

O caso não é de ser analisado somente sob a ótica da participação ou não na prática do fato gerador, mas de interesse direto na não-tributação de receitas, sob o manto de isenção que o Instituto detinha até a suspensão do favor legal pelo fisco. Também não vem ao caso averiguar se o percentual dessas receitas era ínfimo ou volumoso (menos de 2% conforme se sustenta o Instituto); o fato é que ocorreu a suspensão da isenção e os lançamentos fiscais, estes, de fato, ainda não definitivos.

A relevante questão da ausência de definitividade dos lançamentos, ou seja, da suspensão da exigibilidade dos créditos, desde o início foi abordada fundamentadamente no sentido de que, no caso, não era impeditiva da ação.

De qualquer forma, cabe observar que, sem embargo de decisões judiciais existentes num e noutro sentido, a suspensão da exigibilidade impede a cobrança executiva, mas não o acautelamento de créditos lançados. É que a cobrança executiva exige o título, enquanto o acautelamento é instituto legal destinado a proteger os interesses fiscais futuros. O título é pressuposto processual para a execução; o lançamento, para o acautelamento judicial decretado. Fosse o caso de se exigir, como condição da ação cautelar fiscal, a constituição definitiva do crédito, faltaria interesse para a própria ação, uma vez que, constituído definitivamente o crédito, o título poderia ser extraído e a própria execução fiscal ajuizada, caso em que a penhora de bens supriria a necessidade da cautelar e da indisponibilização, como a que aqui foi decretada.

Por outro lado, a existência de arrolamento administrativo de bens também não retira o interesse processual da Autora, já que a medida judicial é mais ampla e mais segura para garantia, na medida em que alcança todo e qualquer bem, tornando-o indisponível. Observe-se que, no caso, só de ativos financeiros foram indisponibilizados valores que somaram R\$12.001.228,60, dos quais R\$737.155,51 já foram desbloqueados, restando R\$11.264.073,09 indisponíveis, sem contar os imóveis, veículos e outros bens sem avaliação.

Anoto que, no caso, a cautela requerida objetiva cercear dilapidação ou esvaziamento patrimonial decorrente da atuação empresarial ilegal, caracterizada pela confusão entre receitas e despesas de pessoas jurídicas e físicas, impedindo, assim, a satisfação dos créditos já lançados.

A responsabilidade solidária dos Requeridos foi apurada nos Processos Administrativos nº P.A. 16004-720.190.2017-31 e 10703-720.002.2016-21 e não deve ser objeto de discussão nesta sede.

Ao contrário da atuação independente, como sustentado na contestação da LILS, o interesse/participação na conduta, de cada um dos requeridos, assim se constata: a LILS obtinha receita de sua atividade, receita essa que envolvia atuação política de seu Presidente de Honra, Luis Inacio Lula da Silva, e era repassada em forma de doação ao Instituto, que gozava de isenção fiscal e era gerido por seu presidente, Paulo Okamoto. Essas e outras doações eram contabilizadas pelo Instituto e se prestavam a bancar despesas estranhas à sua finalidade institucional, como, por exemplo, despesas com fretamento aéreo nos valores de R\$63.500,00 e R\$31.500,00, para participação do ex-presidente LULA no documentário sobre a transição do seu governo para a presidente DILMA ROUSSEFF e de inauguração de obra pública do governador Sérgio Cabral, despesas de locomoção e estadia do ex-Presidente, assessores e prestadores de serviços (intérpretes e outros acompanhantes) relacionados às palestras contratadas da L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA, da qual eram sócios LULA e Paulo Okamoto; e locação de linhas de celulares para integrantes do Instituto Lula nas palestras contratadas da L.I.L.S (ID 4961626 – pág. 13/31). Logo, as duas pessoas físicas e as duas jurídicas, em atividade entrelaçada, tinham direito interesse no resultado da conduta, qual seja, dispor de valores que deviam ser recolhidos ao fisco, para utilização em atividades pessoais e político/partidárias.

A seu tempo, cumpre registrar que, além dos créditos superarem 30% do patrimônio arrolado, a conduta que se almejou estancar com o acautelamento judicial dos créditos causava dificuldade na satisfação dos mesmos, na medida em que, envolvendo pessoa jurídica isenta e com desvio de sua destinação, tornava mais sinuoso e difícil o acompanhamento fiscal. Daí o fundamento do inciso IX do art. 2º da Lei 8.397/92.

O fato de que os bens também teriam sido indisponibilizados na ação penal que tramita em Curitiba, como sabido, não impede a medida fiscal, ante a independência das jurisdições penal e civil. E, por fim, o fato de que existem pendentes recursos administrativos, também não é impeditivo do direito de ação da Autora, na medida em que lá se discutem os lançamentos sob a ótica estrita da legalidade, enquanto aqui, a discussão é no sentido da necessidade e utilidade do acautelamento. Com efeito, não se trata aqui de embargos do devedor, mas de mera cautelar, de forma que, ainda que possam vir a ser cancelados os lançamentos administrativamente, enquanto isso a cautela se justifica e se mantém, pois demonstrados os seus requisitos. Sendo mantidos os lançamentos, a execução fiscal será ajuizada e a penhora, automaticamente, fará cessar os efeitos da cautelar. Logo, sendo diversas as óticas, não se trata aqui de antecipar julgamento dos recursos administrativos.

No tocante à confusão patrimonial e operacional, com desvio da finalidade do Instituto, o conjunto probatório trazido com a inicial não sofreu abalo com as sustentações dos Requeridos.

Ao deferir a liminar, este juízo assim fundamentou:

*“No caso, a Requerente fundamentou o pedido nas hipóteses do art. 2º, VI e IX da supracitada lei 8.397/92.*

*Inicialmente, passo a analisar o cabimento da medida pelo art. 2º, VI. O que se observa é que o legislador editou a norma pressupondo risco fiscal quando o débito é superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor.*

*Pesquisas e termo de arrolamento fiscal (doc 06 da inicial, partes 1 a 5 – ID's 4961775, 4961779, 4961785 e 4961792) demonstram que o patrimônio conhecido do INSTITUTO LULA constitui-se do veículo VW Gol 1.6, Ano 2014, placa FRI-7073, de São Paulo (doc. 06, parte 1 – fl. 138), avaliado em R\$34.628,00, segundo tabela IPVA 2017 (doc. 06, parte 1 – fl. 148), e um imóvel de matrícula nº. 111.870, do 6º CRI/SP, descrito como uma casa situada na Rua Pouso Alegre, nº. 21, Vila Santa Eulália, 18º Subdistrito do Ipiranga, com área de 330m2 (doc. 06, parte 1 – fls. 135/136). Conforme Av. 2 da matrícula, trata-se de imóvel tombado como patrimônio histórico pelo Município de São Paulo. Apurou-se a existência de crédito de R\$1.405.416,56 perante a Fazenda Pública Federal (doc. 06, parte 1 – fls. 139/140), porém sua exigibilidade ainda está suspensa por recurso administrativo, de modo que o direito creditório não foi objeto do arrolamento (doc. 06, parte 1 – fls. 147/149). A Requerente aponta que, segundo ECF - Escritura Contábil Fiscal 2017 (doc. 06, parte 4), a associação apresenta patrimônio de R\$4.922.107,54. Não obstante, constata-se, de plano, que o instituto apresentou déficit de R\$5.907.742,90 (doc. 06, parte 4, fl. 827).*

*A empresa L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA informou em sua escrituração contábil-fiscal ativos no valor de R\$9.786.315,14 (doc. 6, parte 5, fl. 1.369) e distribuição de dividendos ao sócio majoritário, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, no importe de R\$2.935.000,00 (doc. 06, parte 5, fl. 1.370). No entanto, nas diversas pesquisas realizadas (ARISP, RENAVAM, Créditos contra a Fazenda Pública, etc.), não foram localizados bens da empresa passíveis de arrolamento (doc. 01, fls. 243/255).*

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresenta patrimônio composto por imóveis, veículos e aplicações financeiras, avaliados, segundo sua Declaração de Imposto de Renda de 2017/2016, em R\$8.503.857,46, os quais foram arrolados pelo Fisco (doc. 6, parte 2, fls. 110/117).*

*Finalmente, o patrimônio conhecido de PAULO TARCIZO OKAMOTTO, segundo DIRPF de 2017/2016 (doc. 06, parte 3, fls. 12/18), foi avaliado em R\$2.847.998,87 (dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos).*

O patrimônio conhecido do contribuinte e dos corresponsáveis tributários corresponde a R\$11.386.484,33, dos quais 30% correspondem a R\$3.415.945,29. Logo, a dívida dos dois processos administrativos nº. 16004-720.190.2017-31 e 10703-720.002.2016-21, no total de R\$15.326.636,80, ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos devedores.

Diante disso, restou atendido o requisito do art. 2º, VI, da Lei 8.937/92: “possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido”.

Quanto ao outro fundamento do pedido, qual seja aquele previsto no inciso IX (“pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito”), tenho que também está presente.

A União tem razão quando menciona que a própria origem do crédito que pretende acautelar demonstra a prática de atos direcionados a dificultar ou impedir a satisfação.

Essa conclusão decorre do entrelaçamento de pessoas físicas (PAULO TARCISO OKAMOTTO e LUIZ INACIO LULA DA SILVA), empresa (LILS PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA) e associação civil para fins não econômicos (INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, sucessora de INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDOS DE CIDADANIA-IPEC).

Essa confusão de pessoas, empresa e entidade, observada em conjunto com a insuficiência patrimonial, implica em risco fiscal que deve ser acautelado, cabendo registrar que a medida pleiteada é totalmente reversível. **Em outras palavras, não se trata simplesmente de glosa fiscal a despesas equivocadamente declaradas, como ocorre corriqueiramente no dia a dia da atividade fiscal em relação aos contribuintes. Trata-se, ao que se constata nesta fase de análise preliminar, de atividade esquematizada, direcionada a suprimir tributação, remunerar serviços e pagar despesas estranhas à devida finalidade, mediante a utilização de entidade de fins não econômicos.**

A União-autora, nesse quesito, enumera remuneração do Instituto a seus diretores CLARA LEVIN ANT e LUIZ SOARES DULCI, pagamento pelo Instituto de despesas de viagens e estadias de diretores e de terceiros para eventos de cunho político-partidário ou mesmo de interesse particular. Também a utilização da estrutura e de recursos humanos do Instituto para serviços de interesse particular, político e empresarial de Luiz Inacio Lula da Silva. Há também atividade de arrecadação de doações para o Instituto por parte de Luiz Inacio Lula da Silva, o que, por si só, não seria proibido, já que se pode, sim, dispor de prestígio pessoal em favor de outrem, desde que não houvesse o entrelaçamento fraudulento acima referido. **Por fim, suspensa a isenção, o Instituto teria novamente, ao declarar, incluído despesas indedutíveis porque diversas de seu objetivo social-estatutário**”.

Diante desse quadro, não abalado pelas sustentações dos Requeridos, no mérito a ação procede.

Fixado isso, outras questões devem ser resolvidas: em relação às duas pessoas jurídicas, a impossibilidade de indisponibilização dos respectivos ativos circulantes, no caso, as contas bancárias; em relação às duas pessoas físicas, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e, especificamente em relação ao requerido Luiz Inácio, o pedido de desbloqueio de 50% dos bens bloqueados e, em especial, do valor aplicado em VGBL, meação que pertenceria à falecida Senhora MARISA LETICIA, de quem o Requerido é viúvo.

1)A MEAÇÃO.

Luiz Inácio Lula da Silva é viúvo de MARISA LETÍCIA, com quem era casado desde 23/05/1974, em regime de comunhão universal de bens (ID 5992608).

É mister destacar que, tendo o requerido se casado em 1974, sem que tenha optado por regime da separação de bens ou comunhão parcial, sujeitou-se ao regime da comunhão universal, que era a regra até a vigência da Lei 6.515/77, que alterou o art. 258 do Código de Civil de 1916 para tornar regra geral o regime da comunhão parcial.

Dentre os bens tornados indisponíveis, o Requerido pleiteia a liberação da meação, em especial, das cotas sociais na empresa L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA e do saldo em planos de previdência.

O contrato da empresa L.I.L.S PALESTRAS EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA informa que ela foi constituída em 2011 pelos sócios LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e PAULO TARCISO OKAMOTTO, tendo como objeto social “ serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, holdings de instituições não-financeiras”.

Não foram juntadas as apólices dos planos VGBL do Requerido objeto de indisponibilidade, por força da decisão liminar. No entanto, pode-se verificar que, consoante ofício da BRASILPREV instituição financeira (ID 5366742), R\$1.953.586,35 refere-se ao plano VGBL nº 097401684, na modalidade individual, enquanto R\$7.616.212,88 dizem respeito ao plano nº 097522910, na modalidade coletiva, pequena empresa, tendo como averbadora L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.

Há divergência na jurisprudência quanto à natureza jurídica do VGBL. Há julgados do STJ no sentido de que, por se tratar de contrato de seguro, não integram o acervo patrimonial para fins de sucessão, nos termos do art. 794 do Código Civil. Confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO.*

*PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA DO SEGURO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O Tribunal de origem, após a análise o contrato de VGBL firmado pelo de cujus, e dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu que o plano de previdência privada firmado pelo falecido possui natureza securitária, não podendo ser incluído na partilha, pois não integra a herança. Dessa forma, não é possível rever o entendimento do acórdão recorrido em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.*

*3. O entendimento da Corte Estadual está em harmonia com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.*

*Incidência da Súmula 83 do STJ.*

*4. Agravo interno não provido.”*

(AgInt no AREsp 1204319/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

No entanto, há vários precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que se deve analisar, no caso concreto, a real natureza do instituto, pois, a depender da forma e circunstâncias em que foi contratado, pode se tratar de aplicação financeira, passível de meação e inventário. Ilustram as seguintes ementas:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Determinação de retificação das declarações para inclusão dos valores existentes em nome da inventariante (esposa) em previdência privada (VGBL) – Insurgência da parte sob alegação de que se trata de bem particular, de natureza securitária, excluído da sucessão – Decisão mantida – Afastamento da alegação absoluta do caráter securitário - Necessidade de aferição da natureza da verba, que pode atuar como simples aplicação financeira, caso em que sujeita ao regime geral dos bens comuns, inclusive reconhecimento da meação e partilha. Recurso desprovido.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034728-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017)

*“Inventário – Inclusão do Plano de Previdência Privada VGBL no monte-mor – Plano com natureza de investimento financeiro realizado quando a falecida e o viúvo já possuíam idade avançada – Bloqueio das contas do inventariante deve-se limitar a metade dos valores respeitada a meação – Recurso parcialmente provido.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225119-23.2015.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016)

*“Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que excluiu da sucessão, por sua natureza, aplicações em VGBL e PGBL. Planos de previdência complementar com entidades abertas e seguros de pessoa com cobertura por sobrevivência que não se sujeitam à sucessão hereditária apenas se preservada a natureza própria dos ajustes. Inteligência do art. 792 do Código Civil e 79 da Lei 11.196/05. Impossibilidade, porém, de se utilizar da sua natureza previdenciária ou securitária para, havendo real investimento, burlar as disposições sucessórias. Caso concreto em que contratados os planos e realizados aportes pelo de cujus quanto já contava com mais de setenta anos de idade e vivia de renda, indicando como beneficiários companheira e apenas um dos filhos. Saldo dos planos que devem integrar a partilha. Decisão reformada. Recurso provido.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013559-34.2016.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data de Registro: 27/04/2016)

É certo que a Lei assegura o recebimento dos valores aportados ao plano pelos beneficiários indicados pelo segurado (art. 79 da Lei 11.196/05), independente de inventário, porém também se admite o resgate total ou parcial antes mesmo do prazo diferido para provisão da renda de aposentadoria complementar (art. 1º da Lei 11.053/04), situação que em muito assemelha o VGBL a uma aplicação financeira em renda fixa, o que parece justificar que seja integrado à meação.

Feitas essas observações a título ilustrativo, passo ao caso concreto.

1.a)Do plano VGBL da pessoa física LUIZ INÁCIO.

No caso, não ocorreu falecimento do averbador LUIZ INÁCIO, mas de sua esposa MARISA LETÍCIA. Logo, não é caso de resolver aqui controvérsia entre o beneficiário do plano e os herdeiros do cônjuge do averbador, visando definir a quem se destina o montante existente em depósito. A meação existe, por força do regime de bens do casamento, e incide sobre o dinheiro aplicado no plano. Em outras palavras, a aplicação foi de dinheiro que pertencia ao casal, cabendo observar que neste processo não se discute a origem do montante, se lícita ou ilícita. E sobre dinheiro do casal, sendo de comunhão universal o regime de bens do casamento, a meação impõe reconhecer que metade do valor deve ser liberada da indisponibilidade, devendo ser declarada no inventário da falecida.

1.b)Do plano VGBL da pessoa jurídica LILS.

Quando a esse plano, embora em princípio não fosse caso de falar em meação conjugal, já que o dinheiro aplicado não pertenceria ao casal, mas à pessoa jurídica, que é a averbadora, certo é que o documento (ID 5366737), da BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, informa que não há custeio por parte da empresa (LILS), mas sim de empregados e dirigentes que nele pretendam investir. E, como consta do documento, o único a aderir, com aporte único até a presente data, foi LUIZ INACIO LULA DA SILVA. Assim, o dinheiro por ele ali aplicado é bem que se comunica, pelo regime de bens, ao cônjuge, atualmente falecido (MARISA LETÍCIA).

1.c)Das cotas sociais de MARISA LETÍCIA.

Aqui, sim, a meação conjugal atrai para o inventário metade das cotas sociais pertencentes ao viúvo, o Requerido LUIZ INÁCIO. Trata-se de patrimônio que, estando em nome de um dos cônjuges, se comunica ao outro por força do regime matrimonial de bens.

1.d)Dos demais bens indisponibilizados (veículos, embarcação e imóveis) pertencentes à pessoa física LUIZ INÁCIO.

Da mesma forma que as cotas sociais, esses bens se comunicam por força do regime matrimonial de bens.

2)OS ATIVOS CIRCULANTES das duas pessoas jurídicas.

Em se tratando de pessoa jurídica, a indisponibilidade, na Cautelar Fiscal, deve se limitar aos bens do ativo permanente da empresa, consoante determino o art. 4º, §1º, da Lei 8.937/92.

O art. 178, §1º da Lei 6.404/76 definia como ativo permanente os investimentos, o ativo imobilizado e o ativo diferido. Alterada pela Lei 11.941/09, o ativo permanente passou a ser denominado ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

Os documentos complementares anexados por INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (ID's 8182376 e 8182379 e 8182384) esclarecem que de fato o bloqueio em sua conta do Banco do Brasil incidiu inicialmente sobre de R\$20.128,04 (ordem judicial nº 11.815.314.780.101 confere com protocolo do BACENJUD – 20180001531478), tendo ocorrido, de fato, conforme extrato bancário, em 19/03/2018. Não obstante, não se sabe por que o banco depositário informou para a mesma data o bloqueio de R\$24.128,04 e, em 09/04, transferiu essa quantia para conta judicial. A natureza da conta já havia sido esclarecida pelos documentos contábeis anteriormente juntados (ID's 5711663, 5711670 e 5711672), demonstrando que se trata de bem do ativo circulante, cujos recursos são utilizados para pagamento das despesas ordinárias do instituto, como pagamento de salários e encargos sociais.

Em relação a L.I.L.S, nenhum documento contábil foi apresentado. Todavia, verifica-se, a partir do ofício do Banco do Brasil de 25/04 (ID 7593661), que subsiste indisponibilidade de R\$525.204,84 depositados em Fundo de Investimento BB RF LP Corp 10 mi, e de R\$18.641,85, oriundo da conta corrente nº. 130.000-8, Ag. 0301-8, e já transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal – ID 72018000004144399.

O valor depositado em fundo de renda fixa de longo prazo não constitui ativo circulante, mas sim ativo realizável a longo prazo, que integra o ativo não circulante (permanente) da empresa. Logo, deve ser mantida a indisponibilidade sobre R\$525.204,84.

Já o valor em conta corrente, em razão de sua livre disponibilidade para a empresa, presume-se que se destina ao pagamento de suas despesas ordinárias, integrando o ativo circulante. Portanto, deve ser liberado em favor do Instituto Requerido.

Anoto que em nenhum momento ocorreu a indisponibilização da conta bancária, mas apenas do saldo existente no momento do bloqueio.

3) VALOR EM CONTA (Banco Bradesco, agência 3246-8, cc 216.687,9) – APOSENTADORIA LUIZ INACIO LULA DA SILVA.

Em cumprimento à liminar deferida nestes autos, foram bloqueados R\$75.840,54, no Banco Bradesco, em conta de titularidade do Requerido LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, no dia 16/03/2018 (ID 5147999).

O Requerido alega impenhorabilidade por se tratar de conta na qual recebe proventos de aposentadoria do INSS. Em prova do alegado, juntou relatório do INSS e extrato do Bradesco (doc. 02 – ID 5992607). O relatório informa que o Requerido é beneficiário de aposentadoria pelo INSS, como anistiado político, nos termos da Lei 6.683/79, desde 05/10/1988, com início de pagamento em 22/11/1990, no valor mensal de R\$8.902,04. Informa também que os proventos de 12/2016, 01, 05, 06, 07 e 08/2017 foram pagos mediante crédito em conta no banco Bradesco (agência Prime de São Bernardo do Campo – SP). O extrato, emitido em 09/2017, traz a movimentação financeira de conta bancária no Bradesco, no período de 10/04 a 14/07.

Dessa forma, os documentos apresentados não servem de prova da natureza impenhorável do saldo indisponibilizado, na medida em que não contém a movimentação bancária do período do bloqueio, tampouco especificam agência, número e tipo de conta na qual incidiu a indisponibilidade.

Rejeito, pois, a alegação de impenhorabilidade.

4) VALOR EM CONTA (agência 2269 do Bradesco, conta nº 5546-8) – APOSENTADORIA PAULO TARCISO OKAMOTTO.

A questão já foi decidida (ID 5772151), reconhecendo-se a impenhorabilidade do montante bloqueado na referida conta, por se tratar de créditos de aposentadoria e poupança inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art.833, IV e X, do CPC. Anote-se que da decisão não houve recurso pelo Requerido, tampouco impugnação pela Requerente.

Pelos fundamentos acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, confirmando, em parte, a liminar, manter a indisponibilidade determinada, mas revogando parcialmente a liminar para liberar (1) a meação dos bens indisponibilizados do Requerido LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, (2) dos ativos financeiros de INSTITUTO LULA, no valor de R\$24.128,04, depositados na conta judicial nº 21.043-0, e (3) R\$18.641,85 em conta corrente da L.I.L.S. PALESTRAS EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA, já transferidos para conta judicial, conforme identificador nº. 72018000004144399 (ID 7593661).

Expeça-se o necessário para liberação/devolução dos ativos financeiros.

Quanto à meação, comunique-se à BRASILPREV que a indisponibilidade fica reduzida para 50% dos saldos dos Planos de Previdência, que tem como titular LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Oficie-se, também, a JUCESP e ao Banco do Brasil, para que também reduzam a indisponibilidade decretada em desfavor de LULA a 50% das cotas e ações de sua titularidade.

Quanto aos demais bens e ativos em nome de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, dada a sua indivisibilidade, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, no processo 10110986-60.2017.8.26.0564 (inventário de Marisa Leticia Lula da Silva), que subsiste indisponibilidade nestes autos, no montante de metade ideal.

Em razão da sucumbência mínima da Requerente, e também considerando que não deu causa a constrição indevida, já que não teria como saber, de antemão, que determinados ativos não poderiam se sujeitar à indisponibilidade, condeno os Requeridos, de forma solidária, em honorários advocatícios, fixados em sobre o valor atualizado da causa (R\$15.374.181,56, cf. tabela de atualização da Seção de Cálculos Judiciais – RCAL - da Justiça Federal), fixados da seguinte forma, nos termos do art. 83, §3º do CPC: - 10% sobre o valor da causa limitado a 200 salários mínimos (R\$190.800,00), resultante em R\$19.080,00; - 8% sobre a diferença até 2.000 salários (R\$1.908.000,00 – R\$190.800,00 = R\$ 1.717.200,00), correspondente a R\$137.376,00;

- e 5% sobre a diferença até 20.000 salários (R\$15.374.181,56 – R\$1.908.000,00 = R\$13.466.181,56), correspondente a R\$673.309,08.

Assim, na presente data, o total devido a título de honorários advocatícios corresponde a R\$829.765,08 (oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Custas pelos Requeridos, no percentual de 1% sobre o valor da causa, limitado a R\$1.915,38.

Encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria do Agravo 5005983-40.2018.4.03.0000 – ID 5301659; 5006800-07.2018.4.03.0000 – ID 5396487 e 5006666-77.2018.4.03.0000 – ID 5418732.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002649-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os Requeridos da sentença proferida (ID 8387707).

São PAULO, 4 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005840-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROGERIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cautelar Incidental de Anulação da Indisponibilidade Judicial, na Execução Fiscal nº **0023952-57.2006.4.03.6182**, do apartamento descrito na matrícula 49.949 do 17º CRI/SP, por se tratar de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

O autor afirma que não possui outro imóvel e, em razão de dificuldades financeiras, pretende alugar ou vender referido imóvel, que lhe serve de residência. Nesse sentido, expõe que se encontra desempregado e está sendo executado por dívida condominial referente ao imóvel, de modo que, caso mantida a indisponibilidade de bens, não terá como pagar a dívida, tampouco garantir a subsistência de sua família.

Considerando que a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, se estende à indisponibilidade, segundo jurisprudência do E.TRF da 3ª Região (AI 23477 SP 2009.03.00.023477-2, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 22/09/2011** e TRF-3, **Processo AG 6629 PR 98.04.06629-7, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016**), bem como o risco de perecimento do bem, caso mantida a indisponibilidade, requer a concessão de tutela de urgência, sem prévia oitiva da ré, para que seja determinado o cancelamento da penhora sobre o imóvel.

No mérito, requer a procedência do pedido, confirmando-se a liminar.

No intuito de viabilizar cumprimento da tutela, requer a intimação da Ré por correio eletrônico, fax ou ligação telefônica certificada pela Diretora de Secretaria e, no caso de descumprimento, a fixação de multa diária de R\$1.000,00.

Requer a condenação da Ré em custas e honorários advocatícios, de 20% sobre o valor da causa.

Decido.

O pleito do autor é típico de Embargos de Devedor, como prevê o art. 917 do CPC/2015:

*“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

***II - penhora incorreta ou avaliação errônea;***

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

***VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.***

*§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.”*

Não se trata, portanto, de matéria de Ação Anulatória de ato judicial, que se reserva aos atos de disposição de direito e aos homologatórios praticados no curso da execução, como preconiza o art. 966, §4º:

*“Art. 966 (...)*

*4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.*

É certo que, como se trata de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição matéria, não está preclusa, como orienta a jurisprudência do STJ.

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

*INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.*

*1. A questão referente à impenhorabilidade do bem de família já foi anteriormente examinada. Para a jurisprudência desta eg. Corte Superior, "apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão." (EDcl nos EDcl no REsp 1083134/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/10/2015). Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1133794/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; AgInt no AREsp 940789/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje de 01/12/2016; AgRg no AREsp 635.815/SP, desta Relatoria, DJe 27/05/2015.*

*2. Agravo interno desprovido.”*

(AgInt no AREsp 570.883/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

Apesar disso, cabe anotar que há óbice ao conhecimento da matéria nesta sede, devendo-se aplicar, por analogia, o art. 29 da Resolução 88 da Presidência do Tribunal, que veda a oposição de Embargos de Devedor por meio eletrônico, quando se referirem à Execução Fiscal ajuizada pelo meio físico.

Pondere-se que a pretensão poderá ser manifestada por simples petição na Execução, sem prejuízo ao autor.

Ademais, inexistente risco de perecimento ao direito de alugar o imóvel, pois sua indisponibilidade só impede a alienação, preservando-se o uso do bem. Por outro lado, a indisponibilidade também não impede a alienação judicial do bem no juízo cível (REsp 512.398-SP), mas tão somente a alienação particular, bem como a impenhorabilidade do bem de família não vale para dívidas condominiais (art. 3º, IV, da Lei 8.009/90 e REsp 1564030/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016). Logo, a indisponibilidade neste juízo não impede a satisfação das dívidas condominiais.

Portanto, falta interesse processual ao Autor, por inadequação da via eleita, razão pela qual indefiro a inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC.

Publique-se e, decorrido o prazo recursal, remeta-se o processo ao SEDI para cancelar a distribuição.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal.

Sem honorários porque não chegou a ocorrer citação, e sem custas, nos termos do art. 295 do CPC.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001442-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Requerente para se manifestar sobre o cumprimento da tutela de urgência, bem como sobre sua estabilização, para fins de extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006120-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANSELMO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-82.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608

#### DECISÃO

Converta-se em renda do Exequente o depósito efetuado pela Executada (ID 5448918).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do débito e extinção do feito no prazo de 5 dias.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,**  
Juiz Federal  
Bela. Adriana Ferreira Lima.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2956

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0064466-57.2003.403.6182** (2003.61.82.064466-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-71.1999.403.6182 (1999.61.82.023857-8) ) - POSTO DE SERVICOS ROVIGO LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Não se pode conhecer a renúncia manifestada nas folhas 221/222, considerando que já se tem trânsito em julgado, como consta na certidão lançada na folha 220. Quanto ao mais, traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se a parte embargante e, nada mais sendo considerado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045324-28.2007.403.6182** (2007.61.82.045324-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037743-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037743-6) ) - BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 165/168 - Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante, nos termos determinados no 6º item da r. Decisão da folha 153. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009279-83.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 002619-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026319-9) ) - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO E SP262798 - CLAUDIA WATANABE UNO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil, sustentando, em síntese, haver duplicidade na cobrança dos débitos que aqui se executam. A parte embargada, por sua vez, sustenta que a aludida duplicidade não existe e que o débito executado na origem é resultado de abatimento de valores pagos em parcelamento anterior. Decido. Diante deste quadro, denota-se que o ponto controvertido reside em saber se há duplicidade de cobrança ou não, relativamente ao débito executado na Execução Fiscal de origem. Em regra, para fazer prova de pagamento, bastaria juntar-se aos autos os comprovantes existentes. Contudo, aqui se tem discussão que envolve parcelamento (e respectiva rescisão), abatimentos de valores e recálculo do débito, o que demanda conhecimento específico e detalhado, com extensos cálculos e planilhas. Assim sendo, defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SPI08.215/O-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03309-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025396-52.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044309-19.2010.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante esclareça sua manifestação das folhas 98/102, especialmente considerando que nestes autos já foi prolatada Sentença com resolução de mérito e, assim, a desistência seria relativa ao recurso de apelação anteriormente apresentado. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0054248-52.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073993-52.2011.403.6182 ( ) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 1026/1029 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante. Destaca-se que para apresentar desistência ou renúncia aos direitos sobre os quais se fundam a ação, faz-se necessária a apresentação de procuração com poderes para tal finalidade. Após, renove-se vista à embargada, por 10 (dez) dias. Para depois, devolvam conclusos. Intimem-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033730-36.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043541-54.2014.403.6182 ( ) - PILLOW ESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA LTDA - EPP(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA E SP350050 - ANTONIO MARCOS GOMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 63 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra a determinação da folha 62. Para o caso de novo pedido de prazo ou de não cumprimento do determinado, devolvam conclusos para extinção, conforme estabelecido na folha 51. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0064173-67.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011872-08.1999.403.6182 (1999.61.82.011872-0) ) - PLASTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível prova.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017257-38.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022324-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022324-3) ) - RICARDO LOPES X OSWALDO GOUVEIA FILHO(SP134437 - SAULO NOBREGA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição posta como folhas 82/84 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Sud para as devidas anotações. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada, via sistema Bacenjud, não afetou valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente a integralidade do valor penhorado, devidamente corrigido monetariamente. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. Fica obstada, no entanto, a conversão em renda em favor da parte exequente, que aqui é embargada, do montante penhorado, até a solução destes embargos. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036173-23.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062950-79.2015.403.6182 ( ) - MANOEL LUCAS DE LIRA - EPP(SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, -

demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007510-30.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056000-54.2015.403.6182 ()) - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a procaução para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022854-51.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057177-58.2012.403.6182 ()) - SML COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO - EIRELI(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - a comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - a demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Com relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, não se tem nos autos a demonstração da impossibilidade da parte embargante arcar com os encargos processuais. Portanto, nesta mesma oportunidade, poderá a embargante demonstrar sua condição de necessidade, que sustente tal requerimento. Destaca-se, desde já, que a concessão de assistência judiciária gratuita não guarda relação com a garantia da execução, para opor embargos à execução fiscal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033035-14.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-07.2017.403.6182 ()) - LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0061899-53.2003.403.6182** (2003.61.82.061899-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542576-78.1998.403.6182 (98.0542576-2)) - GILBERTO CARVALHO AUTOMOVEIS(SPI53644 - ANA PAULA CORREA BACH) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os fins, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059886-18.2002.403.6182** (2002.61.82.059886-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SPI25244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A X JUAN ARQUER RUBIO

Indefiro a pretendida intimação editalícia da pessoa física coexecutada, representante legal da empresa codevedora, quanto à penhora efetivada nestes autos uma vez que os bens penhorados não são de sua titularidade, mas, sim, daquela pessoa jurídica.

Quanto ao depósito dos imóveis aqui penhorados, considerando a impossibilidade de nomeação do representante legal da empresa coexecutada como seu depositário, diante da sua não localização (folhas 153 e 158/159), e tendo em vista os termos do convênio mantido com a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo no tocante ao dever de depositar bens penhorados, em caso de necessidade afigurada em processo judicial, intime-se ANDRÉ SOBREIRA DA SILVA, CPF 220.319.578-99, leiloeiro oficial da Central de Hastas Públicas, para que manifeste eventual concordância com a assunção do encargo de depositário.

Por sua vez, considerando a inexistência de prova de que a notificação posta como folhas 163/182 tenha sido recebida pela pessoa jurídica coexecutada (verso da folha 183), a noticiada renúncia dos advogados ao mandato, que lhes foi por ela outorgado, não produziu efeitos, continuando aqueles casuísticos a representarem a empresa coexecutada neste feito.

Assim, após a formalização do mencionado depósito e estando a referida coexecutada representada judicialmente neste feito, a sua intimação quanto à penhora de imóveis aqui formalizada (folha 140) deverá ser dirigida aos seus advogados, cabendo à Secretaria providenciar tal intimação por meio de publicação desta decisão na imprensa oficial.

Cumpridas todas as diligências ora determinadas, expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília-SP para o registro da penhora, observando-se as exigências constantes da nota devolutiva posta como folha 152, e instruindo o ofício com os documentos pertinentes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025805-04.2006.403.6182** (2006.61.82.025805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINK SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA X HILARIO LACOMA HERRERO - ESPOLIO(SPI76352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

F. 235/236 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 286/287. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001714-10.2007.403.6182** (2007.61.82.001714-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL GRAN TEMPERO LTDA ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)

A prática forense tem demonstrado que a penhora sobre faturamento não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

No entanto, a penhora sobre o faturamento já estava prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, está plasmada no art. 866 do CPC de 2015, sendo normal cogente e, portanto, plenamente aplicável.

Ante as dificuldades para se auditar mês a mês a penhora, é necessário que as partes efetivamente colaborem para seu fiel cumprimento, principalmente o executado.

Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, são três os requisitos para a penhora sobre o faturamento: (a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (CPC, art. 866, 2º) e; (c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REsp 1540914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

Especificamente quanto ao percentual, o egrégio Tribunal vem adotando o percentual de 5% (cinco por cento) a fim de não comprometer a viabilidade financeira do executado, mormente em se tratando de pessoas jurídicas (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Também se faz necessária a apresentação de plano de administração de como serão feitos os pagamentos e a prestação de contas no bojo deste processo, tarefa que cabe ao administrador da garantia que será nomeado posteriormente.

Nessa ordem de ideias, antes deste juízo se manifestar sobre o pedido da exequente, necessário que seja analisada a exequibilidade da citada modalidade de garantia, devendo o representante legal da executada, conhecedor das peculiaridades desta, manifestar a forma como se dará a penhora.

Do exposto, expeça-se o necessário para intimação do representante legal da executada para que apresente em 30 (trinta) dias plano de administração da penhora sobre o faturamento a fim de que se analise a viabilidade da garantia para os fins da presente execução fiscal.

Apresentado ou não o plano, intime-se a exequente para se manifestar sobre ele no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada ou não a manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a penhora sobre o faturamento requerida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044309-19.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguardar-se por providência determinada nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, devolvam conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073993-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

F. 126 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016116-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SPI37701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO)

Em resposta à ordem proferida no despacho da folha 31, a parte executada não só confirmou que seus proventos de aposentadoria são depositados na Caixa Econômica Federal, como também trouxe aos autos extrato

detalhando a movimentação de sua conta no Banco Itaú no mês de setembro.

Ocorre que do referido extrato não se obtém nenhuma prova da relação entre os valores ali presentes e os ganhos fruto de aposentadoria. Assim, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Fica, portanto, formalmente constituída penhora, dando-se início ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064223-93.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

F. 72/73 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam imediatamente conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038423-29.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA ELOS DE OURO LTDA(SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, carreado aos autos procaução para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Destaca-se que, a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, não é suficiente para tal finalidade, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Nesta mesma oportunidade, deverá a parte executada manifestar-se quanto a petição posta como folhas 13/15. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031681-03.2007.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050123-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050123-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.

F. 122/124 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação do Município de São Paulo, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Em caso de omissão por parte do Município, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Municipal quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0043440-95.2006.403.6182** (2006.61.82.043440-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020343-13.1999.403.6182 (1999.61.82.020343-6) ) - RONALDO DE LIMA TRONDOLI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X RONALDO DE LIMA TRONDOLI

Em observância ao Comunicado NUAJ n. 20/2010, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229). Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente. Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios - cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito - tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044157-20.2000.403.6182** (2000.61.82.044157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEXP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X COEXP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

F. 32 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, observando-se os dados pessoais do beneficiário, já indicados (folha 32).

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000951-77.2005.403.6182** (2005.61.82.000951-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.542576-5 ( ) ) - CHANG HONG CHI(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CHANG HONG CHI X INSS/FAZENDA

F. 135/90/91 - Primeiramente, esclareço ao embargante que a penhora havida sobre o referenciado veículo ocorreu na Execução Fiscal de origem, portanto, tal liberação deverá ser requerida naqueles autos. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Quanto ao mais, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 33/2016. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem a parte embargada, que agora é executada, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à pretensão executiva, podendo oferecer impugnação nos próprios autos. Em caso de omissão por parte da executada ou havendo concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, observando-se os dados já fornecidos na folha 521. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intimem-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011724-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: DENISE MARIA VENDRAMINI

### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I e/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012157-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: OPCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
  3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012007-02.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
  3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011164-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOSE PRISCO BIANCO

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010989-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOSE SCORDAMAGLIO

#### **DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011525-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: PATRICIA ALVES DIAS DO NASCIMENTO

#### **DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011125-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: AGENOR TAVARES DIAS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010091-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MILTON RUIZ

#### **DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012124-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MANTARI CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002408-05.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

#### **DECISÃO**

Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria PGF n. 440/2016, declaro garantida a presente execução fiscal.

Friso que a suspensão da exigibilidade implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002) e no impedimento de protesto das inscrições, bem como permite a emissão da certidão pretendida.

Assim, dê-se vista dos autos à exequente, para que proceda às devidas anotações, a fim de constar a situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Intimem-se. Cumpra-se.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005377-27.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação do Exequente (Id 4997071), intime-se a parte executada para, se for de seu interesse, proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pelo INMETRO, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-30.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação do Exequente (Id 5412195), intime-se a parte executada para, se for de seu interesse, proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pelo INMETRO, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011470-06.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000351-48.2017.403.6182 que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote); ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação; controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; ausência de prejuízo ao consumidor em razão da diferença ínfima; que sejam realizadas novas avaliações na fábrica; a conversão da penalidade em advertência; a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 3733500).

Em impugnação (ID 4047544), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica (ID 4829303), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial, a utilização de prova emprestada (laudo realizado nos autos do processo nº 0002015-07.2015.403.6107) e juntada de documentação suplementar.

Este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou a juntada de prova suplementar (ID 5450809).

A embargante junta novos documentos (ID 6114621).

O embargado, intimado a se manifestar (ID 7852669), reitera os termos da impugnação (ID 8364004)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa**

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados nos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

#### **II – Das infrações às normas metrológicas**

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por este juízo, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

#### **III – Da multa aplicada**

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

## Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

**Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.**

**Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).**

**Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011687-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000239-79.2017.4.03.6182 que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote); ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação; controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; ausência de prejuízo ao consumidor em razão da diferença ínfima; que sejam realizadas novas avaliações na fábrica; a conversão da penalidade em advertência; a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 2967708).

Em impugnação (ID 3422443), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica (ID 4966673), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial, a utilização de prova emprestada (laudo realizado nos autos do processo nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107) e juntada de documentação suplementar.

Este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou a juntada de prova suplementar (ID 5450409).

A embargante junta novos documentos (ID 6551240).

O embargado, intimado a se manifestar, reitera os termos da impugnação (ID 8379408)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

**I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa**

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados nos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

**II – Das infrações às normas metrológicas**

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por este juízo, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

### III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

### Decisão

**Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.**

**Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.**

**Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).**

**Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011685-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5002366-87.2017.403.6182 que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote); ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação; controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; ausência de prejuízo ao consumidor em razão da diferença ínfima; que sejam realizadas novas avaliações na fábrica; a conversão da penalidade em advertência; a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 3736376).

Em impugnação (ID 3964302), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica (ID 4785784), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial, a utilização de prova emprestada (laudo realizado nos autos do processo nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107) e juntada de documentação suplementar.

Este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou a juntada de documentação no prazo de 10 dias (ID 5455172).

A embargante junta novos documentos (ID 6437257).

O embargado, intimado a se manifestar, reitera os termos da impugnação (ID 8532655).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

### I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados nos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

## **II – Das infrações às normas metroológicas**

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por este juízo, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infrimam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

## **III – Da multa aplicada**

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

## **Decisão**

**Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.**

**Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.**

**Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêndo (Súmula 168 do ex-TFR).**

**Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009466-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000048-34.2017.403.6182 que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote); ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação; controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; ausência de prejuízo ao consumidor em razão da diferença ínfima; que sejam realizadas novas avaliações na fábrica; a conversão da penalidade em advertência; a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 3365955).

Em impugnação (ID 3880523), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica (ID 4777863), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial, a utilização de prova emprestada (laudo realizado nos autos do processo nº 0002015-07.2015.403.6107) e juntada de documentação suplementar.

Este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou a juntada de documentação no prazo de 10 dias (ID 5451485).

A embargante junta novos documentos (ID 5451485).

O embargado, intimado a se manifestar, reitera os termos da impugnação (ID 8453703)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa**

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados nos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

#### **II – Das infrações às normas metroológicas**

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por este juízo, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

#### **III – Da multa aplicada**

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

#### **Decisão**

**Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.**

**Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.**

**Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).**

**Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000239-79.2017.403.6182 que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote); ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação; controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; ausência de prejuízo ao consumidor em razão da diferença ínfima; que sejam realizadas novas avaliações na fábrica; a conversão da penalidade em advertência; a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 2967708).

Em impugnação (ID 3422443), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica (ID 4966673), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial, a utilização de prova emprestada (laudo realizado nos autos do processo nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107) e juntada de documentação suplementar.

Este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou a juntada de prova suplementar (ID 5450409).

A embargante junta novos documentos (ID 6551240).

O embargado, intimado a se manifestar, reitera os termos da impugnação (ID 8379408)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados nos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

#### II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por este juízo, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

#### III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

## Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010680-22.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000239-79.2017.403.6182 que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote); ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação; controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; ausência de prejuízo ao consumidor em razão da diferença ínfima; que sejam realizadas novas avaliações na fábrica; a conversão da penalidade em advertência; a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 2967708).

Em impugnação (ID 3422443), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica (ID 4966673), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial, a utilização de prova emprestada (laudo realizado nos autos do processo nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107) e juntada de documentação complementar.

Este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou a juntada de prova suplementar (ID 5450409).

A embargante junta novos documentos (ID 6551240).

O embargado, intimado a se manifestar, reitera os termos da impugnação (ID 8379408)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados nos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

#### II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por este juízo, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.  
(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

### III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

### Decisão

**Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.**

**Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.**

**Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).**

**Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

São PAULO, 3 de junho de 2018.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2950**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553672-18.1983.403.6182** (00.0553672-3) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SESAKA IND/ COM/ LTDA X NOBUYUKI DOKI X KAZUMASA DOKI(SP071708 - HILDA ZANNI) X SADA DOKI(SP054481 - SEIJI HAIASHI)

Fl. 236: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006140-41.2002.403.6182** (2002.61.82.006140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANILO COSTABILE ELIAS X DANILO COSTABILE ELIAS(SP208012 - RAFAEL IWAKI BURHAM)

Para expedição da carta de arrematação, os arrematantes devem comprovar nos autos o recolhimento do ITBI, nos termos do art. 901, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.  
Comprovado o recolhimento, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031063-34.2002.403.6182** (2002.61.82.031063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NETGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PAULO ALEXANDRE SILVA

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 218.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049863-13.2002.403.6182** (2002.61.82.049863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZLADIS) X NETGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PAULO ALEXANDRE SILVA

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 69.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062161-03.2003.403.6182** (2003.61.82.062161-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLUCAO DISPLAY IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO EDUARDO DOINY(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP034910 - JOSE HLAVNICKA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.  
Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 356.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069863-97.2003.403.6182** (2003.61.82.069863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRALON VEICULOS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X MARIO LONGO X FRANCISCO LONGO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.  
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058036-55.2004.403.6182** (2004.61.82.058036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Reconsidero a decisão de fl. 639, pois os valores não foram convertidos em renda da União.

Em face da manifestação da exequente de fl. 621, bem como as decisões proferidas às fls. 436/437 e 504, prossiga-se com a execução fiscal. Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 438. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021915-91.2005.403.6182** (2005.61.82.021915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Indefero o pedido de penhora sobre ativos financeiros, pois consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031471-20.2005.403.6182** (2005.61.82.031471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO E SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X FLAVIO TOKESHI

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058931-79.2005.403.6182** (2005.61.82.058931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLEIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MOUSSA ARAZI X ALBERT ARAZI X SIMON ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0062455-98.2016.403.6182, onde foi reconhecido a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 65.787, por se tratar de bem de família, expeça-se mandado de cancelamento da penhora.

Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059048-70.2005.403.6182** (2005.61.82.059048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOPONTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X FLAVIO BARBOSA LIMA X JOSE ALBERTO HADDAD X FERNANDA RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008649-03.2006.403.6182** (2006.61.82.008649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X SALVADOR DO NASCIMENTO CARVALHO(SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047354-70.2006.403.6182** (2006.61.82.047354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA(SP283310 - ALINE QUILLES BATISTA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento desde janeiro de 2018.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023960-63.2008.403.6182** (2008.61.82.023960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS KEUTENEDJIAN E OUTROS(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031252-65.2009.403.6182** (2009.61.82.031252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSATO ALIMENTOS S/A X FIRST S/A(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X NATANAEL SANTOS DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X JESSICA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)

Cite-se a Massa Falida na pessoa do seu administrador.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e carta precatória ao Juízo Falimentar.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011457-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

I - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 745.

II - Citem-se as executadas ETU Expandir Transportes Ltda. e Vip Transportes Urbanos Ltda. por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017835-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

I - Cumpra-se o determinado à fl. 210.

II - Fls. 211/213: Dou por intimada a executada da penhora realizada no rosto dos autos. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055182-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOACIR RODRIGUES(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO)

Admito como executado na qualidade de responsável tributário, o espólio de MOACIR RODRIGUES, com fundamento no artigo 131, III, do CTN. Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo.

Antes de se proceder à penhora, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa do inventariante (Roseli Mathias Rodrigues), com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo.

Cite-se no endereço de fl. 49.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063705-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001168-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 29. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP312733 - ALESSANDRA MORATA MARTINS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, promova-se vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010127-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEPRIITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EDSON ZULIANI X EDSON ZULIANI JUNIOR(SP212561 - JULIANA MARCUCCI PONTES)

1. Regularize o executado sua representação processual em 15 (quinze) dias.  
2. A alegação de impenhorabilidade dos valores está baseada no argumento de que a construção recaiu sobre montante depositado em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos. De acordo com os extratos bancários apresentados às fls. 164/173, constato que a conta mantida pelo embargante no banco Itaú consiste em conta denominada como conta fácil, que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadelnetas de poupança. Ademais, nota-se que a conta recebeu ao longo do período diversos depósitos aleatórios, sem que possa se aferir a sua origem e/ou sua impenhorabilidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010368-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Manifêste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 86. Após, voltem conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012718-68.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013127-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR EMPREGOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 302, sr. MILTON MALDONADO GARCIA, CPF 092.390.768-83, com endereço na Av. Rio Bonito, 597, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013532-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA

(...)  
Verifico pela documentação apresentada pela exequente que há fortes indícios de abuso de personalidade, confusão e blindagem patrimonial, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Assim, entendo estar comprovada a existência do grupo econômico, bem como a atuação das empresas que compõe no interesse comum na situação que configurou o fato gerador do tributo ora em cobro, o que justifica o redirecionamento do feito em face das empresas coligadas retromencionadas, com amparo no artigo 124, I, CTN. Importante registrar, ainda, que o grupo econômico em questão (Grupo Ruas Vaz) já foi reconhecido em outros juízos fiscais, conforme se depreende pelos documentos de fls. 195/201. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 659/679 e mantenho as empresas mencionadas no polo passivo, pois não há que se falar em ilegitimidade passiva das excipientes, devendo a decisão de fls. 387 ser complementada pela motivação ora exposta. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017439-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 273/276.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051439-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERIK KAI CHEN WANG(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Manifêste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 56. Após, voltem conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006568-37.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ROYAL SAUDE LTDA X SHEIGI ONO X JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO

Vistos.  
O coexecutado JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade da CDA, ilegitimidade, prescrição para o redirecionamento da ação, decadência e prescrição dos débitos (fls. 61/73). A ANS, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 84/101). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.  
(...)  
Decisão  
Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta e reconheço apenas a prescrição da multa administrativa (CDA 6959-04), devendo a execução prosseguir em relação aos demais débitos. Promova-se vista à exequente para as providências cabíveis, bem como para que se manifeste sobre a penhora realizada a fls. 81.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028280-83.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

A executada apresentou carta de fiança em substituição aos bens penhorados (fls. 157/159). Entretanto, conforme informa o exequente a fls. 167/171, a garantia apresentada não garante integralmente o débito exigido neste executivo fiscal, razão pela qual o Conselho Regional de Farmácia opõe-se à Carta de Fiança de fls. 159 e requer a penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD.

É o relatório do necessário. Decido.

A carta de fiança bancária é de ampla aceitação nos executivos fiscais, gozando inclusive de reconhecimento legal, conforme se depreende do art. 9º da Lei 8.630/80:

Artigo 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (grifo nosso)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A fiança bancária é equiparada pelo legislador ao depósito em dinheiro, pois o depositário é o banco, que se compromete a transferir a quantia exigida imediatamente, em moeda corrente, para os cofres públicos, se o executado for derrotado na execução fiscal.

Dessa forma, a substituição de uma garantia pela outra, em tese, não acarreta prejuízo ao credor, haja vista a opção legislativa mencionada, sendo certo que eventual recusa deve ser devidamente justificada, sob pena de configurar abuso de direito.

Em outras palavras, não havendo dano para a exequente, deve ser aceita a substituição dos bens penhorados pela Carta de Fiança, mesmo porque a execução também deve ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade para o executado.

Vale destacar, ainda, que a ordem de bloqueio judicial realizada por meio do sistema bacenjud (fls. 156), em cumprimento a determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resultou infrutífero.

Todavia, tendo em vista que a carta de fiança apresentada pela executada às fls. 159 é insuficiente para a garantia integral do débito na data da sua emissão (R\$ 10.805,40 - fls. 170), e que foi apresentada em cópia, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a carta de fiança oferecida, para que conste o valor do débito atualizado, bem como para que apresente a via original da carta de fiança emitida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044301-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI)

A alegação de pagamento da dívida condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Portanto, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito.

Diante do exposto, promova-se vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 102.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049990-62.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SOMEL SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054887-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008558-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 262, sr. JOAQUIM MANHAES MOREIRA, CPF 643.925.388-34, com endereço na Av. Marquês de São Vicente, 446, cj. 406, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019663-03.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GOMES RODRIGUES DROG PERF LTDA-ME X MONICA GOMES RODRIGUES ESTANISLAU(PR058669 - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da conta poupança atingida pelo bloqueio, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2018.

Após, tomem os autos conclusos.]

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068919-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO DOS SANTOS ROCHA(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5022888-57 2017 403 0000 interposto pela exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034547-03.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 183 verso, sr. ALCIR RODRIGUES DE AGUIAR, CPF 903.424.968-91, com endereço na Rua Laberto Luchesi, 91, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040800-07.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que seu representante legal compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada à fl. 80.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063582-08.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP153480 - PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064232-55.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

É possível a defesa da executada nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de

qualquer dilação probatória.

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento.

Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela.

Diante do exposto e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução, indefiro a sustação do leilão. Registro, ainda, que as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002089-93.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

É possível a defesa da executada nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento.

Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela.

Diante do exposto e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução, indefiro a sustação do leilão. Registro, ainda, que as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008290-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Registro que a executada já havia nomeado outros bens para garantia que foram rejeitados pelo juízo (fl. 126).

Diante do exposto e em razão de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), defiro o pedido da exequente de fl. 182 e determino a expedição de mandado de reforço de penhora a recair sobre os investimentos financeiros nos termos requeridos pela Fazenda Nacional.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010117-50.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP309195A - PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026008-14.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Suspendo o curso da execução em relação às CDAs nºs 80 2 15 041204-21, 80 6 15 128949-28 e 80 7 15 035151-60 em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pela CDA remanescente nº 80 6 15 128950-61.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para análise do pedido formulado pela exequente à fl. 268.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038040-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041680-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição. Subsidiariamente, ofereceu bens à penhora (fls. 314/336).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança, rejeita os bens oferecidos à penhora e requer o rastreamento e bloqueio de valores via sistema BacenJud (fls. 339/357, 360/409 e 412/450).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

(...)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Em face da recusa da exequente aos bens oferecidos pelo executado, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Expeça-se mandado de penhora livre.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052160-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pelo executado, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054990-38.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANCEWEAR DO BRASIL IMP EXP DE PROD DE DANCA E ESP LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057294-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST L(SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

1. Regularize o executado sua representação processual em 15 (quinze) dias.

2. Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a alegação de parcelamento.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058268-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHK SISTEMA DE CLIMATIZACAO LTDA - EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

O executado por meio de petição de fls. 141/156 requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente.

Aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar salários dos funcionários, razão pela qual teriam natureza salarial.

Ocorre que o pedido formulado resta prejudicado, uma vez que este juízo já procedeu ao desbloqueio da conta do executado, conforme fls. 139.

Ademais, o parcelamento do débito, a que o executado faz referência, deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001098-83.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007974-54.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA CUNHA FERRAZ(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011990-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 30/10/2017 e a nomeação se deu em 28/02/2018, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Expeça-se mandado de penhora livre.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013522-60.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A9 AUDIO CINEMATOGRAFIA LTDA. - EPP(SP286969 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015247-84.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG INTERDROGA LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Recolha-se o mandado independente de cumprimento.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023183-63.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Expeça-se mandado de penhora livre.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023538-73.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAIFU COMERCIO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - EPP(SP305553 - CAMILA DALL ANTONIA CATANHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025130-55.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSPICAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025686-57.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIMENTTI IMPORTACAO E COMERCIO DE MARMORES(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026727-59.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIZKAL S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031097-81.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M HANSI ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI(SP275489 - JOSE NEVES RINALDIN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0031099-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012489-65.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação chamada de “declaratória”, com pedido de tutela de urgência, proposta por IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA., na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta a requerente encontra-se consubstanciado nos procedimentos administrativos números 10880.975283/2017-97, 10880.975284/2017-31, 10880.975285/2017-86 e 10880.975286/2017-21, sendo expresso no valor de R\$ 652.093,51 (R\$ 782.512,21, com o acréscimo de 20%).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, efetuou em 29/05/2018 depósito judicial no valor de R\$ 782.512,21 (ID 8515219). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades (ID 8431419).

Pois bem

1. Apesar de denominada de “declaratória” – vocábulo que, dissociado de outros, não tem expressão qualquer –, a presente demanda carrega inequívoca pretensão cautelar, devendo ser analisado, tanto o pedido final como o antecipatório à luz dessa premissa.

2. Isso fixado, constato, de plano, que a requerente efetuou, pelos elementos constantes nos autos (ID's 8472554, 8515219 e 8557984), depósito judicial que atende a norma contida no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

3. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal (ID 8431419).

Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)*

Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente aos Processos Administrativos números 10880.975283/2017-97, 10880.975284/2017-31, 10880.975285/2017-86 e 10880.975286/2017-21.

Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não podem(rão) funcionar como óbice à percepção de tal documento.

Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tornar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

Int. e cumpra-se.

SAO PAULO, 4 de junho de 2018.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3161

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1) - ABILIO CELLA X ANTONIO JOSE CELLA X MARIA APARECIDA CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X NATANAEL MARCIO ITEPAN X NEWTON ANTONIO MARCOS ITEPAN X NILZE MEIRE ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X MARIA RITA BUENO X LOURDES BUENO X JOSE MIGUEL BUENO X ALBA MARTIM ZANGELMI X CARMEN RIOS DE PAULA X THEREZA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARILDA APARECIDA MARCACIO BANZATO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANTONIA NATALINA ZAGHI ROSSI X LUIZ ROBERTO ZAGHI X BENEDITA APARECIDA ZAGHI MARTINS X ANNA STOCCO PAVONATO X LUCINDA MELLOTTI GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X IVANETE APARECIDA BELISIO CORDEIRO X ELIETE SILVESTRE VISENTIN X ELISABETE SILVESTRE LEITE X ROSELI SILVESTRE SOARES X LIDIA SILVESTRE NALESSO X SARA SILVESTRE DA SILVA X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X SILVESTRE GIOVANETTI X IRAIDES APARECIDA GIOVANETTI FERNANDES X LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI X JOAO GIOVANETTI X MARCOS SERGIO GIOVANETTI X ESMAIR GIOVANETTI X ANA CRISTINA GIOVANETTI X GERALDO ANTONIO DE BARROS X ERIKA GIOVANETTI DE BARROS OLIVEIRA X VALERIA GIOVANETTI SANTOS X EDERSON GIOVANETTI DE BARROS X JOSIELE GIOVANETTI DE BARROS X JULIANA GIOVANETTI DE BARROS X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X RODOLFO SERGIO MONDONI X SUELI MONDONI MARCONATO X ANTONIO ROBERTO MONDONI X ESTELA SETEM BEGATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X CARMELIA DE MORAIS SILVA X NEIDE MARIA DE MORAIS SILVA X RONALDO CESAR DA SILVA X MARILZA DE JESUS MORAIS SILVA X ROSELI DE FATIMA MORAIS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X ODUVALDO PAES DE CAMARGO X JOSE APARECIDO PAES DE CAMARGO X WILMAR PAES DE CAMARGO X MARIA BERNADETE PAES DE CAMARGO BANDORRIA X ANA ROSA PAES DE CAMARGO SILVA X JOELMA PAES DE CAMARGO REGONHA X JOLAIR FURLAN MAZIERO X MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO X ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO X ADILSON APARECIDO CHITOLINA X JOSE ODIVALDO CHITOLINA JUNIOR X MARIA ELISA CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICHX X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE X ELDO ANTONIO BERGAMASSO X ANTONIO LUIZ BERGAMASSO X YOLANDA SATOLO BERGAMASSO X ANA MARIA BERGAMASSO CALTAROSSA X JOSE CARLOS CALTAROSSA X MARIA APARECIDA BERGAMASSO X ELISA MARIA BERGAMASSO BARBOSA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X SEVERINO JOSE BERGAMASSO X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASSO X ELDO BERGAMASSO JUNIOR X MIGUEL ANGELO BERGAMASSO X MATHIAS GARCIA X RODINEI GARCIA X LUIS REINALDO GARCIA X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X MAGALI GARCIA DE SOUZA X MARLENE GARCIA PASSOS X APARECIDA SUELI GARCIA X OSCAR BUCK X MAGALI DAS GRACAS BUCK X MAURO BUCK X MARCOS BUCK X MIGUEL QUILLLES X MIQUELINA MORENO QUILLLES X ABILIO TABAI X ACACIO CORREIA MACHADO X LAZARA MARIA MACHADO X MARIA AUXILIADORA DE FATIMA CAZINI X MARIA IVANILDE DE FATIMA GIOVANETTI X ALAYR FERREIRA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X ANGELO SARTORI X ZELIA MARIANO SARTORI X ANTENOR PIMPINATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X ANTONIO BARBOSA FILHO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ANTONIO FACCO X ANTONIO FELIZARDO NETTO X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO LONGATO X MERCEDES FEDATO LONGATO X ANTONIO MONTEIRO X ARLITON SPOLADORE X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X ZULMIRA DE SOUSA ZAMBOM X ARMANDO GRANDIS X ARTHUR BREVIGLIERI X AGENOR GONZALES X JOSEFINA FELICIANO GONZALEZ X BENEDITO VICENTE BUENO X BENEDITO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X CARLOS PRESSUTTO X LUIZ CARLOS PRESSUTTO X MARLENE APARECIDA PRESSUTTO ROSSI X NEUSA MARIA PRESSUTTO DA CONCEICAO X CESAR MURBACH X ERICA CRISTINA MURBACH COSTA X CLAUDINO DESUO X DAVIDIS ALVES CARDOSO X LUZIA ALVES CARDOSO X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X IRACEMA MARCHESONI GRANDIS X DURVALINO NOVELLO X ERNESTO PAVANI X EUCLYDES TAVARES X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO VITTI X MARIA IMACULADA VITTI BENEDITO X ANTONIO VLADIMIR VITTI X ISRAEL GASPAR VITTI X MARILENE VICENTINI VITTI X RODRIGO ANTONIO VICENTINI VITTI X FABRICIO VICENTINI VITTI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO CORRER X IGNEZ SIQUEIRA CORRER X MARIA LUISA CORRER CORDEIRO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO CORRER X ROSA CORRER SIQUEIRA X SUELI APARECIDA SIQUEIRA HILARIO X ALZIRA SIQUEIRA DE ARAUJO X MANOEL CORRER X NICOLAS LUAN SIRIZOLLI X ERICK FERNANDO SIRIZOLLI X PATRICK LUIS SIRIZOLLI X ILARIO CORRER X NEUSA CORRER SIQUEIRA X JUVINILA CORRER PAVONATTO X DARCI ESTANISLAU CORRER X VERA LUCIA CORRER X FRANCISCO PERES X HELIO CARNIO X MARIA HELENA CARNIO DE LIMA X CARLOS ROBERTO CARNIO X HYPOLITO BISTACCO X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO BORTOLETTO X JOAO CAETANELLI X PALMIRA ROSSI CAETANELLI X JONAS NOLASCO X JORGE DOMINGOS ROVINA X JOSEPHINA VITTI ROVINA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X JOSE ARGENTATO X IZAUARA SILVA ARGENTATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO X ROSA MARIA PENTEADO ANTONIO X LUIS CARLOS COUVRE PENTEADO X JOAO GILBERTO COUVRE PENTEADO X SONIA APARECIDA PENTEADO X ALEX SILVEIRA PENTEADO X DANIELA PENTEADO X GRASIELA PENTEADO FARIA X JOSE DAVID VIEIRA X JOSE DEFANTI X JOSE DEORCIDO NOVELLO X JOSE MARIA BORTOLAZZO X JOSE POLEZI X JOSE RAVELLI X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE SOTTO X JOSE ZANGIROLAMO X JULIO ZANGELMI X ALZIRA ABRUDA ZANGELMI X LADEMIR SCHIAVINATTO X LADEMIR RODRIGUES GUIMARAES X LAZARO DE MORAES X ANA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO X PAULO SERGIO DE MORAES X LEONARDO ZORZENONI X JOAO CLAUDINEI ZORZENONI X MARIA AGNES ZORZENONI FONTES X MARIA GISELA ZORZENONI CARNEIRO X LODOVICO TRANQUELIN X LUCIO GALLINA X ADELIA SCAGNOLATO GALLINA X LUIZ CHIODI NETTO X MARIA SUSETE CHIODI X SIDNEI MIGUEL CHIODI X LUIZ DUCATTI X LUIZ NATERA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CORSANTE X JOSE OSIRES ROSA DE OLIVEIRA X REGINALDO LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ SILBER SCHMIDT X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X MANOEL RABELLO X MANOEL VITTI X MARIO MOSCON X MARIO VALENTIM X MAURICIO COLINA X MAURO PAGOTTO X MOYSES BISTACHIO X NESOL STURION X NESTOR CRISTOFOLETTI X ODALVO MILAN X PALMIRO PEREIRA X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X PAULO ROSIGNOLO X WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO X VALDIR ROSIGNOLO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X CATIA MARGARIDA CAMPAGNOL FULGENCIO X PEDRO VITTI X NELSON JOSE VITTI X PAULO ADEMIR VITTI X EDEVALDO LUIZ VITTI X MARIA DOLORES VITTI PRESSUTTO X ROMUALDO VITTI X NEIDE APARECIDA VITTI X LUIS ANTONIO VITTI X ELIANE DE FATIMA VITTI MEDEIROS X AGNALDO ROBERTO VITTI X MARINA LONGATTI VITTI X LETICIA ELISA LONGATTI VITTI X LEANDRO HENRIQUE LONGATTI VITTI X PRIMO ARVATI X RAUL COLETTI X JOSE LUADIR COLETTI X CLAUDEMIR COLETTI X INES APARECIDA POLI COLETTI X PAULA RENATA COLETTI BRAS X DANIELA FERNANDA COLETTI X REYNALDO EVERALDO X ROMAO CASTILHO FERNANDES X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X RUBENS ALIONI X LEILA REGINA ALIONI SPOLIDORO X MARIA JULIA ALIONI TORNISIELO X MARCIA ROGERIA ALIONI BENETTELLO X SANTIN ANTONIO GAMBARO X MARISA SANTINA GAMBARO BARONI X SANTIN ANTONIO GAMBARO FILHO X ANA LUCIA BISCALCHIM X SILVIO LUIZ GAMBARO JUNIOR X MARCELO GAMBARO BARELLA X SEBASTIAO NEVES X VALDOMIRO NALIN X VICENTE BROGGIO X JOANNA BRANCAHALHO BROGGIO X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X WALDEMAR FERNANDES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA MARTIM ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN RIOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA JORDAO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENDES KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALBANO MARCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STOCCO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA MELLOTTI GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANJA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA POLEZZI AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DA ROS RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TABAI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA SETEM BEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRAGA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA FORTI VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CORAL CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FOGACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRANDIS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULYSSES MICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONISETE VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS REINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DAS GRACAS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MORENO QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CORREIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIZARDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOISSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLTON SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VICENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRESSUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO DESOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDIS ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO BISTACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOMINGOS ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGENTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEORCIDE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORTOLAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADEMIR SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODOVICO TRANQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHIODI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OVIDIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILBER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOSCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES BISTACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESOL STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALVO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO ARVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO EVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO CASTILHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIN ANTONIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X JOSE ARGENTATO X MARCOS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) precatórios provisório(s) expedido(s) (fls. 6322/6331 e 6407), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão.

Sem embargo, intinem-se os patronos dos autores para retirada dos alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo de sua validade 30 (trinta) dias.

Reitere-se a solicitação de cópias do processo 11030496619964036109 à 1ª Vara de Piracicada, (fls. 5282 e 5619).

Cumpra-se o determinado às fls. 6209, oficiando-se à 4ª Vara Previdenciária.

Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fls. 6209 e seguintes, bem como dos pedidos de habilitação a partir de fls. 6294.

Por fim, promova a secretaria a atualização da informação de fls. 5279/5281, após expedidas as requisições de pequeno valor que estiverem em termos, à vista do seu deferimento às fls. 6209.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Concedo prazo de 10 dias ao INSS para que esclareça se a parte autora foi convocada para nova perícia médica na esfera administrativa antes da cessação do NB 621.957.634-2, em 10/04/2018 (id. 8525651, p. 1), tal qual determinado por ocasião da concessão da tutela (id. 3867091), devendo juntar a documentação pertinente.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários de sucumbência em 8% sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da decisão em segunda instância, conforme disposto no título executivo transitado em julgado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007640-92.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIO JOSE MENDONCA PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520  
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postego a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

**Notifique-se a autoridade impetrada** para que preste informações no prazo legal, e intime-se Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL LOPES GORDIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MIGUEL LOPES GARDIANO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 03.12.1985 a 04.06.1987 (PALLMAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 19.11.1987 a 25.11.1991 (ARTEB S.A.); 11.05.1992 a 07.03.1995 (MAZZAFERRO FIBRAS SINTÉTICAS LTDA); 04.07.1995 a 30.11.2006 e 01.12.2006 a 04.08.2016 (BRISTOL LTDA ME); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a DER do benefício identificado pelo NB 42/177.978.603-1, em 04.08.2016, acrescidos de juros e correção monetária; d) a indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (ID 1260424).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1581155).

Houve réplica e pedido de realização de perícia para comprovação dos períodos especiais (docs. 1641935 e 164918).

Os autos vieram conclusos.

Indefiro o pedido de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de formulários próprios ou laudos técnicos.

Por outro lado, compulsando detidamente a documentação acostada, constato que o PP da empresa Indústrias Arteb S.A (ID 1225834, p. 02/03) está incompleto, uma vez que não indica o período no qual figurou o responsável pelos registros ambientais.

Assim, faz-se necessária a expedição de ofício à aludida empresa, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido, contendo a descrição da rotina laboral e indicação de eventuais agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e dados do responsável pelos registros ambientais no período de 19.11.1987 a 25.11.1991, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

No prazo assinalado, faculto ao autor que proceda a juntada de outros documentos hábeis a aprofundar o reconhecimento da especialidade vindicada.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do formulário referido.

Com a resposta e eventual juntada de documentos, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

### DESPACHO

1. ID 8452348 e seguinte: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

### DESPACHO

1. ID 4729364 e seguintes : Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intímim-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007459-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL ARJONA MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5369197 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007152-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5295062 e seguintes: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006988-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: IRACI DE MARQUI CARNIELLI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 04 de outubro de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 3071768, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 8291318), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO ANTOLIN BONATTI  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retire-se a Secretaria o sigilo atribuído pelo requerente nos documentos juntados no Id n. 8343652 e seguintes, tendo em vista a ausência, no caso, os requisitos do artigo 189 do CPC.

Id n. 8343652: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS para requisição da certidão de pensionistas habilitados do falecido, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada.

Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSCAR DA SILVA, SERGIO CAMARGO, SEBASTIAO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE LOPES PONTES CALDAS - SP300921

**DESPACHO**

1. Id n. 5645240: Atenda-se.
  2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008329-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO MASAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 5401545: Diante da informação do óbito da parte exequente, providencie o(a) partono(a) da ação a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5487360: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006023-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 7341239: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos documentos constantes do processo trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039, em especial, dos documentos que se relacionem aos direitos pleiteados pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA FIORI  
Advogado do(a) AUTOR: JAIREZ CORREIA ROCHA - SP136294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível de sua(s) CPTS(s) e do processo administrativo NB 42/176.223.037-0.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO BERTONI  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM VICTOR FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LURDES DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Tendo em vista que foi interposto o recurso de apelação pela parte autora (Id n. 50652115 – pág. 135/143), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINO CONTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das cópias digitalizadas de fls. 148/183, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-14.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOE TONOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONOLLI - SP334698  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005854-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009858-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 5124240: Ciência à parte exequente.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007763-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON VAGNER ANDRIATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5488644: Ciência à parte exequente.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007703-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 6017731 e seguinte: Ciência à parte exequente.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008089-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007967-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ THEOZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 4033076 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006291-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORELINA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 5013964 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8645

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005044-94.2016.403.6183** - OSWALDO LOURENCO(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO E SP325547 - RICARDO HENRIQUE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Ante a informação retirada dos extratos do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, dando conta da cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.233.038-9 em razão do óbito do autor, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como promova a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de OSWALDO LOURENÇO, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000016-14.2017.403.6183** - ELISABETE APARECIDA DURANT RAMAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Verifico que o perito judicial, na perícia realizada em 31/07/2017, atestou a existência de incapacidade parcial e permanente da autora, sob a ótica cardíaca e psiquiátrica, desde agosto/2013. Ocorre, porém, que conforme extrato do CNIS em anexo, a autora retornou ao mercado de trabalho, mantendo vínculo empregatício com a Secretaria Municipal da Fazenda, desde 07/04/2017 até 04/2018, com pagamento das respectivas remunerações, o que é, em princípio, incompatível com a existência de incapacidade laborativa. Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência do atual vínculo empregatício. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902077-04.1986.403.6183** (00.0902077-2) - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X TAMAKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X ELIZABETH GOUVEIA X EGLE GOUVEIA CARDOSO X NILO SPINOLA SALGADO X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO

LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN PEREIRA DE SOUZA E SP081152 - YVONNE NUNCIO E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADHEMAR COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CHIARI X ADHEMAR COLUCCI X ALBERTO LOPES X ADHEMAR COLUCCI X MARIA APARECIDA FONSECA SMITH X ADHEMAR COLUCCI X ALOIS ELLMERICH X ADHEMAR COLUCCI X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO AMARAL TAVORA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO BENEVIDES X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO COSTA FILHO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO CARDOSO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO DUDZEVICH X ADHEMAR COLUCCI X DULCILA COSTA BARROS X ADHEMAR COLUCCI X DURVAL LEOCADIO X ADHEMAR COLUCCI X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X ADHEMAR COLUCCI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X ADHEMAR COLUCCI X GERALDO LOPES DE TOLEDO X ADHEMAR COLUCCI X JOAO PERES QUADRADO X ADHEMAR COLUCCI X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X ADHEMAR COLUCCI X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X ADHEMAR COLUCCI X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X ADHEMAR COLUCCI X LEO DE MORAES X ADHEMAR COLUCCI X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X ADHEMAR COLUCCI X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X ADHEMAR COLUCCI X MARIANO THEOTONIO ALVES X ADHEMAR COLUCCI X MASAYUKI SUGIYAMA X ADHEMAR COLUCCI X MOACIR APARECIDO DE PAULA X ADHEMAR COLUCCI X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X ADHEMAR COLUCCI X ELIZABETH GOUVEA X ADHEMAR COLUCCI X EGLE GOUVEA CARDOSO X ADHEMAR COLUCCI X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X ADHEMAR COLUCCI X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X ADHEMAR COLUCCI X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X ADHEMAR COLUCCI X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X ADHEMAR COLUCCI X OSWALDO VIEGAS X ADHEMAR COLUCCI X RUBI ALBINO JUNGES X ADHEMAR COLUCCI X SEVERINO LOPES BRITO X ADHEMAR COLUCCI X SILVIO GAGLIARDI X ADHEMAR COLUCCI X VIRGILIA MOREIRA X ADHEMAR COLUCCI X VICENTE DIAS VIEIRA X ADHEMAR COLUCCI X LYDIA COSTA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADHEMAR COLUCCI X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ADHEMAR COLUCCI X ARNALDO ZACARI X ADHEMAR COLUCCI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X ADHEMAR COLUCCI X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X MARIA DOS ANJOS MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X ADHEMAR COLUCCI X GABRIEL PETTI X ADHEMAR COLUCCI X GENY SOUZA LIMA X ADHEMAR COLUCCI X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X ADHEMAR COLUCCI X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ADHEMAR COLUCCI X ODETE MARTINS LUCHETA X ADHEMAR COLUCCI X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X ADHEMAR COLUCCI X JOAO JOSE DE AZEVEDO X ADHEMAR COLUCCI X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X ADHEMAR COLUCCI X JOSE LOPES X ADHEMAR COLUCCI X JOSIAS VICENTE DA SILVA X ADHEMAR COLUCCI X MATILDE ZANIN X ADHEMAR COLUCCI X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ADHEMAR COLUCCI X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X ADHEMAR COLUCCI X OSWALDO LODEIRO X ADHEMAR COLUCCI X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X ADHEMAR COLUCCI X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X ADHEMAR COLUCCI X RENATO DOS SANTOS BORGES X ADHEMAR COLUCCI X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X RUY LEITE RIBEIRO X ADHEMAR COLUCCI X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X ADHEMAR COLUCCI X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X ADHEMAR COLUCCI X MARILENA SILVA CABRAL X ADHEMAR COLUCCI X JAIME DE ALMEIDA X ADHEMAR COLUCCI(SP314907 - WAGNER SEIAN HANASHIRO E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES)

1. Fls. 1099/1100: Providencia a Serventia as anotações devidas nas vias que se encontram juntadas aos autos e certifique o necessário no processo SEI, nos termos do Provimento nº 01/2016-CORE.
  2. Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor de TAMAKI SUGIYAMA, em substituição ao alvará nº 3183033, restituído a este Juízo sem o cumprimento.
  - 2.1. Nada a decidir sobre a forma de tributação do valor a ser levantado, por se tratar de matéria estranha à sentença executada.
- Eventual retenção de imposto, se houver, será calculada no momento do saque.
3. Compareça o(a)s patrono(a)s da parte autora à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.
  4. Após a entrega do alvará, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003931-67.2000.403.6183** (2000.61.83.003931-5) - IVERSON ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS ROESLER X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO AZEVEDO X JOSE EDUARDO CULHARI X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE X PEDRO JOSE DE MORAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVERSON ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROESLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CULHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1049/1056: Mantenho a decisão de fls. 1047, pelos seus próprios fundamentos.
  2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003248-25.2003.403.6183** (2003.61.83.003248-6) - ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 376, 479/481 e 507/510: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005089-64.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 153/157 dos autos dos embargos à execução apensos.
- 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002475-09.2005.403.6183** (2005.61.83.002475-9) - ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 415/421: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 424/427, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006973-51.2005.403.6183** (2005.61.83.006973-1) - LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 316/324: Mantenho a decisão de fls. 313/314, pelos seus próprios fundamentos.
  2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002936-10.2007.403.6183** (2007.61.83.002936-5) - ROBIVAL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/293: Mantenho a decisão de fls. 285/286, pelos seus próprios fundamentos.
  2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
  3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.
- Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000637-24.2007.403.6183** (2007.61.83.00637-0) - VALNIR TEIXEIRA RAMOS(SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNIR TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 351/357, acolhida pela decisão de fls. 359/360.
  2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
  3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006962-51.2007.403.6183** (2007.61.83.006962-4) - JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
  2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.
- Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004613-41.2008.403.6183** (2008.61.83.004613-6) - JOAO BATISTA CAPUANO X LEONINA LUZIA DE OLIVEIRA CAPUANO X MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES)

1. Fls. 377/418: Cuida-se de pedido de habilitação de MARIA DE LOURDES VIEIRA, pensionista do autor, concorrendo na sucessão com a pensionista LEONINA LUZIA DE OLIVEIRA CAPUANO, já habilitada à fl. 349. Intimadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram, a autora LEONINA LUZIA DE OLIVEIRA CAPUANO às fls. 423/425 e o INSS à fl. 428. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, em complemento à habilitação de fls. 363, também DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA DE LOURDES VIEIRA (CPF 123.888.008-89 - fls. 393), como sucessora de João Batista Capuano (cert. de óbito fls. 394).
  2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
  3. Expeça(m)-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor MARIA DE LOURDES VIEIRA e LEONINA LUZIA DE OLIVEIRA CAPUANO (sucessoras de João Batista Capuano), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 426, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 429/434). Diante da concordância da coautora MARIA DE LOURDES VIEIRA com o pagamento dos honorários contratuais, na forma como contratados com o autor falecido, expeça-se, também, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do advogado HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO, considerando-se o depósito de fls. 427, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 435/440).
  4. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).
- Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006404-45.2008.403.6183** (2008.61.83.006404-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/246: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 224/235, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
  2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
  3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012413-23.2008.403.6183** (2008.61.83.012413-5) - ANTONIO FRANCISCO LEMOS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282/292: Mantenho a decisão de fls. 279/280, pelos seus próprios fundamentos.
  2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
  3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.
- Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001883-23.2009.403.6183** (2009.61.83.001883-2) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307/311: Mantenho a decisão de fls. 304/305, pelos seus próprios fundamentos.
  2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
  3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.
- Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019699-52.2009.403.6301** - JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DO NASCIMENTO X

1. Fls. 186/188: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 173/179, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009224-66.2010.403.6183** - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 221/225, acolhida pela decisão de fls. 234/235.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000503-91.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 319/328, acolhida pela decisão de fls. 335/336.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003609-61.2011.403.6183** - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINIO FERNANDEZ SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001974-11.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO DE LIMA X PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA X CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR X BRUNO MENEZES DE ALMEIDA X RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA X FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 767/776: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.
- Retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 760.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007764-73.2012.403.6183** - JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 610/623: Mantenho a decisão de fls. 607/608, pelos seus próprios fundamentos.
2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008907-97.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 409/420: Mantenho a decisão de fls. 405/406, pelos seus próprios fundamentos.
2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011363-20.2012.403.6183** - JOSE DOMINGOS REGINA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS REGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 345/352 e 353/355: Mantenho a decisão de fls. 342/343, pelos seus próprios fundamentos.
2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000635-80.2013.403.6183** - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DIAS SHINZATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/291: Mantenho a decisão de fls. 284/285, pelos seus próprios fundamentos.
2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005871-62.2003.403.6183** (2003.61.83.005871-2) - ADILSON RIBEIRO MENDES X RENATO ALVES MENDES X RICARDO ALVES MENDES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADILSON RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 373/381 e 384/385), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 590.623,80 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), atualizado para março de 2016.
2. Fls. 384/399: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(s) coautor(es) RENATO ALVES MENDES e RICARDO ALVES MENDES - sucessores de Adilson Ribeiro Mendes (hab. fls. 349) -, e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
- 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001115-73.2004.403.6183** (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X MARIA RODRIGUES MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 360/361, 514/527 e 561/568: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023413-39.2017.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 482/511.
- 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
- 1.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
- 1.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 534/544).
3. Após a transmissão dos ofícios requisitórios ao e. TRF3, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005705-93.2004.403.6183** (2004.61.83.005705-0) - JOSE ANTONIO BEPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003625-88.2006.403.6183** (2006.61.83.003625-0) - GERALDO SILVA SERGIO X LUCIANA SAJERMANN PALIN X DEIVIS SAJERMANN SERGIO X EDUARDO SAJERMANN SERGIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008452-45.2006.403.6183** (2006.61.83.008452-9) - VALTER FRARI(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 341/349: Nos termos do artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo CPC, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do valor do principal e respectivos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 320/336, que acompanhou a intimação do INSS para os fins do art. 535 do CPC.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003573-58.2007.403.6183** (2007.61.83.003573-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA X SONIA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 343/374 e 377), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 76.819,55 (setenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para março de 2018.
2. Fls. 377/383: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência da autora SONIA REGINA FERREIRA DA SILVA (sucessora de José Benedito da Silva - hab. fls. 338), considerando-se a conta acima acolhida.
- 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 2.2. Informação retro: Anote-se, na requisição do autor e na requisição de honorários contratuais, a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução

458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003592-30.2008.403.6183** (2008.61.83.003592-8) - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GERALDO MAGELA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010108-66.2008.403.6183** (2008.61.83.010108-1) - CLARO PEREIRA DA CUNHA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARO PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045951-29.2008.403.6301** - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 246/274, acolhida às fls. 277.
2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 277, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009380-54.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 514/523 e 563/605), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 452.573,49 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000594-16.2013.403.6183** - EDI CARDOSO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274/275: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- C.JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

#### **Expediente Nº 8646**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011313-28.2011.403.6183** - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006855-31.2012.403.6183** - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Salento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acatado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005468-10.2014.403.6183** - SANTINO CAVALHEIRO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0056331-04.2014.403.6301** - STELLA BARROS BERTOUDO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002846-21.2015.403.6183** - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005575-20.2015.403.6183** - JUAN PABLO DA SILVA SOARES FIRMINO X REGIANE DA SILVA SOARES(SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005628-98.2015.403.6183** - FIORAVANTE XIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010309-14.2015.403.6183** - IRACI SEBASTIANA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011059-16.2015.403.6183** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001285-25.2016.403.6183** - GERALDO FRASSON(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001741-72.2016.403.6183** - NORBERTO FERNANDO DO VALE FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001936-57.2016.403.6183** - EDSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003732-83.2016.403.6183 - CLAUDIO DE ASSIS CARMELO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003953-66.2016.403.6183 - RONALD ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004495-84.2016.403.6183 - PETERSON GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004683-77.2016.403.6183 - ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005825-19.2016.403.6183 - JOANA SIMAO ALVES LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006910-40.2016.403.6183 - ORLANDO DE JESUS GALVAO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007382-41.2016.403.6183 - ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004021-50.2016.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DE ASSIS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007572-7) - JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA)(SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ TONELLO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **LUIZ TONELLO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado à parte autora emendar a inicial para trazer aos autos cópias das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção (ID 3720215).

Decorreu prazo sem manifestação.

É o relatório

#### **FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações (ID 3720215).

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 04 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANTINO DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **AMANTINO DOS PRAZERES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão do benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da tutela antecipada quando da prolação da sentença. Foi determinado à parte autora emendar a inicial para trazer aos autos cópias das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção (ID 3720522).

Decorreu prazo sem manifestação.

É o relatório

#### **FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações (ID 3720522).

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 04 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **JOSÉ PEREIRA AIRES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a retificação do nome da parte autora, que estava incorreto e a emenda da inicial, devendo a parte autora juntar aos autos carta de concessão do benefício (ID 1521861).

Emenda à inicial (ID 1890019).

Foi determinado à parte autora trazer aos autos cópias das principais peças apresentadas no termo de prevenção (ID 2818474).

Decorreu prazo sem manifestação.

É o relatório

### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações (ID 2818474).

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **JULIANNE LARAIA ROCHA DE BARROS COBRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Observo a ocorrência de litispendência com a ação nº 5006779-43.2017.4.03.6183, distribuída em 11/10/2017, em curso na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e indicada no termo de prevenção, uma vez que ambas pleiteiam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob os mesmos fundamentos.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGALI GIANTIN SCACCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Prejudicado o pedido de desistência da ação, petição ID 3492904, tendo em vista a inércia da parte autora diante do despacho ID 2789457, deixando de recolher as custas processuais.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO JOSE ALVINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CURY FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 2.1. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

- 2.2. Apresentar cópia do documento de identidade;
- 2.3. Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto;
- 2.4. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);
- 2.5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006844-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA APARECIDA FRANCO PETRILLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR JOSE BONALDO  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº **00024992220114036314** constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
3. Observo que o processo nº **00078416120084036106** indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 4.1. Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.
  - 4.2. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações nº **00537728920054036301**, **00997473720054036301** e **00052005620154036106** indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 2.1. Apresentar cópia do documento de identidade;
  - 2.2. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

**SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Esclareçam, ainda, se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, da lei processual.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-65.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA JANETE TOSI ANSELONI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8447391. Assiste razão à parte autora. Trata-se de ação proposta para o cumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública que tramitou perante Vara Federal comum.

Neste sentido, e considerando o disposto no artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, reconsidero a decisão ID nº 8077180 e reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente causa.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifico que o prenome da demandante informado na petição inicial diverge daquele constante dos documentos que instruem a exordial. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada, procedendo à emenda da petição inicial, se necessário.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8447655. Assiste razão à parte autora. Trata-se de ação proposta para o cumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública que tramitou perante Vara Federal comum.

Neste sentido, e considerando o disposto no artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, reconsidero a decisão ID nº 8077180 e reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente causa.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003700-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZA MASHUE HAYASHI WATANABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que se esgotou o prazo para cumprimento do despacho ID nº 5701183, tendo permanecido inerte a parte autora.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do referido despacho pela demandante, sob pena de extinção do presente feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Clência à parte autora acerca do parecer elaborado pelo Contador Judicial (Informação ID nº 8226898).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALEXANDRINO - SP300697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta para o cumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública que tramitou perante Vara Federal comum.

Neste sentido, e considerando o disposto no artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente causa e tomo sem efeito a decisão ID nº 4679796.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que providencie instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, tendo em vista que aqueles apresentados foram assinados há quase 02 (dois) anos.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome, bem como cópias da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo 0002320-59.2012.4.03.6183 (ação civil pública).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007973-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMILSON JOSE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006071-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRISCILA TEOFILIO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta para o cumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública que tramitou perante Vara Federal comum.

Neste sentido, e considerando o disposto no artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente causa e tomo sem efeito a decisão ID nº 8076168.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade requerida. Conforme os documentos de identificação juntados com a inicial, verifico que a parte autora conta, atualmente, com 24 (vinte e quatro) anos de idade, não sendo aplicável o benefício previsto na Lei 10.741/03.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007495-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE GABONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta para o cumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública que tramitou perante Vara Federal comum.

Neste sentido, e considerando o disposto no artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente causa e tomo sem efeito a decisão ID nº 8076178.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009691-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta para o cumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública que tramitou perante Vara Federal comum.

Neste sentido, e considerando o disposto no artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente causa e tomo sem efeito a decisão ID nº 8094773.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o teor da petição ID nº 8476901, tendo em vista que a única informação constante são os dizeres "petição anexa".

Sem prejuízo, intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA**, nascido em 25-02-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.047.208-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial.

Segundo seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

|           |                        |         |          |
|-----------|------------------------|---------|----------|
| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-----------|------------------------|---------|----------|

|   |                               |            |            |
|---|-------------------------------|------------|------------|
| Voith Paper M. e E. Ltda.                         | Especial – exposição ao ruído | 01-08-1983 | 06-02-1995 |
| Sabroe do Brasil Ltda.                            | Especial – exposição ao ruído | 22-08-1995 | 16-06-1997 |
| Funcional CRSP                                    | Especial – exposição ao ruído | 16-09-1997 | 30-09-1997 |
| CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos | Especial - vigilante          | 06-10-1997 | 30-04-2018 |

Indica seu requerimento administrativo de 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.

Aduz que o tempo que ele considera especial não foi assim destacado pela autarquia.

Aponta os períodos em que trabalhou, bem como as respectivas empresas:

| Empresas:   | Natureza da atividade:        | Início:    | Término:   |
|---|-------------------------------|------------|------------|
| Voith Paper M. e E. Ltda.                         | Especial – exposição ao ruído | 01-08-1983 | 06-02-1995 |
| Sabroe do Brasil Ltda.                            | Especial – exposição ao ruído | 22-08-1995 | 16-06-1997 |
| Funcional CRSP                                    | Especial – exposição ao ruído | 16-09-1997 | 30-09-1997 |
| CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos | Especial - vigilante          | 06-10-1997 | 30-04-2018 |

Pleiteia realização de perícia técnica, para demonstrar condições especiais de trabalho a que esteve sujeito.

Postula concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fs. 20/109).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção em relação a esta ação.

Este juízo deferiu à parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, determinou que acostasse aos autos documento hábil à comprovação de seu atual endereço, providência cumprida (fs. 112/116).

Determinou-se a citação da parte ré (fs. 117).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação e acostou planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, ao processo (fs. 119/127 e 129/137).

Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 138).

O autor apresentou réplica e requereu elaboração de prova pericial (fs. 139/148 e 150/152).

Este juízo indeferiu produção de prova pericial, com espeque no art. 58, da Lei Previdenciária (fs. 154).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial.

Examinou, inicialmente, matéria preliminar.

### **II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO**

#### **II.1.a. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

#### **II.1.b. - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadora judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 26-10-2017. Apresentou requerimento administrativo em 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.

Consequentemente, não havia transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.

## II.2 - MÉRITO

### II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

| Empresas:   | Natureza da atividade:        | Início:    | Término:   |
|---|-------------------------------|------------|------------|
| Voith Paper M. e E. Ltda.                         | Especial – exposição ao ruído | 01-08-1983 | 06-02-1995 |
| Sabroe do Brasil Ltda.                            | Especial – exposição ao ruído | 22-08-1995 | 16-06-1997 |
| Funcional CRSP                                    | Tempo comum                   | 16-09-1997 | 30-09-1997 |
| CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos | Especial - vigilante          | 06-10-1997 | 30-04-2018 |

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído e providenciou a juntada do seguinte documento para comprovação de suas alegações:

| Empresas:  | Natureza da atividade:                      | Início:    | Término:   |
|--|---|------------|------------|
| Fls. 78 – PPP – perfil profissiográfico da empresa Voith Paper M. e E. Ltda.                     | Especial – exposição ao ruído de 84,5 dB(A) | 01-08-1983 | 06-02-1995 |
| Fls. 80/81 – PPP – perfil profissiográfico da empresa Sabroe do Brasil Ltda.                     | Especial – exposição ao ruído de 96 dB(A)   | 22-08-1995 | 16-06-1997 |
| Funcional CRSP   | Comum                                       | 16-09-1997 | 30-09-1997 |
| Fls. 82 – formulário DSS8020 da empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos        | Especial - atividade de vigilante           | 06-10-1997 | 23-11-2016 |
| Fls. 83/84 – laudo técnico pericial da empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos | Especial - atividade de vigilante           | 06-10-1997 | 23-11-2016 |

|  |            |   |
|--|------------|---|
| Fls. 85/87 – PPP – Especial - atividade de vigilante e de mecânico de manutenção I – exposição ao ruído de 84 dB(A), além de produtos químicos, graxa e óleo mineral | 06-10-1997 | 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5. |
| Fls. 60/76 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social – da parte autora;  |            |   |

Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou na empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Observo, ainda, que de 1997 a 2016 houve junção de componentes nocivos, dentre eles aqueles de natureza química – graxa e óleo mineral.

Cumpre citar que, ainda que os agentes químicos possam estar abaixo dos limites de tolerância, a combinação deles traz insalubridade, por conta da respectiva potencialização.

Conforme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...); (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Jurua Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora.

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

#### **II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991 <sup>[iii]</sup>.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[iv]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 31 (trinta e um) anos, 16 (dezesseis) meses e 49 (quarenta e nove) dias, em tempo especial. Suficiente para a concessão do benefício almejado.

Integra a sentença a planilha com cálculo que originou tal contabilização.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar: não se operou prescrição e há interesse de agir da parte autora.

Quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA**, nascido em 25-02-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.047.208-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

| Empresas:                 | Natureza da atividade:        | Início:    | Término:   |
|---------------------------|-------------------------------|------------|------------|
| Voith Paper M. e E. Ltda. | Especial – exposição ao ruído | 01-08-1983 | 06-02-1995 |
| Sabroe do Brasil Ltda.    | Tempo comum                   | 22-08-1995 | 16-06-1997 |
| Funcional CRSP            | Especial – exposição ao ruído | 16-09-1997 | 30-09-1997 |

|   |                      |            |            |
|---|----------------------|------------|------------|
| CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos | Especial - vigilante | 06-10-1997 | 30-04-2018 |
|---|----------------------|------------|------------|

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.

Esclareço que a parte completou 31 (trinta e um) anos, 16 (dezesesseis) meses e 49 (quarenta e nove) dias, em tempo especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanham o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de cálculo de tempo especial.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

|  |   |
|--|---|
| <b>Tópico síntese:</b>                   | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>   |
| <b>Parte autora:</b>                     | <b>MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA</b> , nascido em 25-02-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.047.208-90.          |
| <b>Parte ré:</b>                         | <b>INSS</b>   |
| <b>Benefício concedido:</b>              | Aposentadoria especial  |
| <b>Termo inicial do benefício - DIB:</b> | Data do requerimento administrativo – dia 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.   |
| <b>Tutela de urgência art. 300, CPC:</b> | Sim – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.  |
| <b>Atualização monetária:</b>            | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| <b>Honorários advocatícios:</b>          | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil.                             |
| <b>Reexame necessário:</b>               | Não – art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.   |

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração – caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 5285948, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópias legíveis de seus documentos pessoais.

Por fim, traga o demandante aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a determinação na parte final do Termo de Audiência ID nº 5735766, providencie a parte autora o endereço do Sr. Marco Antônio da Silva, a fim de viabilizar a sua citação.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO PEREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **FABIANO PEREIRA DE MORAES**, nascido em 21-01-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 182.711.148-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ser médico ortopedista desde 19-02-1997.

Cita ser requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 16-12-2016 (DER) – NB 42/ 179.425.106-2.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado de 06-11-2001 a 12-09-2016.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| <b><u>Empresas:</u></b>   | <b><u>Natureza da atividade:</u></b> | <b><u>Início:</u></b> | <b><u>Término:</u></b> |
|---------------------------|--------------------------------------|-----------------------|------------------------|
| ARR – Adm. De Bens Eireli | Atividade comum                      | 03-02-1986            | 30-11-1996             |
| Comando do Exército       | Residência médica                    | 30-01-1996            | 31-01-1997             |
| Hospital do SP Estadual   | Médico ortopedista                   | 01-02-1997            | 31-01-2001             |
| Hospital do SP Estadual   | Médico ortopedista e traumatologista | 06-11-2001            | 12-09-2016             |

Deferir ter direito ao enquadramento no código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/1964 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999.

Aponta que, somado o tempo comum ao tempo especial, conta com mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição.

Ao mencionar o período de atividade comum, indica seu trabalho junto à empresa ARR – Administração de Bens Eireli, de 03-02-1986 a 30-11-1996.

Requer declaração de procedência do pedido, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 15/98).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 99/100 – certidão negativa de prevenção;
- Fls. 101/102 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito;
- Fls. 104/183 – emenda à inicial;
- Fl. 184 – recebimento da petição de fls. 104/183, como emenda à inicial. Determinação de citação da parte ré.
- Fls. 185/195 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 196/197 – planilhas e extratos previdenciários, concernentes à parte autora, anexados aos autos pela parte ré;
- Fl. 198 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 199/214 – apresentação de réplica.
- Fls. 226 – indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas para comprovação de atividades especiais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-12-2016 (DER) – NB 42/ 179.425.106-2. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### B – MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iv]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Preende a parte autora reconhecimento da especialidade dos seguintes interregnos:

| <b>Empresas:</b>        | <b>Natureza da atividade:</b>        | <b>Início:</b> | <b>Término:</b> |
|-------------------------|--------------------------------------|----------------|-----------------|
| Hospital do SP Estadual | Médico ortopedista e traumatologista | 06-11-2001     | 12-09-2016      |

Para comprovar seu direito, o autor anexou aos autos documentos importantes:

| <b>Empresas:</b>   | <b>Natureza da atividade:</b>  | <b>Início:</b> | <b>Término:</b> |
|--|--|----------------|-----------------|
| Fls. 121/123 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital do SP Estadual | Médico ortopedista e traumatologista – exposição a bacilos, a bactérias, a parasitas e a vírus | 06-11-2001     | 12-09-2016      |

No que diz respeito à atividade desenvolvida pelo autor, algumas considerações merecem ser feitas. A atividade de médico se insere no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº

A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, vigente a contar de 05 de março de 1.997.

Neste sentido:

“Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido:

‘Agravos internos. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de ‘médicos, dentistas, enfermeiros’ (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescindia de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento’, (AC 200251015010000 – TRF2 – 2ª T. Especializada, um – Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo – DJU 31.08.2009, p. 83).

Mas, ainda que tenha terminado a presunção ‘juris et jure’ de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço” (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397).

Cumpra indicar, por oportuno, julgados pertinentes à hipótese:

SERVERIDOR PÚBLICO. MÉDICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. O exercício de atividade laborativa em condições especiais no regime celetista, antes do advento do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, assegura o direito à averbação do respectivo tempo de serviço mediante aplicação do fator de conversão correspondente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Ante o enquadramento legal expresso das atividades de medicina, em razão de sua exposição a agentes biológicos, é cabível o reconhecimento e a conversão, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado durante o regime celetista. (APELREEX 200770000032071, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta ao agente nocivo previsto nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Declaração e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4. O tempo de serviço do autor, na função de médico, contado de forma simples, alcança período superior a 25 anos, fazendo jus à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00484694820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu nos períodos de 06-11-2001 a 12-09-2016, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o reconhecimento da especialidade no r. período.

Ademais, entendendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

| <u>Empresas:</u>          | <u>Natureza da atividade:</u>        | <u>Início:</u> | <u>Término:</u> |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------|-----------------|
| ARR – Adm. De Bens Eireli | Atividade comum                      | 03-02-1986     | 30-11-1996      |
| Comando do Exército       | Residência médica                    | 30-01-1996     | 31-01-1997      |
| Hospital do SP Estadual   | Médico ortopedista                   | 01-02-1997     | 31-01-2001      |
| Hospital do SP Estadual   | Médico ortopedista e traumatologista | 06-11-2001     | 12-09-2016      |

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema<sup>[1]</sup>.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que o autor trabalhou, até a data do requerimento administrativo, durante 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 16-12-2016 (DER) – NB 42/ 179.425.106-2.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **FABIANO PEREIRA DE MORAES**, nascido em 21-01-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 182.711.148-83, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

| <b>Empresas:</b>        | <b>Natureza da atividade:</b>        | <b>Início:</b> | <b>Término:</b> |
|-------------------------|--------------------------------------|----------------|-----------------|
| Hospital do SP Estadual | Médico ortopedista e traumatologista | 06-11-2001     | 12-09-2016      |

Declaro que o autor conta com 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 52, da Lei Previdenciária.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 16-12-2016 (DER) – NB 42/ 179.425.106-2.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

|   |  |
|---|--|
| <b>Tópico síntese:</b>                        | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>  |
| <b>Parte autora:</b>                          | <b>FABIANO PEREIRA DE MORAES</b> , nascido em 21-01-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 182.711.148-83.          |
| <b>Parte ré:</b>                              | <b>INSS</b>  |
| <b>Benefício concedido:</b>                   | Aposentadoria por tempo de contribuição.   |
| <b>Data do início do benefício:</b>           | Data do requerimento administrativo – dia 16-12-2016 (DER) – NB 42/ 179.425.106-2.   |
| <b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b> | Concedida – determinada imediata implantação do benefício.   |
| <b>Atualização monetária:</b>                 | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal |
| <b>Honorários advocatícios:</b>               | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Aplicação do disposto no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.                 |
| <b>Reexame necessário:</b>                    | Não incide neste caso – art. 496, §3º, do CPC.   |

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A Situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIR CANDIDO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8503433 como emenda à inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000765-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINACIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante da manifestação da parte autora no documento ID n.º 5483448, NOTIFIQUE-SE APSADJ – Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra o determinado no julgado, de acordo com a opção realizada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso.

Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006486-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: JOSE IUNES TRAD FILHO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: WILSON MIGUEL - SP99858

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8438618: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a informação acerca da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições ID nº 8274590 e 8354045 como emenda à inicial.

Verifico que, embora a parte autora tenha juntado cópia do processo administrativo NB 21/165.404.123-5, não consta cópia da comunicação de indeferimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante apresente cópia integral e legível do referido processo administrativo.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AFFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN  
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda com a juntada aos autos de cópia legível do contrato de honorários, tendo em vista que o documento ID n.º 7646640 encontra-se ilegível.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE ZUCCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8519629: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008744-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DEOGUINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMARIO CABRAL PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8528455: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8192902: Defiro a dilação de prazo por 20(vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8160950: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, (documento ID de nº 5486803), se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora (documento ID de nº 8449546), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, voltada à revisão de benefício previdenciário.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (Informação ID nº 8513553), o valor da causa corresponderia a R\$40.514,89 (quarenta mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

À vista do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$40.514,89 (quarenta mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8549689 como emenda à inicial.

Proceda a Secretária à retificação do valor da causa para R\$62.277,96 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), nos termos do quando exposto pela parte autora.

Verifico que o despacho ID nº 7804732 não foi cumprido integralmente.

É certo que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, e considerando que a cópia do processo administrativo pode ser obtida diretamente pela parte ou por representante legal, intime-se novamente o demandante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao benefício pretendido, bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 6430106 como emenda à inicial.

Proceda a Secretária à retificação do valor da causa para R\$70.301,81 (setenta mil, trezentos e um reais e oitenta e um centavos), nos termos do quando exposto pela parte autora.

Esclareça o demandante a divergência entre seu endereço indicado na petição inicial e aquele constante do comprovante apresentado com a petição ID nº 6430106.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 4592957, procedendo à juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IACIRA SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 4173972, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 7223869. Em que pese a parte autora ter trazido aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão, nota-se que muitas de suas páginas estão ilegíveis, impedindo a adequada análise dos dados.

Assim, reitero o despacho ID nº 6962106, no tocante à necessidade de juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Defiro, para tanto, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISMAR PESSOA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8485517: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a determinação na parte final do Termo de Audiência ID nº 5735766, providencie a parte autora o endereço do Sr. Marco Antônio da Silva, a fim de viabilizar a sua citação.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MOTTA - SP281673, FABIO MOTTA - SP292747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Informação ID nº 8374454, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 46/085.310.019-5, com as respectivas remunerações utilizadas pela autarquia previdenciária.

Cumprida a determinação, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 4411870.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009286-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009900-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO AURELIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: JESUS DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183

AUTOR: LENILDO DA SILVA MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-44.2018.4.03.6183

AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-14.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ILZA DIAS, LUCAS DIAS DE VASCONCELOS, VITOR DIAS DE VASCONCELOS, GABRIELLA DIAS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GONCALVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, WERNER GUELBER BARRETO - SP250985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA EMILIA LONGO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de nova perícia visto que os laudos periciais são conclusivos e claros sendo que as informações inseridas nos mesmos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica em oftalmologia.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petições ID nºs 5408535 e 6071633: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR RIBEIRO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **VALMIR RIBEIRO GOMES**, nascido em 18-08-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.275.888-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa seu requerimento administrativo de 09/05/2016 (DER), sob o nº NB-172.082.372-0.

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, de seu período de trabalho especial na empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda., de 03/03/1993 até 23/11/2016, na função de ajustador.

Pretende reafirmação da data do requerimento administrativo para o dia 18-08-2016, sem incidência do fator previdenciário.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11/547).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº 0058233-21.2016.4.03.6301, processo citado na certidão de fls. 548/549.

Este juízo determinou que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Indeferiu o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou que a parte ré se pronunciasse, em 05 (cinco) dias, para informar se ratificaria a contestação apresentada (fls. 549/550).

A autarquia ratificou a contestação anteriormente apresentada (fls. 552).

A parte autora anexou documentos aos autos (fls. 553/648).

Em relação aos documentos, abriu-se vista dos autos às partes, providência cumprida (fls. 649/652).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinou, inicialmente, matéria preliminar.

#### **II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO**

##### **II.1.a. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

## II.1.b - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs, inicialmente, a ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº 0058233-21.2016.4.03.6301, processo citado na certidão de fls. 548/549. Deu-se a respectiva distribuição em 23-11-2016.

Apresentou requerimento administrativo em 09/05/2016 (DER), sob o nº NB 42/172.082.372-0.

Consequentemente, não havia transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.

## II.2 - MÉRITO

### II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas: Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda., de 03/03/1993 até 23/11/2016, na função de ajustador.

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído e providenciou a juntada do seguinte documento para comprovação de suas alegações:

- Fls. 555/572 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Eletrosil – informação de que o ruído era de 89,7 dB(A), apesar do uso do protetor auricular, de que havia contato com poeira e riscos com acidentes envolvendo lixadeira, policoarte, marécia e aparafusadeira.
- Fls. 18/19 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda., com indicação de ruído de 90 dB(A).

Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do exercício da atividade exercida na Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda., de 03/03/1993 até 23/11/2016, na função de ajustador.

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora.

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

### II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[iii]</sup>.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 0058233-21.2016.4.03.6301:

“Observamos que o Autor contava com 57 anos, 08 meses e 22 dias de idade na DER (09/05/2016), que somado ao cômputo do tempo de serviço apurado acima, resultará em **100 anos, 11 meses e 12 dias**, ou seja, **superior a 95 pontos**, nos termos da Medida Provisória nº 676/2015, transformada em Lei nº 13.183/2015.

Desta forma, procedemos ao cálculo da **SIMULAÇÃO da Renda Mensal Inicial**, com DIB na DER, em 09/05/2016, aplicando 100% do coeficiente de cálculo, **sem a incidência do fator previdenciário**, apuramos o valor de **RS 4.021,05**. Para o cálculo da RMI, utilizamos os salários-de-contribuição constantes no Sistema Dataprev-Plenus, memória de cálculo de benefício. **Salvo melhor juízo**, para o período de set./2000 a dez./2005, utilizamos as remunerações constantes no sistema Dataprev-CNIS.

Assim, **salvo melhor juízo**, considerando os termos acima descritos, e caso seja julgado procedente o pedido, apresentamos o cálculo da **simulação das diferenças**, resultando no montante de **RS 52.149,11**, atualizado até **mai./2017**, e renda mensal atual de **RS 4.137,25** para **abr./2017**, conforme demonstrativos anexos”.

Destarte, é de rigor a procedência do pedido.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar.

Quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALMIR RIBEIRO GOMES**, nascido em 18-08-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.275.888-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ajustador. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de atuação na Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda., de 03/03/1993 até 09/05/2016, na função de

172.082.372-0. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/05/2016 (DER), sob o nº NB-

Determino que se proceda nos termos apurados pela Contadoria do Juizado Especial Federal, nos autos de nº 0058233-21.2016.4.03.6301:

“Observamos que o Autor contava com 57 anos, 08 meses e 22 dias de idade na DER (09/05/2016), que somado ao cômputo do tempo de serviço apurado acima, resultará em **100 anos, 11 meses e 12 dias**, ou seja, **superior a 95 pontos**, nos termos da Medida Provisória nº. 676/2015, transformada em Lei nº. 13.183/2015.

Desta forma, procedemos ao cálculo da **SIMULAÇÃO da Renda Mensal Inicial**, com **DIB na DER**, em **09/05/2016**, aplicando 100% do coeficiente de cálculo, **sem a incidência do fator previdenciário**, apuramos o valor de **RS 4.021,05**. Para o cálculo da RMI, utilizamos os salários-de-contribuição constantes no Sistema Dataprev-Plenus, memória de cálculo de benefício. **Salvo melhor juízo**, para o período de set./2000 a dez./2005, utilizamos as remunerações constantes no sistema Dataprev-CNIS.

Assim, **salvo melhor juízo**, considerando os termos acima descritos, e caso seja julgado procedente o pedido, apresentamos o cálculo da **simulação das diferenças**, resultando no montante de **RS 52.149,11**, atualizado até **mai./2017**, e renda mensal atual de **RS 4.137,25** para **abr./2017**, conforme demonstrativos anexos”.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanhamo julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal, nos autos de nº 0058233-21.2016.4.03.6301.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

|  |   |
|--|---|
| <b>Tópico síntese:</b>                     | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>   |
| <b>Parte autora:</b>                       | <b>VALMIR RIBEIRO GOMES</b> , nascido em 18-08-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.275.888-32.                |
| <b>Parte ré:</b>                           | <b>INSS</b>   |
| <b>Benefício concedido:</b>                | Aposentadoria por tempo de contribuição.  |
| <b>Termo inicial do benefício - DIB:</b>   | Data do requerimento administrativo – dia 09/05/2016 (DER), sob o nº NB-172.082.372-0.  |
| <b>Tutela de urgência – art. 300, CPC:</b> | Sim – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.   |
| <b>Atualização monetária:</b>              | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| <b>Honorários advocatícios:</b>            | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil.                             |
| <b>Reexame necessário:</b>                 | Não – art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.   |

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunha. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURA O  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 7223869. Em que pese a parte autora ter trazido aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão, nota-se que muitas de suas páginas estão ilegíveis, impedindo a adequada análise dos dados.

Assim, reitero o despacho ID nº 6962106, no tocante à necessidade de juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Defiro, para tanto, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6120

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004623-90.2005.403.6183** (2005.61.83.004623-8) - ARNALDO LUIZ FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 584 e 585, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 586, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a converter os períodos especiais de 07-10-1993 a 26-01-2004 e de 15-03-1972 a 15-08-1976 em tempo de serviço comum, somá-los aos demais tempos de serviço e conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 28-01-2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005476-65.2006.403.6183** (2006.61.83.005476-8) - DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 314/315), bem como do despacho de fl. 316 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007539-29.2007.403.6183** (2007.61.83.007539-9) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs e Precatório às fls. 463, 464 e 465, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 466, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a reconhecer o labor urbano comum desenvolvido pelo autor nos lapsos de 1º-03-1968 a 18-06-1972, de 05-03-1975 a 25-08-1975, de 23-09-1975 a 05-11-1975, e de 13-08-1991 a 11-10-1991, enquadrar a atividade especial exercida nos lapsos de 1º-09-1981 a 15-04-1991 e de 1º-03-1992 a 05-03-1997, e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER 1º-04-2005, facultando à parte autora a opção por benefício mais vantajoso. Após o trânsito em

Julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006302-62.2004.403.6183** (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento referente ao crédito da incapaz Daiana Priscila de Almeida (fls. 354), observando-se a substituição da curatela às fls. 370/371.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros menores de Fábio Leandro de Almeida, nos termos da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002344-34.2005.403.6183** (2005.61.83.002344-5) - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCIA DONIZETTI SALOMAO X PAULO SERGIO LINO MOREIRA(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA E SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA)

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente (fls. 272), bem como do despacho de fl. 273 e da manifestação da exequente, requerendo a extinção da execução, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de pensão por morte a favor da exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003086-59.2005.403.6183** (2005.61.83.003086-3) - VALTER DE SOUZA DA SILVA X VILMA SENA DA SILVA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VALTER DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA)

Vistos, em sentença.

Em face da comprovação do pagamento do crédito devido às exequentes (fls. 356-357), bem como do despacho de fl. 358 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do sucedido Valter de Souza da Silva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000658-70.2006.403.6183** (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Conforme informação de fls. 329/341, tendo em vista o cancelamento dos precatórios pelo E. TRF3, expeçam-se novos ofícios requisitórios, retificando-se as divergências apontadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094375-39.2007.403.6301** (2007.63.01.094375-4) - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 484/485), bem como do despacho de fl. 486 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011239-76.2008.403.6183** (2008.61.83.011239-0) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido às exequentes (fls. 310-311), bem como do despacho de fl. 312 e da manifestação do exequente no sentido de que já efetivou o levantamento dos valores disponibilizados, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009749-82.2009.403.6183** (2009.61.83.009749-5) - JOSE DE MOURA ROCHA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MOURA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 350/351), bem como do despacho de fl. 352 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005414-83.2010.403.6183** - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Em face da comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes (fls. 383-384), bem como do despacho de fl. 385 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001320-24.2012.403.6183** - TEREZINHA DE LIMA MORENO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 265/267), bem como do despacho de fls. 267 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008572-78.2012.403.6183** - CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 420/421), bem como do despacho de fl. 422 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005524-77.2013.403.6183** - HELENA LEIKO OGINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LEIKO OGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido ao exequente e à sua advogada nos autos (fls. 205-206), bem como do despacho de fl. 207 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício de aposentadoria especial a favor da exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065051-67.2008.403.6301** - MANOEL DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 355/356), bem como do despacho de fl. 357 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005640-88.2010.403.6183 - JOAO HENRIQUE VICENTE/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6119

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES/SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 201/211). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou erro material da sentença no que pertine à data e ao número do requerimento administrativo. Asseverou que o seu foi apresentado em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Sustentou, também, que faltou analisar o pedido de aposentadoria especial, efetuado com fulcro no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Defendeu que não há necessidade de a parte completar 53 (cinquenta e três) anos de idade para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Proferida sentença, houve novos embargos de declaração (fls. 222/233 e 238/240). Asseverou a parte que não foi requerida declaração de tempo especial para atividade rural. Deu-se a terceira interposição, de recurso de embargos de declaração, desta vez pela autarquia. Asseverou que o período de outubro de 1981 a maio de 1982 não foi computado como tempo especial (fls. 401/410 e 416/416). Abriu-se vista à parte autora, para pronunciamento, sem qualquer providência, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fls. 417). O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à especialidade do primeiro período. O tempo trabalhado na empresa Stengel - STE S/A não era especial, era comum. Isso altera, um pouco, a contagem do tempo de contribuição, que deve, sim, ser indicado na sentença. Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG09117. DTPB:). Igualmente, verifico que há uma diferença substancial entre os benefícios de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve haver pronunciamento judicial de ambos. Assim, corrijo a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não paires maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria. Retiro-me aos embargos opostos por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de esclarecer e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de maio de 2018. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0007031-78.2010.403.61837 VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PEDIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - dia 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/120). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: FL 123 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda, pela parte autora, da inicial. FLs. 125/127 - emenda da inicial pela parte autora. FLs. 128 - determinação de citação da parte ré. FLs. 130/133 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajustamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) questionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. FLs. 134 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. FLs. 135/136 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora. FLs. 138/140 - pedido de realização de prova pericial pela parte autora. FLs. 141/143 - réplica à contestação. FLs. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. FLs. 146/192 - provas da parte autora de que percebeu adicionais de insalubridade. FLs. 198/199 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Abertura de vista dos autos à parte ré para que tomasse ciência dos documentos de fls. 146/192, providência cumprida às fls. 200. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo especial. Examinou os pedidos em três tópicos: a) matéria preliminar de prescrição; b) mérito do pedido: b.1) tempo especial da parte autora; b.2) contagem do tempo de contribuição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição, eventualmente declarada, somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-06-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Consequentemente, não há incidência do prazo prescricional ao caso concreto. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É a autarquia ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquela ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao núcleo, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmaltados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo implacável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso trazido aos autos. O interesse do autor está no reconhecimento das especiais condições do vínculo: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos: FLs. 38/40 - PPP - perfil profissional profissionalográfico da empresa Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009 - exposição a ruído de 84 dB(A), a solventes, a óleos lubrificantes, a óleos e graxas e a radiações não ionizantes. Possível o reconhecimento do tempo especial das atividades, descrito no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido: INTEIRO TEOR: TERMO NR: 9301107234/2013 PROCESSO NR: 0002841-74.2008.4.03.6302 AUTUADO EM 3/3/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RCD/RT: ISMAR ALVES DE LIMA ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/3/2010 11:41:15 [#!- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBOS. 1. Pedido de concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período laborado sob condições especiais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambos. 2. Não há que se falar em ilíquidez, já que os parâmetros para liquidação do julgado. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEF nº 32. 3. Ausência de ilegalidade na imposição de cálculos pela autarquia previdenciária, que possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial. 4. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011. 5. Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. Assim, se a atividade tiver sido exercida antes da publicação da Lei Federal nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, somente demanda enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Se exercida entre a publicação da Lei Federal nº 9.032/1995 e a edição do Decreto nº 2.172/1997, demanda a demonstração das condições especiais que efetivamente pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física. Tal demonstração, entretanto, é livre, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030S ou de outro meio idôneo de prova. Se exercida a partir edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei Federal nº 9.032/1995, as condições especiais somente podem ser demonstradas pela elaboração de laudo técnico e do correspondente perfil profissionalográfico (PPP). Apenas que quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade. 6. No presente caso, verifico a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/87 a 27/05/96, tendo em vista que, de acordo com o formulário e laudo técnico (fls. 25 a 28 da petição inicial) apresentados o

autor esteve exposto de forma não habitual, ocasional e intermitente aos seguintes agentes nocivos: radiações não ionizantes (solda elétrica), fumos (solda oxigênio/acetileno), compostos químicos (detergentes e cloro) e lubrificantes (óleos e graxas). 7. Considerando que os laudos e formulários foram apresentados administrativamente devendo ser mantida a DIB na DER em 03/08/2006. Quanto aos juros moratórios, é aplicável o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), devendo ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009. 9. Nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF. 10. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 11. E o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecel Baldrasca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini. São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento). (Processo 00028417420084036302, JUIZ(A) FEDERAL RAECLEER BALDRASCA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 21/10/2013). Ressalto, por oportuno, que não há de se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visórias o local. Tenho, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre o Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído, exposto a óleos e graxas, acima dos limites de tolerância, nas seguintes empresas e períodos: Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo. Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher. Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher. Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A Situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4, verifica-se que trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses. Havia tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Também havia para aposentadoria especial, dado o período em que trabalhou em atividade especial - durante 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias. Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 52, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Julgo improcedente o pedido de declaração de tempo rural na condição de tempo especial. Declaro que o autor, até o requerimento administrativo de 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4, contava com 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias. Assim, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, imediata concessão de aposentadoria especial. Integram a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007712-48.2010.403.6183** - ELIANA DA SILVA PEREIRA (SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP320115 - ROGERIO LANZOTTI JUNIOR) Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta por ELIANA DA SILVA PEREIRA, nascida em 04-07-1977, filha de Maria José da Silva Pereira e de Sebastião Vitorino Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 27.831.304-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 177.127.898-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de METALÚRGICA MULT. IND. E COMÉRCIO LTDA. Cita a parte autora ter requerido pensão por morte em 14-12-2000, em razão do falecimento de seu marido, JOSÉ EVERALDO GOMES DA SILVA, nascido em 24-09-1969, filho de Carolina de Oliveira Barros e de Elpidio Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 21.962.984 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.697.588-65, falecido em 13-11-2000. Aduz que seu último vínculo de trabalho foi na empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Com. Ltda, conforme CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 42113 - série 00086-SP, emitida em 18-12-1985. Menciona que o trabalho ocorreu de 26-09-1996 a 13-11-2000. Informa que o benefício de pensão por morte foi concedido. Insurge-se contra a negativa, da autarquia, de aceitar o vínculo laboral da parte autora. Menciona impetração de mandado de segurança com escopo de reativar pagamento da pensão. Assevera ter produzido provas no sentido de que seu falecido marido trabalhou na empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Com. Ltda., de 26-09-1996 a 13-11-2000. Pede, ao final e no curso da ação, restabelecimento do benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/197 - volume I). Este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora, apresentasse, em 30 (trinta) dias, cópia do feito indicado no termo de prevenção de fls. 198 (fls. 200 - volume I). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido. Defendeu ser-lhe possível rever os benefícios concedidos, conforme art. 69, da Lei nº 8.212/91, além do princípio da autotutela e da súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal. Negou que houvesse qualquer indício de que o segurador mantivesse seu vínculo com a Previdência Social. Apontou prescrição quinquenal e, para efeito de interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores, questionou a matéria (fls. 379/384 - volume II). A parte ré trouxe, aos autos, extratos previdenciários do falecido (fls. 385/387 - volume II). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 388 - volume II). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 390/396 - volume II). Este juízo determinou exclusão da empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Comércio Ltda., com remessa dos autos ao SEDI. Determinou à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo e da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, além da ficha de registro de funcionário, do comprovante de recolhimento à Previdência Social, de relatórios constantes do CNIS/PLENUS e de quaisquer contratos de trabalho ou documentos por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição (fls. 398 - volume II). Referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento e de pedido de dilação de prazo (fls. 402/408 e 409/429 - volume II). Ao manter a decisão de fls. 398, este juízo determinou à parte que trouxesse, aos autos, cópia do inquérito policial (fls. 430 - volume II). Negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 432). A parte autora trouxe aos autos cópia do inquérito policial e indicou testemunhas a serem ouvidas pelo juízo (fls. 437/685 - volume III e fls. 688/764 - volume IV). O juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência para este juízo (fls. 765 - volume III). Em decisão proferida nesta vara, determinou-se ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificaram-se os atos anteriormente praticados e determinou-se à parte autora que informasse a respeito do andamento do inquérito policial de nº 442/764. Na mesma decisão, houve deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 769 - volume IV). Decidiu-se, após pedido da parte autora, de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, com pedido de informações sobre o andamento do inquérito policial de nº 0013152-94.2011.403.6181, expedido pela segunda e terceira vezes (fls. 781/789 - volume IV). Sobreveio informação, prestada pela Delegacia de Polícia Federal, de que o IPL 0175-2011-5 foi relatado em 30-09-2015 e encaminhado ao MPF - Ministério Público Federal de Osasco - SP (fls. 790/795 - volume II). Deu-se vista dos autos às partes, a autarquia se pronunciou e em seguida a parte autora o fez (fls. 796/801 e 806/808, 810/814 - volume IV). Determinou-se expedição de ofício ao MPF - Ministério Público Federal de Osasco, com solicitação de informações sobre o andamento do inquérito policial nº 175/2011-5 (fls. 809 - volume IV). Noticiou o MPF - Ministério Público Federal arquivamento do inquérito em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 819/824 - volume IV). Pleiteou a autarquia manutenção da decisão que suspendeu o benefício do autor e devolução dos valores ilegalmente pagos aos cofres públicos, diante da ausência de comprovação do vínculo empregatício (fls. 819/831 - volume IV). Este juízo procedeu ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil. Aludiu ao fato de que a controversia submetida a este Juízo diz respeito a eventual fraude perpetrada pela parte autora, na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/119.859.850-3, o que teria conduzido à sua cessação e cobrança de valores supostamente recebidos de forma indevida pela parte ré. Deferiu pedido de produção de prova testemunhal formulado a fls. 437-441, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 1º de junho de 2017, às 14 horas (fls. 833 e respectivo verso - volume IV). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 835/838 - volume IV). A parte autora informou o endereço da testemunha Elipio Gomes da Silva Filho (fls. 839/840 - volume IV). Expediu-se carta precatória, destinada à subseção de Santo André, para oitiva da testemunha (fls. 841 e seguintes). A testemunha depôs (fls. 887/889). Determinou-se remessa dos autos à partes, para ciência a respeito do retorno da carta precatória, o que foi cumprido (fls. 891 e 892/894). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVACÃO Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de pensão por morte. Examinou, inicialmente, preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Remonta a propositura da presente ação ao dia 21-06-2010. Refere-se ao benefício cessado em 26-05-2004. Antes da propositura da ação, deu-se interposição, pela parte autora, de ação de mandado de segurança de nº 2004.61.83.005722-0. Em sentença, indeferiu-se a inicial, o que foi mantido junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 334/336 e 367/368 - volume II). Em segundo grau de jurisdição, a ação mandamental foi julgada em 02-09-2008. O processo administrativo, por seu turno, ainda corria em novembro de 2009. Confirmam-se fls. 570, dos autos - volume III. Consequentemente, não se há de falar na incidência da regra prescricional, para o caso em exame. A parte não se queidou inerte, ao contrário, buscou proteção jurisdicional e restabelecimento de seu benefício previdenciário. Não se nota ocorrência do lapso de 05 (cinco) anos entre as datas, em cotejo com o art. 103, da Lei nº 8.213/91. Atenho-me, no próximo tópico, ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Decorre o pedido de pensão por morte da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao senhor JOSÉ EVERALDO GOMES DA SILVA, nascido em 24-09-1969, filho de Carolina de Oliveira Barros e de Elpidio Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 21.962.984 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.697.588-65, falecido em 13-11-2000. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. O cerne da questão trazida aos autos consiste em saber se o falecido trabalhou, ou não, junto à Metalúrgica Mult. Ind. e Com. Ltda, conforme CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 42113 - série 00086-SP, emitida em 18-12-1985, no interregno de 26-09-1996 a 13-11-2000. Ao propor a ação, a parte autora acostou aos autos vários documentos importantes: Volume I: Fls. 13 - instrumento de procaução; Fls. 14 - declaração de pobreza; Fls. 15 - cópia da cédula de identidade e do cartão de inscrição da parte autora junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 16 - cópia da cédula de identidade e do cartão de inscrição do falecido no Ministério da Fazenda; Fls. 17/22 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do falecido; Fls. 26 - certidão de óbito de José Everaldo Gomes da Silva, nascido em 24-09-1969, filho de Carolina de Oliveira Barros e de Elpidio Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 21.962.984 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.697.588-65, falecido em 13-11-2000; Fls. 27 - certidão de casamento da autora e do falecido; Fls. 37 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de pensão por morte, concedido à autora Eliana da Silva Pereira; Fls. 38/199 - cópias do processo administrativo pertinente à parte autora; Volume II: Fls. 206/330 - cópias do processo administrativo pertinente à parte autora; Fls. 334/336 - cópia da sentença proferida na ação de mandado de segurança, interposta pela parte autora - autos de nº 2004.61.83.005722-0; Fls. 367/368 - cópia do acórdão responsável pelo julgamento da sentença prolatada nos autos da ação de mandado de segurança, interposta pela parte autora - autos de nº 2004.61.83.005722-0; Volume III: Fls. 442/685 - cópia do inquérito policial nº 0175/2011-5 - investigação por crime de estelionato, descrito no art. 171, 3º, do Código Penal; Volume IV: Fls. 820/824 - manifestação do MPF - Ministério Público Federal, com pedido de arquivamento do inquérito policial nº 0175/2011-5 - autos de nº 0013152-94.2011.403.6181. O compulsar dos autos indica que não havia o vínculo do falecido com a empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Com. Ltda, conforme CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 42113 - série 00086-SP, emitida em 18-12-1985. Refiro-me ao vínculo de 26-09-1996 a 13-11-2000. A anotação em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, referente a tal vínculo, não coincide com as informações do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido. Entendeu o MPF - Ministério Público Federal que estavam comprovadas autoria e materialidade, no que pertine ao crime de estelionato, mas que houve prescrição da pretensão punitiva. Segundo investigação acompanhada pelo MPF - Ministério Público Federal (fls. 820/824) A irregularidade do benefício n. 21.119.859.850-3 consiste na não comprovação de vínculo do instituidor com a empresa METALÚRGICA MULT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 26/09/1996 a 13/11/2000, sem o qual José Everaldo não detinha qualidade de segurado no momento de seu óbito, sendo, portanto, indevido o benefício de pensão por morte concedido a sua esposa ELIANA. No entanto, o referido benefício foi concedido com base na documentação apresentada pela investigada às fls. 47/51-verso, 56/57, 67/69 e a CTPS (f. 386), sobretudo a declaração de f. 67, que confirma o vínculo empregatício do instituidor no período questionado. Ocorre que, uma vez que o vínculo em questão não constava no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o INSS, em 2003, por força da realização de trabalhos de auditoria de benefícios, expediu ofício à empresa METALÚRGICA MULT, com o fim de obter funcionários daquela pessoa jurídica (f. 34 e 77). Em resposta, a empresa informou que nada constava, em seus registros, sobre o segurado José Everaldo, concludo-se, portanto, que não houve vínculo empregatício do segurado com a empresa (fls. 84/85) e, por conseguinte, que o benefício requerido e recebido por ELIANA era indevido, uma vez que o instituidor havia perdido a qualidade de segurado. Com base na negativa contida na declaração de f. 85 em nome da empresa, assinada por Carlos Roberto de Almeida e com firma reconhecida em cartório, nota-se que os documentos referentes ao vínculo de

José Everaldo Gomes da Silva com a empresa METALÚRGICA MULT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 47-51-verso, 56/57 e 67/69, bem como vínculo anotado na CTPS à f. 386), juntados para instruir o requerimento do benefício de pensão por morte formulado por ELIANA, são indôneos e consistem em meios fraudulentos utilizados para induzir em erro o INSS, culminando no recebimento de vantagem ilícita pela averiguada. O delito aqui apurado causou prejuízo à autarquia federal no montante de R\$71.635,50 (setenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), valor atualizado até maio de 2004, consoante demonstrativo de fls. 99/100. Há, nos autos, notícia de que estava sendo efetuado desconto na folha de pagamento de ELIANA para ressarcimento dos valores indevidamente percebidos por ela (fls. 173 e 197/199). É o relatório. Não obstante haja comprovação de materialidade e indícios de autoria, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, em razão de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. Antes de tudo, importante ressaltar que, como cedição, o STF e o STJ possuem, em relação ao crime de estelionato previdenciário, o seguinte entendimento: a) se o crime de estelionato é praticado pelo próprio beneficiário, é crime permanente, logo o termo a quo da prescrição é a data do último recebimento do benefício indevido; b) Se o crime é praticado por terceiro, não-beneficiário, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, portanto o termo a quo do prazo prescricional deve ser contado do primeiro recebimento do benefício previdenciário indevido. Nas duas hipóteses acima narradas, há crime único. Dessa maneira, tem-se que houve, in casu, prática de crime de estelionato por ELIANA PEREIRA DA SILVA, beneficiária da pensão por morte NB 21/119.859.850-3, indevidamente concedida, uma vez que o instituidor havia perdido a qualidade de segurado, tratando-se, portanto, de crime permanente. Entretanto, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre o recebimento da vantagem ilícita e a presente data, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. (...) Assim, ainda que não haja condenação penal transitada em julgado, e sim declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição, o contexto probatório dos autos é extremamente frágil e inviabiliza restabelecimento do benefício à parte autora. O indício de fraude não pode gerar concessão de benefício previdenciário. Trata-se de situação inaceitável juridicamente. Conforme o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CTPS VÍNCULO COM SUSPEITA DE FRAUDE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MAIS DE 7 ANOS SEM CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - Apreciação do agravo retido reiterado em razões de apelação pela autarquia, a contento do disposto no então vigente art. 523, 1º, do CPC. O INSS postula pela extinção do processo, em razão de a contrafez não ter sido instruída com cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, ao argumento de que possui as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional. O argumento não prospera tendo em vista ser desnecessária a autenticação dos referidos documentos, por ausência de previsão legal. Além disso, no caso, posteriormente, foram juntadas originais das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido. Por último, a autarquia sequer arguiu a falsidade dos outros documentos, por meio de procedimento próprio. 2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4 - A discussão na presente esfera, como órgão de revisão, deve-se ater aos limites estabelecidos nos recursos interpostos, em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum, preconizado no art. 515, caput, do CPC/73, atual art. 1.013 do CPC/2015. Desta forma, em razão da autarquia somente ter se insurgido em apelação com relação à perda da qualidade de segurado do falecido, resta incontestada a condição da autora como dependente econômica na condição de companheira, bem como a condição de dependente do filho menor. 5 - O evento morte e a condição de dependentes dos autores estão devidamente comprovados pelas certidões de óbito (fl.15) e de nascimento (fl.14). 6 - A celezna cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido. 7 - A autarquia sustentava que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (04/04/2000 - fl. 15), posto que seu último vínculo empregatício, remonta ao ano de 1993, estando há mais de 6 anos sem trabalhar. O INSS também não reconheceu o último vínculo registrado no período entre 21/03/2000 a 29/03/2000, relativo à empresa Mazum Construções Sc Ltda - ME e, no ponto, lhe assiste razão. 8 - Na análise da carteira de trabalho original, juntada após ter sido proferida a sentença, nota-se que não há quaisquer outras anotações pertinentes tais como opção pelo FGTS, registros de inscrição de segurado e seus dependentes, a ratificar tal vínculo. 9 - Ressalte-se, também, o fato de não haver recolhimentos das respectivas contribuições no CNIS e, na consulta de informações gerenciais Dataprev, não há quaisquer registros de empregados para a citada empresa, fl. 150. 10 - Os vínculos da CTPS, trazida por cópia na inicial, estão fora de ordem cronológica. Após a juntada das CTPS originais (fls. 167/168) verificou-se que tal vínculo empregatício, consta da primeira via da Carteira de Trabalho, quando pela lógica deveria constar da segunda via, haja vista que o autor possuía duas carteiras de trabalho com vínculos intercalados, tendo a segunda CTPS sido emitida em data anterior ao vínculo do qual se pretende extrair a condição de segurado do RGPS quando do falecimento. Aliás, a própria existência de 2 CTPS, com vínculos trabalhistas intercalados, por si só, causa bastante estranheza. 11 - Interessante notar também que com a inicial não juntou a parte autora as cópias integrais da sua primeira CTPS, mas tão somente aquela referente ao último, oportunista e maliciado vínculo laborativo (fl. 22). 12 - Por sua vez, na primeira CTPS do autor há outro suposto vínculo laboral anotado, junto a Claudio Borges Leme Botucatu, no qual há evidentes rasuras tanto na data de admissão, quanto na de saída, outro forte indicativo da existência de fraude para a obtenção de benefício indevido. 13 - Saliente-se que a presunção da anotação do registro constante da CTPS é iuris tantum podendo ser elidida mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, no caso, o INSS levantou suspeitas acerca de tal vínculo, ante a ausência de identificação do responsável, carimbo do empregador e pelo fato da suposta empresa jamais ter registrado nenhum outro funcionário. A desconfinça deveu-se também, principalmente, em razão de tal processo ser oriundo da comarca de Botucatu, região em que ao seu argumento: grassaram fraudes exatamente na época dos fatos e porque não houve a juntada da íntegra do processo administrativo que denegou o benefício, impossibilitando a compreensão total da controvérsia. 14 - Não resta comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência quando do seu falecimento, ocorrido em 04/04/2000, já que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 04/08.1993 com o empregador Sucoitrico Cutrale Ltda (CTPS de fl.17 e CNIS), tendo passado mais de 07 anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da lei nº 8.213/91. 15 - Ausente a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º da lei nº 8.213/91. 16 - Apelação do INSS provida para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, e julgar improcedente o pedido de pensão por morte. 17 - Inversão do ônus sucumbencial com condenação da parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, 3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 18 - Remessa das originais das CPTS à Delegacia de Polícia Federal. (AC 00444122620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ouveu mediante carta precatória, o cunhado do falecido disse que ele trabalhava na empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Com. Ltda. e Com. Ltda. O depoente disse que ele mesmo era encarregado de produção. Afirmou que trabalhou na empresa, por serviços, durante vários dias. Narrou que o falecido trabalhava na empresa todos os dias. Disse que achava que ele era registrado. Asseverou que a firma era grande e que havia, mais ou menos, 80 (oitenta) máquinas - tornos mecânicos. Não soube informar quanto tempo seu irmão trabalhou na empresa. Ficou em dúvida se foi em 1998. Disse não ter visto a CTPS de seu irmão. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Aliado ao trabalho desenvolvido pelo MPF - Ministério Público Federal, acima transcrito, a única prova de que o falecido trabalhou na empresa metalúrgica foi produzida pelo informante, cujo depoimento está no envelope de fls. 889. Referida oitiva cumpriu o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil. Assim, mostram-se extremamente dúbias as provas produzidas nestes autos, no que concerne à preservação, pelo falecido, da qualidade de segurado junto à Previdência Social. Consequentemente, não houve, pela parte autora, cumprimento efetivo do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2. v.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ELIANA DA SILVA PEREIRA, nascida em 04-07-1977, filha de Maria José da Silva Pereira e de Sebastião Vitorino Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 27.831.304-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 177.127.898-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com esse que no art. 373, da lei processual, não reconhecimento do vínculo de trabalho do falecido JOSÉ EVERALDO GOMES DA SILVA, nascido em 24-09-1969, filho de Carolina de Oliveira Barros e de Elpídio Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 21.962.984 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.697.588-65, falecido em 13-11-2000. Refiro-me ao trabalho junto à Metalúrgica Mult. Ind. e Com. Ltda, conforme CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 42113 - série 00086-SP, emitida em 18-12-1985, com menção de que o trabalho ocorreu de 26-09-1996 a 13-11-2000. Consequentemente, entendendo ser indevida pensão por morte concedida à parte autora, no interregno de 13-11-2000 a 01-07-2004 - NB 21/119.859.850-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora e do falecido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003801-86.2014.403.6183** - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, GIDALTI GOMES FIUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.580.911-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.268.928-02, contra a sentença de fls. 337/346, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Sustenta, a parte ora embargante, a ocorrência de omissão no julgamento no que tange ao termo final dos juros de mora. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, ressalto que os critérios de incidência dos juros de mora foram fixados em sentença, conforme se extrai do trecho do dispositivo contido à fl. 341, que a seguir transcrevo: Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. (grifei) Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só no mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1ª Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por GIDALTI GOMES FIUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.580.911-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.268.928-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001389-17.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.401.423, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 062.161.788-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não está maduro para julgamento. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Em face da informação de fls. 373, oficie-se a empresa Manserv Montagem e Manutenção para que apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e informe a este Juízo a composição química dos óleos e graxas utilizados pelo autor, especialmente quanto à existência de hidrocarbonetos aromáticos em sua composição. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada. Tomem, então, os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000447-28.2016.403.6183** - JOSE CELIO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CÉLIO DA SILVA, nascido em 04-06-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.157.038-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-04-2013 (DER) - NB 42/163.899.341-3, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição. Indica locais e períodos em que trabalhou: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Leste E. P. Tempo comum 01-10-1976 16-12-1976 Cia. Gráfica P. Sarcinelli Tempo comum 19-06-1978 12-04-1979 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo comum 01-06-1979 02-07-1979 Dimension W. do Brasil Tempo comum 08-10-1979 18-06-1980 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial 04-05-1981 23-09-1982. Gráfica S. Jorge Ltda. Tempo comum 01-11-1982 12-09-1983 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial 07-01-1984 21-07-1987 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial 08-08-1987 12-01-1994 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial 01-02-1994 19-01-1995 Nova Página IG Ltda. Tempo especial 03-05-1995 30-05-1995 Nova Página IG Ltda. Tempo especial 08-01-1996 07-08-2003 Efeito Artes Gráficas Tempo especial 02-08-2004 06-05-2006 HR Gráfica Tempo especial 07-05-2006 01-08-2011 R. Fernandes Tempo especial 01-08-2012 02-04-2013 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades especiais exercidas, acima indicadas. Afirmau ter estado sujeito a intenso ruído. Postulou pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/259 - volume I). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 262 - volume I - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal. Volume II: Fls. 266/271 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 272/284 - planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos, pela autarquia previdenciária. Fls. 285 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Fls. 286/289 - informação da parte a respeito das provas carreadas aos autos. Fls. 290/296 - réplica da parte autora. Fls. 297 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte traga aos autos documentos concernentes à comprovação de seu pedido. Fls. 298/303 - pedido de dilação de prazo, apresentado pela parte autora, deferido às fls. 306, 312 e 315. Fls. 319/353 - juntada, pela parte autora, de documentos. Fls. 354 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhos sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-06-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-04-2013 (DER) - NB 42/163.899.341-3. Conseqüentemente, não se há de falar na ineficácia efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 482/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial 04-05-1981 23-09-1982. Gráfica S. Jorge Ltda. Tempo comum 01-11-1982 12-09-1983 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial 07-01-1984 21-07-1987 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial 08-08-1987 12-01-1994 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial 01-02-1994 19-01-1995 Nova Página IG Ltda. Tempo especial 03-05-1995 30-05-1995 Nova Página IG Ltda. Tempo especial 08-01-1996 07-08-2003 Efeito Artes Gráficas Tempo especial 02-08-2004 06-05-2006 HR Gráfica Tempo especial 07-05-2006 01-08-2011 R. Fernandes Tempo especial 01-08-2012 02-04-2013 Examinou os documentos referentes à comprovação da especialidade de atividades nas empresas indicadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial reconhecimento administrativamente - fls. 295 04-05-1981 23-09-1982. Gráfica S. Jorge Ltda. Tempo comum 01-11-1982 12-09-1983 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial, reconhecimento administrativamente - fls. 295 07-01-1984 21-07-1987 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial 08-08-1987 12-01-1994 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial reconhecimento administrativamente - fls. 295 01-02-1994 19-01-1995 Fls. 49/50 e 340/341 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Nova Página IG Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 84 a 86 dB(A), e aos agentes químicos 03-05-1995 30-05-1995 Fls. 49/50 e 340/341 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Nova Página IG Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 84 a 86 dB(A), e aos agentes químicos 08-01-1996 07-08-2003 Fls. 51/54 - laudo técnico pericial das condições de trabalho da empresa Nova Página IG Ltda. Fls. 56/57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Efeito Artes Gráficas Tempo especial - exposição ao ruído de 84 a 86 dB(A), ao calor, à gasolina, ao querosene, ao etanol, à amônia e à poeira respirável 02-08-2004 06-05-2006 HR Gráfica Tempo especial 07-05-2006 01-08-2011 R. Fernandes Tempo especial 01-08-2012 02-04-2013 Diante das datas e dos decibéis constantes dos documentos da parte autora, verifico que há direito à contagem do tempo especial nos seguintes períodos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial reconhecimento administrativamente - fls. 295 04-05-1981 23-09-1982 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial, reconhecimento administrativamente - fls. 295 07-01-1984 21-07-1987 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial reconhecimento administrativamente - fls. 295 01-02-1994 19-01-1995 Fls. 49/50 e 340/341 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Nova Página IG Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 84 a 86 dB(A), e aos agentes químicos 03-05-1995 30-05-1995 Fls. 49/50 e 340/341 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Nova Página IG Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 84 a 86 dB(A), e aos agentes químicos 08-01-1996 07-08-2003 Fls. 56/57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Efeito Artes Gráficas Tempo especial - exposição ao ruído de 84 a 86 dB(A), ao calor, à gasolina, ao querosene, ao etanol, à amônia e à poeira respirável 02-08-2004 06-05-2006 HR Gráfica Tempo especial 07-05-2006 01-08-2011 R. Fernandes Tempo especial 01-08-2012 02-04-2013 Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. O início do benefício será na data do requerimento administrativo - dia 26-04-2013 (DER) - NB 42/163.899.341-3. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CÉLIO DA SILVA, nascido em 04-06-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.157.038-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial reconhecimento administrativamente - fls. 295 04-05-1981 23-09-1982 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial, reconhecimento administrativamente - fls. 295 07-01-1984 21-07-1987 Mattavelli G. E. Ltda. Tempo especial reconhecimento administrativamente - fls. 295 01-02-1994 19-01-1995 Fls. 49/50 e 340/341 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Nova Página IG Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 84 a 86 dB(A), e aos agentes químicos 03-05-1995 30-05-1995 Fls. 49/50 e 340/341 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Nova Página IG Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 84 a 86 dB(A), e aos agentes químicos 08-01-1996 07-08-2003 Fls. 56/57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Efeito Artes Gráficas Tempo especial - exposição ao ruído de 84 a 86 dB(A), ao calor, à gasolina, ao querosene, ao etanol, à amônia e à poeira respirável 02-08-2004 06-05-2006 HR Gráfica Tempo especial 07-05-2006 01-08-2011 R. Fernandes Tempo especial 01-08-2012 02-04-2013 Registro que o autor perfeitamente, na data do requerimento administrativo - dia 16-12-2015 (DER) - NB 42/175.953.078-3, o total de 36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de trabalho, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 26-04-2013 (DER) - NB 42/163.899.341-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Condono ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004742-65.2016.403.6183 - FRANCISCO LIRA DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO LIRA DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG nº 39.613.893 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.139.274-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 16-03-2015, NB 46/172.510.028-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa Mercedes-berz do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 16-03-2015. Requereu declaração de procedência do pedido com averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/169). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 172 - deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que o autor apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 180/184 - apresentação de documentos pela parte autora; Fls. 186 - declarada a revelia do INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos de revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 187/191 - manifestação da parte autora, em que requer a produção de prova técnica; Fl. 192 - declaração do INSS de que não havia provas a produzir; Fl. 193 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 194/200 - pedido, do autor, de reconsideração da decisão de fl. 193; Fl. 201 - manutenção da decisão de fl. 193, pelos próprios fundamentos; Fls. 205/207 - manifestação do autor, em que requer a admissão de prova emprestada; Fl. 212 - manifestação da autarquia previdenciária de que não concorda com a produção de prova emprestada de colegas de trabalho do autor para comprovar a especialidade requerida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-03-2015 (DER) - NB 46/172.510.028-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades,

para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 164/165: YBB Ltda., de 04-05-1989 a 03-07-1990; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 14-09-1990 a 03-07-1997. Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no interregno de 06-03-1997 a 16-03-2015 em que o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.. No caso em exame, a parte autora apresentou documentos: Fls. 54/57 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., referente ao período de 14-09-1990 a 18-11-2014 (data da assinatura do PPP), que refere exposição do autor a ruído de 87 dB(A) no período de 1º-04-1997 a 30-06-2003; 85 dB(A) de 1º-07-2003 a 31-07-2003; 87 dB(A) de 1º-08-2003 a 31-10-2004; 87,6 dB(A) de 1º-11-2004 a 31-10-2009; 89,5 dB(A) de 1º-11-2009 a 18-11-2014 (data da emissão do documento); Fls. 59/83 - Laudo Pericial elaborado pelo Perito Marco Antônio Basile, em ação ordinária sob o nº 0003200-17.2013.4.03.6183, em que figurou como parte o Sr. Aparecido José Domingos, colega de trabalho do autor (paradigma) e o INSS, em que se verificou, na perícia realizada na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposição do autor à ruído de 86 dB(A) e contato com óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos); Fls. 85/112 - Laudo Pericial elaborado pelo Cláudio Maia Greggio, indicado pelo r. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, em Reclamação Trabalhista autuada sob o nº. 1001572-70.2014.5.02.0464, em que figurou como parte autora o Sr. Mauri Cardoso da Silva, colega de trabalho do autor (paradigma), e, como Reclamada, Mercedes-Benz do Brasil. Na perícia realizada foi constatada exposição do autor a óleo mineral de corte / lubrificante do tipo CADOZ 750 fabricado e fornecido pela empresa Quaker Chemical Ind. e Com. Ltda., sendo a composição deste à base de hidrocarbonetos saturados. Primeiramente, reconheço a especialidade do período de 19-11-2003 a 18-11-2014, em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para o período, que era de 85 dB(A). Observo que no período de 06-03-1997 a 18-11-2003, consoante informações constantes no PPP de fls. 54/57 o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite fixado pela legislação. Indo adiante, com relação à prova emprestada destaco que, nos laudos de fls. 59/112, concluíram os peritos pela exposição dos colegas de trabalho do autor a agentes químicos - Hidrocarbonetos. Assim, com base na prova emprestada trazida às fls. 59/112, em razão do exercício pelo paradigma da mesma atividade profissional do autor na mesma empresa, setor e período concomitante, e a conclusão do perito de confiança do Juízo Trabalhista e, especialmente do previdenciário, conforme laudo de fls. 59/83, no sentido de que havia exposição de forma habitual e permanente, não ocasionam nem intermitente do trabalhador a Hidrocarbonetos, enquadrando o labor exercido pelo autor de 06-03-1997 a 18-11-2014, nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 06-03-1997 a 18-11-2014 junto à MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 19-11-2014 a 16-03-2015, pois, não foram apresentados documentos aptos a demonstrar as atividades desenvolvidas pelo autor neste período e a eventual exposição a agentes nocivos. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controverso e somado aqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixo-a na data da ciência pela autarquia previdenciária dos documentos apresentados às fls. 58/112, em 09-01-2017. (fl. 185) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo (fls. 114/167) e o PPP apresentado às fls. 54/57, eram insuficientes para caracterização da especialidade dos períodos ora reconhecidos como tal, o que foi possível apenas mediante a prova emprestada trazida aos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO LIRA DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG nº 39.613.893 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.139.274-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2014. Determine ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e conceda o benefício de aposentadoria especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 09-01-2017 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005595-74.2016.403.6183** - JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.634.592-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.668.068-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Melhor analisando a controvérsia, verifico que o Ministério Público Federal impugnou o laudo médico pericial elaborado às fls. 314-321, suscitando, inclusive, nulidade. Assim, o feito não se encontra maduro para julgamento. Converto-o em diligência. Remetam-se os autos à médica perita Raquel Szerling Nelken para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o seu laudo, elucidando os apontamentos apresentados pelo Parquet Federal às fls. 326-327. Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada. Dê-se, então, vista dos autos ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo. Tornem, após, os autos conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005495-90.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE JESUS (SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES)

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que cumpra integralmente a decisão de fl. 153, em especial, para esclarecer os critérios adotados no cálculo da RMI, devendo observar a impugnação apresentada pelo embargado às fls. 167/172. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da promoção da contadoria no prazo sucessivo de 05 dias. Por fim, venham os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009196-25.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001555-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X ELIAS DONATO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ELIAS DONATO alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente apresentados nos autos do processo n. 2005.61.83.001555-2. Em seus embargos à execução, a autarquia previdenciária alega excesso de execução, ante a cumulação indevida de benefícios (fls. 02-28). Intimada a se pronunciar, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 35-47. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 49 e 56-61. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 63. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 65-66). A autarquia previdenciária embargante, contudo, reiterou seus embargos à execução (fl. 66). Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil (fl. 67), que apresentou novos cálculos e parecer às fls. 68-82. O autor concordou com os cálculos (fl. 86) e a embargante manifestou-se às fls. 88. Mais uma vez, retomaram os autos à Contadoria Judicial para esclarecer a presente controvérsia entre as partes apresentadas (fl. 89). Os esclarecimentos foram prestados às fls. 90. O embargado concordou expressamente com os cálculos (fl. 96), enquanto a parte embargante reiterou, mais uma vez, os fundamentos expostos na petição de fl. 88 dos autos, quando à inadmissibilidade de exclusão dos juros de mora sobre os valores pagos administrativamente. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução movida por ELIAS DONATO. A controvérsia posta em discussão nos presentes embargos trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente nos autos principais. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária apresentou embargos. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTRF 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Assim, resta rejeitado o primeiro ponto controverso, relativo ao fato de os cálculos apresentados pelo Setor Contábil apresentarem valores maiores que aqueles originalmente pretendidos pelo embargado. No que concerne ao segundo ponto controverso, apresentado à fl. 88 dos autos, a questão já fora solucionada pela decisão de fl. 67, que expressamente determinou a exclusão dos juros de mora para cálculo da dedução dos valores recebidos, indevidamente, de forma cumulada. Isso por que, no caso em questão, a mora é da Autarquia Previdenciária e não parte autora. Ademais, o pagamento se deu por erro da própria embargante, não havendo qualquer circunstância imputável ao credor. Assim, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 68-82), conclui-se que eles trazem uma força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 203.670,78 (duzentos e três mil, seiscentos e setenta e setenta e oito centavos), para agosto de 2015. Com estas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ELIAS DONATO. Determine que a execução prossiga pelo valor R\$ 203.670,78 (duzentos e três mil, seiscentos e setenta e setenta e oito centavos), para agosto de 2015. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a afiação da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0127963-08.2005.403.6301** (2005.63.01.127963-4) - ROBERTO DA SILVA BASTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 446 e 447, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 448, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a considerar como especiais os períodos de 1º-03-1982 a 30-06-1996 e de 1º-11-1972 a 31-07-

1972, e proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor para aposentadoria integral, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 09-06-1997, data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002718-06.2012.403.6183** - LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fls. 232-233verso, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, este movido por LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO. Aduz que a decisão merece ser esclarecida uma vez que contraria o disposto na Lei nº. 11.960/2009, sendo de rigor a aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária.Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que tais pontos sejam expressamente enfrentados pela sentença. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO:O conhecimento do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a executada, alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Pontuo que a fundamentação que ensejou acolheu parcialmente a impugnação reconheceu de maneira expressa e inequívoca a necessidade de aplicação da Resolução nº 267/2013 para fins de correção monetária, nos exatos termos do título executivo judicial. Nada há a ser esclarecido.Diante da inexistência de contradição ou de obscuridade na decisão de fls. 232-233verso, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.III - DISPOSITIVO:Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fls. 232-233verso, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, este movido por LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009060-33.2012.403.6183** - JOSE DOS SANTOS SARAIVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 225/226), bem como do despacho de fl. 227 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009235-27.2012.403.6183** - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 422, 423 E 424, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 425, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000978-57.2005.403.6183** (2005.61.83.000978-3) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 143/144), bem como do despacho de fl. 145 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.962.538-3.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008322-84.2008.403.6183** (2008.61.83.008322-4) - EDSON ENELAS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ENELAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório de fls. 182 e 183, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 184, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031933-90.2014.403.6301** - JOSE EDUARDO ALAVARCE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO ALAVARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 283/284), bem como do despacho de fl. 285 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001515-04.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face MARIA DE LOURDES MARQUES alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 159/171.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 196/199).Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 201).No entanto, a autarquia previdenciária discordou da RMI apurada pelo contador judicial, tendo em vista a não aplicação do teto na competência de 06/1992 (fls. 203/205). Remetam-se os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pela autarquia previdenciária executada, elaborando parecer técnico.Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Tomem, então, conclusos os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6121**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002597-27.2002.403.6183** (2002.61.83.002597-0) - SANTIM ANTONIO MALAGUTI X DANIEL NUNES DA CRUZ X HAKEIRA INO X MIGUEL BALLER JUNIOR X JOEL BOSCO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007679-97.2006.403.6183** (2006.61.83.007679-0) - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatórios às fls. 267, 268 e 269, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 270, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 19-08-2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 18-06-2007, e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012007-31.2010.403.6183** - RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010560-32.2015.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0053882-39.2015.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004159-80.2016.403.6183 - JULIANA BEZERRA SOLON(SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 166: Providencie a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de óbito da autora, requerendo o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000184-16.2017.403.6183 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006241-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006241-4) - GERALDO DOS REIS X LOURDES MONTEIRO DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5) - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS E SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP382035 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 312/313), bem como do despacho de fl. 314 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0066607-07.2008.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 342 e 343, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 344, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03-09-1979 a 12-06-1980, de 1º-08-1980 a 23-08-1983 e de 1º-11-1983 a 05-03-1997, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000670-11.2011.403.6183 - JOAO SAO MARCOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente (fls. 201), bem como do despacho de fl. 202 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0) - JANUARIO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 296/298), bem como do despacho de fl. 299 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000720-37.2011.403.6183** - ZILMAR RIBEIRO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMAR RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 217/218), bem como do despacho de fl. 219 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 3075**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005551-36.2008.403.6183** (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEOFILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução de cumprimento de sentença, requerida por LUIZ TEOFILO DA SILVA, no valor de R\$ 150.377,06, para 04/2016, com RMI de R\$ 482,26 (fls. 381/392 e fls. 496/463). A autarquia federal impugnou o índice do primeiro reajuste da RMI apurada pelo autor, defendendo RMI de R\$ 472,65. Alegou, ainda, excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução de R\$ 76.403,74 para 04/2016 (fls. 409/454). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correta RMI de R\$ 472,65 e atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 113.218,30, para 05/2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 465/484). O exequente anuiu em parte aos cálculos da contadoria judicial, no tocante à RMI e correção monetária. Rechaçou, apenas, cálculo dos honorários que na sua visão deveria incidir sobre o montante dos valores devidos a título do benefício concedido e não sobre os valores da condenação com desconto das compensações dos benefícios já percebidos. Requer incidência dos honorários sobre a verba total, sem qualquer desconto (fls. 489). O executado repisou correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 (fl. 490/492). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou o pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010. Destaco trecho em questão: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 desde Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007 - Grifei (fl. 401). Os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo não obedeceram os limites da decisão transitada em julgado, pois atualizou os valores atrasados pelo índice INPC, em conformidade com a Resolução nº 267/13. Em vista do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos para a contadoria do Juízo para refazer os cálculos de acordo com o manual aprovado pela Resolução nº 134/10. Tendo em vista o transcurso do prazo e para evitar maior prejuízo em decorrência da demora, tem direito a exequente ao recebimento dos valores incontroversos. Expeçam-se requisições pelos valores incontroversos, conforme memória de cálculo apresentada pelo INSS (R\$ 76.403,74 para 04/2016 - fl. 425). Apresentados os cálculos pela contadoria, intimem as partes. Após, retomem os autos para decisão. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016926-97.2009.403.6183** (2009.61.83.016926-3) - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3076**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004593-26.2003.403.6183** (2003.61.83.004593-6) - WALDOMIRO RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossegue-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002840-14.2015.403.6183** - IRINEU PACHECO MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3077**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001677-09.2009.403.6183** (2009.61.83.001677-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-15.1989.403.6183 (89.0021206-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREOTTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIR LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERALDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIELE X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSSON X ILLDERINO STEIN X INDALCIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATEUSSO STIFFER X IVONE MARINO X IZAUARA MATEUSSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELLI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Adelaide Aparecida Calunga Polo, Adelino Milezzi, Adriano da Cruz Dourado, Alcides Carmona, Alexandrina Barbosa da Conceição, Amélia Pacher Barce, Ana Andreotti Hackman, Angelo Serpeloni, Antonio do Nascimento, Antonio Ferreti, Antonio de Souza Neves, Aparecida Paviotti Hackman, Aparecida Possan Bueno, Aparecido Moreno Lopes, Aramides João Guizo, Atílio Brunetti, Aurora Caçõs Giordano, Avelino Falcade, Benedita de Castro Albertini, Benedita dos Santos Caldeira, Benedito Pinto, Benvidino Pereira de Araújo, Clarindo Stahl, Claudemir Luis de Moraes, Claudete Von Ah, Crucifixa Beraldi Nelli, Demétrio Francisco Moreno Lopes, Dolores Gonçalves Baldini, Duílio Quaiotti, Edson Zoppi, Eduardo Alves Nunes, Eduardo Naimmaster Filho, Eliza Prandini Tasca, Elyσιο Morelli, Euclides Ambiel, Felício Antônio Pires, Firmina Silva de Moraes, Flávio Miguel, Francisca Hinoyo Fregnani, Francisco Denny, Francisco Von Ah, Genny Theodoro de Camargo, Geraldo Von Ah, Guilhermina Gomes Ferreira, Helena Olinda Magnusson, Ilderino Stein, Indalcio Brolo, Iracema Antonio Rodrigues, Irene Matusso Stiffer, Ivone Marino, Izaura Matusso, Januário Batista de Oliveira, João Fahl, João Maurys, João Nicola de Moura, João Simionelli, Joaquim Lopes Machado, José Bitto, José Cantelli, José da Luz Brolo, José Ferrazini, José Iglesias, José Joaquim de Santana Irmão, José Pozan Filho, José Rica, José Stocco, Josephina Deny Maury e Judith Souza Diogo, representados pelo Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e a Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824, ajuizaram ação revisional em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual, ao final, foi julgada procedente nos termos da Súmula n. 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos (fs. 02/28, fs. 333/337, fs. 353/360, fs. 375/379 e fs. 381 dos autos principais).As fs. 400/401 dos autos principais, Avelino Falcade protocolou nova procuração outorgando poderes para o Dr. Rubens de Campos Penteado, OAB/SP n. 59.765. As fs. 409/664 dos autos principais, o Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, apresentou os cálculos de liquidação (inclusive para Avelino Falcade), sendo certo que para Helena Olinda Magnusson não foram apresentadas diferenças devidas. As fs. 669/670 dos autos principais, Avelino Falcade protocolou nova procuração outorgando poderes para o Dr. Michel Silva Tavares, OAB/SP n. 164.243. As fs. 682/691 dos autos principais, o Dr. Rubens de Campos Penteado, OAB/SP n. 59.765, apresentou nova memória de cálculo para Avelino Falcade, instruindo-a com subestabelecimento, com reserva de iguais, firmado pelo Dr. Michel Silva Tavares, OAB/SP n. 164.243. As fs. 844/845 dos autos principais, com relação a Angelo Serpeloni, foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, por existência de litispendência/coisa julgada, com condenação em litigância de má-fé, a qual transitou em julgado. As fs. 852/860 dos autos principais, o Dr. Rubens de Campos Penteado, OAB/SP n. 59.765, apresentou nova memória de cálculo para Avelino Falcade. Citado na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil em 15 de dezembro de 2008 (fs. 871 dos autos principais), o Instituto Nacional do Seguro Social, em 27 de janeiro de 2009, opôs embargos à execução, sem efetuar qualquer cálculo e sem deduzir qualquer alegação, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fs. 02/03). Em 05 de fevereiro de 2009, a autarquia federal apresentou cálculos parciais (fs. 06/335). Intimados os embargados, o Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, em 16 de junho de 2010, anuiu aos cálculos parciais, juntando certidões de óbito de Adelino Milezzi, Alcides Carmona, Ana Andreotti Hackman, Antônio de Souza Neves, Antônio do Nascimento, Atílio Brunetti, Aurora Caçõs Giordano, Benedita dos Santos Caldeira, Clarindo Stahl, Claudemir Luiz de Moraes, Crucifixa Beraldinelli Guerreiro Martins, Duílio Quaiotti, Edson Zoppi, Eduardo Alves Nunes, Eduardo Naimmaster Filho, Eliza Prandini Tasca, Elyσιο Morelli, Euclides Ambiel, Felício Antônio Pires, Firmina Silva de Moraes, Flávio Miguel, Francisco Denny, Francisco Von Ah, Geraldo Von Ah, Guilhermina Gomes Ferreira, Ilderino Stein, Indalcio Brolo, Ivone Marino da Silva, Januário Batista de Oliveira, João Fahl, João Maurys, João Simionelli, José Bitto, José Cantelli, José Ferrazini, José Joaquim de Santana Irmão, José Rica, Judit Sousa Diogo (fs. 341/446). As fs. 447/449, a Dra. Rosa Maria Tomazeli, OAB/SP n. 246.880D, comunica que o Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, em 03 de abril de 2009, substabeleu-lhe, sem reserva de iguais, os poderes que lhe haviam sido outorgados por Aparecido Moreno Lopes e Demétrio Francisco Moreno Lopes. As fs. 884/904 dos autos principais, o Dr. Rubens de Campos Penteado, OAB/SP n. 59.765, comunica o fidejussão de Avelino Falcade, promove a habilitação da viúva Rosimeire Sena Falcade e não concorda com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.As fs. 450/633, constam os cálculos da contadoria judicial. As fs. 636, foi declarada a suspensão dos embargos à execução até a habilitação dos herdeiros. Nos autos principais às fs. 1024, com relação a Euclides Ambiel e José Rica, foi declarada a extinção da execução, sem resolução de mérito, em razão daqueles terem falecido em data anterior ao ajuizamento da ação. As fs. 1025/1029 dos autos principais, Antônio Francisco Luiz de Moraes, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Claudemir Luiz de Moraes e seu sucessor na qualidade de herdeiro. As fs. 1030/1032 dos autos principais, Maria de Lourdes Guerreiro Sala, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Crucifixa Beraldinelli Guerreiro Martins e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1033/1037 dos autos principais, Duílio Antônio Quaiotti, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Duílio Quaiotti e seu sucessor na qualidade de herdeiro.As fs. 1038/1040 dos autos principais, Nair Milezzi de Melo, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Adelino Milezzi e sua sucessora na qualidade de herdeira. As fs. 1041/1044 dos autos principais, Angélica Aparecida Zoppi de Jesus, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Edson Zoppi e sua sucessora na qualidade de herdeira. As fs. 1045/1049 dos autos principais, Olinda Thereza Lazaro Carmona, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Alcides Carmona e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1050/1052 dos autos principais, Josepha Alves Nunes de Souza, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Eduardo Alves Nunes e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1053/1059 dos autos principais, Irene Linder Nasimaster, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Eduardo Naimmaster Filho e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1060/1065 dos autos principais, Roserir Aparecida Polatto, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Ana Andreotti Hackman e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1066/1068 dos autos principais, Luiz Herminio Tasca, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Elisa Prandini Tasca e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1069/1071 dos autos principais, Maria Morelli Melecardi, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Elyσιο Morelli e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1072/1076 dos autos principais, Maria José Faustino do Nascimento, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Antônio do Nascimento e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1077/1081 dos autos principais, Elisa Minioli Pires, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Felício Antônio Pires e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1082/1084 dos autos principais, Ruth Barbosa da Conceição, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Alexandrina Barbosa da Conceição e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1085/1087 dos autos principais, Judite de Moraes Dias, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Firmina Silva de Moraes e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1088/1092 dos autos principais, Maria Yvone de Araújo Miguel, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Flávio Miguel e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1093/1096 dos autos principais, Terezinha de Jesus Bruneti, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Atílio Brunetti e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1097/1113 dos autos principais, Aloisio Benedito Denny, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Francisco Denny e seu sucessor na qualidade de herdeiro.As fs. 1114/1116 dos autos principais, Carlos Eduardo Ambiel, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Aurora Caçõs Giordano e seu sucessor na qualidade de herdeiro.As fs. 1117/1133 dos autos principais, Renato Von Ah, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Francisco Von Ah e seu sucessor na qualidade de herdeiro.As fs. 1134/1137 dos autos principais, Geraldo José Von Ah, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Geraldo Von Ah e seu sucessor na qualidade de herdeiro.As fs. 1138/1140 dos autos principais, Maria Cândida Caldeira, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Benedita dos Santos e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1141/1143 dos autos principais, Paulo Pereira da Silva, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Guilhermina Gomes Ferreira e seu sucessor na qualidade de herdeiro.As fs. 1144/1147 dos autos principais, Olde Gonçalves Brolo, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Indalcio Brolo e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1148/1155 dos autos principais, Luzia de Campos Stahl, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Clarindo Stahl e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1156/1160 dos autos principais, Emilia Genari Stein, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Ilderino Stein e sua sucessora na qualidade de herdeira. As fs. 1161/1163 dos autos principais, Helena Quiriquelha Simonelli, sem comprovar, informa que é representante do espólio de João Simonelli e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1164/1166 dos autos principais, Cândida Pereira de Oliveira, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Januário Batista de Oliveira e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1169/1171 dos autos principais, Alzira de Angelis Bitto, sem comprovar, informa que é representante do espólio de José Bitto e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1173/1185 dos autos principais, Maria Dionete Cantelli de Camargo, sem comprovar, informa que é representante do espólio de José Cantelli e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1186/1188 dos autos principais, Werner Alvino Fahl, sem comprovar, informa que é representante do espólio de João Fahl e sua sucessora na qualidade de herdeira. As fs. 1189/1191 dos autos principais, Maria Marascalqui Ferrazini, sem comprovar, informa que é representante do espólio de José Ferrazini e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1192/1195 dos autos principais, Sueli Iglesias Marcondes, sem comprovar, informa que é representante do espólio de José Iglesias e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1196/1201 dos autos principais, Maria de Lourdes Maurys Martins, sem comprovar, informa que é representante do espólio de João Maurys e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1202/1204 dos autos principais, Magali Pereira Diogo, sem comprovar, informa que é representante do espólio de Judith Souza Diogo e sua sucessora na qualidade de herdeira.As fs. 1208/1295 dos autos principais, foram juntados documentos relativos às habilitações pretendidas. As fs. 1307/1346 dos autos principais, constam extratos de benefícios previdenciários, nos quais é possível verificar as cessações, dentre outros, com relação a Josephyna Deny Maury, José Pozan Filho, José da Luz Brolo, João Nicola de Moura, Benvidino Pereira de Araújo e Antônio Ferreti. As fs. 650, a decisão que ordenou a suspensão dos embargos à execução foi reconsiderada.As fs. 652/876, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos da contadoria judicial. As fs. 877/880, os embargados Aparecido Moreno Lopes e Demétrio Francisco Moreno Lopes requereram a improcedência dos embargos à execução, anuindo aos cálculos da contadoria judicial.Não houve manifestação dos demais embargados. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Habilito, portanto, a pensionista Rosimeire Sena Falcade, viúva de Avelino Falcade, com sua sucessora (fs. 884/904), e lhe defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 1297). No mais, ao menos por ora, indefiro todos os demais pedidos de habilitação, isto porque, apesar dos despachos proferidos neste sentido, não sobreveio aos autos certidão relativa a eventuais pensionistas. 2. O Instituto Nacional do Seguro Social, em 27 de janeiro de 2009, opôs embargos à execução alegando excesso de execução, sem demonstrar em que este consistiria (fs. 02/03). Assim sendo, com relação a Rosimeire Sena Falcade (sucessora de Avelino Falcade) e no que tange aos exequentes Adelaide Aparecida Calunga Polo, Adriano da Cruz Dourado, Amélia Pacher Bacer, Aparecida Paviotti Hackman, Aparecida Passan Bueno, Aparecido Moreno Lopes, Aramides João Guizo, Benedita de Castro Albertini, Benedito Pinto, Claudete Von Ah, Demétrio Francisco Moreno Lopes, Dolores Gonçalves Baldini, Francisco Hinoyo Fregnani, Genny Theodoro de Camargo, Iracema Antonio Rodrigues, Irene Matusso Stiffer, Izaura Matusso, Joaquim Lopes Machado e José Stocco, cujos óbitos não foram notificados e ainda possuem benefícios ativos, rejeito liminarmente os embargos à execução, dada a inépcia da petição inicial. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) dos montantes inicialmente por eles exigidos (fs. 411/412 e fs. 852/860). Por oportuno, registro que, dada a indisponibilidade do interesse público, os créditos serão equacionados nos autos da execução, e que, com relação aos demais exequentes falecidos que não tiveram seus sucessores habilitados, o feito permanecerá suspenso. 3. Antes, porém, determino o desmembramento do feito como forma de alcançar, dentro das possibilidades, a satisfação mais rápida do título executivo, até porque há diferentes advogados patrocinando os exequentes. Portanto, determino integral digitalização do feito bem como a distribuição por dependência de 3 (três) processos digitais principais com os respectivos embargos à execução da seguinte forma: a. No primeiro processo, deverão constar como exequentes apenas e tão somente Rosimeire Sena Falcade (sucessora de Avelino Falcade), patrocinada pelo Dr. Rubens de Campos Penteado, OAB/SP n. 59.765. Entretanto, também deverão ser anotados nestes autos os nomes do Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e da Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824, vez que titulares do crédito alusivo aos honorários de sucumbência arbitrados nos autos principais. Com a distribuição destes autos, dê-se vista ao Dr. Rubens de Campos Penteado, OAB/SP n. 59.765, e, após, ao Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e à Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824, para que informem se concordam com os cálculos elaborados pela contadoria judicial com relação a Avelino Falcade. Oportunamente, conclusos. b. No segundo processo, deverão constar como exequentes apenas e tão somente Aparecido Moreno Lopes e Demétrio Francisco Moreno Lopes, patrocinados pela Dra. Rosa Maria Tomazeli, OAB/SP n. 246.880D. Entretanto, também deverá ser anotado nestes autos os nomes do Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e da Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824, vez que titulares do crédito alusivo aos honorários de sucumbência arbitrados nos autos principais.Nestes autos, ficam homologados como devidos a título de principal os valores de R\$ 7.877,35, para agosto de 2011, para Aparecido Moreno Lopes, e de R\$ 15.514,70, para agosto de 2011, para Demétrio Francisco Moreno Lopes, apresentados pela contadoria judicial (fs. 451/452), vez que o Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 652/876), e a Dra. Rosa Maria Tomazeli, OAB/SP n. 246.880D (fs. 877/880), anuíram com tal valor. Com a distribuição destes autos, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, se ainda não o fez, implemente as RMAs apuradas para dezembro de 1989 e efetue o pagamento, por complemento positivo, das eventuais diferenças devidas não abrangidas pela conta homologada. Instrua-se com cópias das contas acolhidas e com cópia da presente decisão. Após, independentemente da resposta, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização da dívida e, após, deem-se vistas às partes, observando que os exequentes são representados por advogados que não são os titulares dos honorários de sucumbência, sendo certo que, por ocasião desta vista, o Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e a Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824, deverão informar se concordam com o valor apurado a título de honorários de sucumbência (R\$ 2.339,20, para agosto de 2011 - 10%). Oportunamente, venham conclusos para eventual homologação e expedições das requisições.c. No terceiro processo, deverão constar como exequentes apenas e tão somente Adelaide Aparecida Calunga Polo, Adriano da Cruz Dourado, Amélia Pacher Bacer, Aparecida Paviotti Hackman, Aparecida Passan Bueno, Aramides João Guizo, Benedita de Castro Albertini, Benedito Pinto, Claudete Von Ah, Dolores Gonçalves Baldini, Francisco Hinoyo Fregnani, Genny Theodoro de Camargo, Iracema Antonio Rodrigues, Irene Matusso Stiffer, Izaura Matusso, Joaquim Lopes Machado e José Stocco, que estão com seus benefícios previdenciários ativos e são representados pelo Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e pela Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824. Com a distribuição destes autos, dê-se vista ao Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e à Dra. Anna Maria Martoni Salomão,

OAB/SP n. 74.824, para que informem se concordam com os cálculos elaborados pela contadoria judicial com relação a tais exequentes. Oportunamente, venham conclusos. 4. Cumprido o item 3, nestes autos físicos, dê-se vista ao Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e à Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824, para que digam se tem algo mais a requerer com relação aos demais exequentes, notadamente com relação a Helena Olinda Magnusson, para a qual não foi apresentado montante devido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos no aguardo de provocação. As partes deverão ser intimadas da prolação desta sentença apenas e tão somente após o desmembramento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZINHA HENGLES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA DA COSTA FERREIRA  
TESTEMUNHA: POLLIANA DE REZENDE FIGUEREDO, DORA ALICE ALVES, ERIKA DOS SANTOS FERREIRA, CLAIR SOUZA DE MATOS OLIVETTI, MARIA ANISIA SOUZA DIAMANTINO DA SILVA, MARIA JOSE DE SOUZA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOTELHO - SP285492,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAN RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUJELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do benefício **auxílio-doença**. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDINEY DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor, interditado, representado pelo irmão e curador, requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte.

Narra que em razão do quadro de esquizofrenia foi interditado por sentença proferida pela Justiça Estadual (processo nº 583.02.2008.108757-0/000000-00). A pensão por morte pretendida nesta ação foi indeferida na via administrativa pela constatação de invalidez posterior à morte da genitora.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado da falecida. Conforme narrado na inicial a morte da genitora ocorreu em 26/03/2006 e o processo de interdição foi ajuizado posteriormente, apenas em 2008.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, notadamente da sentença de interdição e de seu trânsito em julgado.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da possível data de invalidez da parte autora, defiro a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, intem as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006811-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos, em inspeção.**

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

*O interesse de agir somente se configura mediante a pretensão resistida da autoridade previdenciária. No caso em tela, a parte autora não esclareceu se juntou os documentos comprobatórios da união estável nos autos do processo administrativo. Concedo-lhe, portanto, prazo complementar.*

*Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, tornem os autos conclusos.*

Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Processo Civil. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTA VALENTIM DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENA TO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em inspeção.**

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos (ID 3171849):

*“Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Requer a autora o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 20/10/2008 a 16/02/2012, em razão de câncer de mama.*

*A autora foi submetida a procedimento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia até 31/08/2009 e a partir de então os documentos juntados relatam seguimento ambulatorial e uso de tamoxifeno. Há atestados médicos emitidos em 12/06/2014 e 30/03/2015, relativos a procedimentos de reconstrução, recomendando cada um 14 dias de afastamento. Relatório de 23/08/2017 também relata apenas seguimento ambulatorial. Os demais documentos juntados são atendimentos ambulatoriais e solicitações de exames.*

*O único documento que recomenda afastamento das atividades laborativas é o emitido em 19/09/2017, por razões de ordem psiquiátrica.*

*Assim sendo, emenda a autora a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido de restabelecimento de benefício, anexando documentação médica que demonstre a permanência da incapacidade, posto que em caso de recidiva posterior ou outra patologia o caso é de nova solicitação de benefício previdenciário e não de restabelecimento.*

*Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.”*

Intimada, a parte autora manifestou-se ID 4204914, sem, todavia, esclarecer acerca da apresentação de novo pedido.

Determinado, ainda, no ID 5009340 nova manifestação da autora, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento ao despacho.

Processo Civil. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAIA DO CARMO SILVA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos, em inspeção.**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SORAIA DO CARMOS SILVA DE MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, na medida em que sustenta estar incapaz e insuscetível de reabilitação. Requer, ainda, o pagamento das diferenças.

Esclarece que propôs ação anterior, que tramitou no Juizado Especial Federal – nº 0054967-26.2016.403.6301 e foi extinto em razão do valor de alçada. Contudo, naquela ocasião, a perícia médica reconheceu a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa.

Com a inicial, vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (ID 2550778).

Emenda à inicial - ID 2807944.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 6561127)

Réplica (ID 7788728).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.****DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

São, pois, as doenças que dispensam a carência:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Inferre-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.

**Passo à análise do caso *sub judice*.**

Postula a parte autora pela concessão do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez (se constatada a incapacidade permanente para o trabalho), sustentando ter sido indevido o indeferimento e o não reconhecimento de sua incapacidade para o trabalho.

De início, cabe afirmar que a autora, tanto quando requereu o benefício de auxílio-doença, em 2012, bem como quando reconhecida a sua incapacidade por meio da perícia médica, em outubro de 2016, ostentava a qualidade de segurada.

Da análise do CNIS (ID 3564347) depreende-se que a parte autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual de 01/08/2011 a 28/02/2013 e 01/03/2013 a 31/12/2016.

Além disso, eventual carência também foi cumprida.

Anote-se que a perícia médica foi realizada no Juizado Especial Federal nos termos do laudo juntado no ID 2180809 (produzido no processo 0054967-26.2016.403.6301).

Consoante conclusões da perícia médica judicial: **“Pericianda atuava como empregada doméstica, sua visão com correção é no olho direito cega e no olho esquerdo 0,4 (40%), que dificulta muito em seu trabalho, com deambulação comprometida, risco de queda e qualidade laboral prejudicada, portanto tornando-a inapta a sua atividade laboral habitual.”**

Embora a documentação juntada aos autos aponte que já havia sequelas de toxoplasmose desde 2012, a perícia judicial fixou a incapacidade em 06/10/2016, decorrente de progressão da doença.

As conclusões médicas foram de que não há possibilidade de recuperação, pois **caracterizada situação de incapacidade atual para qualquer atividade em caráter permanente.**

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil 2015, *in verbis*:

*“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.*

*“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.*

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, na medida em que não há possibilidade de restabelecimento de sua capacidade laborativa.

Anote-se, todavia, que tendo em vista que a incapacidade só foi demonstrada em juízo, o termo inicial da incapacidade deve ser fixado na data fixada pelo perito judicial, ou seja, em 06/10/2016.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/10/2016.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a **probabilidade** do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o **perigo de dano** ante a demora do deslinde final da causa, **concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino que o réu replante o benefício previdenciário, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO,

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SORAIA DO CARMO SILVA DE MATOS

CPF: 299.821.188-70

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tudo a partir de 06/10/2016.

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: OSMAR BELARMINO DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047, ANA MARIA TIRABASSO - SP221560  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

### Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/607.355.288-6, com DCB em 18/02/2014.

Informa que tal benefício previdenciário foi oriundo da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0034194-62.2013.4.03.6301), que concedeu o auxílio-doença com DIB em 26/06/2013 e DCB em 18/02/2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O réu apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, alegando que entre o NB 31/534.992.702-3 anterior, com DCB em 21/10/2011, e o NB 31/607.355.288-6, com concessão judicial – DIB em 26/06/2013, decorreram mais de 12 meses, não possuindo, ainda, a parte autora mais de 120 contribuições para se prorrogar o período de graça. Assim, houve perda da qualidade de segurado da Previdência Social. Pugnou pela improcedência do pedido.

Deferida a produção de prova pericial, houve juntada de laudo judicial.

Instado, o réu informou não ter interesse em propor acordo.

### Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Inicialmente, necessário fazer uma observação com relação à qualidade de segurada da parte autora.

À época do ajuizamento da ação perante o JEF (Processo nº 0034194-62.2013.4.03.6301), para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende seja restabelecido, isto é, o NB 31/607.355.288-6, com DIB em 26/06/2013 e DCB em 18/02/2014, a legislação previdenciária previa o reaproveitamento de todas as contribuições anteriores (período de carência) caso a parte voltasse à qualidade de segurada da Previdência Social.

Veja-se o teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/93, *in verbis*:

*"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

**Parágrafo único.** *Havendo perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada)*

**Parágrafo único.** *Havendo perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 2017) (Revogado pela Lei nº 13.457, de 2017)."*

Considerando o período do último vínculo empregatício da parte autora, que perdurou anos, de 01/09/2003 a 03/2009, é possível constatar que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto que administrativamente lhe foi concedido o primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/534.992.702-3, com DIB em 22/03/2009 e DCB em 08/05/2009. Logo em seguida, foi concedido novo benefício previdenciário – NB 31/535.967.227-3, com DIB em 09/06/2009 e DCB em 21/10/2011.

Somando todo o período anterior de contribuições, a parte autora tinha sim mais de 120 contribuições sem perda da sua qualidade de segurada da Previdência Social, de sorte que o período de graça se prorrogou por período de 24 meses, nos termos do artigo 15, inciso II c/c § 1º da Lei nº 8.213/91.

Confira-se a planilha de tempo de contribuição da parte autora na data do requerimento do auxílio-doença que pretende seja restabelecido – NB 31/607.355.288-6, com DER/DIB em 26/06/2013:

| Autos nº:                  | 5007740-81.2017.403.6183    |       |                     |                            |                      |                |
|----------------------------|-----------------------------|-------|---------------------|----------------------------|----------------------|----------------|
| Autor(a):                  | OSMAR BELARMINO DA SILVA    |       |                     |                            |                      |                |
| Data Nascimento:           | 19/06/1963                  |       |                     |                            |                      |                |
| Sexo:                      | HOMEM                       |       |                     |                            |                      |                |
| Calcula até / DER:         | 26/06/2013                  |       |                     |                            |                      |                |
| Data inicial               | Data Final                  | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 26/06/2013 (DER) | Carência             | Concomitante ? |
| 01/02/1978                 | 22/08/1978                  | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 6 meses e 22 dias   | 7                    | Não            |
| 24/11/1981                 | 11/10/1985                  | 1,00  | Sim                 | 3 anos, 10 meses e 18 dias | 48                   | Não            |
| 01/04/1986                 | 12/09/1986                  | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 5 meses e 12 dias   | 6                    | Não            |
| 01/08/1990                 | 26/02/1994                  | 1,00  | Sim                 | 3 anos, 6 meses e 26 dias  | 43                   | Não            |
| 01/08/1995                 | 24/11/1995                  | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 3 meses e 24 dias   | 4                    | Não            |
| 01/07/1996                 | 01/05/1997                  | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 10 meses e 1 dia    | 11                   | Não            |
| 18/01/1998                 | 06/11/1999                  | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 9 meses e 19 dias   | 23                   | Não            |
| 17/04/2000                 | 13/03/2002                  | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 10 meses e 27 dias  | 24                   | Não            |
| 01/09/2003                 | 21/03/2009                  | 1,00  | Sim                 | 5 anos, 6 meses e 21 dias  | 67                   | Não            |
| Marco temporal             | Tempo total                 |       | Carência            | Idade                      | Pontos (MP 676/2015) |                |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)    | 10 anos, 6 meses e 12 dias  |       | 131 meses           | 35 anos e 5 meses          | -                    |                |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 11 anos, 5 meses e 2 dias   |       | 142 meses           | 36 anos e 5 meses          | -                    |                |
| Até a DER (26/06/2013)     | 18 anos, 10 meses e 20 dias |       | 233 meses           | 50 anos e 0 mês            | Inaplicável          |                |

Não há, pois, impedimento legal para o restabelecimento do benefício previdenciário objeto da lide, mesmo porque decorreu de decisão judicial de mérito proferida no Juizado Especial Federal (Processo nº 0034194-62.2013.4.03.6301), transitada em julgado.

Consoante apurado em perícia judicial, na especialidade de ortopedia e traumatologia no dia 11/04/2018, a parte autora é portadora de artralgias em membros superiores, quadril e coluna lombar. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, com início da incapacidade em 03/12/2009, conforme relatório médico anexado ao laudo.**

O réu discordou do laudo judicial, afirmando que segundo ele a DII deveria ser fixada na data da cirurgia do punho direito, em 08/01/14.

Ocorre que tanto em 03/12/2009 e 08/01/2014 a parte autora já estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/534.992.702-3 e NB 31/607.355.288-6.

Sem razão, assim, a alegação de perda da qualidade de segurada, pois a Lei nº 8.213/91 resguarda o direito do trabalhador enquanto está em gozo de benefício previdenciário: “Art. 15. *Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício*”.

Entende este Juízo, então, que permaneceu a situação de incapacidade laborativa da parte autora, que, ao momento da perícia judicial, em 11/04/2018, evoluiu até ser caracterizada a incapacidade laborativa total e definitiva.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência **tal como requerida pela parte autora na petição inicial**, para que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/607.355.288-6, com DCB em **18/02/2014**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ).

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo judicial à parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES BARRETO, TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Recebo a emenda da inicial ID n. 1568471.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência (ID n.º 1568512).

Mantenho a decisão ID n.º 1447778 pelos próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES BARRETO, TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Recebo a emenda da inicial ID n. 1568471.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência (ID n.º 1568512).

Mantenho a decisão ID n.º 1447778 pelos próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022820-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por RENK'S INDUSTRIAL LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (INMETRO), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade das multas impostas nos autos de infração n.ºs 11.121/15, 11.122/15, 11.123/15, e, 20.044/15, bem como determinar ao réu que se abstenha de inscrever a parte autora em dívida ativa, ou em qualquer outro órgão restritivo ou coercitivo, no que concerne aos referidos débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 7035140, requerendo a reconsideração da decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a caução em dinheiro, nos termos do §1º do artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito objeto do presente feito, desde que efetivamente o valor seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo. Determino, ainda, que o réu, uma vez realizado o depósito, se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Comunique-se, dando ciência desta decisão:

- a) ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital (CDA L1189 F199 e CDA L1189 F200), Praça João Mendes, nº 52, S/Loja, Centro - CEP 01501-000;
- b) ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital (CDA L1169 F072), Rua Boa Vista, nº 314, 1º andar, Centro - CEP 01014-0909; e,
- c) ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital (CDA L1190 F001), Rua da Glória, nº 152, 1º andar, Liberdade - CEP 01510-000.

Sem embargo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016357-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GIRA GIRA SOL DECORACAO LTDA - EPP, JESSIKA DEVILLART SANTANA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017971-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALI KASSEM AHMAD

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017788-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018125-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW ESTETICA E BELEZA LTDA. - ME, GABRIEL PEDRO RODRIGUES, ALINE MARINS ROBERTO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018223-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUNTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ITALO CARDOSO SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018087-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO - GESTAO, INTELIGENCIA E SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME, FLAVIO ROBERTO RAPHUL, HERMINIA OCAMPO, GIANCARLO CERINO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018401-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE APARECIDA MEDEIROS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018355-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017245-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBC COMUNICACOES LTDA - EPP - ME, PAULO RODRIGO BUENO DA CRUZ

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015639-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO RISSARDO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012772-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO VIP 1 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DECISÃO**

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID n.º 1513627, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em questão, o pretendido pela parte autora não encontra respaldo eis que não constou nominalmente mencionado na petição inicial.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Sem embargo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação ofertada (ID n.º 1688485).

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004857-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO VASCONCELOS - SP220344, ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Consoante o artigo supracitado, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional, a ser deferida mediante o exame cumulativo da relevância dos fundamentos expendidos pelo embargante, da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação e da existência de garantia suficiente.

Observo que nos autos da execução associada não há registro de realização de penhora, tampouco nomeação de bens pela embargante.

Ademais, a continuidade do processamento da execução não implica dizer que serão encontrados e penhorados bens de propriedade da empresa embargante, tampouco a expropriação dos mesmos, mas somente a garantia do Juízo.

Assim, evidencia-se a ausência de relevância dos fundamentos invocados para fins de suspensão da execução.

Desse modo, recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada à impugnação, em 15 (quinze) dias.

Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11296

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020785-89.2003.403.6100** (2003.61.00.020785-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Ante o requerido às fls. 723/728, a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), a concordância da União Federal manifestada à fl. 722 e o fato de restarem presentes os dados das partes beneficiárias (fls. 391/397 e 431), nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, independentemente da intimação das partes, deiro a expedição de ofício precatório, em favor do causidico Dr. ARMANDO FERRARIS (CNPJ nº 679.288.118-04, nascido em 05/07/1951), do valor incontroverso equivalente a R\$ 163.220,00, atualizado até 01/10/2016, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal às fls. 706/709. Friso, ainda, que deverá constar do formulário de precatório a isenção de juros, por tratar-se de honorários advocatícios, bem como o respectivo pagamento ser depositado à ordem deste Juízo. Ato contínuo, intinem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, no tocante ao valor controverso, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012491-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623  
IMPETRADO: ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Nos termos do disposto no § 2º do art. 22 da Lei 12016/2009, determino a manifestação do representante legal da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 horas.

Intimem-se.

**Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA, OAB/SP nº 166.611, e LEONARDO MILANEZ VILLELA, OAB/SP nº 286.623., promova a Secretaria as providências necessárias.**

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o documento ID nº 1221523, oficie-se ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo para que apresente as informações pertinentes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011250-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELE-ALBI COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009644-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ANDRESSA MARTINS DE OLIVEIRA

### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRESSA MARTINS DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Tibúrcio de Souza, n.1.180, Bloco 04, apto, 31, Itaim Paulista, São Paulo/SP, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o breve relatório. Decido.

No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 3ª, 19ª e 20ª do contrato).

Comprovada a inadimplência da requerida, restam evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel referente ao imóvel localizado à Rua Tibúrcio de Souza, n.1.180, Bloco 04, apto, 31, Itaim Paulista, São Paulo/SP.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009644-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSA MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRESSA MARTINS DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Tibúrcio de Souza, n.1.180, Bloco 04, apto, 31, Itaim Paulista, São Paulo/SP, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o breve relatório. Decido.

No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 3ª, 19ª e 20ª do contrato).

Comprovada a inadimplência da requerida, restam evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel referente ao imóvel localizado à Rua Tibúrcio de Souza, n.1.180, Bloco 04, apto, 31, Itaim Paulista, São Paulo/SP.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10230

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVÃO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

Diante das certidões negativas de fls. 762 e 764, intime-se a defesa do acusado Claudio Rossi para que forneça eventuais novos endereços da testemunha JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Sendo informados novos endereços nesta Capital, intime-se a testemunha para comparecer à audiência designada à fl. 746. Caso informados endereços em outras localidades, expeçam-se cartas precatórias para a inquirição da testemunha no local de sua residência, intimando-se as partes da expedição.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGOR MARTINS ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

#### Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 30/33 atestam ser a parte autora portadora de transtorno ansioso não especificado, dentre outros, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que o segurado se encontra no exercício de atividade laborativa (carteira profissional – fls. 23).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

#### Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 30/31, bem como a fundamentação da sentença proferida nos autos 0021560-92.2017.403.6301 (fls. 136/138), atestam ser a parte autora portadora de insuficiência venosa crônica, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de fls. 24.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIE MICHIO KURIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 60 a 66 atestam ser a parte autora portadora de hipotrofia de musculatura para vertebral, lombar e abdominal, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 18).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDA FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.65 e 73, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE LEITE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO ALVES GUMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 58, 64, 297 a 314 dos autos originários nº 0003536-65.2006.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELICE ANTONIO PAOLIELO  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar de falta de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 187/189 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACIETE CONCEICAO BRASIL, PALOMA CONCEICAO DE ANDRADE, THAIS CONCEICAO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Regularizada a representação processual das coautoras.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à questão de fundo**, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;  
 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;  
 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

| <i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>             |  |   |
|---|--|---|
| Lei nº 8.213/1991   | MP nº 664/2014, de 30/12/2014,<br>Art. 74, § 2º  | Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015   |
| Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.                          | O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito</i> do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:               | Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.  |
| <i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i> |  |   |
| Lei nº 8.213/1991   | MP nº 664/2014, de 30/12/2014,<br>art. 77, § 5º  | Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015,<br>art. 77, V, "b" e "c".  |
| Vitalício   | O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: | b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;  |
|   | Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))  | Duração do benefício de pensão por morte (em anos)  |
|   | 55 < E(x)  | 3   |
|   | 50 < E(x) ≤ 55   | 6   |
|   | 45 < E(x) ≤ 50   | 9   |
|   | 40 < E(x) ≤ 45   | 12  |
|   | 35 < E(x) ≤ 40   | 15  |
| E(x) ≤ 35   | vitalícia  | c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;<br>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade<br>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;<br>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;<br>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;<br>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade<br>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade |

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizessemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegure o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concedendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz do texto da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.<sup>[1]</sup> Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.<sup>[2]</sup>

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.<sup>[3]</sup>

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.<sup>[4]</sup>

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de fls. 32, 38/37, 39, 54/5 e 76/85, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

As certidões de nascimento se encontram às fls. 83 e 85.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malhadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se da cópia de extrato de benefício de fls. 69, que o segurado recebeu benefício de auxílio-doença até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, às autoras Paloma Conceição de Andrade e Thais Conceição de Andrade, a partir da data do óbito (02/01/2016 – fls. 61) até a data em que vierem a completar 21 anos (28/07/2018 – fls. 85 e 16/12/2019 – fls. 83, respectivamente), e à autora Graciete Conceição Brasil a partir da data do óbito (02/01/2016 – fls. 61). AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5005167-70.2017.403.6183

AUTOR: GRACIETE CONCEIÇÃO BRASIL, PALOMA CONCEIÇÃO DE ANDRADE e THAIS CONCEIÇÃO DE ANDRADE.

SEGURADO: AILTON ANDRADE

ESPÉCIE DO NB: 21/176.962.837-9

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/01/2016/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento do benefício de pensão por morte, às autoras Paloma Conceição de Andrade e Thais Conceição de Andrade, a partir da data do óbito (02/01/2016 – fls. 61) até a data em que vierem a completar 21 anos (28/07/2018 – fls. 85 e 16/12/2019 – fls. 83, respectivamente), e à autora Graciete Conceição Brasil à partir da data do óbito (02/01/2016 – fls. 61), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RANGEL FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SPI74250, SILMARA LONDUCCI - SPI191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 39, 45 e 46 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 12/10/1989 a 02/02/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 32 anos, 01 mês e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 12/10/1989 a 02/02/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2017 – fls. 57).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5001442-39.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ROBERTO RANGEL FERREIRA

DIB: 08/02/2017

NB: 46/181.394.298-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 12/10/1989 a 02/02/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2017 – fls. 57).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Pereira em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 335).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMILTON DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEDIR DE PADUA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS TORRAQUE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA TOMOKO UJIHARA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 53 a 55 atestam ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, dentre outros, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 32).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 357.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009823-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILY BARBOSA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fls. 137 a 141: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação nem a realização de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 124 a 135), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCEBIADES DA SILVA FREITAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 77 a 87), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 96 a 107), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PATO FERREIRA GUINE BUFFA  
Advogados do(a) AUTOR: STEFANI MARCELA FUKUSIG - SP382900, ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924, FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, em especial os documentos médicos de fls. 32 a 39 e 69 a 78 a doenças que acometem a parte autora são de origem ocupacional. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações de concessão dos benefícios de **origem acidentária**.

Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS LESSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER MIGUEL DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a eivar o despacho retro, pelo que o mesmo resta mantido.

Cumpra o INSS devidamente o referido despacho.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA GAMBARDELA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem os autos ao INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

~Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010016-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATANAEL ROSEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009942-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-14.2016.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO PAIVA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a contradição apontadas, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007534-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDIANI NOGUEIRA GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007634-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício limitado pelos tetos constitucionais.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 40/56).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS BALLJA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIA GO GREGORIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AZOR FAVERO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDICTO KALIL FRANCIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA ORTENZI  
Advogado do(a) AUTOR: WILLKER MHA SPOLY CAPUCHINHO COSTA - RJ145999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das cópias do processo de n.5010081-80.4.03.6183 que tramitou pela 10ª Vara Federal Previdenciária (fls. 126), verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 284, inciso III do Código de Processo Civil.

Intímese.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FELIPE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YOLANDA MENDES GALINDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TIYKO MATSUZAKI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005181-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICA O CLEMENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Esclareça o patrono da parte autora se este está interdito e, em caso afirmativo, regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO MIGUEL MORATA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO PEDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à todos os processos indicados no termo de prevenção, bem como quanto a todas as peças solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: DECIO ARANHA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.**

**Vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.**

P.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009374-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NATALINO FAVORETTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 64/73 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2018.

SÚMULA

Processo: 5009374-15.2017.403.6183

Autor: JOSÉ NATALINO FAVORETTO

NB: 46/087.978.841-0

DIB: 26/03/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009516-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR BALLESTE PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugrando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03**, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 100, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da cópia de fls. 155, e dos extratos juntados às fls. 38 a 43 do processo de n.º 5001055-24.2018.403.6183, que tramitou pela 10ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003432-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 147 a 155 e 228 a 231: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTITES CATUSSATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 157 a 160: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO ROMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009634-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORIVAL APARECIDO GOZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007751-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AKI OSHIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 144, no valor de **R\$ 35.370,35** (trinta e cinco mil, trezentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), para outubro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010019-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGNEZ RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELESTE ROCHA DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL LOPES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003827-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIAGO DIEGO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 54, 78, 125, 137, 163 a 165, 235, 238 e 299 dos autos originários nº 0029190-44.2013.403.6301, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005993-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS JOSE PERCILIANO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004809-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA HUSSNE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a fl. 63 dos autos originários nº 0000263-92.2017.403.6183, ausente na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA, BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que devolva, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos físicos.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE TEIXEIRA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEANETE AGUSSO MAESTRELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATE DAMIANA RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designa-se perícia médica e social.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL MARKOSSIAN - SP384564

**D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENECI RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON LEMOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE MENDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO EDUARDO CEZARINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007706-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMERICO SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007763-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON APARECIDO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO YVO RUCK CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA MARIA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que devolva, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos físicos.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO KRATZER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 91/134: recebo como emenda à inicial.

Inclua-se a Sra. Raiumunda Climaca Oliveira de Brito no polo passivo.

Encaminhem-se os autos à AADJ para que forneça o endereço constantes em seus cadastros da Sra. Raiumunda Climaca Oliveira de Brito.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OTILIA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS ALMEIDA - SP380738  
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca que a autoridade coatora se abstenha de efetuar descontos de valores pagos a maior pelo INSS sobre benefício de pensão por morte concedida ao impetrante.

Em sua inicial, a Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatado, decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e, esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho.

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS se abstenha de efetuar descontos de valores pagos a maior sobre o benefício NB 21/122.343.924-8, oficiando-se ao INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZENILSON RODRIGUES PESSOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a análise conclusiva de seu recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

De fs. 114/115 e 123, percebe-se que o segurado/impetrante aguarda julgamento de recurso por parte do INSS/impetrado, bem como análise de reclamação na ouvidoria do INSS.

Não obstante, ainda que seja para negar o benefício, por falta de documentação suficiente, não pode o agente administrativo deixar o procedimento administrativo sem finalização no prazo legal (45 dias, conforme a Lei nº. 8.213/91).

Presente, pois o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 42/180.562.191-0.

Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

**Ao Ministério Público Federal.**

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007120-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a análise conclusiva de seu recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

De fs. 13/14, percebe-se que o segurado/impetrante aguarda a concessão de seu benefício por parte do INSS/impetrado.

Não obstante, ainda que seja para negar o benefício, por falta de documentação suficiente, não pode o agente administrativo deixar o procedimento administrativo sem finalização no prazo legal (45 dias, conforme a Lei nº. 8.213/91).

Presente, pois o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 42/181.653.058-9.

Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11932

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015614-24.1988.403.6183** (88.0015614-2) - NARRUDEN PAULO VALADARES X DIRCE CANOVAS X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X AMELIO THESOTTO X ANTONIO MICAI X ANTONIO OLIVAL X ARMANDO CADROBI FILHO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X CECILIO SABIO NAVARRETE X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X DURVAL LOPES DA SILVA X ELIO VICENTIM X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X EURIPEDE ROCHA X FABIANO ALVES X FABIO BANDINI X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO PACHLER X GEDIMINAS KUJAVAS X GEORGI FIUCA X GERALDO ARANTES X GERALDO DOS SANTOS X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA SANTANA X JOAO COSTA BEZERRA X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X JORGE MARIANO DA SILVA X JORGE WOLLENA X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X JOSE DE ARAUJO BRAGA X JOSE FELICIANO X JOSE LOPES FERNANDES X JOSE ROBERTO CACALIS X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS INFANTE X LUIZ TAGLIANETI X MARIA BASCO ALCAIDE X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X NILTON JOSE VAMPEL X OLDEMAR FORTES X OSVALDO CIOLFI X PAULO DO AMARAL GIMENES X PAULO MIRANDA X PAULO SOARES DA SILVA X PEDRO GARCIA X PEDRO THEODORO DE MORAES X ROBERTO VEZZARO X RUBENS CASTRO ROSA X SALVADOR TORRENTO ICRA X SALVADOR TURISCO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA X VANILDA PEREIRA DA SILVA X SILAS BATISTA GUIMARAES X VINCENZO RIZZA X WALDEMAR ROQUE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NARRUDEN PAULO VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CANOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO THESOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MICAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CADROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOZINA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO SABIO NAVARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDIMINAS KUJAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGI FIUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WOLLENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARAUJO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CACALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAGLIANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASCO ALCAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOSE VAMPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDEMAR FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO AMARAL GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO THEODORO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VEZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VEZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CASTRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TORRENTO ICRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TURISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretária o nome da advogada Juliana de Paiva Almeida, no sistema processual, EXCLUÍDO após a publicação deste despacho.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, BAIXA FINDO.

Intime-se a parte autora.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0028177-16.1989.403.6183** (89.0028177-1) - KATSUMI ITANO X KIYOSHI IKEDO X LAURINDO BENETTI X LAZARA MARTINELLI X LAZARO JOSE RIBEIRO X LAZARO SIMAO X LOURDES CANAVESI DA PAZ X LUIZ DA ROCHA X MANUEL ALBINO SERRA X MIZAE AGARAIPIES MEDEIROS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Inclua-se o nome do Advogado Sidnei Montes Garcia, OAB nº 68.536, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, findo, haja vista estar o feito extinto.

Intime-se a parte autora.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013642-91.2003.403.6183** (2003.61.83.013642-5) - HELIO SILVA X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258-278 - Indefiro o pedido da parte autora, considerando estar o feito extinto desde janeiro de 2015. Qualquer alegação no tocante ao inconformismo com a extinção da execução, deveria ter sido tratada no momento oportuno, através do recurso de apelação, tendo decorrido o prazo para tanto, sem nenhuma manifestação das partes.

No mais, arquivem-se os autos, FINDO.

Intime-se a parte autora.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005206-75.2005.403.6183** (2005.61.83.005206-8) - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. 339-346 - Mantenho a decisão de fl. 335.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5011250-90.2018.403.0000, interposto pela parte autora.

Intime-se a parte exequente.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007116-40.2005.403.6183** (2005.61.83.007116-6) - JOAO BATISTA FONTANEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BATISTA FONTANEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003758-96.2007.403.6183** (2007.61.83.003758-1) - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao pedido de habilitação, considerando a certidão DO INSS, atestando a inexistência de pensionista por morte, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, se há em curso pedido da companheira do autor falecido, Rozalia Ferreira da Silva Souza, de pensão por morte. Não obstante, traga a parte autora, no prazo acima, os documentos pessoais e procuração de Rozalia. Intime-se a parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008182-84.2007.403.6183** (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007573-62.2011.403.6183** - LEONILDO FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005366-51.2015.403.6183** - GUSTAVO FERREIRA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 156-166, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001547-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLITO LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

#### Expediente Nº 14818

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005868-10.2003.403.6183** (2003.61.83.005868-2) - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOSANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000304-11.2007.403.6183** (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003633-94.2008.403.6183** (2008.61.83.003633-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007905-8) ) - JOAQUIM LIMA DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007103-36.2008.403.6183** (2008.61.83.007103-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007903-4) ) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011885-86.2008.403.6183** (2008.61.83.011885-8) - MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003955-12.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010442-2) ) - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRUNA DE CASSIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008622-41.2011.403.6183** - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANANIAS SOARES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008650-72.2012.403.6183** - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO DE MORAES PALMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001846-54.2013.403.6183** - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUDES APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001867-30.2013.403.6183** - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009506-02.2013.403.6183** - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000194-65.2014.403.6183** - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANIR CAGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006126-34.2014.403.6183** - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LENITA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007216-77.2014.403.6183** - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALILA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011109-76.2014.403.6183** - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006124-79.2005.403.6183** (2005.61.83.006124-0) - ALCIDES ROCA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES ROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021876-52.2010.403.6301** - APARECIDO MARCHI(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011821-71.2011.403.6183** - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRELLA CICCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009830-89.2013.403.6183** - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011243-40.2013.403.6183** - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 14819**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002906-82.2001.403.6183** (2001.61.83.002906-5) - WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001241-94.2002.403.6183** (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000045-84.2005.403.6183** (2005.61.83.000045-7) - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005943-78.2005.403.6183** (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006835-50.2006.403.6183** (2006.61.83.006835-4) - JOSE PAULO BATISTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003858-17.2008.403.6183** (2008.61.83.003858-9) - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO BAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049214-69.2008.403.6301** - CLOVIS SOUZA MARQUES(SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLOVIS SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008117-50.2011.403.6183** - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013931-43.2011.403.6183** - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X CESAR DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001635-52.2012.403.6183** - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003571-15.2012.403.6183** - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VLADIMIR BANFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001033-27.2013.403.6183** - ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001242-93.2013.403.6183** - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012198-71.2013.403.6183** - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESINHA TOMASINA TARSITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002447-26.2014.403.6183** - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004179-76.2013.403.6183** - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007868-31.2013.403.6183** - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INES CRISTINA DRUGOWICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14820

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004820-64.2013.403.6183** - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005788-12.2004.403.6183** (2004.61.83.005788-8) - ANTONIO VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005757-21.2006.403.6183** (2006.61.83.005757-5) - ELIAS JOAQUIM DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005901-92.2006.403.6183** (2006.61.83.005901-8) - JOSE VALDENIR GOMES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VALDENIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004905-26.2008.403.6183** (2008.61.83.004905-8) - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009581-80.2009.403.6183** (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO CARLOS SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010929-36.2009.403.6183** (2009.61.83.010929-1) - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014100-98.2009.403.6183** (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015217-27.2009.403.6183** (2009.61.83.015217-2) - EMILDO SANTOS SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EMILDO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016100-71.2009.403.6183** (2009.61.83.016100-8) - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010687-43.2010.403.6183** - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZIRA ALVES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001039-05.2011.403.6183** - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005356-46.2011.403.6183** - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005732-32.2011.403.6183** - JOSE CARLOS SANTANA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007329-36.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009467-73.2011.403.6183** - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039899-12.2011.403.6301** - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000741-42.2013.403.6183** - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000080-29.2014.403.6183** - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES NIVALDO GEBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012156-61.2009.403.6183** (2009.61.83.012156-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006175-6) ) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14821

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004667-26.2016.403.6183** - ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, referente ao pedido subsidiário de devolução de contribuições previdenciárias e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos lapsos referentes às contribuições previdenciárias das competências dezembro/2000 e de abril/2001 a maio/2002, recolhidas como contribuinte individual, e a somatória com os demais períodos computados pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/152.010.123-3, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte,

condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005446-15.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARJO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 50/59 e 84/91 dos autos, atualizada para AGOSTO/2014, no montante de R\$ 60.022,83 (sessenta mil, vinte e dois reais e oitenta e três centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 50/59 e 84/91, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 14822**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001372-98.2004.403.6183** (2004.61.83.001372-1) - RUI FERREIRA NAVARRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUI FERREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001242-35.2009.403.6183** (2009.61.83.001242-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702227-22.1993.403.6183 (93.0702227-5)) - JOSE ANTONIO FASCINA(SP079861 - VALDEMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006069-89.2009.403.6183** (2009.61.83.006069-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003791-7)) - JOSE MARCULINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARCULINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008531-53.2009.403.6301** - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000817-71.2010.403.6183** (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES GOMES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA EVA LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012730-50.2010.403.6183** - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002125-11.2011.403.6183** - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO AGRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003608-76.2011.403.6183** - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONTAGNER RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004485-16.2011.403.6183** - PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006652-06.2011.403.6183** - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009717-09.2011.403.6183** - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013526-07.2011.403.6183** - NILTON VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005609-97.2012.403.6183** - URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X URIEL NUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009231-87.2012.403.6183** - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO AIZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008061-12.2014.403.6183** - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALCENIR MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011791-07.2009.403.6183** (2009.61.83.011791-3) - DILICO COVIZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILICO COVIZZI

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006559-09.2012.403.6183** - ANTONIO ZUNTINI FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZUNTINI FILHO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009647-84.2014.403.6183** - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011424-46.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005386-8) ) - JOAO ANDREILINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANDREILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010378-85.2011.403.6183** - LUIZ DE GODOY(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004329-91.2012.403.6183** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 14823**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009589-47.2015.403.6183** - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, ou auxílio acidente, atinentes ao NB 31/130.581.468-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011070-45.2015.403.6183** - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/505.278.561-1. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas nos termos da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004772-03.2016.403.6183** - PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, bem como o pedido de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao NB 31/611.078.320-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008966-46.2016.403.6183** - ELTON EDWIN DA SILVA PINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, pleito afeto ao NB 87/552.878.799-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 14828**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005790-30.2014.403.6183** - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011114-64.2015.403.6183** - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038785-96.2015.403.6301** - CALISTO PAULINO GIAGIO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005733-41.2016.403.6183** - PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007787-77.2016.403.6183** - JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008209-52.2016.403.6183** - REINALDO TAVARES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008390-53.2016.403.6183** - DIONISIO DA APARECIDA GINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009065-16.2016.403.6183** - NATANAEL REZENDE SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000536-71.2017.403.6183** - GERALDO GALVAO DE ALMEIDA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**Expediente Nº 14830**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006113-41.1991.403.6183** (91.0023180-1) - ALZIRA MOREIRA PINHEIRO X EDISON SANCHES X PALMIRO TORRIERI X SUZETI GIOVANETTI X MARGARETE GIOVANETTI X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.  
Fls. 296/304: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro que julgou extinta a execução.  
No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023180-19.1991.403.6183** (91.0023180-0) - ARISTE ALVIANI X NAIR AMORATTI CORRADI X JOSE NORCIA FILHO X CAROLINA BITELLI MASSARDI X DEOCLIDES MENDES DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.  
Fls. 534/540: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro que julgou extinta a execução.  
No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0721629-60.1991.403.6183** (91.0721629-7) - BERTHA JARCOBER X IARA BARONE ADANS X JOSE DUARTE DE MEDEIROS X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA X MARCELO BERNARDINO GUARNIERI X ABRAO WOLDMANN X REGINA ZUCKERMAN WOLDMANN X ANGELO SIBINEL X OTTILIA DE LOURDES SIBINEL X ALCIDES PRETI X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X MARIO FABIO MONTEIRO MOTTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.  
Fls. 526/565: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro que julgou extinta a execução.  
No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003339-67.1993.403.6183** (93.0003339-5) - FRANCISCO MOLINA PERES X JEFFERSON MARIANO X ROBERTO MARQUES XAVIER X SEVERINO FELICIANO RAMOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.  
Defiro vista pelo prazo legal.  
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014379-07.1997.403.6183** (97.0014379-1) - MARIA ALVES PRUDENCIO NOVATO(Proc. MONICA DE A.MAGALHAES SERRANO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.  
Defiro vista pelo prazo legal.  
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024649-77.1999.403.6100** (1999.61.00.024649-6) - ANTONIO GALINDO(SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, defiro ao Dr. DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB/SP 398.083, nos termos do disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0044946-08.1999.403.6100** (1999.61.00.044946-2) - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Fls. 321/325: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro que julgou extinta a execução.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001451-43.2005.403.6183** (2005.61.83.001451-1) - ANNA THEREZINHA LINZMAYER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002964-46.2005.403.6183** (2005.61.83.002964-2) - ALDO APARECIDO ANDRETTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, defiro à Dra. JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, OAB/SP 334.591, nos termos do disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010947-91.2008.403.6183** (2008.61.83.010947-0) - MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, defiro à Dra. NATÁLIA VERRONE, OAB/SP 278.530, nos termos do disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004793-23.2009.403.6183** (2009.61.83.004793-5) - MARIA DE MELO SIQUEIRA X ROSEMEIRE SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008055-78.2009.403.6183** (2009.61.83.008055-0) - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011734-52.2010.403.6183** - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013098-25.2011.403.6183** - MARIA GERALDA ALVES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, defiro à Dra. MARCIA BARBOSA DA CRUZ, OAB/SP 200.868, nos termos do disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036199-28.2011.403.6301** - VALERIA LUCIA DE SALES(SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609/611: Anote-se.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008024-19.2013.403.6183** - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SECARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DESPACHO**

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00015383420174036100, visto tratar-se do mesmo processo.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 5059063 - Pág. 19) e concedo-a a todos os atos processuais .

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No prazo de 15(quinze) dias, providencie a parte autora a regularização da sua petição inicial, providenciando:

-) a inclusão do e-mail da parte autora. (só pedir se for pedir mais coisas)

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 0022940-70.2000.403.6100, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

**Expediente Nº 14838**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000902-62.2007.403.6183** (2007.61.83.000902-0) - JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X VALDECIR CORDEIRO DOS ANJOS X SIMONE APARECIDA DOS ANJOS X CLAUDIONOR CORDEIRO DOS ANJOS X OSINETE CORDEIRO DOS ANJOS X DJALMA CORDEIRO DOS ANJOS X GILSON CORDEIRO DOS ANJOS X MARIA WILMA DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000983-69.2011.403.6183** - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003239-14.2013.403.6183** - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012739-07.2013.403.6183** - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA em fl. supracitada, onde subentendesse que a mesma requer a expedição de Ofício Precatório, tanto no que tange ao valor principal quanto em relação à verba sucumbencial e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008866-67.2011.403.6183** - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDIR BETTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007919-47.2011.403.6301** - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, ante a expressa renúncia do patrono ao valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fls. 336/338).

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008534-66.2012.403.6183** - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(SPI141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de ter alcançado a maioridade civil antes do termo inicial fixado no julgado (19/02/2010), a autora Manuela dos Santos Alexandre não faz jus às diferenças apuradas no cálculo acolhido na decisão de fls. 753/754. Assim, tendo em vista que o benefício da autora Selma dos Santos Alexandre encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual em nome da Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003382-32.2015.403.6183** - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR002143SA - SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente verifico que na decisão de homologação dos cálculos à fl. 220 constou a data de competência incorreta. Entretanto, observo que tanto nos cálculos do autor de fls. 191/196, objeto da referida homologação, quanto na expressa concordância do INSS tecida à fl. 198, há informação da correta data de competência, qual seja, AGOSTO/2018.

No que tange à manifestação da parte autora de fl. 242, apresentando ciência de documentos expedidos e requerendo a sua imediata transmissão, constato que não há pertinência frente ao momento processual dos presentes autos.

Assim, ante o decurso da decisão de fl. 241, bem como tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual, este em nome da Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome do patrono Dr. Marcus Ely Soares dos Reis.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 429**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037302-42.1988.403.6183** (88.0037302-0) - VILMA LUCHESE SCOMMEGNA X VALERIA SCOMMEGNA NAVA X RENATA SCOMMEGNA X CLAUDIA SCOMMEGNA X CARLA SCOMMEGNA X ADEMUR AMARAL CAMARGO X MARIA INGERTO X ANTONIO ORTEGA CASANOVA X BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO X CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO X CLOVIS BROGLIATO X DILTER RIGOLON X ASSUMPTA GAROFALO RUSSO X ELIAS FELIPPE X FABIO VIEIRA DANESE X FERES JORGE X MARIANNA MERINO X FRANCISCO PINTOR BLANCO X IRMA ALVES DE MENEZES X CECILIA DE MENEZES JACOMO X IRENE DE FREITAS SCHLISKE ROSSI X FRANCISCA LOPES PERUCIO X BORBALA JANE ROTHER X HENRIQUE JANZINI FILHO X CENIRA ALVES PROMENZIO X JOACYR DOS SANTOS PIVA X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOEIRO X JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE X LUIZ PADULA X MANOEL MESSIAS ALVES X MARIA DE LOURDES MARCUS X ODILA PEREIRA PALLOMARES X MARGARETHE GIORGHE X MAURILHO DE GRANDE X MILTON SOBRAL DOS SANTOS X ANNA MARIA VITO GARCIA X OLIVEIRA SOARES X ORLANDO CERQUEIRA LEITE X OSMAR JACOMO X PAULO GIANINNI X YOLANDE MARIE HALLER X RAYMUNDA PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X ROQUE DA SILVA SOUTO X RUBENS JORDAO X CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO X JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO X WALKIRIA VALENTINI CUADRADO MARIN X VERA LUCIA MARTINS X CARMEN MARTINEZ TEDESCHI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência ao exequente da certidão supra.

Após, aguardem-se em Secretaria a orientação a ser dada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

(CERTIDÃO: Certifico que, dei de cumprir o r. despacho de fls. 1392, tendo em vista que até a presente data, o Sistema de Precatórios não está apto a cadastrar e protocolizar requisições decorrentes de Precatórios e Requições de Pequeno Valor cancelados nos termos da Lei nº 13.463/2017, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar as devidas adaptações no programa, bem como superior orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP, do TRF da 3ª Região.).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006285-89.2005.403.6183** (2005.61.83.006285-2) - ADIR CARVALHO HAINE(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001454-90.2008.403.6183** (2008.61.83.001454-8) - CAMILO RICARDO CALVO(SPI87093 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decididos em inspeção.

Considerando que o contrato de honorários foi firmado em março/2018, quase dez anos após o ajuizamento da presente ação, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Quanto aos honorários sucumbenciais, defiro o requerimento para que a sociedade de advogados conste no ofício requisitório como beneficiária. Ao SEDI para inclusão de Denise Cristina Pereira Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 24.563.291/0001-94) no pólo ativo.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários relativos aos valores INCONTROVERSOS apontados pelo INSS às fls. 24/29 dos autos dos embargos à execução nº 0008394-27.2015.403.6183.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009985-68.2008.403.6183** (2008.61.83.009985-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003393-71.2009.403.6183** (2009.61.83.003393-6) - MAXWELL SILVA MORAES(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0038415-30.2009.403.6301** - ELZO CASSIMIRO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0061837-34.2009.403.6301** - MARIA DA CONCEICAO LOPES SIMOES ALMEIDA X LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004521-92.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008614-64.2011.403.6183** - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000801-78.2014.403.6183** - SEBASTIAO SARAIVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0751022-40.1985.403.6183** (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X FRANCISCA MADALENA BARBOSA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERIS DE SOUSA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONINO PEREIRA DIAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MAURO MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X LUZIA MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIO MASSOLA FO X BRUNO COSTA BELOTTO X BENEDICTO FERRARA X BRUNO COSTA BELOTTO X BONIFACAS LINKEVICIUS X BRUNO COSTA BELOTTO X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X BRUNO COSTA BELOTTO X CANDIDO BATISTA NUNES X BRUNO COSTA BELOTTO X CONNY BAUMGART X BRUNO COSTA BELOTTO X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X BRUNO COSTA BELOTTO X EDISON GADINI X BRUNO COSTA BELOTTO X FERNAO CAMARGO X BRUNO COSTA BELOTTO X FLAVIO VILLAS BOAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X BRUNO COSTA BELOTTO X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X BRUNO COSTA BELOTTO X GUILHERME FERRARI X BRUNO COSTA BELOTTO X HUGO MOLL X BRUNO COSTA BELOTTO X ODETTE MORASSI DONA X BRUNO COSTA BELOTTO X KAZUO MIYAKE X BRUNO COSTA BELOTTO X MITSUKO AIDA SAWADA X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIO NULLE X BRUNO COSTA BELOTTO X MUNIR ARY X BRUNO COSTA BELOTTO X NORBERTO DE BARROS X BRUNO COSTA BELOTTO X PEDRO PASTOR X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIA ROJO GADDINI X BRUNO COSTA BELOTTO X GUANDELINA ADELIA ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X EMIL ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X WANDERLEY GONGONI X BRUNO COSTA BELOTTO X RENATE GOEBEL X BRUNO COSTA BELOTTO X HANS HEINZ KIRCHEISEN X BRUNO COSTA BELOTTO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001958-09.2002.403.6183** (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARLI MARTENAUER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANIS SLEIMAN X LUIZ ANTONIO FINATTI X ANIS SLEIMAN X MANOEL LUIZ LOPES X ANIS SLEIMAN X ZIRBO LUIZ BERNARDO X ANIS SLEIMAN X MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI X ANIS SLEIMAN X MARIO SUZUKI X ANIS SLEIMAN X MAURILIO ZOLIN X ANIS SLEIMAN X OSVALDO GOMES X ANIS SLEIMAN X SINESIO SALETTI X ANIS SLEIMAN

Ciência ao exequente da certidão supra.

Após, aguardem-se em Secretaria a orientação a ser dada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

(CERTIDÃO:Certifico que, deixei de cumprir o r. despacho de fls.929, tendo em vista que até a presente data, o Sistema de Precatórios não está apto a cadastrar e protocolizar requisitórios decorrentes de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor cancelados nos termos da Lei nº 13.463/2017, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar as devidas adaptações no programa, bem como ulterior orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP, do TRF da 3ª Região.).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008547-80.2003.403.6183** (2003.61.83.008547-8) - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CORNELIO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001870-29.2006.403.6183** (2006.61.83.001870-3) - JINALDO ALCANTARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

Ciência ao exequente da retificação realizada no Ofício Requisitório nº. 20170053518.  
Em seguida dê-se ciência ao INSS das requisições cadastradas.  
Sem novos requerimentos, venham conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do precatório pelo TRF-3ª.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007243-41.2006.403.6183** (2006.61.83.007243-6) - ROBERTO VITORIO GUEDES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VITORIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a documentação acostada (fs.225/232), determino que o ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais incontroversos (ofício requisitório nº 20170009451), deferido à f.167, seja feito em favor de Borges Camargo Advogados Associados - CNPJ 07.930.877/0001-20, conforme requerido na petição fl.224.  
No mais, permanece a decisão de fl.167 tal como lançada.  
Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.  
Oportunamente, prossiga-se nos Embargos à execução em apenso.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010275-83.2008.403.6183** (2008.61.83.010275-9) - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000139-71.2001.403.6183** (2001.61.83.000139-0) - FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004055-79.2002.403.6183** (2002.61.83.004055-7) - CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP110095 - LUIZ CARLOS OGOISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004676-42.2003.403.6183** (2003.61.83.004676-0) - LAERCIO SELMINI X SONIA MARIA SELMINI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SONIA MARIA SELMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010309-34.2003.403.6183** (2003.61.83.010309-2) - IRINEU BULGARAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU BULGARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013405-57.2003.403.6183** (2003.61.83.013405-2) - JOAO ERNESTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO ERNESTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015023-37.2003.403.6183** (2003.61.83.015023-9) - ANTONIO LAURI EICHNER(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURI EICHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001914-48.2006.403.6183** (2006.61.83.001914-8) - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação do exequente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005294-79.2006.403.6183** (2006.61.83.005294-2) - ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005123-88.2007.403.6183** (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA E SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIR BIBIANO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006657-67.2007.403.6183** (2007.61.83.006657-0) - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS X JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002552-13.2008.403.6183** (2008.61.83.002552-2) - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005482-04.2008.403.6183** (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007808-34.2008.403.6183** (2008.61.83.007808-3) - JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008116-70.2008.403.6183** (2008.61.83.008116-1) - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012920-81.2008.403.6183** (2008.61.83.012920-0) - EDNA MALVESE BIBIKOW(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MALVESE BIBIKOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001016-30.2009.403.6183** (2009.61.83.001016-0) - WALDEMIR APARECIDO MORILLAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR APARECIDO MORILLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, solicite-se ao SEDI a inclusão dos nomes dos habilitados como sucessores de Waldemir Aparecido Morillas, quais sejam GENILDA DA SILVA OLIVEIRA - CPF nº. 247.823.318-51, DAYANE OLIVEIRA MORILLAS - CEF nº. 352.954.638-00, WELLINTON OLIVEIRA MORILLAS - CEF nº. 366.377.978-55, WILLIAN OLIVEIRA MORILLAS - CPF nº. 366.377.988-27.

Estando em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 479, cadastrando as respectivas requisições.

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios-RPV expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV).

Int.

(CERTIDÃO: Certifico que, deixei de cadastrar as Requisições de Pequeno Valor determinadas às fls. 479, tendo em vista que às fls. 412, foram homologados pelo E. TRF-3, os pedidos de habilitação formulados nas fls. 250/251 e 300/301. Certifico que, verifiquei que após o retorno dos autos a esta Vara, não foram alteradas as partes, permanecendo o nome de Waldemir Aparecido Morillas, já falecido desde 24/07/2009, conforme consta da Certidão de Óbito, às fls. 254.).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002489-51.2009.403.6183** (2009.61.83.002489-3) - LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004362-86.2009.403.6183** (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUTEMBERG DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005298-14.2009.403.6183** (2009.61.83.005298-0) - GUERINO BELLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007085-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007085-4) - DANIEL RIBEIRO OTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIBEIRO OTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA GOERCHE GONSALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000962-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 323/326.

Intime-se a AADJ para que realize a revisão da aposentadoria, conforme manifestação do INSS de fl. 320.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 361.

Remetam-se os autos ao SEDI para que Bocchi Advogados Associados (CPNJ nº 05.325.542/0001-58) no pólo ativo.

Espeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006150-04.2010.403.6183 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0012977-31.2010.403.6183 - TEREZA PINHEIRO GUARNIERI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PINHEIRO GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0015742-72.2010.403.6183 - LUIZ PAULO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, prossigam-se no que se refere ao valor controvertido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0035242-61.2010.403.6301 - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0036046-29.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000499-54.2011.403.6183 - WILSON DONIZETTI BATISTA(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DONIZETTI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001129-13.2011.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002644-83.2011.403.6183** - DURVAL JOSE DA SILVA X MARIA RANGEL DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006532-60.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009560-36.2011.403.6183** - JOAO BATISTA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051139-95.2011.403.6301** - LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003534-85.2012.403.6183** - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005127-52.2012.403.6183** - OSMIR MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006274-16.2012.403.6183** - JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEBER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007965-65.2012.403.6183** - MARIO DESIDERIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DESIDERIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000071-04.2013.403.6183** - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ROSA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002640-75.2013.403.6183** - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004569-46.2013.403.6183** - MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008006-95.2013.403.6183** - DARIO CAETANI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CAETANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009256-66.2013.403.6183** - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009538-07.2013.403.6183** - LAERCIO IGNACIO ALVES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013237-06.2013.403.6183** - MIGUEL MERINO SANCHEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MERINO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004404-62.2014.403.6183** - DELZUITA FERREIRA DE MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZUITA FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004995-24.2014.403.6183** - JOSE LEVI DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005812-88.2014.403.6183** - JOSILIO ANTONIO DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006769-89.2014.403.6183** - PAULO FLAVIO BAPTISTA BARROSO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLAVIO BAPTISTA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (f.225) homologo os cálculos do INSS de fls.197/201.

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009395-81.2014.403.6183** - MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

**Expediente Nº 419**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030220-81.1993.403.6183** (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X ROSINA PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 612/616: nada a deferir, diante da sentença de extinção da execução de fls. 609/610. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Fls. 618/620: nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação de Rosina Paschoal (CPF nº 282.499.888-17) como sucessora de Wilson Paschoal nestes autos. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque os valores constantes no extrato de fl. 591 à disposição do Juízo. Abra-se vista ao INSS para ciência e, nada mais sendo requerido, expeça-se o respectivo alvará de levantamento relativo aos mencionados valores. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0043641-86.1999.403.6100** (1999.61.00.043641-8) - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011399-77.2003.403.6183** (2003.61.83.011399-1) - RACHID MIR X PAULO DE CASTRO TEIXEIRA X PRUDENCIA ROSA PASCHOAL RAMIRES X VICENTE FERRERI X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUSTINA PISSOLATO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando a conta trasladada de fls. 345/363, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;

b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005135-10.2004.403.6183** (2004.61.83.005135-7) - MARIO ANNUNCIATO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004526-56.2006.403.6183** (2006.61.83.004526-3) - MARIA APARECIDA BERTANHONE(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005316-40.2006.403.6183** (2006.61.83.005316-8) - PATRICIA IOLANDA BEZERRA DA SILVA X PAULO VITOR BEZERRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002079-04.2007.403.6105** (2007.61.05.002079-8) - JOAO DE DEUS LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004143-44.2007.403.6183** (2007.61.83.004143-2) - ANAIAS LOPES BALMANT X VIVIAN MARIA BALMANT(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005770-49.2008.403.6183** (2008.61.83.005770-5) - NILSON DE SOUSA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002852-09.2008.403.6301** (2008.63.01.002852-7) - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045964-28.2008.403.6301** - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0068261-29.2008.403.6301** - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001641-64.2009.403.6183** (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001760-25.2009.403.6183** (2009.61.83.001760-8) - RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decididos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona

no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresentaria absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012, que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria penas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 4.528,72 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 9.777,09 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e nove centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 14.305,81 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e oitenta e um centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003044-68.2009.403.6183** (2009.61.83.003044-3) - KEICHI SHIMAMOTO X ARY LEITE DA SILVA X JOSE GOZZO X JULIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004522-14.2009.403.6183** (2009.61.83.004522-7) - JOSE CARLOS FARIA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010583-85.2009.403.6183** (2009.61.83.010583-2) - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011174-47.2009.403.6183** (2009.61.83.011174-1) - HERALDO TADEU RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante do trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006759-84.2010.403.6183** - ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho.

CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006).

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, localizada na Rua da Casa do Ator, 1155 - Bairro: Vila Olímpia - São Paulo/SP - CEP 04546004-, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de

trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012247-20.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002978-7) ) - ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015813-74.2010.403.6183** - TELMA AGUIAR GARCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015988-68.2010.403.6183** - ANTONIO BARAZA NETO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002802-41.2011.403.6183** - ILDO FEITOSA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante do trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004199-38.2011.403.6183** - AYRES LUCAS DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007058-27.2011.403.6183** - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Após, encaminhe-se ao perito(a) para que responda, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007826-50.2011.403.6183** - MARIA AUREA DA SILVA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009240-83.2011.403.6183** - TEREZINHA APARECIDA MATOS BARBOZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010252-35.2011.403.6183** - ANA MARIA DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011238-86.2011.403.6183** - SALVADOR FIORETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Esclareça o autor seu requerimento de fl. 264, pois não se coaduna com o determinado à fl. 258. Ressalto que, apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao artigo 535 do NCPC, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto do mencionado artigo. Assim, cumpra o autor a decisão de fl. 258 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011875-37.2011.403.6183** - VALDUBERTO BORGES FARIAS(SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000761-67.2012.403.6183 - ISMAEL MOURA DA SILVA/SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001670-12.2012.403.6183 - MARGARETH ANTUNES GIMINEZ/SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decididos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, o que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, depararmos-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria penas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivalente à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 2.617,01 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e um centavo), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 13.046,03 (treze mil, quatrocentos e seis reais e três centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 15.663,04 (quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais e quatro centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é inerente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002604-67.2012.403.6183 - JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA X JOSE DORIVAL NOVELLO X NADIR OTAVIO DE SOUZA X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO X ROQUE SERAFIM/SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Decido. O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.... 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso. Publique-se a presente decisão e, após, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006714-12.2012.403.6183 - GILVANI FRANCO ALVES/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011410-91.2012.403.6183 - ROSANGELA LEAL X GEORGYA LEAL DA SILVA DOURADO/SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção.

Diante da necessidade da realização de perícia médica- INDIRETA nomeio o profissional médico Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276- clínico geral , para atuar como Perito Judicial no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos

acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.  
Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029466-12.2012.403.6301** - EVARISTO DE SOUZA SANTOS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência no requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0043058-26.2012.403.6301** - EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP202560A - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001088-75.2013.403.6183** - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003486-92.2013.403.6183** - GABRIEL FAJARDO(SP192291 - PERRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decididos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a fixação de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 3.314,50 (três mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 32.207,39 (trinta e dois mil, duzentos e sete reais e trinta e nove centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 35.521,89 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005138-47.2013.403.6183** - MARISA PIMENTEL DE ARAUJO PEREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005192-13.2013.403.6183** - SERGIO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fls. 406/413: nada a deferir, vez que a execução deverá prosseguir no PJE. Arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006100-70.2013.403.6183** - ARMANDO ECCLISSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta

Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e

decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.  
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.  
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.  
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008404-42.2013.403.6183** - RICARDO DE TOLEDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.  
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.  
Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009978-03.2013.403.6183** - ARNALDO CORREA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010176-40.2013.403.6183** - FERNANDO MENEZES SANTOS(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.  
Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, ante a prescindibilidade de referida prova para solução da demanda.  
Já com relação ao pedido de perícia com médico otorrinolaringologista, defiro. Para tanto, nomeio o profissional médico otorrinolaringologista o Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, para atuar como Perito Judicial no presente feito.  
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.  
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.  
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.  
Sem prejuízo, faculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC.  
Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.  
Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011036-41.2013.403.6183** - HELIO NILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução de fls. 184/185, arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012823-08.2013.403.6183** - NELSON PINTO CHAVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.  
Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:  
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.  
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.  
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.  
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008090-20.2014.403.6100** - ANTONIO JOSE DEMIAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001100-55.2014.403.6183** - JOSE VICENTE CUPERTINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.  
Não obstante a prova documental já produzida, faculo à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:  
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);  
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.  
Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.  
Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001251-21.2014.403.6183** - ANDREA DE CARVALHO TREU(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 332, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002966-98.2014.403.6183** - PAULO EDUARDO DA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decididos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equiva à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 3.105,17 (três mil, cento e cinco reais e dezessete centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 9.944,71 (nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 13.049,88 (treze mil, quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002999-88.2014.403.6183** - SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
  - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006755-08.2014.403.6183** - JOVENITA DE ARAUJO PAULA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor dos laudos periciais. Considerando que os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, entendo desnecessária realização de nova perícia.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006866-89.2014.403.6183** - FLORESBELA VIDIGAL MIRANDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006921-40.2014.403.6183** - ADEBALDO SOUTO BRANDAO X BRUNA GRASIELE PINHEIRO BRANDAO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007266-06.2014.403.6183** - JOSE GERALDO MARTINS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decididos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 12% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, estando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamos-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 3.386,71 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 13.525,81 (treze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 16.912,52 (dezesseis mil, novecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009727-48.2014.403.6183** - ENEO BLOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
  - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010357-07.2014.403.6183** - ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011964-55.2014.403.6183** - SHEILA APARECIDA LHOBRIGAT TETAMANTI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013092-47.2014.403.6301** - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048261-95.2014.403.6301** - ERIKA PATRICIA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES X AMAURI DO NASCIMENTO RODRIGUES X LUCAS DOS REIS RODRIGUES X GUSTAVO DOS REIS RODRIGUES X AMAURI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000355-41.2015.403.6183 - ADACIR THEODORO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante do trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001201-58.2015.403.6183 - MOACIR MOURA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Petição fls. 90/92 : Tendo em vista que não cabe ao juízo diligenciar a favor das partes, e que a falta da parte autora à perícia sem justificativa e a falta de comunicação com o patrono podem ensejar seu desinteresse presumido. Determino que o patrono da parte autora regularize o processo, demonstrando o interesse da parte autora em prosseguir com a ação, sob pena de extinção sem mérito, nos termos do art. 485 VI. Prazo 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001603-42.2015.403.6183 - PAULO ALEX EVARISTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003149-35.2015.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004270-98.2015.403.6183 - MARIA HELENA DUTRA MACIEL DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004510-87.2015.403.6183 - MAURICIO DE MELLO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

No presente caso, já foram feitas perícias com médica oncologista e médico ortopedista porém, em razão das impugnações apresentadas pela parte autora e do lapso de tempo decorrido após a apresentação dos laudos, defiro nova avaliação da parte autora, por médico especialista em clínica geral.

Para tanto, nomeio o profissional médico Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72, clínico geral, para atuar como perito judicial no feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPD E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005412-40.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO NOBRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decididos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A

petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por

uma pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos

previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50,

deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três

critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte

que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo,

estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 3.508,60 (três mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 13.098,32 (treze mil, noventa e oito reais e trinta e dois centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 16.606,92 (dezesseis mil, seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006877-84.2015.403.6183** - FABRICIO LUCIO DOS SANTOS BRITO X ANA LUCIA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008426-32.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS PALACIO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decididos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 4.295,24 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 15.615,45 (quinze mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 19.910,69 (dezenove mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008728-61.2015.403.6183** - IRACELIA APARECIDA CARMO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decididos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto

expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passamos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 2.970,85 (dois mil, novecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 14.096,93 (quatorze mil, noventa e seis reais e noventa e três centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 17.067,78 (dezessete mil, sessenta e sete reais e setenta e oito centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retomará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, deiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009817-22.2015.403.6183** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA BICUDO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimento ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, registre-se para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010243-34.2015.403.6183** - MARIA DEZOLINA SAMPAIO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

O teor das manifestações de fls. 142/154 não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Após, encaminhe-se à perita para que responda, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012098-48.2015.403.6183** - JOSE CLAUDIONIR CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decididos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 12% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passamos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do

processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência do trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 3.318,77 (três mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 23.232,58 (vinte e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 26.551,35 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamentos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000180-13.2016.403.6183** - JOSE CLETO FERNANDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001252-35.2016.403.6183** - LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001278-33.2016.403.6183** - DANIEL DE LIMA PATRICIO DUDA X LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA X LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002235-34.2016.403.6183** - ERASMO ALVES FEITOZA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002973-22.2016.403.6183** - MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004482-85.2016.403.6183** - ROBSON ALVES DA SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004691-54.2016.403.6183** - OSANNA FRANZOSO LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004702-83.2016.403.6183** - RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decididos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre

afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e oitenta e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser fixada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 3.500,34 (três mil, quinhentos reais e trinta e quatro centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 10.215,88 (dez mil, duzentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 13.716,22 (treze mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciarmos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, deixo o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005653-77.2016.403.6183** - BERNARDITA JOVINA PEREZ QUEZADA(SP370622A) - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007359-95.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO MORISCO(SP304984A) - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007626-67.2016.403.6183** - ALANIS PROENCA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2018, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autor(a) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autor(a), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008281-39.2016.403.6183** - ORLANDO DORNELAS DE ALMADA(SP370622A) - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008656-40.2016.403.6183** - JOSE FERNANDO MOREIRA BARRROS(SP244799) - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008746-48.2016.403.6183** - PEDRO LUIZ CARVALHO MOREIRA(SP099653) - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009158-76.2016.403.6183** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante da verificação de necessidade de realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais :

a) médico Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276 - clínico geral, para atuar como Perito Judicial no presente feito.

e

b) a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, ( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):

petição inicial

documentos pessoais

documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0003519-87.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-56.1995.403.6183 (95.0003956-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA X JACI DE OLIVEIRA BASTOS X MIGUEL AFONSO NETTO X OSWALDO DO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR****0006702-56.2016.403.6183** - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a requerente a retirada dos autos de forma definitiva.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004086-65.2003.403.6183** (2003.61.83.004086-0) - LUIZ FERNANDO MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ FERNANDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0015626-13.2003.403.6183** (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Defiro a expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) relativo(s) ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS às fls. 6/10 dos autos dos embargos à execução nº 0003297-17.2013.403.6183.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 432.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006352-20.2006.403.6183** (2006.61.83.006352-6) - VALMIR DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001530-51.2007.403.6183** (2007.61.83.001530-5) - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada às fls. 370/370-verso.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004849-27.2007.403.6183** (2007.61.83.004849-9) - MARCO ANTONIO CAETANO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004075-60.2008.403.6183** (2008.61.83.004075-4) - ELIO NEVES DOS SANTOS X LUIZA FONSECA DOS SANTOS(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0010092-15.2008.403.6183** (2008.61.83.010092-1) - GERSON VELOSO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VELOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010656-91.2008.403.6183** (2008.61.83.010656-0) - MARIA LENITA DA COSTA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENITA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: indefiro a expedição de ofício precatório constando a falecida como beneficiária por absoluta falta de amparo legal. Prejudicado, portanto, o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Também indefiro o requerimento de citação dos herdeiros legais, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Cumpra-se o despacho de fl. 214 apenas em relação aos honorários sucumbenciais. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011128-92.2008.403.6183** (2008.61.83.011128-1) - ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005604-80.2009.403.6183** (2009.61.83.005604-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria de fls. 206/209.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fls. 178/179

Informe a parte autora:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044908-23.2009.403.6301** - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 225/230.

Com a renúncia ao valor excedente, defiro a expedição de ofício na modalidade requisição de pequeno valor.

Defiro, ainda, que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Ao SEDI para inclusão de Moreira Souza Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 26.761.396/0001-83) no pólo ativo do feito.

Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006660-98.2010.403.6183** (2010.61.83.000660-1) - MASSAHARU TANAKA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAHARU TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão. Defiro a expedição dos ofícios, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requiera o que de direito, conforme postulado à fl. 305-verso. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006698-29.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO LONIGRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015380-70.2010.403.6183** - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008834-62.2011.403.6183** - EVALDO TELLES DE PROENCA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO TELLES DE PROENCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012784-79.2011.403.6183** - QUITERIO QUIRINO LOPES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIO QUIRINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002150-87.2012.403.6183** - JESSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006520-12.2012.403.6183** - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 331/334.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009176-39.2012.403.6183** - NELSON ZATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 348/353.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 17.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária dos honorários sucumbenciais e contratuais. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010835-83.2012.403.6183 - PEDRO GOMES CARDIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006618-60.2013.403.6183 - ANTONIO PAULO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 354/369.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que a Legislação vigente não permite que uma empresa de cobrança preste serviços advocatícios, conforme consta no contrato de fl. 32.

Deiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária dos honorários sucumbenciais. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007756-62.2013.403.6183 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007854-47.2013.403.6183 - APARECIDO DIAS FERRAZ(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 108/131.

Deiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 139.

Deiro, ainda, o requerimento para que ambas as patronas figurem como beneficiárias dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0037188-63.2013.403.6301 - MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 354/380.

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 381 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006420-86.2014.403.6183 - ADEMIR JOSE USMARI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JOSE USMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 193/195.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**Expediente Nº 431****PROCEDIMENTO COMUM**

0002541-03.2016.403.6183 - ANAGHAI FERREIRA VALLE VIOTTI(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 21/08/2018 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.120/120-verso, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005627-79.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE MARTINS VIEIRA(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 17/07/2018 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.301/302, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007467-27.2016.403.6183 - JOSE IZIDIO FILHO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 17/07/2018 às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.205, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0004862-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004862-8) - MARISTELA DA SILVA FERNANDES(SP189081 - ROSANA MARTINS MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do trânsito em julgado do acórdão/decisão, conforme documento de fl.509, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010032-19.2016.403.6100** - MARIANA RODRIGUES DA ROCHA X KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X FERNANDA SOARES DOS REIS X MARCIA CRISTINA CAETANO X JOSELIA DA SILVA X JUCILENE GOMES DA ROCHA(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do impetrado (UNIÃO FEDERAL), intime-se o impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4085

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0009267-93.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029582-16.2014.403.6182 ( ) - ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERSON WAITMAN

SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação, em que se alega preço vil. Pretendendo, assim, a desconstituição do leilão. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial vieram documentos essenciais a fls. 16/26. Os embargos à arrematação foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 28. O embargado Gerson Waitman foi citado pessoalmente a fls. 34. Intimada, a União impugnou, sustentando a validade e higidez do ato. Vieram os autos conclusos obedientes ao despacho de fls. 40. É o relatório. DECIDO A parte embargante sustenta a nulidade da arrematação, vez que realizada por preço vil. A arrematação por valor inferior à avaliação é ocorrência forense cotidiana e não justifica, por si, a anulação do leilão. Seria necessária desproporção brutal e demasiada, como se explicará a seguir, para que se justificasse o desfazimento por preço vil. Ora, não fixa a nossa legislação o que possa ser considerado por preço vil, o que se infere dos termos do artigo 692, caput, do CPC/1973: Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. Assim, nos termos desta legislação processual, a sua apreciação fica sob critério do Juízo. Há que levar em conta os dados da realidade do processo, tais como a pouca liquidez dos bens arrematados, seu estado de conservação etc. Nesse pormenor, a lição de Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., 1997, p. 608) inexistente critério apriorístico do que seja, afinal, preço vil. E prossegue o autor: Com efeito, ao juiz caberá admitir ou não o lance suspeito de preço vil. Isto reforça a ideia, linhas antes acentuada, que a presidência do ato compete ao órgão judiciário (retro, 243). E o juízo, porventura emitido a respeito, se ostentará, necessariamente, discricionário. Tudo dependerá do caso concreto. Anteriormente à vigência da nova legislação processual o E. Superior Tribunal de Justiça já havia fixado um parâmetro na procura de preencher o vazio legal. Segundo o que foi decidido, o preço vil é aferido por comparação entre o lance e o valor de avaliação, de modo que aquele não seja inferior à metade deste. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO, NOS TERMOS DO ART. 13, 1º, DA LEI N. 6.830/80. PEDIDO DE REMIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Logo, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 3. In casu, como informam os próprios agravantes, o bem imóvel foi arrematado em valor equivalente a 60% do valor da última avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1357814/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no REsp 1116951/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014) Com o advento do Novo Código de Processo Civil, foi mantida a vedação ao preço vil no caput do art. 891: Não será aceito lance que ofereça preço vil. No entanto, o seu parágrafo único acrescenta a definição legal: Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Como se vê, a conclusão é indisputável: preço vil não é calculado retomando-se a avaliação, mas por comparação com o valor de avaliação do bem - não impugnado a tempo e modo. Análise o caso concreto. Anteriormente à realização da hasta pública, o bem foi avaliado por Oficial de Justiça, pelo valor R\$ 15,00/kg (fls. 19). O bem foi arrematado em segundo leilão, realizado em 14/03/2016, pelo valor de R\$ 7,50/kg (fls. 20), equivalente a 50% de sua avaliação. Portanto, é manifesta a incoerência de preço vil. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da arrematação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, a cargo da embargante, em 10% do valor do proveito econômico atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO. Custas e honorários pelo embargante, estes à razão de 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044626-90.2005.403.6182** (2005.61.82.044626-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559368-10.1998.403.6182 (98.0559368-1)) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A X VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE)

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho de fls. 486.

Espeça-se novo ofício requisitório. Para tanto, informe o embargante o nome do advogado beneficiário que fará o levantamento. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020472-61.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0)) - ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP307068 - CAROLINA GOES PRODROCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Fls. 359/368: Recebo o recurso de apelação da embargada.

Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0061789-39.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) - SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 783/791 : Apelação da embargada.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0059198-36.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)) - EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, fundados em erro material, sob a alegação de que, no dispositivo da sentença, a condenação de honorários deveria ser atribuída à embargante Eunice Aparecida de Jesus Prudente e não ao embargado (INSS), conforme constou do item c do dispositivo da decisão judicial. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Assiste razão ao INSS. Reconheço o erro material. A sentença proferida nestes embargos à execução foi de improcedência (fls. 128/136), devendo, portanto, a embargante Eunice Aparecida de Jesus Prudente ser condenada em honorários advocatícios. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da sentença embargada, em substituição ao item c do dispositivo: Condeno a embargante Eunice Aparecida de Jesus Prudente em honorários de advogado, arbitrados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos da fundamentação; Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 239/239-v, que homologou a renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação, deixando de condenar o embargante em verba honorária. Afirma a ocorrência de omissão, vez que deixou de homologar o pedido de desistência e não consignou que a ausência de condenação decorre de disposição contida na Lei n. 13.496/2017. EXAMINO. Com efeito, a sentença não foi omissa sobre os pontos levantados nos embargos de declaração. No tocante ao primeiro aspecto suscitado, ressalto que, processualmente, ou se homologa a renúncia (o que importa em sentença equivalente à de mérito) ou a desistência (porque, neste caso, a extinção dá-se sem a resolução de mérito). A primeira tem precedência sobre a segunda, porque se prefere o julgamento de mérito, apto a fazer coisa julgada material. Apenas em atenção à Lei n. 13.496 é que se aprova, para os seus efeitos, a desistência, concomitantemente à homologação da renúncia expressada pela parte legitimada a tanto. Quanto ao segundo aspecto, não houve condenação em verba honorária. Nada há a acrescentar quanto a esse aspecto. A decisão é de clara solar. Assim, a sentença proferida não padece de omissão. Os embargos foram veiculados como simples instrumento para demonstrar insatisfação com seus termos, o que não é hipótese de cabimento de embargos declaratórios. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0061970-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047430-16.2014.403.6182 ( ) - METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega) Nulidade da certidão de dívida ativa referente à cobrança do PIS;b) Inexigibilidade da multa moratória em razão de denúncia espontânea;c) Ilegalidade na aplicação da correção monetária;d) Juros cobrados acima do limite constitucional.Com a inicial vieram documentos.Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 68/77.Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo.A Fazenda Nacional impugnou a fls. 221 e seguintes, sustentando a regularidade do título executivo e legalidade na cobrança dos acessórios.Vieram os autos conclusos obedientes ao despacho de fls. 92.É o relatório. DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provier; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelha a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acessórios legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recaia integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC, rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DENÚNCIA ESPONTÂNEA O débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). A aplicação deste instituto visa beneficiar o devedor que, antes de qualquer fiscalização, procura a fazenda pública, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tomar-se-ia regra a mora de tributos.O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora.A Primeira Seção do STJ ao apreciar a matéria no Recurso Especial n 886.462-RS, firmou entendimento de que em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. A ementa do julgado segue assim transcrita:TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 886.462, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)Do voto do Relator, destaco o seguinte excerto:Na condição de relator do caso, sustentei, na oportunidade, o seguinte(...) Não se pode confundir nem identificar denúncia espontânea com recolhimento em atraso do valor correspondente a crédito tributário devidamente constituído. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não elimina a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). A denúncia espontânea é instituto que tem como pressuposto básico e essencial o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado. A simples iniciativa do Fisco de dar início à investigação sobre a existência do tributo já elimina a espontaneidade (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários cuja existência já esteja formalizada (= créditos tributários já constituídos) e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. Em tais casos, o recolhimento fora de prazo não é denúncia espontânea e, portanto, não afasta a incidência de multa moratória. Nesse sentido: Luciano Amaral, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., SP, Saraiva, 2004, p. 440. Conforme assentado em precedente do STJ, não há denúncia espontânea quando o crédito em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento (Ecl no REsp 541.468, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.03.2004).DA MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1884494 - 0009513-94.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2017 ) O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias,

prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, enquanto ela seja prevista em números diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, serião conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA. NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. APLICABILIDADE DA UFIR A correção monetária, que nada de real acrescenta ao principal, mas apenas corrige seu valor nominal, para preservação de sua substância, pode muito bem atender à variação da UFIR, instituída pelo art. 1º, da Lei n. 8.383/83, criada pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. Trata-se de mero indexador, para fins de correção monetária, cuja expressão era fixada no primeiro dia do mês-calendário, por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (posteriormente, passaria a ter vigência trimestral e depois semestral, mas isso não vem ao caso). Como tem repetido, ad nauseam, a Jurisprudência, a atualização monetária, simples recomposição do valor real, nada acrescenta, nem traz novidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MERAMENTE PROTETÓRIOS. UFIR. SELIC. MULTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. Nada impede que o valor da dívida venha expresso em UFIR como igualmente acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP n. 168.632/RS, 2a. Turma, j. 15/10/98; AgRg no Ag n. 242.713/MG, 1a. Turma, j. 21/9/99, RESP n. 85.816/MG, 2a. Turma, j. 10/11/98, RESP n. 430.413/RS, 2a. Turma, j. 16/9/04). 4. A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo ou uso da UFIR para esse fim (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2000.03.99.064127-0, rel. Des. Fed. Cecília Mello; 3ª Turma, AC n. 2001.03.99.016349-2, rel. Des. Fed. Carlos Muta; 3ª Turma, AC n. 2000.61.82.040319-3, rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 4ª Turma, AC n. 2000.03.99.028784-0, rel. Juiz Manoel Álvares; 6ª Turma, AC n. 2002.61.82.028427-9, rel. Des. Fed. Mairan Maia). 5. A utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei n. 8.383/91, artigo 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1º/01/96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º da Lei 6.830/80. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0017155-26.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2015) Como se vê, a UFIR como indexador para fins tributários é de aceitação universal. O mero fato de haver diferenças entre sua variação e a de certos índices de inflação nada prova contra ela, posto que isso deriva das diferentes metodologias de cálculo e dos diversos objetivos perseguidos em cada caso. TAXA REFERENCIAL COMO JUROS DE MORA Quanto à taxa referencial, não vejo ilegalidade em sua cobrança, a título de juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, pois, com o advento da Lei 8.218/91 (art. 30), que modificou a redação do artigo 9º da Lei 8.177/91, passou-se a reconhecer a natureza de taxa de juros à TRD, determinando-se sua aplicação após o vencimento dos tributos. Na verdade, a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal restringiu-se à aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária para fins de reajuste das parcelas de pagamento do mútuo referente ao Sistema Financeiro da Habitação. Não seria possível deixar sem índice de atualização monetária o exercício de 1991, sob pena de enriquecimento sem causa da parte embargante. Por outro lado, substituir a TR por outro índice oficial, in casu, o INPC/IBGE significaria prejudicar o devedor, tendo em conta que haveria majoração real do débito, eis que a variação foi superior à da taxa referencial, no período em comento. Correta, pois, a utilização da TR/TRD como taxa de juros. In casu, trata-se de tributo com fatos geradores compreendidos entre 2011 e 2013. Portanto, a pretensão de exclusão da TR do período de fevereiro a dezembro de 1991 é descabida. JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos mesmo o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Superior Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o artigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto-aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008253-06.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060569-64.2016.403.6182 ()) - GIL MONTEIRO RIBEIRO(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 706 - ALMR CLOVIS MORETTI)

Aguardar-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a integralidade da garantia.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0542978-96.1997.403.6182** (97.0542978-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 385: Cuida-se de manifestação da exequente em que informa que o parcelamento da Lei nº 12.865/13 foi cancelado em 20.03.2018, uma vez que a parte executada teria deixado de indicar os débitos a serem incluídos no referido parcelamento, o que obteve sua consolidação.

Assim prossiga-se a execução fiscal, intimando-se o Banco Santander (Brasil) S.A., por mandado, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 392, para que providencie o depósito dos valores atualizados da garantia (fls. 127/8), no prazo de 30 (trinta) dias, em conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0551632-72.1997.403.6182** (97.0551632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X SELMA MARIA RAMBERGER

Intime-se o coexecutado Roberto Ramberger a comprovar, documentalmente que o imóvel matrícula 126.258 do 12º CRI/SP é sua residência, bem como a inexistência de outros imóveis em seu nome. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0571241-41.1997.403.6182** (97.0571241-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE ATMA S/A X JOAO GUILHERME GONCALVES X WALDEMAR GUARDA(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 02.05.2018, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os débitos em cobrança nestes autos são objeto de outro executivo fiscal, requerendo a extinção do feito (fls. 203/221). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerpto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0522872-79.1998.403.6182** (98.0522872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 69/71 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0530375-54.1998.403.6182** (98.0530375-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente

com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação das constrções, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022386-20.1999.403.6182** (1999.61.82.022386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

Fls. 609/611: Razão assiste à exequente quanto à necessidade de regularização da representação processual de LUIZ ORLANDO FORTI e NEDE DOS SANTOS FORTI, intinem-se os causídicos para que providenciem a juntada de procuração original referente a este executivo fiscal, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, e de não conhecimento do pedido de fls. 498/507.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023392-62.1999.403.6182** (1999.61.82.023392-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X ROBERTO MELEGA BURIN X VIACAO ASTRO LTDA X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBIL NETO X W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PART E T LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X TGS TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EXFERA COM/ E REPRES E IMPORT LTDA X MARIO SINZATO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 1219/1220:

Defiro a penhora, em reforço, dos imóveis indicados pela Exequente em relação aos executados : TGS- Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda e Mario Sinzato. Lavre-se termo.

Em relação à executada W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda, tendo em vista a sentença de procedência da Ação Ordinária por ela proposta, trasladada a fls. 1262/1267, suspendo qualquer ato de constrção até o respectivo trânsito em julgado da ação.

Tendo em vista que as executadas Brick Construtora Ltda e Roberto Melega Burin foram citados por edital, sem a devida tentativa de citação por oficial de justiça em desacordo com o que determina a Súmula 414 do E. STJ, por ora, informe a exequente o endereço para tentativa de citação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058296-11.1999.403.6182** (1999.61.82.058296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO LUDOVICO LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrções a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064929-38.1999.403.6182** (1999.61.82.064929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrções a resolver. Fls. 09/15: Apreciação prejudicada tendo em vista o pagamento do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004659-14.2000.403.6182** (2000.61.82.004659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA BARAO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrções a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012080-84.2002.403.6182** (2002.61.82.012080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DENTAL AG LTDA X NELSON GIACHETTI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrções a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036330-84.2002.403.6182** (2002.61.82.036330-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PISANESCHI E PISANESCHI LTDA X LIZETE PISANESCHI(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X ANTONIO PISANESCHI(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP167903 - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora remanescente. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049627-22.2006.403.6182** (2006.61.82.049627-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA VALENTE F BUSTO(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARONI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 171. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000012-45.2007.403.6500** (2007.65.00.000012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELIM MICHAAN CHALAM - ESPOLIO(SP188041 - GLAUCE BITOLO MARINS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há restrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011108-70.2009.403.6182** (2009.61.82.011108-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELCIDIO DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA

Diante da concordância do exequente sobre o bem oferecido a penhora, defiro o pedido do executado com a substituição requerida.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012758-55.2009.403.6182** (2009.61.82.012758-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Diante da concordância do exequente, defiro o pedido de substituição de penhora requerido pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento em definitivo dos embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033730-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 114/118 - Por ora, dê-se ciência ao executado da irregularidade do bem oferecido em substituição a penhora apontada pelo exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059043-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DANIELA DOS SANTOS RIGOTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Tendo em vista o pedido de extinção do presente feito em virtude do pagamento do débito (fls. 161/162), prejudicada a apreciação da petição de fls. 153/160 (recurso de apelação em face da decisão de fls. 112/124 - princípio da fungibilidade). Após o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 112/124 (honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública da União). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060289-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERMA SERVICOS MEDICOS ANESTESIOLOGICOS S/C LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

- 1 - Conforme se pode constatar a olho nu, houve a conversão em renda do exequente a fls. 87, valor este detalhado pelo exequente como saldo atualizado da dívida a fls. 66. Para fins de deferimento do seu pedido o exequente deverá, depositar judicialmente o valor informado a maior a fls. 94.
- 2 - Após, com a informação do depósito, intime-se o executado a comparecer em Secretaria para o agendamento de alvará de levantamento.
- 3 - Por fim, abra-se vista ao exequente para informar a extinção do débito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039583-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES)

1. Dê-se ciência à executada, do reforço da penhora efetivado a fls. 176.
2. Fls. 178: manifeste-se a exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0069749-75.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X BARBARA SOARES VALENTE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 09. Não há restrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010412-24.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA DE CASSIA FUZATI RABELO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036883-77.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044585-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA(SP366059 - GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023583-14.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025255-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058782-97.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 33/35 - Por ora, dê-se ciência ao executado da irregularidade apontada sobre a apólice oferecida em garantia, para que em querendo promova a regularização.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060363-50.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TANIA MARA ONCLINX(SP185565 - PAULO CESAR COSTA)

- 1 - Conforme se pode constatar a olho nu, houve a conversão em renda do exequente a fls. 44, sobre o depósito judicial feito pelo executado. Para fins de deferimento do seu pedido, o exequente deverá depositar judicialmente o valor informado a maior a fls. 48.
- 2 - Após, com a informação do depósito, intime-se o executado a comparecer em Secretaria para o agendamento de alvará de levantamento.
- 3 - Por fim, abra-se vista ao exequente para informar a extinção do débito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061028-66.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OLIVEIRA E MOREIRA NEUROLOGIA E NEUROFISIOLOGIA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas satisfeitas a fls.31.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38/39. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006331-61.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIO HERNANDES VOZNAK

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006736-97.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONRADO CESAR PERRETTI RUSSI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008282-90.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINGLEPOINT INFORMATICA LTDA - EPP(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP260970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

1. Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequirente às fls. 73.

2. Acolho a manifestação da exequirente como razão de decidir e indefiro a expedição de ofício ao CADIN, por falta de amparo legal para a exclusão. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011801-73.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALMIR APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.08.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572782-12.1997.403.6182** (97.0572782-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512303-87.1996.403.6182 (96.0512303-7) ) - VIKI - COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIKI - COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Especifique a Exequirente, se o RPV referente ao reembolso dos honorários periciais deve ser expedido em favor da embargante Viki Comercial e Participações Ltda. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012957-53.2004.403.6182** (2004.61.82.012957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em conta que o despacho de fls. 285 não tem caráter decisório, recebo a petição de fls. 290/1 como pedido de retificação do RPV nº 20170038677.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do RPV nº 20170038677.

Haja vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados, atualmente denominada, VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 71.714.208/0001-10, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados.

Intime-se a sociedade de advogados para que indique qual dos advogados, constante da procuração, que representará a sociedade de advogados para levantamento dos valores.

Com a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cumpridas as determinações supra, expeça-se novo ofício requisitório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027949-43.2009.403.6182** (2009.61.82.027949-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021236-86.2008.403.6182 (2008.61.82.021236-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação da executada a fls. 226, concordando com o cálculo apresentado pelo exequirente.Após expedição de ofício requisitório, a exequirente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação. É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034066-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS) X JACKS RABINOVICH X FAZENDA NACIONAL X CORVO ADVOGADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls.86.Após a intimação do beneficiário (fls.872), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0029838-51.2017.403.6182** - BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela requente BUN-TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA, em face da decisão de fls.73, que julgou extintos a presente ação, sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015.Funda-se em erro material, requerendo a retificação do dispositivo da sentença, excluindo-se o termo embargos. Postulou, ainda, pelo desatranhamento da Apólice de Seguro Garantia.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Reconheço a necessidade de reforma quanto à parte dispositiva tendo em vista que se trata a presente ação de Tutela Antecipada e não de Embargos à execução fiscal.Constato, também, a existência de apólice de seguro a fls.33/40, que deverá ser levantada dos presentes autos.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que as determinações a seguir passem a fazer parte integrante da decisão embargada, alterando, em parte, o dispositivo da sentença e determinando o levantamento da garantia ofertada. Isto posto, JULGO EXTINTOS a presente tutela antecipada, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do seguro garantia, expedindo-se o necessário.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.